



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2013 – São Paulo, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4516**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9)** - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)  
Cumpra o Banco do Brasil a determinação de fl.473. Determino ainda que também a parte autora diligencie para apresentação do documento requerido pelo perito, no prazo legal. Int.

**0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8)** - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)  
Em face da decisão do agravo, cumpra o autor o despacho de fl. 278.

**0024571-05.2007.403.6100 (2007.61.00.024571-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005548-3)) FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

**0014898-80.2010.403.6100** - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Suspendo o andamento do feito para aguardar a apresentação dos documentos no prazo de 30 dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572658-72.1983.403.6100 (00.0572658-1)** - GILBERTO WARTUSCH X GISELA WARTUSCH(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP015594 - ARISTIDES JANG E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da referida petição protocolada

**0667457-39.1985.403.6100 (00.0667457-7)** - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Reitere-se ao Banco do Brasil o cumprimento do despacho de fl.457 e ofício de fl.458 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0669399-09.1985.403.6100 (00.0669399-7)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se em secretaria decisão em Agravo de Instrumento. Int.

**0011784-08.1988.403.6100 (88.0011784-8)** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Reitere-se à CEF o cumprimento do ofício de fl.2976.

**0703064-06.1991.403.6100 (91.0703064-9)** - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO X LAURO GUERREIRO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.199/200: Indefiro o requerimento de expedição de alvará, uma vez que se trata de RPV, devendo a parte proceder o levantamento diretamente junto ao Banco. Intimem-se no prazo legal e após ao arquivo.

**0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1)** - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.,

**0000688-49.1995.403.6100 (95.0000688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020638-78.1994.403.6100 (94.0020638-0)) PURATOS BRASIL LTDA(Proc. MYLTON MESQUITA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP109757 - ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)

Aguarde-se pagamento.

**0058505-71.1995.403.6100 (95.0058505-7)** - WILSON VIANA JUNIOR X RENATO DE AZEVEDO SILVA X ROMEU DOS SANTOS FILHO(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0056838-79.1997.403.6100 (97.0056838-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044432-26.1997.403.6100 (97.0044432-5)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Encaminhe ao juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, cópia da decisão de fl.300 e também ao juízo de fl.301. Informe o procurador do espólio, se a inventariante requereu pessoalmente o levantamento dos valores junto ao banco depositário.

**0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032435-46.1997.403.6100 (97.0032435-4)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE

MIRANDA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**0005688-25.1998.403.6100 (98.0005688-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022259-08.1997.403.6100 (97.0022259-4)) JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Ciência à mesma sobre o pagamento dos honorários devidos pela autora. Após, expeça-se alvará para a CEF e dos depósitos à autora.

**0011067-44.1998.403.6100 (98.0011067-4)** - TAMBORTEC COM/ DE TAMBORES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito.

**0016816-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016816-7)** - OSCAR HATUHIKO MIZUMA X LILIAN MORAIS DA SILVA(SP187507 - FABIANA RAMOS SIQUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerimento de fl. 402, os valores depositados são incontroversos. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores à CEF, devendo a mesma informar o saldo total dos valores.

**0006964-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006964-2)** - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Reitere-se a solicitação de fl.361 à CEF.

**0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Vista à ré sobre os autos e após, venham-me os autos conclusos para designação de audiência, em razão do pedido de prova oral, o qual defiro.

**0024032-78.2003.403.6100 (2003.61.00.024032-3)** - ROSANA RIBAS POLYDORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a informação supra, proceda a parte autora e sua procuradora a devolução dos valores depositados para pagamento dos honorários periciais no prazo legal. Após, expeça-se novo pagamento ao perito do Juízo. Int.

**0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0)** - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes sobre os esclarecimentos do perito.

**0005540-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005540-5)** - GILBERTO ZOTTO X SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Solicite-se à CEF o número da conta judicial da transferência pelo sistema BACENJUD. Determino o desbloqueio da requisição de n.2011000298584. Int.

**0007008-32.2006.403.6100 (2006.61.00.007008-0)** - ROCELIO DE LIMA GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005548-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005548-3)** - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

**0010826-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010826-8)** - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCO X AURELIO DOMINGUES DESCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à CEF o numero da conta judicial para expedição de alvará dos valores transferidos. Determino o desbloqueio dos valores excedentes da conta da Caixa Econômica Federal.

**0027044-61.2007.403.6100 (2007.61.00.027044-8)** - AUTO POSTO MARAPE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2)** - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

**0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0)** - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência à parte autora sobre as informações do réu de fls.2304/2311 no prazo legal.

**0009206-03.2010.403.6100** - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes sobre a descida dos autos. Requeiram as mesmas o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**0008142-84.2012.403.6100** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0009614-23.2012.403.6100** - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Solicite-se urgência à CEUNI para cumprimento do mandado de fl.194.

**0014164-61.2012.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e após, conclusos.

**0016746-34.2012.403.6100** - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em decisão.DIGAH - ADMINISTRÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificado na inicial, propõe a

presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS, apurado no processo administrativo nº 12157-000.076/2006-34, inscrito em dívida ativa sob o nº 80707004684-92, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/715. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 79). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 723/729). Em cumprimento à determinação de fl. 135, a autora se manifestou às fls. 143/150. Réplica às fls. 137/142. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 12157-000.076/2006-34, inscrito em dívida ativa sob o nº 80707004684-92, sob o fundamento que teria se operado a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. No entanto, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a ocorrência da alegada prescrição do crédito tributário, uma vez que o deferimento do pedido implicaria extinção do crédito tributário. Assim, verifico que a concessão tem natureza satisfativa. Nessa moldura, se lhe aplica a dicção do 2º do art. 273, CPC, uma vez o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0020888-81.2012.403.6100** - GERISNA CARLOS DE MENEZES - ESPOLIO X JERUSA MENEZES TORRES DE OLIVEIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora conforme requerido à fl. 114.

**0001300-54.2013.403.6100** - HELCIO JOSE DE SOUZA X EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Requeiram o que de direito no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4)** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E MG122724 - VINICIUS DE MELO TEIXEIRA)  
Intime-se o perito para os trabalhos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003712-31.2008.403.6100 (2008.61.00.003712-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0011522-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011544-52.2007.403.6100 (2007.61.00.011544-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005548-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA (SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)  
Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

## **Expediente Nº 4520**

### **DESAPROPRIACAO**

**0038606-34.1988.403.6100 (88.0038606-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DANTE FAJARDO

Ciência ao réu sobre o requerimento da autora no prazo de 5 dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento à Eletropaulo, com os valores de fl.139.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938301-93.1986.403.6100 (00.0938301-8)** - JOSE PELISSARI(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP059047 - ANTONIO LUIZ SEGUNDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP121370 - SARA BORGES GOBBI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0022136-15.1994.403.6100 (94.0022136-3)** - FRANCISCO HIPOLITO DA SILVA X FRANCINALDO HIPOLITO DA SILVA X ROSIMARA DA SILVA X ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005294-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005294-9)** - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0021141-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021141-9)** - DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO X CLARICE CAMARGO DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0031133-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031133-5)** - SOTREQ S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013291-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013291-3)** - SEVILHA PARTICIPACOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012579-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012579-2)** - LUIZ CARLOS BONFIM(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0021176-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021176-3)** - MARCUS ROGERIO CIRILO ALVES(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA E SP208527 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0023008-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023008-3)** - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014201-59.2010.403.6100** - DETASA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007063-07.2011.403.6100** - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012689-07.2011.403.6100** - ITALICA SAUDE LTDA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000067-56.2012.403.6100** - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP212320 - PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000673-84.2012.403.6100** - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003857-48.2012.403.6100** - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo os recursos de apelação e adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004208-21.2012.403.6100** - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito

**0008852-07.2012.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS E SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

**0017948-46.2012.403.6100** - SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTÁ NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023783-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023783-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Aguarde-se o retorno dos autos principais da contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8)** - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o cumprimento do ofício de fl.428.

#### **Expediente Nº 4523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Fl. 328: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030097-02.1997.403.6100 (97.0030097-8)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 233, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o que for de direito. Int.

**0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0)** - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)



Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035788-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035788-9)** - GERALDO CORREIA DE LEMOS X NELCI FIRMINO LOPES X PAULO JANUARIO CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 257/258: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007954-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007954-0)** - JOSE ARNALDO DE SANTANA X JOSE ARNALDO PEREIRA X JOSE ARNALDO RAMOS X JOSE ARNALDO SILVA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4)** - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a memória de cálculo referente aos coautores que firmaram acordo judicial. Após, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

**0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)** - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO FRANCISCO LOPES X BRASÍLIO DA SILVA X GLENEI PEREZ X JOSE EDELZIO BIRIBA X MARCIO LIMA X MILTON MIGUEL SANTOJA X OLGA MENDES X WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA - ESPOLIO (MARCIA BIONDI MOREIRA)(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 356/358: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Oportunamente, peça-se alvará de levantamento. Int.

**0019632-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019632-0)** - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

FLS. 217/218: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9)** - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0013747-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013747-2)** - ZENAIDE MARTINS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 200/202: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013222-97.2010.403.6100** - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0023669-47.2010.403.6100** - MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos do FGTS faltantes para a integral recomposição da conta fundiária do requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Revogo o despacho de fl. 631. Recebo a petição de fl. 632 como início da fase de execução. Expeça-se mandado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)**

Intimem-se os bancos Bradesco S/A e Itau Unicanco S/A, para que, caso queiram, apresentem impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0676347-54.1991.403.6100 (91.0676347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0)) MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUKE X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUKE X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X HILDA ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X PAULO SERGIO PALADINI X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO TAUKE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUKE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BELENICE MEDOLAGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS BUONOMO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO AKIRA FUJII X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA**

Vistos em correção. Fls. 456/457: Assiste razão aos executados Fernando Antonio Tauke e Elizabete Aparecida Gonçalves Tauke, haja vista as informações trazidas pelo próprio Banco Central do Brasil e despacho de fl. 335/336, houve realmente duplicidade dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal. Destarte, defiro a devolução dos valores bloqueados e transferidos em duplicidade, devendo a Caixa Econômica Federal, ser intimada para que informe os números das contas de depósito dos referidos valores, bem como, do saldo de cada uma. Sobrevindo a informação, expeça-se alvará em favor dos referidos executados. Int.

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 4536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7)** - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 677/679: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0)** - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 767/779: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8)** - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Fls. 794/798: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 774 tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0039240-10.2000.403.6100 (2000.61.00.039240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0)) MARLI APARECIDA VILAS BOAS X IVONE BANHARA X DECIO NAKAMURA X LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA X RUBENS CEDRO BARROSO X MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO X ARLETE BECHIATO CAPOLETTO X MYRNA ARAUJO OLSAK X ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A determinação deste juízo, foi para que a Seção de Contadoria realizasse os cálculos, considerando o peso de cada peça, e que, observando o valor de mercado do ouro, estimasse o quanto seria devido, descontando valores já pagos pela ré. Os valores ainda foram corrigidos monetariamente pelos índices previstos no Provimento 64/2005 e juros moratórios de 0,5 % ao mês a partir da citação (abril/2001). A estimativa de valorização quanto ao adorno e

outras qualidades observáveis no momento da compra, são por demais subjetivas para uma avaliação indireta. Destarte, adoto como corretos e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 529/532 elaborados pelo contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8)** - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 223/237: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 201/204-v foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 201/204-v, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora, quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3)** - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 139/141: Manifeste-se a coré Lopes Loterias, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010798-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010798-4)** - JUAREZ CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a petição de fls. 253 como início da fase de execução. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 255/259, juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013384-92.2010.403.6100** - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 94/118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021560-60.2010.403.6100** - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0004255-92.2012.403.6100** - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017371-68.2012.403.6100** - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021890-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN LUCIA PENHA

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000519-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA

Fl. 31: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0051544-75.1999.403.6100 (1999.61.00.051544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 142/162: Diante da petição e cálculos da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014537-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014537-3)** - FELIX DEUS DEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X FELIX DEUS DEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4)** - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO SOOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 324/325 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Assiste razão a Caixa Econômica Federal, haja vista que a sentença de fl. 223 extinguiu a execução para o coautor Oldaque Pedro da Silva, desconsidero, portanto, a parte do cálculo relativa a este coautor. No mais, mantenho o despacho de fl. 322 tal como lançado por seus próprios e jurídicos fundamentos

**0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE THOMAZ

Diante da discordância entre a executante e o executado, quanto aos valores que devem ser pagos, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005889-60.2011.403.6100** - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008406-97.1995.403.6100 (95.0008406-6)** - LUCIA DE ALMEIDA BARROS(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 208/209. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015186-53.1995.403.6100 (95.0015186-3)** - JOSE CAETANO LAVORATO ALVES(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2)** - CELSO LAFER X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Diante da determinação nestes autos para que se expeça ofício requisitório, intime-se o Banco Central do Brasil, para que se manifeste nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

**0053287-57.1998.403.6100 (98.0053287-0)** - GILBERTO DE CAMPOS X CELIA APARECIDA BIANCHI IANNEGITZ(SP085519 - FATIMA CRISTINA NOVAIS E SP087922A - LUCIA HELENA MENINI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2)** - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 496/497: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos e, esclareço que os valores referentes a condenação na verba honorária deve recair no montante efetivamente recebido pelo fundista, como já pacificado em nosso tribunal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3)** - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026214-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026214-0)** - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, observo a falta da petição protocolada em 24/10/2012, sob protocolo nº 201261000234274. Destarte, determino a parte que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ao feito cópia da referida petição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4)** - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante das petições de fls. 191/194 e 195, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005960-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005960-9)** - JOAO VORRATH(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

**0016132-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016132-5)** - RICARDO KENJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) Fls. 265/274: Mantenho o despacho de fl. 245, tal como lançado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2)** - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA X HEBERT JORGE DE ALMEIDA X CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA X CRISTIANE DE ALMEIDA X DANUCIA DE ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 291/331: Manifeste-se o coautor Antonio Carlos Beltrami acerca do integral cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5)** - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 246/330, revogo o despacho de fl.243. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016608-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0021301-31.2011.403.6100** - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

**0009090-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AMERICO MORAES DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000181-58.2013.403.6100** - RONDINELE GOMES DIAS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000520-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMINDA CLEMENTE DA SILVA GODINHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0715705-26.1991.403.6100 (91.0715705-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X CLOVIS LOPES PARRAZ(SP118195 - ROGERIO DE JESUS RODRIGUES PIRES)

Fls. 119/120: Recebo a petição como início da fase de execução. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0011799-34.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X ELIANA MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária perante a Justiça Estadual, originariamente, em face de ELIANA MARIA DE ALMEIDA, objetivando o pagamento das despesas condominiais em atraso, referentes ao imóvel descrito na inicial. À fl. 23, foi proferida sentença, que julgou o pedido procedente, condenando a corré Eliana Maria de Almeida ao pagamento do débito. Manifestou-se a Caixa Econômica Federal às fls. 130/136, requerendo a preferência do crédito, em razão de o bem estar gravado por hipoteca em seu favor, tendo o autor se manifestado às fls. 144/145. Em razão da participação da Caixa Econômica Federal na qualidade de interessada da presente ação, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal Cível (fl. 288). A Caixa Econômica Federal apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 325/330), alegando, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como sua ilegitimidade passiva, além da ineficácia do título em relação à instituição financeira, por não ter participado da relação processual. É o relatório. Decido. As alegações da Caixa Econômica Federal merecem prosperar. À fl. 23 foi proferida sentença, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido o pedido julgado procedente, para condenar a corré Eliana Maria de Almeida ao pagamento das despesas condominiais em atraso. A sentença transitou em julgado em 15/12/2998 (fl. 23vº). Dessa forma, ainda que se considere que as taxas condominiais possuem natureza propter rem, a responsabilidade pelo débito deve ser aferida na fase de conhecimento, não sendo possível a alteração automática do polo passivo da ação, na fase de cumprimento de sentença, para incluir terceiro que não figurou na relação jurídico-processual que constituiu o título executivo judicial. Assim, a execução do julgado já havia se iniciado contra a corré Eliana Maria de Almeida, haja vista que o título judicial foi constituído tão-somente em seu desfavor. Portanto, diante da situação que se revela, não há como se imputar a execução a terceiro, estranho ao processo de conhecimento e que não participou em momento algum da constituição do título judicial. Registre-se que o título judicial formado nos presentes autos e que lastreia a execução é individualizado, uma vez que condenou pessoa determinada, não podendo ter sua titularidade alterada, mesmo em razão da consolidação da propriedade. Ressalto que não se discute a característica propter rem das obrigações condominiais. Contudo, a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a arcar com tais encargos por força de um título judicial formado entre partes diversas. O C Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que há vinculação necessária entre o pólo passivo da ação de conhecimento em que se constituiu o título e o pólo passivo da execução, sendo inviável a sua alteração: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 200700479955 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 81450 Relator (a) NANCY ANDRIGHI STJ SEGUNDA SEÇÃO DJE DATA:01/08/2008 RT VOL.:00877 PG:00139) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - COTAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - PROCESSO DE CONHECIMENTO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO ARREMATANTE - EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - SUCESSÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.I - A ação de cobrança encontra-se em fase de execução do título judicial em que o arrematante do imóvel não participou do processo de conhecimento, por isso, inviável a alteração do pólo passivo da demanda.II - O agravante não cuidou de trazer qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.III - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1157746/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJE 22/02/2010) COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA.1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença.2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às



peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida.3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR.(CC 94857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008)No mesmo sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida pelo Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020628-05.2011.403.0000:[...] É cediço que sendo as despesas condominiais obrigações de natureza propter rem, ou seja, vinculadas ao imóvel, compete ao seu proprietário a responsabilidade pela quitação, inclusive quanto às despesas anteriores à aquisição.Assim, sendo obrigações relacionadas com a coisa, as taxas condominiais a ela aderem, independentemente da pessoa de quem seja o proprietário, acompanhando o bem, consistindo em uma espécie de ônus real que grava a própria unidade imobiliária.Por isso, como a obrigação está indissolúvelmente ligada ao bem, constitui responsabilidade do atual proprietário a quitação do montante relativo às despesas do condomínio, seja ele quem for e ainda que o bem não esteja sob sua posse direta.No entanto, o caso posto em desate apresenta algumas particularidades.Com efeito, antes mesmo que a Caixa Econômica Federal adjudicasse o imóvel sobre o qual pendem as cotas condominiais, fato que ocorreu em 19.03.2009 (fl. 45 do instrumento), o condomínio agravado ajuizou ação de cobrança em face dos antigos proprietários e obteve título executivo judicial, haja vista a celebração de acordo em audiência de conciliação.Destarte, impossível a alteração do pólo passivo da demanda em sede de cumprimento de sentença para a inclusão da adjudicante do imóvel, uma vez que não participou da fase de conhecimento e, portanto, não foi alcançada pelos limites subjetivos da coisa julgada.Ou seja, a responsabilidade pelo débito de natureza condominial deve ser aferida na fase de conhecimento, sendo vedada a alteração do pólo passivo em sede de cumprimento de sentença, mesmo que a pretexto da alienação do imóvel. [...]. Conclui-se que a Caixa Econômica Federal somente poderá ser compelida a pagar os débitos condominiais caso exista título executivo contra si, devendo ser ajuizada nova ação de cobrança para a consecução do quanto pretendido nesta ação. Assim, de acordo com a fundamentação exposta, a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade passiva para responder pelos débitos condominiais reconhecidos por meio da sentença proferida na Justiça Estadual, por não ter figurado na relação jurídico-processual. Diante do exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Caixa Econômica Federal e reconheço a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução. Assim sendo, ante a ausência de qualquer ente federal na presente relação processual, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da E. Justiça Estadual da Comarca de Taboão da Serra/SP, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011800-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011799-34.2012.403.6100) ELIANA MARIA DE ALMEIDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Diante do decidido nos autos da Ação Ordinária nº 0011800-19.2012.403.6100, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da E. Justiça Estadual da Comarca de Taboão da Serra/SP, com as homenagens deste juízo, observadas as formalidades de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024026-52.1995.403.6100 (95.0024026-2)** - SILVIA RODRIGUES DE MORAES(SP012114 - JOSE HENRIQUE PIERANGELLI E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X SILVIA RODRIGUES DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em correição. Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do Banco Central do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003789-94.1995.403.6100 (95.0003789-0)** - FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO X FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DUARTE GASPAR X GILBERTO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DURANTE X GENEVALDO CHAGAS X GERALDO BONGOZI BERTOLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X GILBERTO CARLOS JACOB X GILBERTO PEDRO DE MELLO X GILBERTO APARECIDO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Vistos em correição. Nada a deferir quanto a petição de fl. 473, haja vista que a divisão dos honorários nestes autos é objeto do recurso de apelação interposto neste feito. Proceda a Secretaria o cancelamento do do alvara NCJF 1985055. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 469. Int.

**0021121-74.1995.403.6100 (95.0021121-1)** - NIAZI CHOEFI X CLUBE DOS 21 IRMAOS AMIGOS X LAR DA BENCAO DIVINA X SYLVIO DOS SANTOS GOMES X CHRISTIANE DESTAILLEUR GOMES BUENO X YOLANDA ESTEVES DA CUNHA X BRASILITO PEYNEAU BAPTISTELLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Manifeste o Banco Central do Brasil, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos.

**0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1)** - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante da juntada dos documentos de fls. 347/349, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035271-21.1999.403.6100 (1999.61.00.035271-5)** - LUIZ LEODEGARIO DE ARAUJO FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ROMAO X LUZIA SOLANGE ANDRE CICCONE X MANOEL BORGES GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da juntada da petição de fls. 356/361, revogo o despacho de fl. 355. Diante da discordância apresentada pela ré, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026455-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-39.2001.403.6100 (2001.61.00.006605-3)) SILVANO FIGUEIREDO(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sobre a petição de fls. 275. Nada sendo requerido, expeça-se o RPV nos termos do acordo celebrado entre as partes. Int.

**0008044-12.2006.403.6100 (2006.61.00.008044-8)** - RAMIRO AUGUSTO PIRES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)  
O executado regularmente intimado a pagar à executante, vencedora da presente ação, valores relativos a honorários de sucumbência, vem oferecer como forma de pagamento valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Ocorre que o pedido de compensação feito pelo executado não é uma das hipóteses de saque disciplinada pela Lei 8.036/90. Destarte, indefiro o requerimento do executado, devendo o mesmo dar cumprimento ao despacho de fl. 212 tal como lançado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI  
Vistos em correição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pesquisa pelo sistema

Bacenjud de fls. 111/112. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004933-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa pelo sistema Bacenjud. Int.

**0015024-62.2012.403.6100** - DAVID DE ANDRADE COELHO(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005856-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005856-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008408-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Fl. 103: Defiro o prazo de 15 (Quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0021918-88.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A Caixa Econômica Federal apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 339/344), alegando, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como sua ilegitimidade passiva, além da ineficácia do título em relação à instituição financeira, por não ter participado da relação processual. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão do autor. É o relatório. Decido. As alegações da Caixa Econômica Federal merecem prosperar. Às fls. 235/237 foi proferida sentença, tendo sido o pedido julgado procedente, para condenar os réus João Natalino Buccieri e Leida Buccieri ao pagamento das despesas condominiais em atraso. Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto (fls. 267/269) e, posteriormente, negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 288/289). Dessa forma, ainda que se considere que as taxas condominiais possuem natureza propter rem, a responsabilidade pelo débito deve ser aferida na fase de conhecimento, não sendo possível a alteração automática do polo passivo da ação, na fase de cumprimento de sentença, para incluir terceiro que não figurou na relação jurídico-processual que constituiu o título executivo judicial. Assim, a execução do julgado já havia se iniciado contra os réus João Natalino Buccieri e Leida Buccieri, haja vista que o título judicial foi constituído em seu desfavor. Portanto, diante da situação que se revela, não há como se imputar a execução a terceiro, estranho ao processo de conhecimento e que não participou em momento algum da constituição do título judicial. Registre-se que o título judicial formado nos presentes autos e que lastreia a execução é individualizado, uma vez que condenou pessoa determinada, não podendo ter sua titularidade alterada, mesmo em razão da consolidação da propriedade. Ressalto que não se discute a característica propter rem das obrigações condominiais. Contudo, a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a arcar com tais encargos por força de um título judicial formado entre partes diversas. O C Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que há vinculação necessária entre o pólo passivo da ação de conhecimento em que se constituiu o título e o pólo passivo da execução, sendo inviável a sua alteração. Precedentes: CC 200700479955 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 81450 Relator (a) NANCY ANDRIGHI STJ SEGUNDA SEÇÃO DJE DATA:01/08/2008 RT VOL.:00877 PG:00139; AgRg no REsp 1157746/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010; (CC 94857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008) Conclui-se que a Caixa Econômica Federal somente poderá ser compelida a pagar os débitos condominiais caso exista título executivo contra si. Assim, de acordo com a fundamentação exposta, a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade passiva para responder pelos débitos condominiais reconhecidos por meio da sentença proferida na Justiça Estadual, por não ter figurado na relação jurídico-processual. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Caixa Econômica Federal e reconheço a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução. Assim sendo, ante a ausência de qualquer ente federal na presente relação processual, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, da E. Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste juízo, dando-se

baixa na distribuição com as cautelas de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7)** - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 836/837. Int.

**0054276-97.1997.403.6100 (97.0054276-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(Proc. PASCOAL BELOTTI NETO E Proc. MARCOS TADEU DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MATTAR JULIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATTAR JULIEN

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fl. 113: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7443**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001072-79.2013.403.6100** - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc... Fls. 165: Manifeste-se o autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se o despacho de fls. 159, qual seja: Manifeste-se o autor sobre a Contestação. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8583**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012912-82.1996.403.6100 (96.0012912-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário e se portador de alguma doença grave). 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.4. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 5. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se os ofícios (precatório quanto aos honorários advocatícios e requisitório quanto às custas). 6. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

**0003769-10.2012.403.6100** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME(PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR E PR024100 - VILSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Julgo prejudicado o pedido de prazo requerido pela Corré Norte Indústria de Alimentos do Brasil Ltda. para juntada da Procuração, conforme fl. 123 e fl. 190, uma vez que o Instrumento de Mandato encontra-se juntado em fl. 195. Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Autora intimada para a apresentação de Réplica.Intime-se.

**0000262-07.2013.403.6100** - FINANCIAL CREDITO INVESTIMENTOS LTDA(SP257334 - DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Réu junte aos autos Procuração em via original, bem como cópia de seu Regimento Interno.Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000383-35.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017330-04.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP154011 - GUILHERME LADORUCKI IENO COSTA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a remessa dos autos da Ação Ordinária n 0017330-04.2012.403.6100 à Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília.Alega que todas as autorizações concedidas à excepta prevêm expressamente a eleição do Foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília.Intimada a se manifestar quanto ao teor

da exceção, a excepta alegou a inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, e, subsidiariamente, a nulidade da cláusula de eleição de foro. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à ANATEL em sua alegação. Disciplina o artigo 111 do CPC: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. Assim, optaram as partes pela eleição de foro, conforme Cláusula 17.1 dos termos de autorização nº 249, 250 e 251/2003/SPB-ANATEL, in verbis: Cláusula 17.1 - Para solução de questões decorrentes deste TERMO será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal. (fl. 19-verso, 32 e 43-verso) Cabe então analisar a matéria discutida nos autos principais encontra-se afetada pela cláusula de eleição de foro e, em caso positivo, se a cláusula é válida. Observo que o objeto principal da Ação Ordinária nº 0017330.04.2012.403.6100 consiste na anulação de penalidade imposta pela ANATEL nos autos da Reclamação Administrativa nº 53500.032309/2006 que, após ter constatado que a excepta reteve devidos a título de uso de rede, impôs multa no valor total de R\$ 3.310.854,67 (três milhões, trezentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) (Despacho nº 7.946/2010-CD, de 06.09.2010 - fls. 584/585 dos autos principais), sendo certo que tal decisão foi mantida pelo Despacho nº 2.112/2012-CD, de 14.03.2012 (fls. 694/695). Alega a autora a inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro, ao argumento que o presente conflito não tem origem, nem tem qualquer correlação com as questões decorrentes deste termo (fl. 51), mas sim em razão de uma suposta conduta anticompetitiva por parte da excepta perante as outras operadoras. Sem que se forme juízo de valor acerca da validade, ou não, da penalidade imposta pela ANATEL à excepta, observo que a os contratos prevêm expressamente, em sua Cláusula 10.1: Cláusula 10.1 - Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes deste TERMO, incumbirá à Anatel: (...) VI - zelar pela garantia de interconexão, dirimindo eventuais pendências surgidas entre a AUTORIZADA e demais prestadoras. (...) (fl. 14-verso, 27 e 38-verso) Desta forma, forçoso concluir que a penalidade imposta pela ANATEL à excepta possui fundamento nos termos de autorização nº 249, 250 e 251/2003/SPB-ANATEL, de forma que aplicável a cláusula de eleição de foro ao caso em comento. Melhor sorte não assiste ao argumento subsidiário aduzido pela excepta, qual seja, o de nulidade da cláusula de eleição de foro. Tal decorre do fato de que para que reste configurada a necessidade de rejeição da cláusula de eleição de foro, faz-se necessário restar comprovada a existência de efetivo prejuízo à empresa. No caso concreto, tal não pode ser verificado, na medida em que, pelo que consta dos autos principais, todo o processo administrativo teve seu trâmite no Distrito Federal, sendo a excepta é pessoa jurídica de grande porte, como se observa de seu contrato social e do contrato em questão, não tendo, assim, seu direito de defesa aniquilado pela cláusula em questão. Nesse sentido, veja o julgado que segue: CONTRATO DE ADESÃO - CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NÃO SE CONSIDERA NULA A CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO APENAS POR TER SIDO PACTUADA EM CONTRATO DE ADESÃO. NECESSARIO CONCORRAM OUTRAS CIRCUNSTANCIAS, NOTADAMENTE A DIFICULDADE PARA DEFESA. ADMITE-SE COMO VALIDA, POIS, SE O ACORDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE SE TRATA DE EMPRESA DE GRANDE PORTE, CUJOS DIRIGENTES TINHAM PERFEITA NOÇÃO DO QUE CONVENCIONAVAM, NÃO SE PODENDO, AINDA, AFIRMAR RESULTASSE, DA MUDANÇA DE FORO, ALGUM EMPEÇO RELEVANTE PARA A DEFESA DO DEVEDOR. (REsp 54023/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/1995, DJ 20/11/1995, p. 39587) Assim, diante do contido nos termos de autorização nº 249, 250 e 251/2003/SPB-ANATEL, impõe-se reconhecer a aplicabilidade da cláusula contratual e acolher a exceção oposta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda abrangida pela ação principal. Em consequência, determino a remessa da Ação Ordinária nº 0017330-04.2012.403.6100 e da Impugnação ao Valor da Causa nº 0022384-48.2012.403.6100 à Seção Judiciária de Brasília, com as homenagens deste juízo. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de decurso para os autos principais e os autos da impugnação. Após, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010075-98.1989.403.6100 (89.0010075-0) - KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA (SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Divergem as partes quanto ao destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente com vinculação a estes autos. A União Federal requer, em petição de fls. 385/389, a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. A impetrante, em petição de fls. 380/383, requer o levantamento, sob o argumento de que o processo foi extinto, o que ensejaria a liberação dos montantes depositados. Nestes autos o impetrante pleiteou a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº

7.689/88. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Em que pese a argumentação da impetrante, entendo que não lhe assiste razão. Os valores depositados com o intuito de suspender a exigibilidade do tributo, em regra seriam liberados para a impetrante somente na hipótese de vitória na demanda. Contudo com a extinção da ação sem resolução do mérito, como a impetrante não obteve provimento definitivo que suspendesse a exigibilidade do valor discutido, permanece a obrigatoriedade do seu recolhimento, o que impossibilita a liberação de qualquer garantia vinculada aos autos. Neste sentido tem se pronunciado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (Ag Rg nos EDcl no RESP nº 1.102.758 - PE - REG. 2008/02726339 - DJE 01/07/2009 e Ag Rg nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.106.765 - SP - REG. 2009/0193644-0 - DJE 30/11/2009). Intime-se o impetrante, e após, expeça-se o ofício para transformação do valor depositado em pagamento definitivo da União Federal. Comprovada pela Instituição Financeira o cumprimento desta decisão, dê-se vista à União Federal, e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0008209-30.2004.403.6100 (2004.61.00.008209-6)** - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 1 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 2 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 3 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 4 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 5 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 6 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 7 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 8 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 9 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 10 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 11 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 12 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 13 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL UNIDADE COSIPA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL PIRACICABA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo requerido pela impetrante na petição de fls. 955. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, conforme requerido às fls. 960/963. Intimem-se.

**0006638-87.2005.403.6100 (2005.61.00.006638-1)** - ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. No silêncio, ou com a concordância do impetrante, expeça-se ofício para transformação do valor total depositado conforme guia de fls. 69 em pagamento definitivo da União Federal. Comprovado pela Instituição Financeira o cumprimento desta decisão, dê-se vista à União, e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0002785-89.2013.403.6100** - MARIA ANGELINA CORAZZA X MANOEL CORAZZA NETO (SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual os Impetrantes buscam pronunciamento judicial que determine a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do imóvel cadastrado no INCRA sob nº 638.331.004.120/1. Os Impetrantes sustentam que em 19 de setembro de 2011 formularam pedido para expedição de referido Certificado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Contudo, até a presente data o documento não foi expedido. Faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). Em que pese a documentação colacionada pelos Impetrantes, ao verificar o documento de fl. 16, denominado Comprovante de Entrega de Notificação, percebe-se que nele não consta qualquer elemento que identifique o imóvel objeto da presente demanda, nem mesmo o tipo de solicitação endereçada àquele Instituto. Ademais, as pessoas que constam em tal documento não compõem o pólo ativo da presente demanda. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes juntem aos autos documento que comprove o suposto ato coator, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. No mesmo prazo, os Impetrantes deverão proceder ao recolhimento das custas nos termos da Lei 9289/96 e apresentar cópias dos documentos integrantes da

Inicial, em observância à disposição contida no art. 6º da Lei nº 12016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0643124-57.1984.403.6100 (00.0643124-0)** - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A questão posta nos autos versa sobre a regularidade na aplicação, pela Instituição Financeira depositária, dos índices de atualização de valores depositados judicialmente, conforme guias de fls. 11 e 23, levantados conforme alvará de fls. 72. A parte autora pede a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), com base no disposto no Provimento nº 24/97 do Corregedor Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Na decisão de fls. 223 foi indeferido o pedido da parte autora, sob o fundamento da inexistência de previsão legal para utilização do Provimento CORE nº 24/97 na atualização de depósitos judiciais. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial da agravante no agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 223, conforme cópias de fls. 151/167, deu provimento ao recurso a fim de que o pleito de correção monetária seja apreciado pelas instâncias judiciais ordinárias (in verbis), entendendo, aquela Corte, pela viabilidade de se requerer nos próprios autos a atualização monetária de depósitos judiciais, assim como, considerando a prescrição vintenária para requerer atualização monetária, afastou a preclusão consumativa para a formulação do pleito pela autora, reformando decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É o breve Relatório. Decido. Em que pese tenha constado no segundo parágrafo da decisão de fls. 223 que a autora deveria ajuizar ação própria para pleitear a aplicação dos índices expurgados na correção dos valores depositados, verifico que no primeiro parágrafo da mesma decisão o pleito da autora restou apreciado e indeferido, sob o fundamento da ausência de previsão legal para utilização do Provimento CORE nº 24/97 na atualização de saldos de depósitos judiciais, entendendo à época, o Juiz prolator, que a entidade depositária cumpriu as normas que a obrigavam à correção das contas judiciais de acordo com os índices das cadernetas de poupança. Cumpre registrar que os índices requeridos pela autora, foram reconhecidos pelo Provimento CORE nº 24/97, como aplicáveis na atualização monetária das diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, entretanto, o mencionado Provimento não prevê sua aplicação aos saldos de depósitos judiciais, que têm sua atualização regida por legislação própria. Diante do exposto, verifico que a questão posta nos autos já restou apreciada e indeferida na decisão de fls. 223, e como não houve decisão na Instância Superior em sentido contrário, ratifico a decisão em questão, nesta parte, para indeferir pelos seus próprios fundamentos o pedido da requerente. Intime-se a requerente, e, após, arquivem-se estes autos.

**0071411-98.1992.403.6100 (92.0071411-0)** - CATHYRA MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se à Caixa Econômica Federal a solicitação de fls. 288. Ante o silêncio da parte autora em dar cumprimento à decisão de fls. 287, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

**0032414-12.1993.403.6100 (93.0032414-4)** - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Em que pese constar na autuação como requerido INSS/FAZENDA, verifico que originariamente a ação foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a aplicação do duplo grau de jurisdição, somente abarcou as entidades autárquicas após a alteração introduzida pela Lei nº 9.469/1997, portanto, posterior à data da prolação da sentença nos autos principais (fls. 261/262), reconsidero a decisão de fls. 330/331 por não caber reexame necessário no caso em tela. Resolvida a questão, passo a decidir acerca do destino dos valores depositados com vinculação aos autos. Após diversas idas e vindas à Contadoria Judicial, apurou-se como valores passíveis de levantamento e conversão em renda aqueles indicados às fls. 235/237, com os quais concorda a parte autora e discorda a União Federal. O julgado da ação principal, conforme cópias de fls. 261/264, foi pela procedência apenas em parte do pedido formulado na inicial, declarando a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as parcelas do 13º salário (gratificação natalina) no mês em que forem pagas, devendo ser somadas às demais verbas remuneratórias para efeito de se aferir e respeitar o limite do salário de contribuição daquele mês. A União Federal, em petição de fls. 316/321 requer a conversão do valor total em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, sob a alegação de que para a contribuição recolhida pela empresa não há limitação do salário de contribuição, e, portanto, a sentença prolatada só produziria efeitos com relação aos recolhimentos efetuados pelos empregados segurados. A parte autora alega intempetividade nas manifestações da União Federal, assim como, entende que a sentença se aplica as suas contribuições previdenciárias, pugnano pela manutenção dos termos da decisão de fls. 203/205, que ao estabelecer os parâmetros para os cálculos da Contadoria, ressaltou que eventuais depósitos efetuados após a prolação da sentença deverão ser levantados pela autora. É o breve relatório. Decido. A definição



do destino dos valores depositados com vinculação aos autos dispensa a necessidade de elaboração de cálculos, bastando apenas o cumprimento dos termos da sentença proferida nos autos principais, que determinou a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as parcelas pagas a título de 13º salário, até o limite do salário de contribuição do mês. Ocorre que tal limite, estipulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.212/91, aplica-se somente aos segurados empregados, não havendo previsão legal de restrição ao valor do salário de contribuição para apuração da contribuição a ser recolhida pelo empregador. Portanto, resta indiscutível a exigibilidade do tributo com relação à empresa/autora, admitindo-se eventual aplicação da sentença que limita o valor a ser recolhido, apenas aos seus empregados, caso tivessem figurado no feito. A alegação da parte autora de que a União Federal apresentou manifestações intempestivas, e, portanto, não deveriam ser conhecidas, não merece prosperar, primeiro, devido à complexidade da matéria discutida, o que justifica a demanda por mais prazo, depois, por não se tratar, no caso, de prazos preclusivos. Considerando o entendimento deste Juízo, explicitado na presente decisão, resta prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 203/205, que determinou o levantamento pela autora, dos depósitos efetuados após a prolação da sentença. Diante do exposto, determino a expedição de ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, com inclusão da guia de fls. 35, onde consta depósito referente a: 13º salário - empregados, tendo em vista que, apesar da hipótese de que parte de seu valor pertença aos empregados/segurados, ocorre que estes não figuram no feito, não se justificando, portanto, liberar seu valor para a empresa/autora. Eventual restituição poderá ser requerida pelos interessados, através da via administrativa ou ainda judicialmente, através de ação própria. Intime-se a parte autora, e, após, cumpra-se. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e, após, arquivem-se estes autos.

**0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4) - CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário e se portador de alguma doença grave). 2. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. 3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 4. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. 5. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se os ofícios (precatório quanto aos honorários advocatícios e requisitório quanto às custas). 6. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

#### **Expediente Nº 8584**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0019774-49.2008.403.6100 (2008.61.00.019774-9) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, no qual pleiteia provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, com a exclusão do ICMS na base de cálculo e que impeça qualquer sanção da autoridade impetrada em virtude da referida exclusão, como a recusa na emissão da certidão de regularidade fiscal e a inscrição do nome do impetrante no Cadin. Requer, também, a concessão da segurança em definitivo, nos termos do pedido da liminar, a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos e que essa compensação possa ser efetuada com quaisquer contribuições ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Sustenta que os valores percebidos a título do ICMS não deveriam ser incluídos em seu faturamento e/ou receita e, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/398. Intimado do despacho de fls. 404, o impetrante se manifestou às fls. 411/426 e 431/434. A decisão proferida às fls. 435/437-verso indeferiu o pedido liminar. Foram expedidos o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 442) e mandado de

intimação para a União Federal-PFN (fls. 443).As informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 445/450. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 455/457, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação meritória no feito.A decisão de fls. 459/459-verso determinou que estes autos fossem remetidos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, na qual fora determinada a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolviam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I da Lei n.º 9.718/98.Encerrado o prazo de suspensão do processo determinado na medida cautelar da ADC n.º 18, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.Segundo dispõe o art. 3.º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento.Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE n.º 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência.Tal julgado possui a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que para fins de repetição de indébito, somente os contribuintes que ingressaram com ação até 09.06.2005 têm direito ao prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador, ao passo que para aqueles contribuintes que ajuizaram a ação após o decurso da vacatio legis de 120, ou seja, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional ficou restrito a 5 anos a partir do pagamento indevido. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 13.08.2008, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 13.08.2003.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISSQN. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o

municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n.º 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado)(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N.ºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, como acima salientado, que em 15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18. Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese do impetrante (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Assim, pelos motivos elencados, a segurança pleiteada não pode ser concedida. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

**0024136-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024136-2) - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, no qual pleiteia provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo em relação às suas operações futuras, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e que impeça que a autoridade impetrada efetue: a) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados e b) inscrição do nome da impetrante no Cadin e indeferimento de expedição de certidão negativa de débitos (CND). Requer, também, a concessão da segurança em definitivo, o reconhecimento do direito de reaver ou de compensar os valores pagos indevidamente no período retroativo de cinco anos e que essa compensação possa ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da

Receita Federal, em relação aos cinco anos retroativos à data do ajuizamento desta ação. Defende, em suma, a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/108. Intimada do despacho de fls. 112, a impetrante manifestou-se às fls. 114/115. A decisão proferida às fls. 116/118-verso indeferiu o pedido liminar. Foram expedidos o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 122) e mandado de intimação para a União Federal-PFN (fls. 123). As informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 126/132. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 135/136, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação meritória no feito. A decisão de fls. 138/138-verso determinou que estes autos fossem remetidos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, na qual fora determinada a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolviam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I da Lei n.º 9.718/98. Encerrado o prazo de suspensão do processo determinado na medida cautelar da ADC no 18, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3.º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE n.º 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3.º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que para fins de repetição de indébito, somente os contribuintes que ingressaram com ação até 09.06.2005 têm direito ao prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador, ao passo que para aqueles contribuintes que ajuizaram a ação após o decurso da vacatio legis de 120, ou seja, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional ficou restrito a 5 anos a partir do pagamento indevido. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 29.09.2008, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes

de 29.09.2003. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISSQN. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n.º 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado)(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N.ºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, como acima salientado, que em 15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade no 18. Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Assim, pelos motivos elencados, a segurança pleiteada não pode ser concedida. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

**0025142-39.2008.403.6100 (2008.61.00.025142-2) - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP - DERAT, no qual pleiteia provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISS - Imposto sobre

Serviços na base de cálculo nos períodos de apuração subsequentes, que reconheça o direito de compensar os valores pagos indevidamente desde setembro de 2003, acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que impeça qualquer prática da autoridade impetrada que obste ao recolhimento nesses termos. Requer, também, a concessão da segurança em definitivo, nos termos da medida liminar requerida. Defende, em suma, a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/286. A decisão proferida às fls. 288/289-verso indeferiu o pedido liminar. Foram expedidos o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 294) e mandado de intimação para a União Federal-PFN (fls. 295). As informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 298/307. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 308/343 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n.º 0042447-03.2008.4.03.0000 em face da decisão de fls. 288/289-verso. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 345/346, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação meritória no feito. Conforme cópias trasladadas às fls. 349/350, a decisão proferida no E. TRF-3ª. Região indeferiu a medida requerida no agravo de instrumento supra mencionado. A decisão de fls. 351/351-verso determinou que estes autos fossem remetidos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, na qual fora determinada a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvessem a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I da Lei n.º 9.718/98. Encerrado o prazo de suspensão do processo determinado na medida cautelar da ADC no 18, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3.º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE n.º 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3.º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-

02 PP-00273)Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que para fins de repetição de indébito, somente os contribuintes que ingressaram com ação até 09.06.2005 têm direito ao prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador, ao passo que para aqueles contribuintes que ajuizaram a ação após o decurso da *vacatio legis* de 120, ou seja, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional ficou restrito a 5 anos a partir do pagamento indevido. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 09.10.2008, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 09.10.2003. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISSQN. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n.º 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado)(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N.ºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, como acima salientado, que em 15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade no 18. Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Assim, pelos motivos elencados, a segurança pleiteada não pode ser concedida. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se à 6.ª Turma do E. TRF-3.ª Região o teor desta sentença, em virtude da interposição do agravo de instrumento n.º 0042447-03.2008.4.03.0000P.R.I.O.

**0026584-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026584-6) - CASA SUICA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CASA SUÍÇA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, no qual pleiteia provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo a serem efetuadas a partir do ajuizamento deste mandamus e que impeça qualquer prática da autoridade impetrada, que obste ao recolhimento nesses termos. Requer, também, a concessão da segurança em definitivo, nos termos do pedido da liminar, a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente no período retroativo de dez anos e que essa compensação possa ser efetuada com quaisquer contribuições ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Defende, em suma, a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/48. Intimada do despacho de fls. 50, a impetrante manifestou-se às fls. 52/56. A decisão proferida às fls. 57/58-verso indeferiu o pedido liminar e determinou que, após o parecer do Ministério Público Federal, estes autos fossem remetidos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, na qual fora determinada a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolviam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I da Lei n.º 9.718/98. Foram expedidos o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 60) e mandado de intimação para a União Federal-PFN (fls. 62). As informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 65/68. No mérito, pugnou, em resumo, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 75/76, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção no feito. Encerrado o prazo de suspensão do processo determinado na medida cautelar da ADC no 18, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3.º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ainda, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE n.º 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3.º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,



considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que para fins de repetição de indébito, somente os contribuintes que ingressaram com ação até 09.06.2005 têm direito ao prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador, ao passo que para aqueles contribuintes que ajuizaram a ação após o decurso da vacatio legis de 120, ou seja, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional ficou restrito a 5 anos a partir do pagamento indevido. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 29.10.2008, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 29.10.2003. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISSQN. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n.º 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado) (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N.ºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado) (AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, como acima salientado, que em 15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade no 18. Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Assim, pelos motivos elencados, a segurança pleiteada não pode ser concedida. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado

subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

**0002607-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002607-8) - VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALDAC LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, no qual pleiteia provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor referente ao ICMS, nos termos do artigo 151, IV do CTN. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade de sua relação jurídica com a União Federal, em relação à exigência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos último dez anos corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Sustenta que os valores percebidos a título do ICMS não deveriam ser incluídos em seu faturamento e/ou receita e, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/112. Intimado do despacho de fls. 117, o impetrante se manifestou às fls. 120/123. A decisão proferida às fls. 124/125-verso indeferiu o pedido liminar e determinou que, após o parecer do Ministério Público Federal, estes autos fossem remetidos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, na qual fora determinada a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolviam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I da Lei n.º 9.718/98. As informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 129/139. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 141/143, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção no feito. Foram expedidos o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 145) e mandado de intimação para a União Federal-PFN (fls. 146). Encerrado o prazo de suspensão do processo determinado na medida cautelar da ADC n.º 18, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3.º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE n.º 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação

do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que para fins de repetição de indébito, somente os contribuintes que ingressaram com ação até 09.06.2005 têm direito ao prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador, ao passo que para aqueles contribuintes que ajuizaram a ação após o decurso da vacatio legis de 120, ou seja, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional ficou restrito a 5 anos a partir do pagamento indevido. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 27.01.2009, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 27.01.2004. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISSQN. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n.º 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado) (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado) (AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, como acima salientado, que em 15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18. Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese do impetrante (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em

seu curso. Assim, pelos motivos elencados, a segurança pleiteada não pode ser concedida. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

**0011658-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011658-4) - BAR E RESTAURANTE BSP LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BAR E RESTAURANTE BSP LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, no qual pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, utilizando como base de cálculo o faturamento, sem a inclusão do ICMS. Ao final, requer, também, a concessão da segurança em definitivo, nos termos do pedido da liminar bem como a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Sustenta que os valores percebidos a título do ICMS não deveriam ser incluídos em seu faturamento e/ou receita e, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/71. Intimado dos despachos de fls. 73 e 86, o impetrante se manifestou às fls. 75/85 e 88/100, respectivamente. A decisão proferida às fls. 101/102-verso indeferiu o pedido liminar e determinou que, após o parecer do Ministério Público Federal, estes autos fossem remetidos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, na qual fora determinada a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolviam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I da Lei n.º 9.718/98. Foram expedidos o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 105) e mandado de intimação para a União Federal-PFN (fls. 106). As informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 108/114. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 116/117, no qual consignou a ausência de irregularidades processuais a suprir e requereu o prosseguimento do feito até a prolação da sentença. Encerrado o prazo de suspensão do processo determinado na medida cautelar da ADC n.º 18, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3.º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE n.º 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido

relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que para fins de repetição de indébito, somente os contribuintes que ingressaram com ação até 09.06.2005 têm direito ao prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador, ao passo que para aqueles contribuintes que ajuizaram a ação após o decurso da vacatio legis de 120, ou seja, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional ficou restrito a 5 anos a partir do pagamento indevido. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 18.05.2009, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 18.05.2004.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISSQN. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n.º 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado)(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.)Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, como acima salientado, que em

15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18. Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese do impetrante (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Assim, pelos motivos elencados, a segurança pleiteada não pode ser concedida. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

**0000634-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000634-3) - ITATIAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ITATIAIA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pleiteia provimento jurisdicional que autorize a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, relativamente ao período-base de janeiro de 2010 e subsequentes, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, o direito à compensação dos créditos gerados com eventuais pagamentos indevidos no período de 12/2004 a 12/2009. Defende, em suma, a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/82. A decisão proferida às fls. 84/85-verso indeferiu o pedido liminar e determinou que, após o parecer do Ministério Público Federal, estes autos fossem remetidos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, na qual fora determinada a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolviam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I da Lei n.º 9.718/98. Foram expedidos o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 88) e mandado de intimação para a União Federal-PFN (fls. 89). As informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 91/95. No mérito, pugnou, em resumo, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/98, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção no feito. Encerrado o prazo de suspensão do processo determinado na medida cautelar da ADC no 18, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido

relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que para fins de repetição de indébito, somente os contribuintes que ingressaram com ação até 09.06.2005 têm direito ao prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador, ao passo que para aqueles contribuintes que ajuizaram a ação após o decurso da vacatio legis de 120, ou seja, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional ficou restrito a 5 anos a partir do pagamento indevido. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 12.01.2010, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 12.01.2005. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISSQN. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n.º 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado) (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N.ºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado) (AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, como acima salientado, que em

15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade no 18. Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese do impetrante (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Assim, pelos motivos elencados, a segurança pleiteada não pode ser concedida. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

**0012274-58.2010.403.6100** - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCERT TECHNOLOGIES S.A., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e a UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Requer, ainda, a declaração do direito à restituição e à compensação dos valores pagos indevidamente no período retroativo de dez anos, a contar do ajuizamento desta ação e os subsequentes. Defende, em suma, a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/20. Intimado do despacho de fls. 22, o impetrante se manifestou às fls. 24/29. A decisão proferida às fls. 30 recebeu a petição de fls. 24/29 como emenda à inicial e, diante da ausência de pedido de medida liminar, determinou que a autoridade impetrada apresentasse as informações no prazo de dez dias e que o seu representante legal fosse intimado. Por fim, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Foram expedidos o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 32) e mandado de intimação para a União Federal-PFN (fls. 43). Às fls. 33 a União - Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos e decisões proferidas, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. As informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 34/41. No mérito, pugnou, em resumo, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 46/47, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção no feito. A decisão proferida às fls. 49/49-verso determinou a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, na qual fora determinada a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolviam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I da Lei nº 9.718/98. Encerrado o prazo de suspensão do processo determinado na medida cautelar da ADC n.º 18, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A União (Fazenda Nacional) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no polo passivo, na qualidade de impetrada, conforme art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3.º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei



expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. 1,10 (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que para fins de repetição de indébito, somente os contribuintes que ingressaram com ação até 09.06.2005 têm direito ao prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador, ao passo que para aqueles contribuintes que ajuizaram a ação após o decurso da *vacatio legis* de 120, ou seja, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional ficou restrito a 5 anos a partir do pagamento indevido. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 07.06.2010, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 07.06.2005. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISSQN. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n.º 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado)(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N.ºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a

matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, como acima salientado, que em 15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18.Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese do impetrante (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.Assim, pelos motivos elencados, a segurança pleiteada não pode ser concedida.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Solicite-se ao Sedi, por via eletrônica, a inclusão da União Federal no polo passivo, conforme cabeçalho.P.R.I.O.

**0012900-77.2010.403.6100 - CAR - CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e que declare a inexistência de relação jurídica que obriga a impetrante ao recolhimento sobre tal parcela de suas vendas, afastando-se a restrição temporal da segunda parte do art. 4.º da Lei Complementar n.º 118/2005, em virtude do prazo prescricional decenal para a repetição. Requer, ainda, a declaração do direito à habilitação, à utilização e à compensação dos valores pagos indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária pela Selic. Defende, em suma, a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Intimada dos despachos de fls. 32 e 900, a impetrante se manifestou às fls. 34/899 e 902/904, respectivamente.A decisão proferida às fls. 905 recebeu as petições de fls. 34/899 e 902/904 como emenda à inicial e, diante da ausência de pedido de medida liminar, determinou que a autoridade impetrada apresentasse as informações no prazo de dez dias e que o seu representante legal fosse intimado. Por fim, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Foram expedidos o mandado de intimação para a União Federal-PFN (fls. 907) e ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 909). Às fls. 911 a União - Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos e decisões proferidas, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.As informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 912/915. No mérito, pugnou, em resumo, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 917/917-verso, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação meritória no feito.A decisão proferida às fls. 919/919-verso determinou a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, na qual fora determinada a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolviam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I da Lei n.º 9.718/98.Encerrado o prazo de suspensão do processo determinado na medida cautelar da ADC n.o 18, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A União (Fazenda Nacional) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no polo passivo, na qualidade de impetrada, conforme art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09.No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.Segundo dispõe o art. 3.º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento.Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do

STF no julgamento do RE n.º 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que para fins de repetição de indébito, somente os contribuintes que ingressaram com ação até 09.06.2005 têm direito ao prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador, ao passo que para aqueles contribuintes que ajuizaram a ação após o decurso da vacatio legis de 120, ou seja, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional ficou restrito a 5 anos a partir do pagamento indevido. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 08.06.2010, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 08.06.2005. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISSQN. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n.º 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o

reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado)(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.)Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N.ºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, como acima salientado, que em 15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18.Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.Assim, pelos motivos elencados, a segurança pleiteada não pode ser concedida.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Solicite-se ao Sedi, por via eletrônica, a inclusão da União Federal no polo passivo, conforme cabeçalho.P.R.I.O.

**0010409-29.2012.403.6100 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A(SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL** Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A., em face de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 08ª REGIÃO FISCAL, visando à concessão da segurança para declarar indevidos os valores pagos a título de PIS e COFINS com base na Lei n 9.718/98, assegurando-lhe o recolhimento nos moldes da LC n 7/70 e 70/91; declarar indevidos, a partir da vigência da Lei n 11.941/09, os valores pagos a título de PIS e COFINS com base na Lei n 9.718/98; excluir as receitas financeiras da base de cálculo das aludidas contribuições; declarar o direito à compensação de valores pagos indevidamente.O Impetrante discorre sobre o conceito de faturamento, ressaltando que o STF já declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98. Aduz que o art. 79, inciso XII da Lei n. 11.941/09 revogou expressamente o art. 3º, 1º da Lei n 9.718/98. Defende seu direito de recolher o PIS e a COFINS nos moldes da LC n. 7/70 e LC n. 70/91.Requeru liminar para: que seja autorizada a recolher o PIS e COFINS nos termos da LC n. 7/70 e LC n. 70/91, sem a majoração instituída pela Lei n. 9.718/98, e a efetuar o depósito judicial relativo ao valor da diferença devida, suspendendo-se a exigibilidade destes valores (art. 151, II e IV do CTN); sucessivamente, que seja autorizada a efetuar o depósito judicial do PIS e COFINS nos termos da Lei n. 9.718/98, suspendendo-se a exigibilidade destes valores (art. 151, II e IV do CTN).A inicial veio instruída com os documentos fls. 33/74.Intimada nos termos dos despachos de fls. 77, 79 e 97, a Impetrante manifestou-se às fls. 79/89, 94/96 e 99/100.O pedido liminar foi indeferido às fls. 101/102.As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 107/112v. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, sustentando, em suma, que a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98, ou sua revogação expressa pela Lei no 11.941/09, em absolutamente nada modifica a situação da impetrante no que diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS. Asseverou que, no entendimento do STF, faturamento nada mais é que o resultado das atividades próprias do objeto social da empresa, sendo certo que no caso das instituições financeiras e equiparadas, compreendem o seu faturamento não só as receitas de prestação de serviços, mas todas as outras receitas operacionais típicas, advindas da exploração do seu objeto social.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 114/116 no qual não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante almeja a concessão da segurança para excluir as receitas financeiras da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais (PIS e COFINS) por estes não incluírem-se em seu objeto social

(SIC).A fundamentação precípua da Impetrante funda-se na vigência da Lei n. 11.941/2009, que em seu art. 79, inciso XII, revogou expressamente o 1º do art. 3º, da Lei n. 9.718/98.Entretanto, o pedido formulado não prospera.Primeiramente, como já bem assentado pela Autoridade Impetrada (fls. 109), vale destacar que, efetivamente, a edição da Lei n. 11.941/2009 em nada aproveita à Impetrante. Ora, não se nega que a citada Lei impôs a revogação mencionada, mas os efeitos normativos daí advindos não inovaram a situação jurídica das instituições financeiras quanto à incidência do PIS e da COFINS. O comando derogador contido no art. 79, inciso XII, da Lei n. 11.941/2009 trouxe sentido prático-jurídico para o delineamento do fato gerador daqueles tributos se, e somente se, sua incidência for tida sob modo geral, ou seja, para as sociedades empresárias que não são instituições financeiras (ou que, igualmente, possuam objeto social específico, como é o caso das companhias seguradoras). Considerando-se que aquelas sociedades em geral espelham mais fielmente o conceito histórico de faturamento - qual seja aquele vinculado à emissão de faturas de vendas de mercadorias e serviços - para elas sim houve repercussão prática na revogação expressa do 1º do art. 3º, da Lei n. 9.718/98. De fato, o alargamento da base de cálculo da COFINS, dado por este dispositivo revogado, implicou uma ampliação do conceito constitucional do que seria faturamento, pois fez abarcar indiscriminadamente toda e qualquer receita independentemente da atividade exercida. Havia, com isso, um tratamento indistinto, inobservante da isonomia materialmente vista sob a ótica da natureza essencial das atividades empresárias típicas de uma ou outra sociedade empresária.Para o caso das instituições financeiras, ao contrário, não há o que se falar de mudança do que se conceberia como base de cálculo de seu específico conceito de faturamento. A Impetrante fundamenta, pois, verdadeiro sofisma. Apresenta premissas parcialmente verdadeiras (revogação do 1º do art. 3º, da Lei n. 9.718/98/faturamento não pode incluir toda e qualquer receita financeira) para, ao final, formular com base em tais premissas conclusão indubitavelmente falsa (não tributar as suas receitas financeiras).A pretensão é descabida, sendo que os fundamentos para tal assertiva estão dispostos de modo mais profundo a seguir.Primeiramente, deve-se deixar registrado que o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário no 346.084 implicou efeito meramente inter partes, não vinculante. Portanto, o dispositivo abarcado pela revogação mencionada, antes da superveniência da Lei n. 11.941/2009, sempre esteve vigente no ordenamento jurídico (presunção relativa de constitucionalidade das leis).De todo modo, para o esgotamento da controvérsia travada no presente processo, a solução da controvérsia aqui travada não estaria suprida com a mera constatação deste aspecto jurídico - concernente à inconstitucionalidade do 1º, art. 3º, da Lei n. 9.718/98 - haja vista a peculiaridade da vocação empresarial da Impetrante (instituição financeira). Neste aspecto, frise-se, quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. A exegese para a verificação da a inexistência de consentaneidade desta questão com a vigente Constituição da República foi a de que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu qualquer validação da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade.Desta feita, tomadas estas percepções, torna-se conclusivo o seguinte: afirmar se as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras devem ou não ser incluídas no conceito de faturamento é discussão distinta e específica quando comparada ao debate que envolveu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98.Em suma, observa-se, então, que o tema da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98), já restou pacificado no âmbito do C. STF. Contudo, repita-se, no que remonta à correta exegese acerca da incidência ou não destes tributos sobre as receitas financeiras das instituições financeiras a correspondente discussão é tema ainda pendente de adequada e definitiva interpretação constitucional.Qual seria, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS para essas específicas sociedades empresárias (instituições financeiras)?A análise da questão está afinada com a aferição dos preceitos constitucionais ligados ao tema das contribuições para a Seguridade Social. Deve-se perquirir, pois, qual o prisma constitucional da noção de faturamento para fins dos tributos previstos nas Leis Complementares n. 70/91 (COFINS) e n. 7/70 (PIS) .Note-se, aliás, que a constitucionalidade ou não da incidência de PIS e COFINS nas receitas auferidas pelas instituições financeiras está sob objeto de recurso extraordinário (RE 609.096) recebido sob o rito da repercussão geral no C. STF, nos termos da ementa que segue, in verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (grifado)(RE 609096 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/03/2011, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00128 )O referido recurso extraordinário ainda não foi julgado. Todavia, é inegável que, há tempos, a Suprema Corte de nosso país já vem delineando,

ainda que indiretamente, o conceito de faturamento para fins de recolhimento dos tributos aqui discutidos. Portanto, para o deslinde da presente lide, consideradas as circunstâncias afetas à segurança jurídica, entendo como razoável que se tenha como referência hermenêutica o entendimento que vem sendo sufragado pelo C. STF, que pode ser expresso, mutatis mutandis, no seguintes termos, in verbis:(...)A pretensão recursal não merece acolhida.O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, para a definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, receita bruta e faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, destaco o julgamento do RE-AgR 608.830, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.4.2011; e do RE-AgR 371.258, Segunda Turma, Rel. Min. CezarPeluso, DJe 27.10.2006, cujas ementas, respectivamente, transcrevo a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: SINONÍMIA DE TERMOS, SIGNIFICANDO AMBOS O TOTAL DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: ARE 643.823 e AI 776.446, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 656.284, Rel. Min. Ayres Britto; ARE 645.618, RE 630.728 e 621.675, Rel. Min. Cármen Lúcia. Assim, os valores dos aluguéis de imóveis, assim como o resultado das aplicações financeiras integram a base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela recorrente, uma vez que os referidos montantes estão compreendidos no conceito de faturamento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, 1º, do RISTF e 557 do CPC). (AI 721109, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/08/2012, publicado em DJe-175 DIVULG 04/09/2012 PUBLIC 05/09/2012) Por uma conjugação, portanto, da interpretação do Supremo Tribunal Federal e da observação das questões fáticas do presente caso, é evidente que, como soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais da Impetrante não se poderia deixar à margem deste cômputo as receitas financeiras mencionadas de modo indiscriminado em sua petição inicial. Neste tocante, fazendo uma leitura dos presentes autos, vale o destaque do art. 3º, do Estatuto Social da Impetrante, às fls. 46, que revela que a Companhia tem como objeto a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (de investimento e de crédito, financiamento e investimento) de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor. Não se poderia excluir, assim, como espera a Impetrante, toda e qualquer receita financeira obtida por meio do exercício de suas atividades empresariais, já que a essência deste exercício compreende exatamente o manejo destas rubricas financeiras. Tratando-se de instituição financeira, a realização prática de seu objeto social atrela-se inequivocamente à manipulação e alocação estratégica de recursos financeiros de suas carteiras autorizadas (de investimento e de crédito, financiamento e investimento). Desta feita, diante destas circunstâncias normativas, contextualizadoras da relação jurídico-tributária da Impetrante no que toca aos tributos referidos aqui, a exclusão almejada daquelas receitas só seria permitida para as rubricas contábeis que fossem expressa e legalmente colocadas à margem da base de cálculo dos tributos combatidos (isenção tributária). Tal benesse, todavia, não está apontada ou comprovada nos autos. Em verdade, ela não existe no ordenamento jurídico pátrio, o que esvazia a alegação de direito líquido e certo apto a amparar a concessão da segurança neste mandado de segurança. Para reverberar os fundamentos expostos acima recorro-me, novamente, dos direcionamentos já dados pelo Supremo Tribunal Federal em decisões progressas. Para tanto, servindo-o como paradigma bastante aproximado do presente caso, é possível citar o Recurso Extraordinário n. 400.479, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso. Seu julgamento, embora ainda esteja pendente de apreciação definitiva, enseja razoável norte hermenêutico para a definição da amplitude das receitas operacionais da Impetrante. Neste aspecto, para melhor visualização dos argumentos expostos no mencionado voto do Relator, vale a transcrição da síntese do julgamento colacionada no Informativo n. 556/STF, transcrito nos seguintes termos: PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - IO Tribunal iniciou julgamento de embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, em que seguradora sustenta que as receitas de prêmios não integram a base de cálculo da COFINS, porquanto o contrato de seguro não envolve venda de mercadorias ou prestação de serviços. No caso, pleiteia-se a atribuição de efeitos modificativos à decisão monocrática do Min. Cezar Peluso que, ante a falta de razões novas, nega provimento ao agravo regimental do qual relator. No mérito, alega-se que a orientação firmada pela Corte no RE 346084/PR (DJU de 17.8.2006) - em que declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, em ofensa à noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - resultou na isenção das empresas seguradoras das contribuições para PIS e COFINS, haja vista não apresentarem nenhuma dessas receitas - v. Informativo 481. Preliminarmente, o Tribunal admitiu a sustentação oral das partes em face da relevância da

matéria e da singularidade do caso. Em seguida, o Min. Cezar Peluso, relator, recebeu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do teor do acórdão embargado. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 2O Min. Cezar Peluso afirmou que o Tribunal estaria sendo instado a definir, de uma vez por todas, o que seria a noção de faturamento constante do art. 195, I, da CF, na redação que precedeu a EC 20/98. Asseverou que a palavra faturamento teria um conceito histórico, e, demonstrando o confronto entre a teoria que entende faturamento como sinônimo de receita de venda de bens e serviços daquela que o considera resultado das atividades empresariais, reputou a segunda mais conforme ao sentido jurídico-constitucional e à realidade da moderna vida empresarial. Explicou que a expressão teria se originado da prática comercial, correspondendo à receita decorrente da emissão de faturas nos termos da legislação comercial, mas que, ao longo do tempo, com o desenvolvimento das atividades comerciais e sua correlata expansão semiológica, ter-se-ia reconhecido a inaplicabilidade desse conceito primitivo, historicamente situado e extremamente restrito. Salientou que a palavra faturamento nunca teve no contexto da Constituição Federal o significado de vendas correspondentes à emissão de faturas, e que a adoção de faturamento do corpo constitucional não se reduziria a essa definição antiquada e em franco desuso de vendas acompanhadas de faturas. Para o relator, traçando um panorama diacrônico da conotação do termo faturamento, ter-se-ia que, assim como houvera superação do seu conceito como receita decorrente de vendas mercantis formalizadas mediante fatura em favor daquele outro que o toma no sentido de receita advinda de operações de vendas de mercadorias e serviços, seria necessário atualizar essa definição à luz das práticas atuais e empresariais, considerada a multiplicidade das atividades que ora compreenderia. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 3Tendo em conta que a doutrina comercialista mais acatada reconhece há tempos a relevância da chamada teoria da empresa e que o conceito básico do moderno direito comercial seria o de atividade empresarial, substituindo a velha noção de ato de comércio, assentou o relator que se deveria formular a idéia de faturamento sob a perspectiva da natureza e das finalidades da atividade empresarial. Ressaltou que o equívoco dos que querem furta-se ao regulamento das contribuições, alegando não comercializar bens nem serviços, decorreria da não percepção da idéia mais abrangente de atividade empresarial. Disse que, embora se use definir empresa com base na noção de empresário, entendido como quem exerce profissionalmente atividade organizada para a produção e circulação de bens e serviços, obviamente não haveria como nem por onde resumir a idéia da atividade empresarial à de venda de bens e serviços, nem tampouco interpretar restritivamente o sentido da referência a esses bens e serviços. A noção seria ampla e abarcaria o conjunto das atividades empresariais, pouco importando o ramo a que pertençam. Para o relator, não seria possível deixar de correlacionar atualmente a noção jurídica de faturamento com a de atividade empresarial. Realçou que, se nem todas as receitas constituem faturamento, seria preciso reconhecer, por outro lado, que as receitas que o compõem não se exauririam na rubrica das oriundas de vendas de bens e serviços. Não seria lícito, portanto, invocar a concepção curtíssima de mercadorias ou serviços para limitar a noção de faturamento, não procedendo a argumentação quer da seguradora quer das instituições financeiras de que, por não venderem mercadorias nem prestarem serviços, estariam livres da incidência da contribuição sobre o faturamento. Aduziu que a atividade econômica se expressaria das mais variadas formas e o fato de certos ramos não se dedicarem à produção de mercadorias nem à prestação de serviço stricto sensu, não lhes retiraria nem esmaeceria o caráter empresarial que está indissociavelmente ligado ao pressuposto do fato autorizador do PIS e da COFINS. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 4Ressaltou que, apesar de faturamento não traduzir conceito contábil preciso, existiria uma noção que poderia auxiliar a exprimir com precisão o significado suposto pela Constituição, qual seja, a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 686/90, que dispõe que 3.3.2.3 - A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada: a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins;. Esclareceu que, conquanto não vincule à interpretação constitucional, tal definição ofereceria um ponto sustentável de partida metodológica para compreender faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou do seu objeto social. Afirmou que a natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere seria indissociável da idéia jurídica tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto e que, por isso, seria preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz para se determinar se aquela integraria o faturamento desta por conta da correlação com seus objetos sociais. Assim, extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falso pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 5Observou que ninguém que defina faturamento como receita das atividades principais da pessoa jurídica partiria da equivocada suposição de que todas as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos possuiriam como atividade principal a venda de mercadorias ou prestação de serviços, e que não seria preciso sequer tentar enquadrar à força o objeto das atividades bancárias e securitárias nas categorias estreitíssimas de

mercadorias ou de serviços para que as respectivas empresas fossem tributas por PIS e COFINS, haja vista que, para figurar faturamento, bastaria que as receitas decorressem do exercício das atividades sociais típicas desses modelos de negócios. Acentuou que a noção defeituosa de faturamento que se quer estática como produto da venda de mercadorias e prestação de serviços estaria, na prática, automaticamente absorvida pelo conceito ora proposto. No ponto, realçou que a venda de mercadorias e prestação de serviços são atividades tipicamente empresariais, mas as atividades empresariais genericamente consideradas que produzem faturamento não se reduziriam, na sua hoje complexa variedade, àquelas outras as quais configuram apenas um caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento. Frisou, ademais, que o reconhecimento da existência de atividades empresariais outras que, embora não se limitem à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, obtêm faturamento, não implicaria, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se estaria a esclarecer seria apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito bastante claro de faturamento, sem retroceder à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 6O relator registrou não lhe escapar, entretanto, a aparente dificuldade de se estabelecerem critérios para identificar quais seriam as atividades empresariais típicas de cada empresa, isto é, a separação das atividades-fim das atividades-meio para efeito de tributação. No ponto, afirmou que as atividades-fim não deveriam ser entendidas em simples oposição às atividades-meio, senão como sinônimos ou significantes de objeto das específicas atividades empresariais desenvolvidas enquanto finalidade perseguida pela atuação empreendedora. Afastou, ainda, a alegação de que as empresas poderiam tentar dissimular os contratos sociais para descaracterizar suas verdadeiras atividades básicas, ao fundamento de que tais subterfúgios não aproveitariam aos empresários para excluir do âmbito de incidência das contribuições as atividades efetivamente exercidas, pois o confronto entre as teorias objetiva, baseada nas atividades efetivamente desenvolvidas, e subjetiva, fundada no teor dos atos constitutivos, para tipificação de faturamento, seria resolvida em favor da primeira. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 7Prosseguindo, o relator salientou ser óbvio que as seguradoras ou os bancos não emitem faturas e que a emissão destas não constituiria critério válido suficiente para configurar faturamento. Para ele, esse fato, consistente em emitir faturas, seria mera decorrência de outro acontecimento, este sim economicamente importante e correspondente à realização de operações ou atividades da qual esse faturamento adviria. Reconheceu, também, ser evidente que as atividades desempenhadas pelas empresas desses dois setores não envolveriam, via de regra, venda de mercadorias. Por outro lado, embora discutível se prestariam serviços, julgou que perder-se em discussões sobre a conceituação de serviços não conviria ao caso, já que, ainda sem atender aos critérios de uma definição restritiva de serviços e sem vender mercadorias, certos tipos de receitas auferidas por instituições bancárias e seguradoras integrariam seu faturamento. O erro estaria em supor que faturamento se comporia somente de receitas oriundas de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Entendeu que, ainda que bancos ou seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviços, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguro, seria de rigor, porque integrantes do conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. Assim, para o relator, as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 8Observou que, ao elaborar suas demonstrações de resultado, as instituições financeiras partiriam, para chegar à conta de resultado operacional, da rubrica receitas da intermediação financeira, que seria precisamente o seu ramo de atuação principal. Do mesmo modo, as seguradoras aufeririam receitas provenientes diretamente do seu modelo de negócio, constituindo faturamento. Assim, não teria cabimento a alegação de que prêmios de seguro, porque preordenados à recomposição patrimonial do segurado em caso de sinistro, não integrariam o faturamento da seguradora. Enfatizou que a natureza particular do contrato que mantém com os clientes, os segurados, não desnaturaria o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso. Asseverou que a razão evidente seria porque a lógica empresarial, a razão negocial da existência das seguradoras, bem como a dos bancos, seria obter lucros. Acrescentou que, embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trataria de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais, e, como tais, exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como um passo necessário, mas nem sempre suficiente, para obtenção de lucro. Nesse sentido, revelou, relativamente às seguradoras, com base em dados estatísticos oficiais, publicados pela superintendência de seguros privados, a abissal diferença entre o valor dos prêmios captados e o valor dos sinistros ocorridos. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 9Concluiu o relator que a proposta que submetia à Corte seria a de reconhecer que se devesse tributar tão-somente e de modo preciso aquilo que cada empresa auferisse em razão do exercício das atividades que lhe fossem próprias e típicas enquanto conferissem o seu propósito e a sua razão de ser. Dessa forma, escapariam à incidência do tributo as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas



e outras do mesmo gênero, desde que, não constituíssem elemento principal da atividade. Não fugiriam à noção de faturamento, pois, as receitas tipicamente empresariais colhidas por bancos, seguradoras e demais empresas, que, pela peculiaridade do ramo de atuação, não se devotassem, contratual e estritamente, à venda de mercadorias ou à prestação de serviço. Salientou, por fim, não ser necessário desenvolver um rol exaustivo que correlacionasse todas as espécies possíveis de receitas aos variados tipos de atividades e objetos sociais e empresariais, bastando que se estabelecesse, com segurança, o critério jurídico, afirmando-se a tese de que a expressão faturamento corresponderia à soma das receitas oriundas das atividades empresariais típicas. Esta grandeza compreenderia, além das receitas de venda de mercadorias e serviços, as receitas decorrentes do exercício efetivo do objeto social da empresa, independentemente do seu ramo de atividade, sendo que tudo o que desbordasse dessa definição específica não poderia ser tributado. Após, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479) Esta, é, pois, a interpretação que deve prevalecer. É fora de dúvida que as receitas advindas com a intermediação financeiras dos bancos e instituições financeiras em geral, como é o caso da Impetrante, deve compor o conceito de faturamento destas espécies de sociedades empresárias. Conferir a exclusão pretendida, pois, importaria em concessão de isenção ou imunidade não prevista na Carta Constitucional de 1988, que, inclusive, desde a edição da EC n. 20/98 conta com a possibilidade de financiamento da Seguridade Social por meio de contribuições sobre o faturamento ou a receita do empregador (art. 195, inciso I, alínea b, da CF/88). Na esteira deste entendimento, cite-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA OFICIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998, ART. 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 3.** Diante da imposição legal da COFINS às instituições financeiras, por força da Lei 9.718/98, fica derogada a isenção anteriormente prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar 70/91, até mesmo porque não há exigência constitucional de lei complementar para disciplinar esta matéria, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR. 5. No caso concreto, a questão vai além da simples declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998. Trata-se, também, de definir o alcance do termo faturamento, base sobre a qual incide o tributo. 6. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência do PIS e da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social. 7. A impetrante é instituição financeira, que obtém receitas mediante as atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, da Lei n. 4.595/1964). Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedicam, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços. 8. (...) (grifado) (AMS 00106261920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

**0011116-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SILVIA REGINA ZACHARIA GONCALVES X JACQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X LEANDRO VINICIUS PONCE X MAICON FACHIM ARAKI X MARCUS VINICIUS GODOY X WALQUIRIA ESTELA DE MACEDO SILVA X ABNER SMITH FERNANDES DA SILVEIRA (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Trata-se de mandado de segurança movido por SÍLVIA REGINA ZACHARIA GONÇALVES, JACQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, LEANDRO VINICIUS PONCE, MAICON FACHIM ARAKI, MARCUS VINICIUS GODOY, WALQUÍRIA ESTELA DE MACEDO SILVA e ABNER SMITH FERNANDES DA SILVEIRA em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional para que possam exercer sua profissão sem a obrigatoriedade de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil ou sindicalização em classe de ordem. Relatam que atuam como músicos, mas que estão sendo impedidos de exercer livremente sua profissão, eis que a autoridade impetrada exige que procedam à inscrição na OMB e ao pagamento de anuidades. Alegam, em suma, que a atividade dos músicos está vinculada à liberdade de expressão e, por isso, não tem o potencial de causar dano social, de modo que seu exercício não pode sofrer limitações ou se sujeitar a condições. Argumentam que as disposições da Lei n. 3.857/60 violam o disposto no art. 5., inciso XIII e IX, da Constituição

Federal. Pleiteiam a concessão de medida liminar para que seja afastada a exigência de inscrição e/ou filiação na OMB ou sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Os Impetrantes foram intimados a comprovar, nos autos, o exercício da atividade profissional como músicos, para análise do interesse de agir e do periculum in mora e se manifestaram às fls. 81/82. A decisão de fls. 87/89 (frente/verso) deferiu parcialmente a medida liminar para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes na OMB e deixou de conhecer o pedido de afastamento da exigência de sindicalização a classe de ordem, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada (art. 295, inciso II, do CPC). Contra essa decisão não foi interposto recurso. Portanto, o pedido passou a ser menor do que o contido na petição inicial. Foi expedido ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 95) e mandado de intimação ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB/SP (fls. 96). As informações foram apresentadas às fls. 97/116. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 127/130). É o relatório. Decido. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IXII). E a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, da CF). Isso porque a música é uma forma de expressão artística e da cultura popular, não se podendo impedir sua manifestação. E daquele que vive de tal atividade não se pode impor restrições exageradas, sob pena de ofender a liberdade de expressão artística e criar condições ao exercício de profissão que não traz risco à coletividade. Lembre-se que somente é permitida a restrição da liberdade individual quando presente interesse público superior, pois, do contrário, a lei restritiva aniquilaria o exercício da liberdade individual. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar às fls. 87/89 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Entretanto, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem

vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Tal entendimento ainda prevalece no âmbito da Corte Suprema, a teor dos seguintes julgados: RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, e RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

**0013380-84.2012.403.6100 - FABIO GALDAO RAIOLA (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por FÁBIO GALDÃO RAIOLA contra o GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP e da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, protocolado na SPU sob o n.º 04977.007585/2012-54, inscrevendo o Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6475.0004173-86, denominado apartamento n.º 101, localizado no 10.º pavimento do Edifício Monte Carlo, situado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, n.º 269, no Município do Guarujá, Estado de São Paulo. O despacho de fls. 31/32 determinou a solicitação prévia das informações e

consignou que se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações ao autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, os impetrantes deveriam ser intimados para manifestação. Às fls. 36, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 37) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 38). Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 42/44 noticiando que o requerimento protocolado sob o n.º 04977.007585/2012-54 tinha sido analisado em 28.05.2012, antes mesmo de ser cientificada da impetração do presente mandamus. Juntou cópia da Análise Técnica de Pedido de Transferência (fls. 45/45-verso). O Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir (fls. 47/50). Intimado acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 42/45 e para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 52), o Impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 54. É o relatório. Decido. A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 41. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Uma vez que a Autoridade Impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob o n.º 04977.007585/2012-54, juntando cópia da Análise Técnica de Pedido de Transferência às fls. 45/45-verso e pelo fato de que, apesar de intimado, não se manifestou, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir do Impetrante. Depreende-se, da análise dos autos, a ocorrência de uma típica situação de carência superveniente de interesse processual, uma vez que o provimento judicial pleiteado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato posterior apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0013474-32.2012.403.6100 - GUSTAV ULSON X LILIANE BARATELLA ULSON (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por GUSTAV ULSON e LILIANE BARATELLA ULSON contra o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, protocolado na SPU sob o n.º 04977.006001/2012-23, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0111562-25, localizado na Avenida Sagitário, n.º 138, conjunto 113-A, da Torre 1, do Condomínio Alpha Square, Bairro de Alphaville II, no Município de Barueri, Estado de São Paulo. O despacho de fls. 27 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações ao autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, os impetrantes deveriam ser intimados para manifestação. Às fls. 29, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Foram expedidos o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 30) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 31). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 32/33 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos Impetrantes, aduzindo que o órgão não possuía recursos suficientes para atender à demanda e que havia a necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. A Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de oferecer parecer meritório e manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 37/38). Às fls. 40 sobreveio petição da Autoridade Impetrada noticiando que em 27.08.2012 o requerimento protocolado sob o n.º 04977.006001/2012-23 fora concluído. Juntou cópia da decisão constante no referido requerimento (fls. 41). Intimados acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 40 e para que se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito

(fls. 42), os Impetrantes quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 43. É o relatório. Decido. A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 35. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Uma vez que a Autoridade Impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob o n.º 04977.006001/2012-23, juntando cópia da decisão lá proferida (fls. 41) e pelo fato de que, apesar de intimados, não se manifestaram, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir dos Impetrantes. Depreende-se, da análise dos autos, a ocorrência de uma típica situação de carência superveniente de interesse processual, uma vez que o provimento judicial pleiteado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato posterior apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0015338-08.2012.403.6100 - SERGIO DE SALVO(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SÉRGIO DE SALVO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em que se pleiteia provimento jurisdicional que garanta a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre o pagamento de gratificações (rubrica 52 do TRCT de fls. 27), que o impetrante recebeu em razão de rescisão contratual. Sustenta que as verbas mencionadas, uma vez recebidas em virtude de rescisão contratual oriunda de dispensa sem justa causa, possuem a natureza jurídica de indenização, não estando sujeitas à incidência do imposto de renda. Aduz que a empresa ex-empregadora, BAYER S/A, sua substituta tributária, efetuará o recolhimento do IR sobre tais verbas, fato este que, caso venha a se concretizar, sujeitará o impetrante a ingressar com ação ordinária de ressarcimento. Assim requer o recebimento dos valores referentes às verbas rescisórias em tela, de forma direta e integral, sem o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/64. Intimado do despacho de fls. 67, o impetrante se manifestou às fls. 69/108. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 109/110 para determinar à ex-empregadora (BAYER S/A) que efetue o depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba para ao Impetrante a título de gratificação e, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Foram expedidos os ofícios para a ex-empregadora (fls. 114), para a autoridade impetrada (fls. 116) e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 117). A ex-empregadora noticiou às fls. 118/119 que recebera a intimação por mandado, acerca da medida liminar, no mesmo dia do vencimento do tributo, quando a ordem de pagamento já tinha sido efetivada na instituição financeira e, portanto, não fora possível depositar o valor em Juízo. Às fls. 130 a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. As informações da autoridade impetrada vieram às fls. 131/134. Alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo, uma vez que (...) o domicílio fiscal do impetrante está localizado na cidade de LIMEIRA, (...). Sustenta que a autoridade competente para responder a esta demanda deve ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em LIMEIRA/SP. Intimado do despacho de fls. 127/128 que determinou que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que já ocorrera o recolhimento do tributo aos cofres públicos, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 135). Ao final, intimado sobre o teor das informações da autoridade impetrada às fls. 131/134, o impetrante pleiteou o processamento e o julgamento deste feito (fls. 138/139). O Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 141/141-verso, no qual não vislumbrou a presença de interesse público que justifique a sua manifestação meritória no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, na esteira da jurisprudência firmada pela Terceira Turma do Eg. TRF da 3.ª Região no sentido de que, em se tratando de discussão relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, pode ser integrada à lide a autoridade responsável pela fiscalização, seja do contribuinte, seja do responsável tributário, ainda que diferente o domicílio fiscal de um ou outro (AMS 2001.61.00.023831-9, Rel. CARLOS MUTA, DJ 04/05/2005). Assim, não há o que se falar em ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada no caso, uma vez que responsável pela fiscalização do responsável tributário (empregadora possui sede em São Paulo/SP - fls. 120, conforme art. 127 do CTN). Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim

entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pelo impetrante. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelo Impetrante.

**Gratificação Liberal** Quanto às verbas recebidas por liberalidade da empresa, pacificou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de se determinar a incidência do IRPF sobre tais valores, o que se deu, inclusive na forma do regime de julgamento de recursos repetitivos disposto pelo art. 543-C, do CPC. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Tratando-se de questão infraconstitucional (STF. AI 398017 AgR. e AI 428960 AgR), acolho o posicionamento do Eg. STJ, em homenagem à segurança jurídica, seguindo a uniformização de jurisprudência sobre o assunto. De todo modo, é inegável que há, no caso, efetivo acréscimo patrimonial, sendo por isto tributável. Note-se que a espontaneidade no pagamento de uma verba pelo ex-empregador afere-se pela percepção da imposição ou não deste ato por uma determinação legal prévia ao desligamento do empregado, o que não se observa no presente mandado de segurança. No caso, ao contrário, o pagamento da verba discutida decorreu de um acordo coletivo de trabalho, instrumento normativo este que, por si só, em sua essência já evidencia um ato de liberalidade de ambas partes. A corroborar tais apontamentos, veja-se que a transcrição de jurisprudência do TRF-3ª Região também segue o entendimento aqui adotado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO III E INDENIZAÇÃO POR IDADE. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. (...)VI - Inserem-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de gratificação III e indenização por idade, por constituírem mera liberalidade do empregador. VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas. (grifado)(AMS 200661000273860, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C, 7º, INC. II, CPC - REAPRECIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO III E INDENIZAÇÃO POR IDADE - PRECEDENTES. (...)2-A reapreciação restringir-se-á à matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto refere-se à gratificação III e indenização por idade. 3-O pagamento referente à gratificação de rescisão não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 4-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. (...). (grifado)(AMS 200661000273871, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/05/2010) AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E ACRÉSCIMOS CONSTITUCIONAIS, POR OCASIÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA : NÃO-TRIBUTAÇÃO - PAGAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS : TRIBUTAÇÃO LEGÍTIMA, PAGAMENTOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...)4. Consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho,****

diversos outros pagamentos foram realizados a título de gratificação, estes alvo de recurso fazendário, quais sejam : Gratificação III, Gratificação por Tempo de Casa, Indenização por Idade e Gratificação Anual de Férias, discorrendo sobre a essência de cada verba a parte impetrante, em sua prefacial. 5. Evidentemente que a paga sob tais rubricas enseja tributação, afigurando-se incabível a exclusão de referidos montantes da pertinente incidência de IR, extraindo-se nítida liberalidade por parte do empregador, ao conceder enfocadas vantagens, portanto inexistente suporte fático a escusar o contribuinte do pagamento do imposto, mas, sim, a demonstrar o recebimento daquelas cifras explícito acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. Precedentes. 6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial concessão da segurança.(grifado)(AMS 200461000302473, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)Destaque-se que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. TRF 3.<sup>a</sup> Região apenas tem afastado a incidência do IRPF sobre gratificações recebidas do empregador em decorrência de programas de demissão ou de aposentadoria incentivada. Confira: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (Súmula 215, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.1998, DJ 04.12.1998 p. 82) Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada (Súmula n.º 12 do Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região). Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

**0016417-22.2012.403.6100** - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS - SP e da UNIÃO FEDERAL, no qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a análise, pela Autoridade Impetrada, dos Processos Administrativos n.ºs: 11610.001471/2011-34, 11610.001472/2011-89, protocolados em 28.02.2011, 11610.002007/2011-65, 11610.002008/2011-18, protocolados em 24.03.2011, 11610.002265/2011-41, protocolado em 11.04.2011 10880.728857/2011-44, protocolado em 15.06.2011 e 10880.731978/2011-73, protocolado em 11.08.2011 e, caso estejam corretamente instruídos, que sejam encaminhados à SRRF competente, para análise dos Pedidos Administrativos de concessão do regime especial regulamentado pela IN n.º 1.081/10, de 04.11.2010 nas operações de matérias primas. O despacho de fls. 240 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Foram expedidos o mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 251) e o ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fls. 252). Às fls. 253 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, o seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais praticados nestes autos. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 254/258), alegando, em síntese, que os processos administrativos tiveram andamento e que o Auditor Fiscal da Receita Federal que fora incumbido de promover a instrução dos pedidos de concessão do regime especial pretendido ausentara-se por motivos médicos e que houve a redistribuição de sua carga para outro auditor e, assim, os procedimentos foram reiniciados. Solicitou prazo suplementar para complementar as informações. Às fls. 272 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, a imediata vinda à conclusão para sentença. O Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse que justificasse o seu parecer meritório e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 280/280-verso). O Impetrante reiterou o seu pedido de concessão da medida liminar às fls. 275/277. Os autos vieram à conclusão para sentença e às fls. 288/310 a Autoridade Impetrada apresentou informações complementares nas quais noticia que foram emitidas informações fiscais necessárias à análise dos pedidos de concessão de Regime Especial de Substituição Tributária referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e que os processos foram encaminhados à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP para a conclusão da análise. Baixados os autos em diligência para que se manifestasse quanto ao teor das informações de fls. 288/310, o Impetrante informou a perda do objeto deste mandamus e que não tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 313/314). É o relatório. Decido. Em razão da Autoridade Impetrada noticiar a conclusão da instrução dos Processos Administrativos em comento e as respectivas remessas à autoridade competente para análise conclusiva quanto à concessão do regime especial regulamentado pela IN n.º 1.081/10, objeto deste mandamus, bem como a manifestação do Impetrante às fls. 313/314 que informa a perda do objeto e a falta de interesse no prosseguimento do feito, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir do Impetrante. De fato, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A

SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o penúltimo item da decisão de fls. 240 referente à solicitação ao Setor de Distribuição, por meio eletrônico, de inclusão da União Federal no polo passivo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0018788-56.2012.403.6100** - ELIZETE GONCALVES(SP242627 - LUIZ AUGUSTO GONCALVES FINK) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originariamente distribuído perante a 13ª Vara Estadual da Fazenda Pública, impetrado por Elizete Gonçalves em face de ato praticado pelo Gerente Geral do Banco do Brasil S/A - Agência 5961-7, visando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada não proceda mais a retenção dos vencimentos da impetrante a pretexto de pagamento de dívidas (fl. 08). Relata que é funcionária pública e recebe seus vencimentos pelo Banco do Brasil S/A, através da conta salário nº 4588-8, agência 5961-7. Notícia que portou sua conta para a CEF, de forma que os valores seriam originariamente recebidos pelo Banco do Brasil S/A e, posteriormente, transferidos para a CEF. Entretanto, todo seu pagamento vem sendo retido pela autoridade impetrada, a pretexto de compensação de dívidas que a impetrante teria com o Banco do Brasil. Sustenta que o seu salário possui natureza alimentícia, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão de fl. 18/22 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, sendo deferida, contudo, a liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à total liberação da remuneração da impetrante. Redistribuído o feito, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 26/27). A impetrante noticia a realização de nova retenção indevida de seu salário, motivo pelo qual requer a aplicação de multa à autoridade coatora. O ofício de fl. 72 noticia decisão proferida no conflito de competência, sendo fixada a competência do presente juízo para processamento e julgamento da lide. Mediante despacho de fl. 73 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como mantida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/108), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, diante da impossibilidade da utilização de mandado de segurança contra ato de gestão comercial. No mérito, sustenta que o débito praticado pela instituição financeira possui amparo na Resolução CMN nº 3.402/2006, bem como foi expressamente pactuado com a impetrante. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autos vieram conclusos para reapreciação da liminar. Contudo, entendo ser o caso de prolação de sentença. Mediante o presente mandado de segurança, a impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que não retenha os seus vencimentos sob pretexto de pagamento de dívida. Há óbice, contudo, relacionado à inadequação da via eleita. De fato, como bem restou ressaltado nas informações prestadas às fls. 76/108, não se configura correta a impetração do presente mandado de segurança em face de Gerente do Banco do Brasil. Isso porque, conquanto discutível que o titular deste cargo possa exercer eventualmente função de natureza mais estreita ao interesse público, o fato é que na narrativa exposta na petição inicial vislumbra-se ato meramente de gestão. Não se nega o flagrante interesse da impetrante em ver seus vencimentos livres de qualquer retenção por parte da impetrada. Ocorre que este remédio heróico somente pode ser utilizado em conformidade com o que define a Constituição Federal, ou seja: Art. 5.º. [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Na mesma linha, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o exercício do mandado de segurança em nosso ordenamento jurídico, é expressa ao mencionar restrições ao cabimento desta ação em casos como o presente. Assim dispõe o art. 1º e parágrafos da citada Lei, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifado) Note-se que a impetração de mandado de segurança é também cabível contra atos de particular que, no exercício de funções delegadas do Poder Público, conduza ato ilegal ou com abuso de poder cujos efeitos impeçam o livre exercício de direito líquido e certo. Neste aspecto, convém trazer à baila a lição de doutrina abalizada a respeito do tema: Autoridade é todo agente do Poder Público e também aquele que atua por delegação do Poder Público, usando do poder administrativo. Pode, pois, ser sujeito passivo do mandado o agente público diretamente ou o particular que exerça função delegada, por exemplo, o concessionário de serviço público. Todavia, nesta última hipótese, o mandado será meio hábil para a correção da ilegalidade, na medida em que o particular atue como Poder Público e no que concerne a essa delegação. Quando age ut singulí, como particular, os atos do concessionário não são



passíveis de exame por meio de writ constitucional. Daí o 2º deste artigo, que esclarece não caber a impetração contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de concessionárias de serviço público.(...)Convém distinguir, também, a atividade delegada da atividade autorizada pelo Poder Público. Diz-se que a atividade é delegada quando a Administração atribui ao particular um serviço, por natureza, público; será atividade autorizada aquela que, por natureza, é atividade privada, mas que por ser de interesse público, está sob fiscalização. Contra ato de atividade autorizada não cabe mandado de segurança, porquanto é ela, na verdade, particular, por exemplo, contra bancos privados nessa condição. (grifado)Acerca da impossibilidade de gerente de instituição bancária federal figurar como autoridade coatora, a jurisprudência, em casos semelhantes, corrobora o entendimento aqui esposado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DO ÓBITO DA MUTUÁRIA. VENDA MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. No caso, a suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado. 2. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum. 3. Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandamus (1.533/51, art. 1º, 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grifado)(AMS 200032000045493, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:29/01/2007 PAGINA:14.).....ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. FINANCIAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta face sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato da GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de financiamento para finalizar ato de compra de imóvel. 2. A inicial foi indeferida e o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c art. 8o da Lei 1.533/51. 3. O Mandado de Segurança é garantia instrumental constitucional, como ação sumária documental, sendo inadmissível dilação probatória, para a comprovação da liquidez e certeza do direito do Impetrante. Para o cabimento do writ, mister a exigência do direito líquido certo, que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ, 27/140). 4. No caso em tela, os motivos pelos quais houve a negativa do crédito dependem de dilação probatória, o que é incabível em sede restrita do mandado de segurança. Sinalando-se, passe-se ao truísmo, outrossim, que o ato acoimado de ilegítimo não ostenta a qualidade de ato de autoridade, e sim de gestão, a inviabilizar o mandamus. 5. Recurso desprovido. (grifado)(AC 200951010051376, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::365.)Por todo o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o inciso VI, do artigo 267, do CPC, bem como REVOGO A LIMINAR de fls. 18/22.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.P.R.I.O.

**0019275-26.2012.403.6100 - ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SPI74187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante pleiteia ordem judicial para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa n.ºs 80.7.99.045864-20 e 80.7.99.045865-00. Ao final, requer que os referidos débitos sejam reincluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, sob a alegação de ilegalidade e abusividade das exclusões do chamado Refis da crise. Despacho inicial, proferido às fls. 62/62-verso, determinou que o impetrante, no prazo de dez dias: a) esclarecesse a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo do feito; b) adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido; c) regularizasse sua representação processual e juntasse aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanhavam a inicial. Intimado, o impetrante não se manifestou (fls. 64).Diante do silêncio do impetrante, foi proferido despacho de fls. 65, que concedeu o prazo de mais 5 (cinco) dias para que desse integral cumprimento à decisão de fls. 62/63, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimado mais uma vez, o impetrante ficou-se inerte (fls. 66).É o

relatório do essencial.Fundamento e decido.Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento à decisão de fls. 62/63, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 de Lei n.º 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0020429-79.2012.403.6100 - CLOVIS TAVARES DE MELO FILHO X NURIA DEL AMO TAVARES DE MELO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÓVIS TAVARES DE MELO FILHO e NURIA DEL AMO TAVARES DE MELO em face do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP e da UNIÃO FEDERAL objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata conclusão dos procedimentos de transferência de titularidade, protocolados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os n.ºs 04977.011858/2012-65 e 04977.011857/2012-11, inscrevendo-os como foreiros responsáveis.Alegam os impetrantes que são legítimos proprietários do domínio útil dos imóveis denominados como apartamento n.º 54 e apartamento n.º 64, ambos do Empreendimento Eredivo - Torre Belvedere, localizados na Alameda América n.º 365, Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, cadastrados sob as matrículas n.ºs 160.219 e 160.223 e identificados pelos Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs n.ºs 70470103590-81 e 70470103594-05, respectivamente.Aduzem que os referidos imóveis estão cadastrados no Serviço de Patrimônio da União e para que recebam o domínio útil de modo definitivo é necessária a apresentação da certidão de autorização de transferência dos mesmos para lavratura de Escritura Pública.Afirmam que foram protocolizados pedidos administrativos de transferência em 18.09.2012, que receberam os n.ºs 04977.011858/2012-65 e 04977.011857/2012-11, não obtendo resposta até a data da impetração.Argumentam que a demora na análise dos pedidos - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24 e 49 da Lei n.º 9.784/99.O despacho de fls. 39 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que, se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, os impetrantes deveriam ser intimados para manifestação.Às fls. 41 a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Foram expedidos o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 42) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 43).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 44/45 alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, aduzindo que o órgão não possuía recursos suficientes para atender à demanda e que havia a necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade.A Representante do Ministério Público Federal alegou não ser necessária a intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 50/50-verso).Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. D E C I D O A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 46.No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.E não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte.No caso dos autos, informa o impetrado a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo, sob a alegação de que não dispõe de estrutura para atender à demanda de pedidos. Assim, não há motivos jurídicos que justifiquem sua negativa ou mesmo sua demora injustificada - ressalte-se, como já dito, que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Há de se

lembrar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10.ª edição, página 73. No mais, considerando-se que atualmente já se passaram mais do que 5 meses desde o requerimento administrativo sem resposta da Administração, a concessão da ordem é de ser concedida. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o impetrado conclua os procedimentos de transferência de titularidade, protocolados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os n.ºs 04977.011858/2012-65 e 04977.011857/2012-11, no prazo de 05 dias contados da intimação desta sentença. Condene à União a reembolsar as custas pagas pelos impetrantes, cujo valor deverá ser corrigido nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

**0020693-96.2012.403.6100 - PLANEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP e da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, protocolado na SPU sob o n.º 04977.011771/2012-98, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0007997-58, denominado apartamento 171 do Condomínio Edifício Phanton, localizado na Alameda Mamoré, n.º 737, Alphaville, Barueri, Estado de São Paulo. O despacho de fls. 33 determinou a solicitação prévia das informações e consignou que se a União manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que a União fosse incluída no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Determinou, ainda, que após a vinda das informações os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetidos imediatamente à conclusão para sentença. No caso das informações indicarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, o impetrante deveria ser intimado para manifestação. Foram expedidos o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 35) e o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 36). Às fls. 37/38, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 41/42, alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante, aduzindo que o órgão não possuía recursos suficientes para atender à demanda e que havia a necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade. O Representante do Ministério Público Federal alegou não ser necessária a intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 44/44-verso). Sobreveio manifestação do impetrante noticiando que a autoridade impetrada concluíra o processo administrativo de transferência, objeto deste mandamus (fls. 46). Às fls. 47, a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.011771/2012-98 com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0007997-58. É o relatório. Decido. A União (AGU) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 39. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Uma vez que tanto o impetrante como a autoridade impetrada informaram a conclusão da análise do requerimento administrativo, protocolado sob o n.º 04977.011771/2012-98, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante. Depreende-se, da análise dos autos, a ocorrência de uma típica situação de carência superveniente de interesse processual, uma vez que o provimento judicial pleiteado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato posterior apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º

12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0000880-49.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por JBS S.A. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, no qual pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que insira no sistema informatizado, inclusive no extrato Informações Fiscais do Contribuinte, a informação de que os débitos 80.7.99.012073-04, 80.7.97.000724-60, 80.2.98.016221-92, 80.6.98.026556-89, 80.2.98.015140-39, 80.7.98.001241-28, 80.6.98.15711-04 e 80.6.98.030718-00 estão com a exigibilidade suspensa. Ao final, requer seja julgada procedente a ação, confirmando-se os termos da medida liminar requerida.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 83).Foram expedidos o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 86) e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 87).Às fls. 88, sobreveio manifestação do impetrante no qual requereu a desistência do writ.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/160.É o relatório. Decido.Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0001111-76.2013.403.6100 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP299069B - GABRIELLA BRESCIANI RIGO E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a Impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada: a imediata exclusão do débito constante da Execução Fiscal n 0058882-91.2012.403.6182 (3ª VEF - PTA n 16041.000163/000160/2008-78 e CDA 80.7.08.002137-71) dos cadastros do SERESA e que se abstenha de inscrever ou adotar qualquer medida tendente à inscrição do aludido crédito tributário no CADIN. Requer, também, a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial.Relata que foi surpreendida com o ajuizamento da Execução Fiscal n 0058882-91.2012.403.6182 (3ª VEF) para cobrança do crédito tributário versado no PTA n 16041.000163/000160/2008-78 e na CDA 80.7.08.002137-71, bem como com a sua inclusão nos cadastros do SERASA. Alega, todavia, que tal débito é objeto da Ação Ordinária n 0014121-66.2008.403.6100 (19ª VFCível/SP), na qual foi efetivado depósito judicial, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e dos atos tendentes à sua cobrança, bem como julgado procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de prescrição e a extinção do débito. Alega que os autos encontram-se em fase de recurso perante o E. TRF-3ª Região. Sustenta que, anteriormente, a União já havia proposto a Execução Fiscal n 0023623-74.2008.403.6182 (11ª VEF) para cobrança daquele mesmo débito, mas a ação qual foi extinta em razão da inexigibilidade do crédito tributário.Com isso, entende indevida a inclusão do débito nos cadastros do SERASA, bem como eventual inscrição no CADIN.Em sede de pedido liminar, formulou pedido idêntico ao final e sob os mesmos fundamentos.É o relatório. Decido.Cinge-se a análise dos autos na verificação de ato ilegal relacionado à inclusão do crédito tributário versado no PTA n 16041.000163/000160/2008-78 e na CDA 80.7.08.002137-71 nos cadastros do SERESA, bem como a sua eventual inclusão no CADIN.Pretende, a Impetrante a imediata exclusão do aludido débito dos cadastros do SERESA e a sua não inclusão no CADIN, fundamentando, para tanto, que devem ser respeitadas as decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária n 0014121-66.2008.403.6100 (19ª VFCível/SP).Nestes termos, há questão que deve ser observada de ofício por este Juízo. Refiro-me ao fato de que os pedidos da Impetrante relacionam-se à necessidade, como causa de pedir, de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento dos aludidos débitos, decorrente da mera constatação de decisões judiciais proferidas sobre tal matéria.E dessa forma, a análise dos pedidos relacionados às fls. 11 encontra-se obstada. Isso porque, há que se reconhecer que se trata de matéria que já está sob enfrentamento no âmbito da ação ordinária anteriormente ajuizada e, portanto, a observância de seu cumprimento ou não só pode ser analisada naqueles autos pelo juiz natural, a quem cabe também avaliar inclusive os efeitos atribuídos a eventuais recursos e a eficácia das respectivas decisões recorridas.É evidente, assim, que não poderia este Juízo imiscuir-se nos parâmetros traçados nas decisões proferidas, que prestaram a correspondente tutela jurisdicional, impedindo qualquer outro de rediscutir a matéria lá enfrentada, bem como de verificar seu eventual descumprimento.Tais percepções, aliás, já estão naturalmente destacadas pela Impetrante, sendo inegável que a ordem mandamental ora postulada tem por premissa o reconhecimento de que o provimento jurisdicional oriundo dos autos da ação ordinária já definiu os limites e os contornos do direito alegado, embora esteja pendente de definitividade (trânsito em julgado).Com isso, qualquer provimento jurisdicional a ser ofertado na presente ação teria por escopo garantir a efetividade e o cumprimento de sentença e eventuais acórdãos proferidos em outra ação. Não poderia, então, este Juízo de

primeiro grau, sem infringência às normas processuais, emitir pronunciamentos sobre questões que já foram objeto de apreciação por outro órgão jurisdicional. Admitir isso implicaria interferir indevidamente inclusive no âmbito das demais instâncias, além de subverter a ordem processual permitindo que pulsem decisões tomadas em diferentes processos e voltadas a debelar a mesma lide. Assim, não me convenço sobre a possibilidade de se inaugurar uma ação autônoma para coibir a União, por meio de seus órgãos públicos, a cumprir sentença/acórdão proferido em outra ação. O que pretende ou deveria postular a Impetrante não é um novo provimento jurisdicional e sim o cumprimento do anterior. Definitivamente, o mandado de segurança não é o meio adequado para determinar-se o cumprimento de decisão judicial. Não se presta o writ a fazer valer as decisões tomadas por outros juízos em demandas diversas, tendo o remédio heróico destinação constitucional bem distinta e bem mais importante. Cabe ao juízo que emitiu a decisão transitada em julgado fazer valer o decidido por todos os meios legalmente, o que poderia ser feito por meio de simples petição ou até mesmo de ação cautelar, se for o caso. O que não se pode admitir é que instrumentos outros sejam utilizados indevidamente para esse desiderato nem permitir que o mandamus seja convertido em típica medida cautelar, desvirtuando a finalidade para a qual veio a lume. Apenas para ilustrar: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o litígio em questão possui sua origem no cumprimento de sentenças proferidas nas ações cautelar e declaratória ns 97.0004932-9 e 97.0010108-8, respectivamente, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Ceará.2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF - 5ª Região - AMS - 90086/PE, Segunda Turma, Decisão: 16/08/2005, DJ - Data:21/09/2005 - Página:938 - Nº:182, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Apelação improvida. (grifado)(TRF 5ª Região - AMS nº. 101302/CE. DJ: 26/09/2008 - Pág.:1079 - Nº.:187).Nessa esteira de raciocínio, a questão posta em juízo deve ser veiculada pelos instrumentos adequados relacionados na legislação processual. Indubitavelmente, o mandamus não se amolda ao presente caso, motivo pelo qual resta ausente o interesse processual, na modalidade adequação. Diante do exposto, Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

**0002097-30.2013.403.6100** - GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA(SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO Trata-se de Mandado de Segurança movido pelo GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA. em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.ª REGIÃO, no qual pleiteia provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, afastando-se como óbices as CDAs n.ºs 80.7.11.020295-15, 80.6.11.094012-18, 80.2.11.052103-70 e 80.6.11.094013-7, extraídas do processo administrativo fiscal n.º 12157.000754/2011-26. Às fls. 57 o impetrante requereu a desistência do writ. É o breve relatório. Decido. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não triangularizada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0015745-14.2012.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo no qual se pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que realize imediatamente todos os serviços necessários para a importação dos produtos das empresas associadas da impetrante, que estejam afetadas pelo movimento grevista dos servidores da ANVISA. A decisão de fls. 55 determinou que a impetrante recolhesse as custas judiciais e, após tal cumprimento, que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifestasse no prazo de 72 (setenta e duas) horas. A impetrante recolheu as custas judiciais (fls. 59). Às fls. 63/69, a autoridade impetrada noticiou o término do movimento paredista e a realização de todos os esforços no intuito de efetivar os procedimentos de importação de produtos nos postos da Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários no Estado de São Paulo. Ao final, sustentou a perda de objeto deste mandamus. Intimada através da Advocacia Geral da União, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aduziu o caráter imprescindível do controle sanitário no ato de concessão da liberação dos bens importados, independentemente do movimento

grevista, sob pena de graves riscos à saúde pública. Informou que foram tomadas medidas após o encerramento da greve, qual seja, a edição da Resolução ANVISA RDC n.º 48 de 31.08.2012 - Continuidade do Serviço Público Assegurada pela Anvisa, que dispõe sobre as medidas para a continuidade das atividades da Anvisa relativas à importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidos pelos servidores públicos federais. Por fim, requereu a sua inclusão no presente feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 pugnando pelo indeferimento do pedido de medida liminar e a denegação da segurança (fls. 70/75. Intimada para que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 63/68 e da petição de fls. 70/74, a impetrante ficou-se inerte (fls. 78). A impetrante foi intimada para que cumprisse a decisão de fls. 76, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e não se manifestou (fls. 80). É o relatório. Decido. Defiro a inclusão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme requerido às fls. 74, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Uma vez que a autoridade impetrada noticiou o término do movimento grevista, bem como a edição da Resolução ANVISA RDC n.º 48 de 31.08.2012 e o silêncio da impetrante quanto ao teor das manifestações de fls. 63/69 e 70/74, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir da impetrante. De fato, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Oportunamente, solicite-se ao Sedi, por via eletrônica, a inclusão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa no polo passivo do feito, conforme cabeçalho. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013005-83.2012.403.6100 - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR - ESPOLIO X HELDER HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual pleiteia provimento jurisdicional que receba bens caucionados (cabeças de gado) como antecipação à penhora e que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não se configurando óbice o débito relativo ao processo administrativo n.º 8061200111820, até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal. Intimada a manifestar-se sobre o despacho de fls. 129/129-verso, a Requerente junta petição às fls. 133/136. Intimado a manifestar-se acerca do despacho de fls. 85/85v.º, o Requerente juntou petição às fls. 87/89. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação da Ré (fls. 152/153). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 156/169), arguindo, a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e a ausência de interesse processual na modalidade de adequação. Informou o ajuizamento da dívida ativa e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Intimado para que se manifestasse quanto ao seu interesse processual no feito, tendo em vista a distribuição da Execução Fiscal n.º 0038511-09.2012.403.6182, referente à inscrição em dívida ativa n.º 8061200111820, o Requerente requereu a desistência da ação. (fls. 211) É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o débito que o Requerente visava garantir por meio de caução já se encontra em discussão nos autos da Execução Fiscal n.º 0038511-09.2012.403.6182, em trâmite na 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que o Requerente não tem mais interesse no julgamento da lide. Quanto aos eventuais ônus da sucumbência, há que se aplicar o princípio da causalidade, uma vez que, propriamente, sucumbência não houve neste caso. Nesse diapasão, observo que a União tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. Já a Requerente, dentre os vários instrumentos processuais disponíveis, promoveu a presente ação cautelar a fim de antecipar efeitos próprios daquela execução, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para promover a execução, o que evidencia uma questão de conveniência. Assim, a União possui o prazo prescricional em seu favor e a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse do contribuinte. Por tais motivos, não faria sentido afirmar que a União teria dado causa ao ajuizamento desta ação. Por outro lado, a jurisprudência admite esta espécie de medida cautelar ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, deve ser fixada a sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante

do reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. Sem condenação em verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. P.R.I.

**0022215-61.2012.403.6100** - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X INSS/FAZENDA

O Requerente propôs a presente medida cautelar objetivando obter provimento jurisdicional que determinasse à ré emitir de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos mediante a penhora do imóvel de sua propriedade. Afirmou em sua inicial que a Requerida teria inscrito em seu nome um débito fiscal, mas que a respectiva execução fiscal não teria sido ajuizada, o que estaria impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal. Diante disso, requereu nestes autos, a penhora de um bem imóvel de sua propriedade no valor de R\$ 758.485,00, com o objetivo de, oferecida a garantia, ver expedida a certidão. Ademais, explicou que proporia ação anulatória visando discutir o débito inscrito em dívida ativa. O pedido liminar teve a apreciação postergada (fls. 74/74v), sendo esta decisão objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 79), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 129/134), sendo que, antes da decisão definitiva do recurso interposto, o Requerente informou a desistência dele (fls. 114). Foram efetuados diversos pedidos de reconsideração da decisão de fls. 74/74v pelo Requerente, mantendo-se a decisão proferida. Citada, a Requerida contestou o feito. Arguiu, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou em síntese a existência de débitos ao tempo da doação/distribuição de cotas/participação nos lucros a sócios e outros dirigentes, bem como o não cabimento da condenação em honorários advocatícios. Manifestação do Requerente às fls. 148/152, na qual ele pleiteou, mais uma vez, a apreciação do pedido liminar e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autos vieram à conclusão para a apreciação do pedido liminar formulado, mas observo que eles se encontram em termos para a prolação de sentença, de modo que passo a proferi-la. A leitura da petição inicial, embora não muito técnica, indica que a medida cautelar foi proposta com o objetivo de garantir o débito inscrito em dívida ativa mediante penhora e, conseqüentemente, ver expedida a certidão de débitos que permita a continuidade de suas regulares atividades. A notícia da Requerida de que a ação executiva para a cobrança do débito ora discutido já foi ajuizada, ainda que após a propositura da presente, é suficiente para que seja reconhecida a falta superveniente do interesse processual. - DA CAUTELAR PARA GARANTIA DO DÉBITO MEDIANTE PENHORA: De fato, o STJ já admitiu, em sede de recurso representativo da controvérsia, a possibilidade do contribuinte que possua débito tributário vencido, mas que ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal respectiva, valer-se de ação própria, ofertando garantia à dívida, para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e,

nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). A cautelar é, portanto, via adequada, segundo o Colendo STJ para o oferecimento de caução para garantir débitos tributários com execuções fiscais ainda não ajuizadas, possibilitando a obtenção de certidão, mediante a antecipação dos efeitos da penhora até que o Fisco promova a respectiva cobrança judicial do débito. Desta forma, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada. Assim é porque não poderia ser imputado ao contribuinte que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução para a cobrança do débito tributário. Entendimento diverso levaria o contribuinte que tenha ajuizada contra si ação de execução fiscal ostentasse condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não tivesse se voltado judicialmente. No caso dos autos, no entanto, a notícia de ajuizamento de executivo fiscal contra o Requerente impede seja efetivada a penhora com o fito de obter CND nestes autos, em sede de ação acautelatória, não restando outra alternativa ao Requerente senão o oferecimento da garantia no bojo da execução fiscal já ajuizada. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que o Requerente não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

**- DA INADEQUAÇÃO DA VIA:** De outra parte, ainda que se admita ter a medida cautelar o objetivo de antecipar os efeitos que seriam obtidos com a ação principal noticiada, de modo a permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, melhor sorte não assiste à requerente. A ação principal, segundo alega o Requerente, será proposta para o fim de anular o débito inscrito em dívida ativa. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida - ou que poderia ter sido proferida - na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Para fins da instrumentalidade do processo, bem como de sua celeridade, o pedido ora formulado em caráter liminar e definitivo pode - e deve - ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Tal medida se impõe, frise-se, em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.

**- DA SUCUMBÊNCIA:** A sucumbência é recíproca. No momento da propositura da cautelar a antecipação da garantia era feita no interesse do contribuinte, no intuito de obter certidão de regularidade fiscal; apenas após a propositura da presente ação a União acabou por propor a ação executiva, levando à perda superveniente do interesse processual; e o pedido cautelar formulado poderia - e deveria - ser formulado nos próprios autos da ação principal, de modo que não se revela razoável que uma das partes suporte sozinha os efeitos da sucumbência. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, deve ser fixada a sucumbência



recíproca. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante do reconhecimento da perda superveniente do interesse processual. Sem condenação em verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026122-84.1988.403.6100 (88.0026122-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-15.1988.403.6100 (88.0021684-6)) BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação de seu pedido de fls. 561/565 aos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, juntando as cópias necessárias para instrução do mandado. Após, cite-se. O pedido de fls. 566/567 de desentranhamento da Carta de Fiança que se encontra juntada na ação cautelar em apenso, será apreciada naqueles autos.

**0016843-34.2012.403.6100** - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Nos termos da decisão de fls. 148 fica a parte autora intimada para retirar os documentos de fls. 29, 36, 38 e 60/63 no prazo de 05 dias, e que no silêncio os documentos serão arquivados em secretaria.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011863-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011863-6)** - CESAR AUGUSTO ROSSI X EDGAR NALIN X FRANCESCA ROMANELLI X MARIA NOEMIA DE ALENCAR X MARIO RODRIGUES RAMOS X MITSUO ONO X NELSON RODRIGUES PANDELO X RUBENS CAHIN X WALTER XAVIER BEZERRA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Digam os impetrantes se concordam com os percentuais apresentados pela União Federal às fls. 1.331. No silêncio, ou com a concordância dos impetrantes, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação de valores em pagamento definitivo da União Federal, com adoção dos percentuais apresentados nas petições de fls. 1.331 e de fls. 1.204, com os quais os impetrantes já manifestaram concordância. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**0022135-44.2005.403.6100 (2005.61.00.022135-0)** - CLEUZA DA CRUZ FISHER(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da ausência de manifestação da Impetrante quanto ao valor remanescente vinculado a estes autos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020489-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020489-7)** - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a União Federal acerca do alegado pela parte autora às fls. 297/299. 2. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir a conta apresentada e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Caso haja discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, há que se ressaltar o seguinte: a) Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para ser

requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.b) Quanto ao prazo compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento: em que pese o entendimento pessoal deste julgador e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, fato é que no Colendo Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento esposado na Súmula Vinculante n.º 17, de 27 de outubro de 2009, de que não incidem juros de mora sobre os precatórios que sejam pagos durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, diante da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, somente no caso de descumprimento desse prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1210020 / RS - 1.<sup>a</sup> Turma - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - julgado em 14/12/2010 - publicado no Diário da Justiça em 17/12/2010; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1142490 / RS - Corte Especial - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 06/10/2010 - publicado no Diário da Justiça em 08/11/2010; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1157371 / SP - 1.<sup>a</sup> Turma - Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - julgado em 14/09/2010 - publicado em 29/09/2010. 4. Silente a União, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação e intime-se o procurador da parte autora para que forneça, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra, expeça-se. 6. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Na ausência de cumprimento pela parte autora do item 4, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021089-73.2012.403.6100** - WAGNER LUCIANO FAIS(PR022500 - CIRINEU DIAS) X UNIAO FEDERAL Intime(m)-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 31 de janeiro de 2013.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021684-15.1988.403.6100 (88.0021684-6)** - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado. Manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido juntado às fls. 566/567 dos autos principais, de desentranhamento da Carta de Fiança acostada às fls. 46 destes autos. No silêncio, ou com a concordância da União Federal, desentranhe-se a Carta de Fiança, mediante substituição por cópia simples, intimando-se a parte autora para retirá-la no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em Secretaria. Após, arquivem-se estes autos.

**0018666-73.1994.403.6100 (94.0018666-5)** - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO E SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI) X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP307130 - MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ARANHA MEIRELLES) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI

PEREIRA)

Fls. 1.013/1.015 e 1.016/1.018 - anote-se e intimem-se as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Informe-se por via eletrônica às 3ª e 9ª Varas Fiscais. Após, nos termos da decisão de fls. 830/831, arquivem-se estes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9)** - EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL  
Ante o silêncio da parte autora, que deixou de regularizar sua representação processual, conforme determinação de fls. 300, cumpra-se a mencionada decisão somente na parte que determina a expedição de ofício para transformação do valor depositado em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e em seguida, aguarde-se no arquivo a regularização da representação processual da parte autora.

**0019665-55.1996.403.6100 (96.0019665-6)** - AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo de fls. 94, comprove a executada o pagamento do montante da condenação, conforme determinado às fls. 92. No silêncio, ou na ausência de comprovação do pagamento, dê-se vista à União Federal, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Cumprido pela executada o primeiro parágrafo desta decisão, dê-se vista à União Federal para que informe se o valor depositado é suficiente para satisfazer seu crédito, e, em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 8586**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014472-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE  
Fls. 33/34 - Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial. DECIDO. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, no caso dos autos, o contrato de empréstimo que embasa o pedido não pode ser considerado título executivo extrajudicial, previsto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não está assinado por 02 (duas) testemunhas (fls. 11/12). Como se isso não bastasse, verifico também que já houve a citação do réu (certidão de fl. 27), fato que veda a alteração do pedido sem o consentimento dele, nos termos do artigo 264 do mesmo diploma legal. Destarte, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0)** - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES  
Fls. 178/207 - Sobre os documentos e pedido formulado pela parte Autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **DEPOSITO**

**0016049-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016049-0)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X FLAKEPET TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MAURICIO NOGUTE(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X RAFAEL ZAFALON  
À fl. 282 foi proferida decisão saneadora nos seguintes termos: a) foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Cotia; b) foi indeferido o pedido de juntada das alterações sociais da corrê Flakepet; c) foi indeferido pedido de produção de prova pericial contábil; d) foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a corrê

Flakepet justificasse as provas requeridas. O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cotia noticiou que o feito foi transferido para a Vara do Trabalho de Itapevi, motivo pelo qual reencaminhou a solicitação àquele juízo (fl. 287). A corrê Flakepet apresenta rol de testemunhas, bem como alega que as provas requeridas são necessárias para demonstrar quem é o fiel depositário do bem objeto da presente lide (fls. 288/289). Rafael Zafalon pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fl. 291). É o relatório. Passo a decidir. 1. Solicite-se informações, via eletrônica, ao Juízo da Vara do Trabalho em Itapevi, quanto à Reclamação Trabalhista nº 00365-2004.241.02-00-7, para que esclareça se o veículo mencionado à fl. 20 foi arrestado naqueles autos e, em caso positivo, qual a sua destinação. A comunicação deverá ser acompanhada de cópias das fls. 20, 282-frente/verso, 284/285, 287 e da presente decisão. 2. Diante da possibilidade da resposta da comunicação eletrônica acima mencionada determinar o atual depositário ou a destinação do bem objeto dos presentes autos, considero pertinente postergar a apreciação dos pedidos de produção de provas formulados pela corrê Flakepet às fls. 281 e 288/289, bem como da alegação de ilegitimidade passiva do corrê Rafael Zafalon (fl. 291). Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002355-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002355-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Fls. 215: Em cinco dias, regularize a exequente sua representação processual, visto que o subscritor do substabelecimento de fls. 194 (Dr. Renato Vidal de Lima) não foi constituído nestes autos, e esclareça o pedido de desistência da ação, tendo em conta que este processo encontra-se em fase de cumprimento (execução) de sentença. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE

Fls. 126/128 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0024885-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILMA BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA BONADIES

Fls. 95: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

**0006281-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIAS SANTOS PEREIRA

Fl. 76 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0014038-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODRIGO DOS SANTOS MARREIROS

Fls. 62/88 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0016745-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA SILVA ALVES

Fls. 64: Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Deixo e acolher o pedido de extinção da demanda, igualmente formulado na petição supracitada, visto que o processo já foi extinto, por sentença já transitada em julgado (fls. 53/54 e 58). Int.

**0009818-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER CERUTTI

Considerando o conteúdo da certidão do oficial de justiça de fls. 72/73, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019046-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DE SOUZA FRANCO

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008832-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA

Em face do trânsito em julgado de fls. 78, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, em termos de prosequimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015776-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030555-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030555-8)) AMINA MUHIEDDINE ISMAIL(SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHOBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a embargante o recolhimento das custas processuais devidas, ou apresente declaração de pobreza, bem como forneça cópia da inicial para a formação da contrafé. Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001984-28.2003.403.6100 (2003.61.00.001984-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA GUARISI X REINALDO GUARISI - ESPOLIO(SP085913A - WALDIR DORVANI)

Fls. 153/154 - Dê-se ciência à exequente, a fim de que informe se pretende prosseguir com a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções, e indicar bens passíveis de penhora. Silente a exequente quanto ao prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ PEFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Fl. 240 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 238, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0021891-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021891-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA

Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 210/2012 perante o Juízo Deprecado. Int.

**0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS**

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019316-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUTEMBERG FAGUNDES**

Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão) em ação de execução de título extrajudicial, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença. Int.

**0025262-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO**

I - Indefiro o pedido de fl. 68, uma vez que a ferramenta indicada RENAJUD não se presta à finalidade de pesquisa de endereço. II - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados (fls. 31, 43 e 57), mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, atentando-se, inclusive, para o conteúdo da certidão de fl. 57. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008177-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE OLIVEIRA MENDES**

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 51, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 54), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0014068-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO**

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a exequente a qualidade de inventariante atribuída ao Condomínio Villagio Di Roma, tendo em vista o teor da certidão de fls. 43. Findo o prazo sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0800002-28.2012.403.6100 - JONATHAN HENK LEAO AUTAR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Fls. 29: Defiro. Intime-se o autor a atender ao requerido pelo Ministério Público Federal, trazendo aos autos documentos comprobatórios da fixação de sua residência no país e da nacionalidade brasileira de sua mãe, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado, dê-se nova vista ao MPF. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **PETICAO**

**0031696-74.1977.403.6100 (00.0031696-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X ESP DE VITORIO GARDENAL(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 41))**

Fls. 244: Reporto-me às decisões de fls. 226 e 228. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se a interessada (CTEEP) e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030247-32.1987.403.6100 (87.0030247-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MAURICIO**

CHERMANN X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X BORIS GRINBERG(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X ISSAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X JAIME GRINBERG(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA(SP091602 - VANDERLEI FRANCA) X MAURICIO CHERMANN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BORIS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISMAEL ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ISSAC GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACKS GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JAIME GRINBERG X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X TEDRAG-TECNICA DE ESCAVACOES E DRAGAGENS LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fls. 354/357, 363/365, 366/367, 374/378 e 387/388 - Tem razão a expropriada TEDRAG - TÉCNICA DE ESCAVAÇÕES E DRAGAGENS LTDA. quando pretende que as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios sejam incluídas no cálculo da verba honorária, nos termos da Súmula 131 do STJ. Observo, porém que, após julho de 2007 (data em que foi efetuado o primeiro depósito da indenização, conforme fl. 261) e julho de 2009 (data do depósito complementar de fl. 334), a incidência dos juros compensatórios e/ou moratórios será devida somente sobre a parcela ainda não adimplida com esses depósitos, não sobre o principal da indenização. Destarte, retornem os autos ao Contador para adequação dos cálculos de fls. 354/357, nesses termos, atualizando-os até a data de elaboração dos cálculos. CUMPRAM-SE. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos já retornaram da Seção de Cálculos e Liquidações com cálculos de atualização elaborados de acordo com a decisão supra (fls. 390/393).

**0765926-18.1988.403.6100 (00.0765926-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X CELSO PACHECO BENTIM - ESPOLIO X ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP008636 - LUCIANO DA SILVA CASEIRO E SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO) X IZABEL FONSECA MARTINS RODRIGUES - ESPOLIO(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR E SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X CELSO PACHECO BENTIM - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061138 - REINALDO AUGUSTO)

I - À vista da documentação trazida às fls. 423/425, solicite-se ao SEDI a anotação de que o representante do ESPÓLIO de CELSO PACHECO BENTIM passou a ser o inventariante ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM. II - Fl. 422 - Defiro o pedido de vista formulado pelo espólio, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

**0020327-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020327-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE(CE006239 - RAIMUNDO CARNEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE

Em face da certidão de fl. 227, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023946-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023946-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON RODRIGUES GOMES X ELICIANE GOMES DE ASSIS X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X LUCINARA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADSON RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANE GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINARA GOMES DE ASSIS

I - Certidão de fl. 223 - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para indicar bens passíveis de penhora. II - Fl. 222 - Defiro, devendo a Secretaria abrir vista dos autos, conforme requerido, após o término do prazo do item I supra. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, para a co-executada ELICIANE GOMES DE ASSIS. Uma vez não atendida a determinação do item I pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026477-30.2007.403.6100 (2007.61.00.026477-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANETE LUCENA DA SILVA(SP217438 -

SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X JOSE FLAVIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE LUCENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO ROSA

Intime-se a exequente do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Se nada requerer, retornem os autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016199-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS TENORIO DE SOUZA X MICHELLE PEREIRA ROCHA DE SOUZA

I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo para que, no lugar da segunda ré, passe a constar MICHELLE PEREIRA ROCHA DE SOUZA, nos termos dos documentos de fls. 23/30.II - Fl. 66/66 (verso) - Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para esclarecer quais, EFETIVAMENTE, são as taxas de arrendamento e contribuições condominiais em atraso, tendo em vista que as indicadas não guardam correspondência com o valor que foi atribuído à causa, havendo nos autos outras planilhas juntadas, o que por si só demonstra que, ao contrário do alegado pelo advogado subscritor da petição, esse tipo de informação deve sim constar da petição inicial, e que não é tarefa tão simples, ou automática, indentificar esses elementos quando não indicados já no corpo da exordial. Assim, determino à autora que emende a petição inicial nos termos especificados, sob pena de indeferimento. Findo o prazo sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022060-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDVALDO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta a defesa da parte contrária, bem como o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Findo o prazo sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8587**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0027174-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027174-1)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constato irregularidade referente à demonstração da existência de legitimidade ativa da parte Autora, eis que, embora em tese legitimada extraordinariamente para pleitear em nome próprio a defesa de direitos de seus associados, deve apresentar autorização específica para tanto. No caso, o IDEC pretende a indenização daqueles sob a alegação de que, como investidores, sofreram prejuízos nos meses de maio e junho do ano de 2002, relativamente aos fundos de Renda Fixa e DI administrados pelo Banco do Brasil S.A, ora Réu. No entanto, a Constituição Federal de 1988 exige na hipótese expressa autorização de seus associados para tanto, sendo que tal questão não restou diretamente apreciada até o momento nos autos. Observe-se, aliás, que na decisão proferida às fls. 630/634 não houve a conferência desta especificidade, embora tenha se afirmado a legitimidade ativa da associação Autora para postular em juízo a indenização de seus associados (fls. 632). Com efeito, tratando-se de questão afeta a condição da ação ou, para alguns, pressuposto processual referente a documento essencial não apresentado, é matéria aferível de ofício e a qualquer tempo pelo Juízo competente. Sobre o tema, o art. 5.º, XXI, da Constituição Federal dispõe que: XXI - as entidades associativas,



quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. (grifado) Interpretando tais normas, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ações civis públicas, além da chamada pertinência temática, ou seja, da coerência entre as finalidades da associação e o objetivo na ação, é imprescindível que haja manifestação expressa dos associados, ao menos em decisão de assembleia, autorizando o ajuizamento da ação com os pedidos apresentados, uma vez que se trata de hipótese, como mencionado acima, de substituição processual (legitimidade extraordinária). Para ilustrar, colaciono a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A ENTIDADE DE CLASSE, QUANDO POSTULA EM JUÍZO DIREITOS DE SEUS FILIADOS, AGE COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 1.721 E 1.770. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A associação atua em Juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. Para fazê-lo, necessita de autorização expressa (inciso XXI do art. 5º da CF). Na AO 152, o Supremo Tribunal Federal definiu que essa autorização bem pode ser conferida pela assembleia geral da entidade, não se exigindo procuração de cada um dos filiados. 2. O caso dos autos retrata associação que pretende atuar em Juízo, na defesa de alegado direito de seus filiados. Atuação fundada tão-somente em autorização constante de estatuto. Essa pretendida atuação é inviável, pois o STF, nesses casos, exige, além de autorização genérica do estatuto da entidade, uma autorização específica, dada pela Assembleia Geral dos filiados. 3. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (grifado) (Rel 5215 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-03 PP-00452 RTJ VOL-00210-02 PP-00663 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 157-163) Pelos documentos juntados ao processo, observo que a associação Autora não apresentou a autorização específica para os pedidos deduzidos em Juízo, na forma acima exposta. Veja-se, neste aspecto, que o documento de fls. 64, além de não conter a expressa autorização para o ajuizamento de ação que contemple especificamente o objeto da presente demanda, menciona que os associados do IDEC (...) neste ato dão autorização específica (...) para, durante este ano de 1999, ajuizar ações coletivas ou ações civis públicas. (grifado) Assim, sem a referida autorização, resta prejudicado o exercício da legitimação extraordinária conferida nos limites dados pelo inciso XXI, do art. 5º, da CF/88. Diante disso, mister se faz fixar prazo para a correção de tal irregularidade, nos termos do que preconiza o art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo, assim, o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte Autora apresente a correspondente autorização assemblear, com a especificidade relativa ao ajuizamento desta ação civil pública, contemplando, logo, os pedidos que pretendam levar adiante. Intimem-se. Cumpra-se. Por fim, ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

## **MONITORIA**

**0010690-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA**

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal recolha a diferença de custas determinada na sentença de fls. 179/179 verso.

**0003737-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)**

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Mariana Comércio de Cereais Ltda. - ME, Denise Peres Baptista da Silva e Roberto Carlos da Silva para receber a importância de R\$ 18.231,13, que foram citadas para pagar tal débito ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Às fls. 161/174 foram apresentados embargos monitorios, nos quais os Réus alegaram, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito propriamente dito, alegam a ocorrência de anatocismo, a necessidade de limitação dos juros remuneratórios, a indevida inclusão de tarifas não pactuadas, a necessidade de limitação da multa contratual e dos juros moratórios, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, bem como pleiteia a aplicação do CDC. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a produção de prova pericial. À fl. 386 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos, bem como determinado que os embargantes juntassem declaração de hipossuficiência. Impugnação às fls. 389/423. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 424), esta restou frustrada, sendo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 426). Os embargantes noticiaram a impossibilidade de realização de acordo e reiteraram o pedido de produção de prova pericial (fl. 431). Em despacho de fl. 432 foi determinado que os embargantes juntassem aos autos

declarações de hipossuficiência, bem como determinado que a CEF especificasse as provas que pretende produzir, além de demonstrar como foi apurado o valor da dívida. Declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 434/435. A CEF apresentou demonstrativo de apuração do valor da dívida (fls. 437/474). Em despacho de fl. 475 foi concedido o benefício da justiça gratuita tão-somente em relação aos embargantes Denise Peres Baptista da Silva e Roberto Carlos da Silva e rejeitado o pedido em face da embargante Mariana Comércio de Cereais Ltda. - ME. Foi também aberto prazo para manifestação dos embargantes quanto aos documentos juntados pela CEF. Os embargantes reiteraram a produção de prova pericial. Passo a decidir. Preliminar A preliminar aventada pelo réu não deve prosperar. O contrato de crédito acostado aos autos, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Outrossim, o contrato de abertura de crédito rotativo não é título executivo, sendo autorizado o ajuizamento de ação monitoria para receber os débitos resultantes desse contrato. A respeito do tema, o STJ formulou as Súmulas 233 e 247, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que ao acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233. Segunda Seção. DJ de 08.02.2000, p. 264). O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Súmula 247. Segunda Seção. DJ de 05.06.2001, p. 132). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. O Contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo (Súmula nº 233 do STJ). O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). Incabível a extinção da monitoria por carência de ação, sob o fundamento de que a credora deveria ter ajuizado ação executiva para receber importância de contrato de crédito rotativo. Apelação provida, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o processo tenha regular andamento. (TRF 1ª Região, Apelação Cível 200333000011513, DJ 03.12.2003, pág. 93, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira). CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA Nº 247 DA CORTE. É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 470635, DJ 25.08.2003, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Evidencia-se, pois, que o contrato rotativo não é título executivo, podendo o credor valer-se de ação monitoria a fim de receber o crédito. Por tais motivos, rejeito a preliminar aventada. No mais, considero ser pertinente a produção de prova pericial contábil pleiteada pelos embargantes, na medida em que apta a se verificar quais as condições do contrato, bem como se o contrato foi fielmente cumprido ou se foram cobradas tarifas indevidas, conforme alegam. Para tanto, considero pertinente a produção de prova pericial contábil, e nomeio para tal mister o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira (CORECON/SP 27.767-3). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

**0012518-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DE SOUZA LOPES

Fls. 35, 47, 48, 49, 64 e 65 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015658-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Fls. 117/120 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: a) a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. b) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

**0016737-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA MOTA COSTA PETROLINI

Fl. 139 - Em face do informado pela Secretaria do Juízo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para reapresentação dos quesitos. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência, pela ré, da decisão de 135/136.Int.

**0020188-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA DANIELE PIAULINO DE ARAUJO  
Fls. 29/31 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. (2ª PARTE - SE FOR O CASO) Assim, determino: a) a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação. b) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença. Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008826-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Fl. 66 - Indefiro a diligência requerida, por já ter sido realizada, nos termos da certidão de fl. 62. Tendo em conta que o réu não foi localizado nos endereços diligenciados (fls. 27, 43, 62 e 63), mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Bacen Jud 2.0, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO-CAUSA PROPRIA: E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES (OAB/RJ))

Fls. 211/215 - Diante do interesse de transação informado pela exequente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para possibilitar o prosseguimento das tratativas, ora em andamento. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por 10 (dez) dias para manifestação das partes quanto ao resultado da diligência. Int.

**0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Fls. 237/245 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024515-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024515-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO)

Fls. 217/219 e 221/222 - Diante do interesse de transação manifestado pelas partes, dê-se conhecimento ao executado sobre a proposta formulada pela exequente, a fim de que verifique, em 20 (vinte) dias, a possibilidade de concretização de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por 10 (dez) dias para manifestação e, após, retornem os autos conclusos. Int.

**0005487-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005487-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Fls. 327/340 - Mantenho a sentença de fls. 322/324 (verso) por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0017393-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017393-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO GUAICURUS LTDA X ALEXANDRE MARTINELLI COUTO VILELA

Fls. 138, 140, 196, 210, 245, 246 e 247 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0024695-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X D & L CONSTRUÇOES LTDA - ME X DENILSON DE OLIVEIRA  
Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 93, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 103), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0001475-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DISTRIMAT COMERCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP X LUIS CARLOS FLORES  
Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidões de fls. 64 e 70, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 65 e 71), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0006453-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇOES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI  
Fls. 131/134 - Recebo como emenda à inicial. Fls. 135/213 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de prosseguimento da ação, indicando endereço novo para tentativa de citação dos executados, ou requerendo a citação por edital, atentando-se para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0009847-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA  
Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 68, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 68), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029013-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDSON SADATOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SADATOSHI KOGA

Fls. 201/202 - Dê-se ciência à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023609-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023609-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X ADRIANO MONETTI LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MONETTI LISBOA

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 129. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD DE SOUZA LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 377 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 8588**

### **DESAPROPRIACAO**

**0031686-30.1977.403.6100 (00.0031686-5)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X NILZO FANTONI(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA)

Tendo em vista que o pedido de substituição processual da CESP pela ELEKTRO foi efetuado por petição conjunta, às fls. 322/363, manifeste-se a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO sobre o alegado às fls. 469/472. Caso persista o interesse na intimação da CTEEP, deverá fornecer endereço onde a diligência deverá ser cumprida. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0033500-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033500-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAN PALLARES VARELA

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Em despacho de fl. 205 as partes foram instadas a especificar provas. O embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 207/208). A CEF ficou inerte. Mediante despacho de fl. 209 foi determinado que a CEF apresentasse planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Mediante petição de fls. 213/223 a CEF apresenta a planilha de evolução contratual, bem como demonstrativo de débito atualizado. O embargante tomou ciência dos documentos juntados e reiterou a necessidade de produção de prova pericial (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, contudo considero ser necessária a prolação de decisão saneadora que segue. 1. Diante da necessidade de se verificar a ocorrência em concreto de anatocismo ou de amortização negativa no caso, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicadas as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

**0000312-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000312-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MINGA(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X ANDERSON

MIGUEL DE SOUZA

1. Verifico que, em que pese tal fato não ter sido oportunamente certificado nos autos, não houve pagamento do valor devido, nem tampouco a interposição de embargos monitórios por parte de Jomar Comercial Importadora e Exportadora Ltda., a qual foi citada por oficial de justiça, conforme certidão de fl. 190. Diante da ausência de manifestação, declaro a revelia da ré Jomar Comercial Importadora e Exportadora Ltda., deixando, contudo, de aplicar os efeitos constantes do artigo 319, do CPC, tendo em vista a apresentação de embargos monitórios pelos demais réus (fls. 172/184 e 259/264), de modo que aplicável à espécie os termos do inciso I, do artigo 320, do CPC. Oportunamente, certifique a Secretaria a ausência de pagamento ou apresentação de embargos monitórios por parte de Jomar Comercial Importadora e Exportadora Ltda. 2. Em que pese observar que o substabelecimento de fl. 386 é datado de 01.09.2008, considero desnecessária a republicação do despacho de fl. 282, eis que o protocolo do substabelecimento somente foi realizado somente em data posterior, não podendo gerar efeitos retroativos. 3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por José Minga em seus embargos monitórios de fls. 172/177. Tal decorre do fato que o embargante é subscritor do contrato de limite de crédito para as operações de desconto de fls. 15/19, bem como de diversos termos de custódia de cheques pré-datados (fls. 25 e 44, por exemplo), todos em data posterior à da alteração da composição societária da Jomar Comercial Importadora e Exportadora Ltda. De igual forma, em momento posterior à apresentação de seus embargos monitórios, o embargante identificou-se como representante legal da empresa Jomar Comercial Importadora e Exportadora Ltda., conforme exposto na certidão de fl. 190. Desta forma, em que pese os termos da alteração contratual de fls. 180/184, verifica-se que o embargante José Minga figura como co-devedor do contrato de limite de crédito para as operações de desconto, bem como tem atuado como representante legal da empresa Jomar Comercial Importadora e Exportadora Ltda. 4. Da análise dos documentos apresentados pela CEF em sua petição inicial, verifico não ser possível apurar como se deu a atualização do débito entre a data em que cada um dos cheques apresentados nos termos de custódia deveriam ter sido compensados e a data do vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual faz-se necessária a baixa em diligência dos presentes autos para regularização da petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente emenda à sua inicial, de forma que reste claramente demonstrado a evolução da dívida entre a data em que cada um dos cheques apresentados pela ré Jomar Comercial Importadora e Exportadora Ltda. deveriam ter sido compensados, conforme indicado nos termos de custódia de cheques pré-datados e a data do vencimento antecipado dos borderôs de desconto. Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos embargantes José Minga e Anderson Miguel de Souza, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora. Intimem-se.

**0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA**

Em despacho de fl. 187 as partes foram instadas a especificar provas. A CEF ficou inerte (fl. 188). As embargantes pleitearam a produção de prova pericial contábil (fls. 190/191). É o relatório. Passo a decidir. 1. Diante da necessidade de se verificar a ocorrência em concreto de anatocismo ou de amortização negativa no caso, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes. Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação. No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente. Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado. (AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.) Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será

realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.3. Cumprida a determinação constante do item 2, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

**0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009611-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONI RAMEZ ABDO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Toni Ramez Abdo para receber a importância de R\$ 34.218,24, ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução.Citado por edital, o réu ficou-se inerte (certidão de fl. 102), motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuação como curador especial e posterior apresentação de defesa.A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, ofereceu embargos monitórios, nos quais alega:a) a contestação por negativa geral;b) a aplicabilidade do CDC, com a inversão do ônus da prova;c) a correta interpretação do contrato à luz dos seguintes princípios: c.1) boa-fé objetiva;c.2) função social da propriedade;c.3) função social do contrato;c.4) interpretação mais benéfica ao contratante aderente;c.5) resolução ou reequilíbrio do contrato diante da onerosidade excessiva;c.6) proteção no rompimento da base objetiva;d) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, com o necessário afastamento da Tabela Price;e) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados, sejam de natureza remuneratória ou moratória;f) que diante da cobrança indevida, exsurge a ausência de configuração da mora, bem como o dever da CEF de indenizar em dobro;g) a indevida ocorrência de autotutela, evidenciada nas cláusulas Décima Segunda e Vigésima do contrato;h) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.À fl. 118 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Impugnação às fls. 125/126, na qual a CEF alega a preclusão da oportunidade para discutir o valor devido.Em despacho de fl. 136 as partes foram instadas a especificar provas.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 138).O embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 140/141).É o relatório.Passo a decidir.1. Inicialmente, rejeito a alegação de preclusão da oportunidade para a discussão do valor devido, eis que, ao contrário do que ocorre nos embargos à execução, a apresentação de cálculos não é condição essencial para a interposição de embargos monitórios.Ademais, tratando-se de embargos interpostos por curadora especial, não pode ser a ela impingido o ônus de apresentar cálculos previamente, nem tampouco de custear honorários periciais, tendo em vista que, mesmo que vencedora da demanda, a curadora especial não fará jus a honorários (REsp 505.061/MG, DJ. 19.12.2003, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)2. Defiro a inversão do ônus probatório, eis que constatada a hipossuficiência técnica da curadora especial do embargante, na medida em que não dispõe de profissional habilitado a apurar a correta adequação dos valores exigidos pela CEF.3. Diante da necessidade de se verificar a ocorrência em concreto de anatocismo ou de amortização negativa no caso, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes.Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Iso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação.No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente.Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel,

nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado.(AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.)Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007.Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.4. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.5. Cumprida a determinação constante do item 4, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

**0011697-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011339-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DA CRUZ

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015566-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR SOARES CAVALCANTE

Em despacho de fl. 81 as partes foram instadas a especificar provas, bem como foi designada audiência de conciliação.O embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 84/85).A embargada não se manifestou a respeito.A audiência de conciliação restou infrutífera, diante da ausência do embargante e seu representante legal. Todavia, foi consignada a proposta de acordo e determinada a intimação do embargante para que se manifestasse quanto à proposta da CEF (fls. 86/87).O embargante noticiou a impossibilidade de realização de acordo, bem como reiterou o interesse na produção de prova pericial (fls. 91/92).É o relatório.Passo a decidir.1. Diante da necessidade de se verificar a ocorrência em concreto de anatocismo ou de amortização negativa no caso, acolho o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo embargante, e, considerando a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II do Anexo I da referida resolução.Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.3. Cumprida a determinação constante do item 2, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

**0016681-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDSON AQUINO SILVA

Fls. 61/63 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Findo o prazo ora fixado sem qualquer



providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0020028-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISSELY AGUIAR DA SILVA

Fl. 84 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0010683-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO SILVESTRE

Fls. 30 e 35 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034845-67.2003.403.6100 (2003.61.00.034845-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA

Fls. 179 e 181 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0001788-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001788-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA  
Fl. 185 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 182. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0012648-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012648-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONCIO DA SILVA - ESPOLIO  
Fls. 124/125 - Trata-se de pedido formulado pela exequente que, sem manifestar desistência quanto à penhora no rostos dos autos efetuada no processo de arrolamento dos bens deixados pelo executado falecido (fls. 118), requereu o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros encontrados em nome do de cujus. INDEFIRO, por ora, o requerido. Com efeito, em que pese a constrição de dinheiro em depósito, ou em aplicação financeira, ser a primeira na ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, tal ordem legal não tem caráter absoluto, devendo harmonizar-se com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da menor onerosidade possível da execução para o executado. No caso dos autos, já há processo de arrolamento comum dos bens deixados pelo de cujus e onde foi efetuada a penhora no rostos dos autos (fls. 117/118). Pelo exposto, diante da certidão de decurso de prazo, sem a interposição de Embargos à Execução (fls. 121), oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP, indagando sobre a concretização da penhora noticiada e, em caso afirmativo, solicitando a transferência do numerário para Conta Judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 0265. Cumpram-se.

**0012655-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012655-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

I - Indefiro o pedido de fl. 218, por tratar-se de repetição de pedido já indeferido, nos termos do despacho de fls. 202. Ademais, a pesquisa requerida já consta dos autos, por documentos trazidos pela própria exequente, nos termos de fls. 101, 127 e 128, devendo a interessada abster-se de efetuar requerimentos de providências inócuas, que já constam dos autos ou que foram indeferidas. Por último, ressalto que já foram utilizadas todas as ferramentas eletrônicas disponíveis para consulta de endereço, ou seja, Webservice da Receita Federal (fls. 149/150), Bacen Jud 2.0 (fls. 152/156) e Sistema de Informações Eleitorais (fl. 203). II - Destarte, a fim de

possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a exequente indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0007673-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OTTO TEC COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

I - À vista dos documentos de fls. 25/26 e 27, solicite-se ao SEDI a alteração do nome da empresa executada para OTTO TEC COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. II - Defiro aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 86/91. Uma vez cumprido o item II supra, voltem os autos conclusos para decisão. Vencido o prazo ora fixado, sem a providência determinada, desentranhe-se a petição de fls. 86/91 e archive-se em pasta própria na Secretaria, com cópia deste despacho. Em seguida, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 78, expedindo ofício autorizando à CEF apropriar-se dos valores penhorados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE EDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE RUDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE SIDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LETAIF ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista o decurso de prazo bem superior ao concedido, comprovem os exequentes o cumprimento do quanto determinado a fls. 592, no prazo de cinco dias. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0946816-83.1987.403.6100 (00.0946816-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO X VALDEMIR LOTTO JUNIOR X EDGARD FURLAN LOTTO X DELASIR LOTTO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA E SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELASIR LOTTO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Fl. 345 - Defiro. Expeça-se nova Carta de Adjucação, conforme requerido, e intime-se a expropriante para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a procuradora da ELETROPAULO advertida de que deverá ser mais diligente, uma vez que a retirada da carta anterior foi efetuada em 24/10/2012 (fl. 342), a fim de evitar a repetição de atos, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses. Após a retirada da Carta, os autos deverão ficar em Secretaria por mais 30 (trinta) dias, período findo o qual deverão ser remetidos ao arquivo, como processo findo. Int. Obs.: A nova carta já está à disposição da expropriante, que deverá retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos.

**0016633-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016633-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE CALIFÓRNIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuassem o

depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme as guias de depósito judicial de fls. 211 e 314, cujas quantias foram levantadas pelo exequente, de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 237/238 e 323. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos informando, ainda, que não havia interesse recursal (fls. 318). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024186-91.2006.403.6100 (2006.61.00.024186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO ALEX ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEX ROCHA RIBEIRO**

Indefiro o pedido de fls. 146/147, subscrito pela Dra. GIZA HELENA COELHO, visto que, a teor dos documentos que o instruem, os veículos indicados para penhora e avaliação não se encontram livres e desembaraçados, na medida em que constam restrições nos respectivos prontuários. Aliás, tais restrições já foram utilizadas como argumento pela executada para afirmar que o executado não possui bens passíveis de penhora e, assim, justificar os pedidos de nova tentativa de penhora de ativos financeiros ou de suspensão da execução com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC, formulados na petição de fls. 94, que ostenta o timbre da mesma sociedade de advogados incumbida da representação processual da exequente nestes autos. Ademais, após aquele pedido, foi deferida a consulta ao sistema INFOJUD, cujo resultado foi negativo (fls. 137 e 141), e a exequente tornou a requerer o sobrestamento do feito (fls. 143), o que foi deferido, determinando-se que os autos permanecessem no arquivo até que fossem indicados bens passíveis de penhora (fls. 144). Em face do exposto, determino à Secretaria que devolva os autos ao arquivo e à exequente que se abstenha de requerer seu desarquivamento para pedir diligências inúteis ao prosseguimento da execução ou a renovação de consultas já realizadas, que serão prontamente indeferidas se não demonstrar que houve modificação da situação patrimonial do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0013843-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ MULTICOUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO MILONE**

Fl. 283 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

**0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR GUSMAN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ ORTIZ GUSMAN**

I - Regularizem os executados a sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração de CESAR GUSMAN DIAS e de IGNEZ ORTIZ GUSMAN. II - Sobre a notícia de celebração de acordo na esfera administrativa, e documentos de fls. 172/178, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000999-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000999-0) - KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO E SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 93/95, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 8589**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022623-58.1989.403.6100 (89.0022623-1)** - MORIVALDO DE BIAGGI - ME(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 344/345 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se estes autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0028065-05.1989.403.6100 e encaminhem-se ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0031787-33.1978.403.6100 (00.0031787-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X DIONISIO BREDAS X NELSON BREDAS X ILSE BREDAS CANOVA X JURANDIR JOSE CANOVA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X VERONICA BASSO BREDAS

I - Fl. 314 - Observo que, ao contrário do alegado, o depósito judicial de fl. 31 refere-se somente à oferta inicial, não alcançando o valor da indenização fixado nestes autos. II - Concedo à parte Autora, CESP Companhia Energética de São Paulo, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra voluntariamente a sentença de fl. 261/268, que foi parcialmente modificada pela decisão de fl. 307/309, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J do CPC. Por último, ficam os expropriados cientificados de que o levantamento pretendido somente poderá ser deferido após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, ou seja, deverão comprovar, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. Int.

**0642478-47.1984.403.6100 (00.0642478-3)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ADELCI DA SILVA MARCELINO X HERMES FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JULIETA VICENTE DA SILVA(SP077592 - NELSON PIRES BORTOLAI E SP088633 - MARIA LUIZA FERNANDO)

Fls. 598/599 - Concedo à parte interessada o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o alegado, isto é, que não houve o registro da servidão no Cartório de Registro de Imóveis competente. No mesmo prazo, deverá diligenciar junto aos antigos patronos quanto ao destino da Carta de Constituição de Servidão Administrativa anteriormente expedida (fls. 580/582), e retirada (fl. 585), obtendo com eles, se o caso, declaração de extravio. Uma vez cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Do contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

**0013545-74.1988.403.6100 (88.0013545-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MAURO RODANTE X MILTON RODANTE X MARIA APARECIDA GOMES ROSA(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL)

Fls. 200/201 - Preliminarmente, deverá a parte Autora informar se remanesce a situação descrita na petição inicial, de desconhecimento dos proprietários da área servienda. Com efeito, decorridos quase 25 (vinte e cinco) anos da distribuição da presente ação, é possível que as ações mencionadas na notificação de fls. 20/21 tenham sido encerradas, notadamente a Ação Ordinária de Divisão mencionada no item 4 daquele documento. Pelo exposto, concedo à parte Autora o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis competente, sobre eventual abertura de matrícula relativa ao imóvel objeto da servidão, trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

### **MONITORIA**

**0014514-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATA REIS TABOSA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017450-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR JOAO AUGUSTO

Fls. 55/57 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0020804-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO MARTINS

Certidão de fl. 52 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0021803-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO PRADO

Certidão de fl. 50 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016490-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8)) MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 62 e 63/78 - Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 60, trazendo aos autos cópia do Contrato Originário (026787000000126/5), que deu origem à Renegociação de Dívida que está sendo objeto dos presentes Embargos. Int.

**0002331-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020041-16.2011.403.6100) OMNIA SISTEMAS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Observo que os embargantes aduzem as seguintes teses em sua inicial: a) nulidade do título executivo; b) onerosidade excessiva; c) irregularidades em relação à incidência da comissão de permanência.Por sua vez, a CEF, ao apresentar a impugnação aos embargos, alegou, entre outras teses, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, diante do fato que os embargantes não apresentaram sua memória de cálculos.Observo que as teses atinentes à alegação de ocorrência de onerosidade excessiva e de impossibilidade de aplicação da comissão de permanência, revelam-se, de fato, argumentos atinentes à ocorrência de excesso de execução, de modo que os embargantes deveriam ter apresentado o memorial de cálculos com os valores que entendem devidos, nos termos do 5º, do artigo 739-A, do CPC, sob pena de reconhecimento da rejeição liminar dos embargos.Contudo, tratando-se de verdadeira hipótese de reconhecimento da inépcia da inicial dos embargos, considero ser necessário, com fundamento no caput do artigo 284 do CPC, a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a regularização da inicial.Destaco que o fato dos embargantes Sérgio Neville Holzmann e Elza Teixeira Holzmann serem beneficiários da justiça gratuita não afasta a responsabilidade dos embargantes pela apresentação do memorial de cálculos. Ademais, a embargante Omnia Sistemas Ltda. não é beneficiária da justiça gratuita.Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os cálculos com os valores que entendem devidos.Cumprida a determinação supra, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF tome ciência quanto aos cálculos apresentados pelos embargantes.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0005388-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023200-64.2011.403.6100) SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Observo que os embargantes aduzem as seguintes teses em sua inicial: a) a impossibilidade jurídica da execução; b) onerosidade excessiva e perda da base objetiva do instrumento; c) a indevida ocorrência de anatocismo.Observo que as teses atinentes à alegação de ocorrência de onerosidade excessiva, perda da base objetiva do instrumento e de ocorrência de anatocismo, revelam-se, de fato, argumentos atinentes à ocorrência de excesso de execução, de modo que os embargantes deveriam ter apresentado o memorial de cálculos com os valores que entendem devidos, nos termos do 5º, do artigo 739-A, do CPC, sob pena de reconhecimento da

rejeição liminar dos embargos. Contudo, tratando-se de verdadeira hipótese de reconhecimento da inépcia da inicial dos embargos, considero ser necessário, com fundamento no caput do artigo 284 do CPC, a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a regularização da inicial. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os cálculos com os valores que entendem devidos. Cumprida a determinação supra, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF tome ciência quanto aos cálculos apresentados pelos embargantes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0012417-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-38.2012.403.6100) OTTO TEC COMERCIO DE MADEIRAS E PERFIS LTDA X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**  
Fls. 97/106 e 116/120 - Aceito como emenda à inicial. Em face das declarações e documentos de fls. 102/106, 118 e 120, defiro o benefício da assistência judiciária aos embargantes, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEMIMA FLORES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA (SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES)**  
I - Fls. 304/305 - Defiro. Expeça-se Ofício ao gerente da Agência 1151 do HSBC, situada na Avenida Brasil, nº 113, na Praia Grande/SP, determinando a liberação em favor do co-executado, OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA, dos valores penhorados nestes autos, conforme fls. 152/153 e 198/200. II - Fls. 298 e 306 - Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0028065-05.1989.403.6100 (89.0028065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022623-58.1989.403.6100 (89.0022623-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MORIVALDO DE BIAGGI (ME) X MORIVALDO DE BIAGGI X MARIA PRESUMIDO BIAGGI X GERALDO RIBEIRO X IRMA COLUSI RIBEIRO (SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)**  
I - Traslade-se para estes autos cópia de fls. 344/345 dos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0022623-58.1989.403.6100. II - Fl. 99 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0023308-50.1998.403.6100 (98.0023308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAMMY JAM IND/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA X FRANCISCO NASCIMENTO AMARAL X NAIDIR MARIA AMARAL X SIEGWART SCHMUL BENEDYKT LITCHTENFELD**  
Infere-se do exame dos autos que este processo foi distribuído em junho de 1998 e encontrava-se paralisado no setor de arquivo desde novembro de 2000 (fls. 54), aguardando as providências referidas pela exequente na petição de fls. 52. Tendo em conta o decurso de mais de doze anos desde a data daquela petição sem qualquer providência quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a exequente a dizer se remanesce interesse nesta execução, requerendo, desde logo, o que entender de direito, no prazo improrrogável de cinco dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, expeça-se mandado para o fim do disposto no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP283175 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA)**  
Fls. 350/365 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos Embargos nº 0017894-51.2010.403.6100. Int.

**0026803-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026803-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR

Fl. 161 - Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar no sentido de confirmar a informação veiculada à fl. 154, de falecimento do co-executado JAMIL KHADUR, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, bem como pesquisar sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome dele.No mesmo prazo, deverá informar se tem interesse na penhora do imóvel objeto da certidão de matrícula nº 17.809 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 147/149). Int.

**0005367-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005367-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCAL DE MANCILHA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR

Fl. 303 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, com as deduções relativas aos valores apropriados à fl. 300, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020657-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020657-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUDITIVO SAO CAMILO LTDA ME X JULIO CESAR MASTRANDEA X MONICA RABELO MASTRANDEA

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 250, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto a devolução da carta de intimação de fls. 253.Int.

**0011884-88.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Fls. 220/222 e 223/224 - Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 110.043 do 8º Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que o co-executado PEDRO PIUCCI é proprietário de apenas 12,5% daquele imóvel (fls. 136/137), quando os presentes autos se referem a dívida oriunda de mútuo para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 64.639 do 3º cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 134/135).Int.

**0007649-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE LUIS GONZALEZ FEIJOO

Fls. 65/91 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036115-20.1989.403.6100 (89.0036115-5)** - KADUKA SHOP ROUPAS E ARTIGOS LTDA - ME(Proc. JOAO MACIEJEZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KADUKA SHOP ROUPAS E ARTIGOS LTDA - ME

I - Fls. 192/194 - Regularize a CEF a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira ao advogado subscritor de fl. 193 poderes para atuar nos autos.II - Fl. 198 - Comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR VALENTE(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR VALENTE

Dê a exequente andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Vencido o prazo fixado, sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 100, a fim de que requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0010930-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER TOLEDO DE LIMA X RICARDO TOLEDO DE LIMA(SP231692 - VANESSA ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER TOLEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TOLEDO DE LIMA

A Caixa Econômica Federal foi intimada do despacho de fls. 139 para que se manifestasse acerca dos pedidos dos executados formulados às fls. 128/132 e 136. Entretanto, em sua petição de fls. 142, a CEF só se referiu ao requerido às fls. 128/132. Assim, determino que a CEF se manifeste, impreterivelmente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fls. 136 relativo ao levantamento, pelos executados, dos valores penhorados pelo sistema Bacen Jud.

**0017090-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENIZE SILVA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIZE SILVA TOMAZ

Fls. 95/96 - Dê-se ciência à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016227-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOCELIO DE OLIVEIRA

Fls. 84/87 - Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para trazer aos autos documento comprobatório de EFETIVA notificação do réu para pagamento do débito, ou desocupação do imóvel objeto de arrendamento, uma vez que indispensável para a propositura de Ação Possessória, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a providência ora determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051966-89.1995.403.6100 (95.0051966-6)** - AGRO PECUARIA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora na petição de fl. 157. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 156.

**0022736-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-29.2011.403.6100) EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RICARDO NEMES DE MATTOS(SP157715 - RICARDO NEMES DE MATTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003415-20.1991.403.6100 (91.0003415-0)** - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELLI S/A X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA



RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se às fls. 709/710 de ofício da entidade depositária solicitando orientação quanto à remuneração dos valores a serem transformados em pagamento definitivo da União Federal. No ofício nº 269/2012-MS/DSG (fls. 703/704) determinou-se que fossem revertidos de forma definitiva à União Federal valores apurados para a data de 30/09/1999. Considerando que os depósitos ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 9.703/98, que determinou a remuneração com aplicação da Taxa SELIC para valores depositados a partir de 01/12/1998, e tendo em vista que o artigo 2º-A, parágrafo 1º (incluído pela Lei nº 12.099/2009) da mencionada lei dispõe que os montantes depositados antes daquela data deveriam ser remunerados com aplicação da taxa originalmente devida até a data da efetiva transferência, impõe-se ratificar a sistemática de cálculo descrita pela Caixa Econômica Federal no 2º parágrafo de seu ofício. Intimem-se as partes, e, na ausência de impugnação, comunique-se à Instituição Financeira para que proceda ao cumprimento do ofício nº 269/2012, de acordo com os valores apresentados na planilha de fls. 710. Após, em prosseguimento, cumpram-se os termos do segundo parágrafo e seguintes da decisão de fls. 697.

**0029260-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029260-5) - ORLANDO ROBERTO TEODORO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores depositados judicialmente a título de Imposto de Renda sobre verbas rescisórias. O julgado declarou a exigibilidade do tributo com relação à verba paga por mera liberalidade da empresa, afastando a incidência sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas proporcionais acrescidas do terço constitucional. A ex-empregadora depositou judicialmente o valor discutido, e apresentou planilha discriminando-o, conforme fls. 52/54. O impetrante, em petição de fls. 277 solicita o levantamento do depósito judicial, sem, contudo, especificar valores ou mencionar eventual conversão em renda de parte do valor para a União Federal. A União Federal em manifestação de fls. 290/292, requer a destinação dos valores de acordo com a planilha de fls. 285 elaborada pela Receita Federal. De acordo com o julgado e considerando a discriminação dos valores pela ex-empregadora, conforme fls. 53, caberia à União Federal o valor de R\$12.338,86 (Indenização Liberal) e ao impetrante, R\$ 112,97 (férias indenizadas). Ocorre que, equivocadamente, na planilha não foi obedecida a proporção entre cada verba que compõe o total da base de cálculo e sua discriminação no total depositado, considerando que a indenização liberal e as férias proporcionais, dentro da base de cálculo correspondem a 94,47% e 5,53%, respectivamente, ao passo que na discriminação do valor depositado, os montantes lá mencionados referente às verbas correspondem a 99,10% e 0,90%, respectivamente. Portanto, afastada a utilização do cálculo da ex-empregadora, passo à análise da conta da Receita Federal, juntada às fls. 284/285. A Receita Federal, em sua conta, com utilização dos dados constantes no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, juntado às fls. 78/80, partiu do valor do Imposto de Renda lá informado, R\$12.423,81, para aferir a base de cálculo, R\$46.869,67. Em seguida, excluiu da base apurada o valor referente às verbas sobre as quais, de acordo com o julgado, não incidem tributo (férias indenizadas proporcionais acrescidas do terço constitucional). De posse da nova base de cálculo, a Receita apurou como devido para conversão em renda da União, o montante de R\$11.691,75, liberando o remanescente para o impetrante. Diante de todo o exposto, manifeste-se o impetrante acerca dos cálculos da Receita Federal, e com sua concordância, expeça-se alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal, com adoção dos valores constantes na planilha de fls. 285. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional dê-se vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0011182-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011182-0) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos Procuração, em via original, uma vez que o Instrumento de Mandato constante dos autos (fls. 22/23) foi outorgado pela Empresa Incorporada. Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 515. Intime-se.

**0007484-60.2012.403.6100 - OSWALDO ALFAIA JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo o Recurso de Apelação da União Federal tão-somente em seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o

pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pela Apelante, somente é cabível a apreciação de antecipação de tutela recursal pelo próprio desembargador relator do recurso (art. 558 do Código de Processo Civil). Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0568948-44.1983.403.6100 (00.0568948-1)** - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de prazo de fls. 79, defiro à parte autora somente dez dias para cumprimento da decisão de fls. 77. Em seguida, dê-se vista à União Federal.

**0046620-65.1992.403.6100 (92.0046620-6)** - CONSTRUTORA BETER S/A X SPM EMPREENDIMENTOS LTDA X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X MONZA AUTO PECAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal juntada às fls. 513/524, que retificou o valor do IRPJ indicado às fls. 439, relativo à autora Nova Petrópolis Assessoria Comercial Ltda. (incorporada por Calansa Participações e Factoring Ltda.), assim como, elaborou novos cálculos referentes à autora Calansa Participações e Factoring Ltda., levando em consideração dados da declaração retificadora da autora, conforme requerido pela própria autora nas petições de fls. 491/505 e 506/511. Manifestada a concordância pela parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento e ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal, nos moldes abaixo especificados: a) Construtora Beter S/A - transformação total dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal, conforme decisão de fls. 398/400, objeto de agravo interposto pela autora, com seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal, conforme noticiado às fls. 426/434; b) SPM Empreendimentos Ltda. (atual denominação de BHE - Sociedade Brasileira de Hidráulica e Eletricidade Ltda.) - transformação parcial dos valores em pagamento definitivo da União Federal, com levantamento do saldo remanescente pela parte autora, conforme cálculos de fls. 371, de acordo com decisão de fls. 398/400; c) Calansa Participações e Factoring Ltda. - transformação parcial em pagamento definitivo da União Federal, com levantamento do saldo remanescente pela parte autora, conforme planilha de fls. 514; d) Calansa Participações e Factoring Ltda. (na condição de incorporadora da Nova Petrópolis Assessoria Comercial Ltda.) - transformação parcial em pagamento definitivo da União Federal, com levantamento do saldo remanescente pela parte autora, conforme planilha de fls. 514. Com a finalidade de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento dos saldos remanescentes, providencie a parte autora a indicação de nome, CPF e RG do patrono que constará no alvará, devendo ter poderes para dar e receber quitação, ou alternativamente, poderá solicitar a expedição em nome das próprias autoras. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0055933-50.1992.403.6100 (92.0055933-6)** - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que a parte autora efetuou os depósitos judiciais determinados na decisão de fls. 205/206, diretamente à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível Federal de Campinas, vinculando-os ao processo nº 92.0055941-7, comunique-se àquele Juízo, com cópias das petições de fls. 209/211, 216/218 e 219/222 e da decisão de fls. 205/206. Em resposta ao ofício nº 202/204, comunique-se à Caixa Econômica Federal que o saldo remanescente da conta nº 0265.635.4262-8, vinculado ao processo nº 92.0055941-7 da 3ª Vara de Campinas deverá permanecer na conta aguardando determinação daquele Juízo. Intimem-se as partes e após, arquivem-se estes autos.

**0066195-59.1992.403.6100 (92.0066195-5)** - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, expeça-se ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional e alvará de levantamento, conforme definido na decisão de fls. 707. Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se.

**0045719-92.1995.403.6100 (95.0045719-9)** - AGRO PECUARIA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a certidão de carga à parte autora de fls. 302, julgo prejudicado o pedido de vista de fls. 298. Dê-se ciência à União Federal da decisão de fls. 297.

**0017641-29.2011.403.6100** - EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RICARDO NEMES DE MATTOS

Aguarde-se a tramitação dos autos principais para julgamento simultâneo. Intimem-se.

**0002875-34.2012.403.6100** - PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP150932E - MARCELO MEDEIROS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **Expediente Nº 8591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658618-59.1984.403.6100 (00.0658618-0)** - LUIZ PAULO VILLELA X PAULO KENJI NEMOTO X SAINT CLAIR NETTO(SP127963 - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do que consta na petição inicial, solicite-se ao SEDI a inclusão de PAULO KENJI NEMOTO e SAINT CLAIR NETTO no polo ativo do feito, devendo ainda, corrigir o sobrenome do primeiro autor, a fim de que passe a constar VILLELA, em substituição a VILELLA. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0068714-07.1992.403.6100 (92.0068714-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052748-04.1992.403.6100 (92.0052748-5)) DIAMOUNT IND/COM/ LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP046733 - CARLOS ALBERTO BICCHI E SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X UNIAO FEDERAL O pedido de conversão em renda de valores depositado judicialmente, formulado pela União Federal, será apreciado nos autos da ação cautelar em apenso, tendo em vista que os depósitos foram efetuados com vinculação àqueles autos. Intime-se a União Federal, e após, ante a manifestação de desinteresse em promover a execução do julgado, arquivem-se estes autos.

**0088415-51.1992.403.6100 (92.0088415-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-76.1992.403.6100 (92.0005446-3)) BOTTURA & BOTTURA LTDA X AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA X ABASTECEDORA FONTE LTDA X ARNOSTI & CIA/ LTDA X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA X PALACIO DAS BORRACHAS LTDA X DENTAL SAO PAULO LTDA X SCARAFICCI & CIA/ LTDA - ME X OFICINA MECANICA MOTORAUTO ARARAQUARA LTDA X FABRICA DE ESQUADRIAS BERTI LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

O pedido formulado pela União Federal às fls. 356/358, de que os valores depositados judicialmente sejam transformados em pagamento definitivo da União Federal será apreciado nos autos da ação cautelar em apenso, nº 0005446-76.1992.403.6100, tendo em vista que os depósitos encontram-se vinculados àqueles autos. Intime-se a União Federal e após, arquivem-se estes autos.

**0016359-83.1993.403.6100 (93.0016359-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4)) JORGE ANARGYROU(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que já houve juntada pela ré, nos autos da ação cautelar em apenso, de cópia do procedimento executivo, cuja juntada foi requerida às fls. 167, e tendo em vista as petições protocoladas pela parte autora naquela ação requerendo a designação de audiência de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de acordo entre as partes. Após, voltem os autos conclusos.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0668090-50.1985.403.6100 (00.0668090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ PAULO VILLELA(RJ019036 - ROBSON OMARA DE ASSIS) X PAULO KENJI NEMOTO(RJ019036 - ROBSON OMARA DE ASSIS) X SAINT CLAIR NETTO(RJ019036 - ROBSON OMARA DE ASSIS)**

Nos termos do que consta na petição inicial, e considerando a composição do polo ativo da ação principal, solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo desta impugnação, de PAULO KENJI NEMOTO e SAINT CLAIR NETTO, devendo ainda, corrigir o sobrenome do primeiro impugnado, a fim de que passe a constar VILLELA, em substituição a VILELLA. Considerando a extinção da impugnante, por força do Decreto-lei nº 2.291/86, solicite-se ao SEDI sua substituição pela incorporadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042404-95.1991.403.6100 (91.0042404-8) - RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Regularize a impetrante sua representação processual, tendo em vista que, às fls. 460/461, requer expedição de alvará de levantamento em nome de patrono que não possui poderes para dar e receber quitação, mas, somente aqueles poderes constantes no instrumento de fls. 458. Antes do cumprimento da decisão de fls. 455, na parte em que determina a expedição de alvará de levantamento e ofício para transformação de valores em pagamento definitivo da União, impõe-se corrigir a planilha de fls. 454 da União Federal, para que na parte onde consta como depositado em 30/07/2008, o valor de R\$85.518,77, passe a constar, conforme guia de fls. 317, o valor de R\$82.518,77, repercutindo, com isso, no montante a ser levantado pela impetrante com relação ao mencionado depósito, passando de R\$52.699,44 para R\$49.699,44. Considerando que a correção do valor do depósito não alterou o montante a ser revertido para a União Federal, permanecendo aquele por ela mesmo indicado em sua planilha de fls. 454, expeçam-se, independentemente de intimação da União.

**0011891-37.1997.403.6100 (97.0011891-6) - CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Chamo o feito à conclusão. Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente com vinculação a estes autos. Prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 317, tendo em vista que, conforme mensagem eletrônica recebida do Tribunal Regional Federal, juntada às fls. 319/322, foi proferida decisão naquela Corte dando provimento ao agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 295/296, restando estabelecida a inaplicabilidade ao caso, dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, vinculando-se a destinação dos valores depositados ao resultado da demanda. A impetrante obteve nesta ação julgamento desfavorável ao seu pleito de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota de 8% sobre a devida base de cálculo, em oposição à alíquota de 18%, exigida pelo artigo 2º da Lei 9.316/96. Diante do exposto, como a própria impetrante admite, em petição de fls. 182/184, que o montante depositado refere-se ao valor exato da diferença discutida nos autos, sendo os depósitos de fls. 202 e 209 meras complementações, e considerando que o julgado foi totalmente desfavorável à impetrante, expeça-se ofício à Instituição Financeira determinando a transformação do valor total depositado em pagamento definitivo da União Federal Intime-se a impetrante, e, após, cumpra-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se estes autos.

**0012990-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012990-1) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrante em face da decisão de fls. 636/637, impõe-se o cumprimento imediato da mencionada decisão. Intime-se a impetrante e, após, cumpra-se.

**0005879-89.2006.403.6100 (2006.61.00.005879-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ante os esclarecimentos prestados pela União Federal na petição de fls. 305, manifeste-se o impetrante acerca dos valores apresentados como passíveis de levantamento. No silêncio, ou com sua concordância, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do impetrante do valor histórico de R\$6.591,91, e ofício para transformação do saldo remanescente em pagamento definitivo da União Federal. Comprovada a transformação do valor em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0642826-65.1984.403.6100 (00.0642826-6)** - LUIZ PAULO VILLELA X MARIA JOANA CAMILO SANTINELE X IZABEL SANTINELE X OSNI CAMILO SANTINELE X MARIO JOSE SANTANA JUNIOR X MARIO PROENÇA PASCOA X MARIZE LUCILA GUGLIELMETTI X NAIRTON VIDAL DO NASCIMENTO X NICACIO KUHLM DE LIMA X PAULO KENJI NEMOTO X SAINT CLAIR NETTO(RJ019036 - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DE SAO PAULO X FINADISA COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Nos termos do que consta na petição inicial, solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo, de MARIA JOANA CAMILO SANTINELE, IZABEL SANTINELE, OSNI CAMILO SANTINELE, MÁRIO JOSÉ SANTANA JÚNIOR, MÁRIO PROENÇA PÁSCOA, MARIZE LUCILA GUGLIELMETTI, NAIRTON VIDAL DO NASCIMENTO, NICÁCIO KUHLM DE LIMA, PAULO KENJI NEMOTO e SAINT CLAIR NETTO, e a inclusão no polo passivo, de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (sucessora do Banco Nacional de Habitação), BANCO DO BRASIL S/A (sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco), BANCO BRADESCO S/A, BAMERINDUS SÃO PAULO COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO e FINADISA COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005446-76.1992.403.6100 (92.0005446-3)** - BOTTURA & BOTTURA LTDA X AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA X ABASTECEDORA FONTE LTDA X ARNOSTI & CIA/ LTDA X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA X PALACIO DAS BORRACHAS LTDA X DENTAL SAO PAULO LTDA X SCARAFICCI & CIA/ LTDA - ME X OFICINA MECANICA MOTORAUTO ARARAQUARA LTDA X FABRICA DE ESQUADRIAS BERTI LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, em petição de fl. 185, pede a transformação dos valores depositados judicialmente pelas autoras Arnosti Transportes Ltda. e Oficina Mecânica Motorauto Araraquara Ltda., em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. O julgado da ação principal assegurou o levantamento dos valores depositados a título de FINSOCIAL, da parte que excedesse à alíquota de 0,5%, exceto para as autoras acima mencionadas, que, por serem prestadoras de serviços, tiveram sua pretensão julgada improcedente, com determinação de conversão em renda dos valores por elas depositados. A parte autora já efetuou o levantamento do percentual a que tem direito de acordo com o julgado, conforme alvará de fls. 181. Não há notícia de valores depositados por Arnosti Transportes Ltda., nem sequer mencionada nas planilhas juntadas pelas autoras às fls. 171/176. Em que pese a União Federal ter solicitado a conversão em renda somente dos valores depositados pelas duas autoras, verifico, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, que à União Federal cabe a conversão em renda do valor total depositado pela autora Oficina Mecânica Motorauto Araraquara Ltda., assim como, do saldo remanescente dos valores depositados pelas demais autoras, levantados parcialmente através do alvará de fls. 181. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o destino dos valores que remanescem depositados com vinculação a estes autos, e no silêncio, ou com sua concordância, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal. Comprovado pela Instituição Financeira o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal, e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0052748-04.1992.403.6100 (92.0052748-5)** - DIAMOUNT IND/COM/ LTDA(SP046733 - CARLOS ALBERTO BICCHI E SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal de fls. 77/79 dos autos principais, de conversão em renda dos valores depositado com vinculação a estes autos. No silêncio, ou com a concordância da parte autora, cumpra-se o julgado da ação principal, com expedição de ofício para transformação dos valores depositado em

pagamento definitivo da União Federal. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0082628-41.1992.403.6100 (92.0082628-8)** - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal de fls. 126v., de conversão em renda dos valores depositado com vinculação a estes autos. No silêncio, ou com a concordância da parte autora, cumpra-se o julgado da ação principal, com expedição de ofício para transformação dos valores depositado em pagamento definitivo da União Federal. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4)** - JORGE ANARGY ROU(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos principais sobre a possibilidade de conciliação entre as partes.

**0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)** - MARCO ANTONIO DA SILVA X RAILDA MARIA DE FIGUEIREDO X LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Traslade-se para estes autos cópia de inteiro teor do julgado da ação principal nº 0030363-91.1994.403.6100. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de levantamento de valores, formulado pela parte autora às fls. 619. Após, voltem os autos conclusos.

**0006236-84.1997.403.6100 (97.0006236-8)** - ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando a fase na qual se encontra a ação, com sentença de improcedência transitada em julgado, não há que se falar em decretação de perda de objeto, conforme petição de fls. 172 da ré. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos.

**0095175-03.1999.403.0399 (1999.03.99.095175-8)** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP298114B - ERIKA CIDRAL BUCHMANN)

Trata-se nos autos de pedido de expedição de alvará em favor da patrona da parte autora, para levantamento de valor referente a precatório, que se encontra depositado à ordem da beneficiária, no caso, a própria autora. Considerando que o valor não se encontra depositado em conta à ordem deste Juízo, não há que se falar em alvará, devendo a própria beneficiária providenciar o saque, de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, e em seguida, arquivem-se estes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0087060-06.1992.403.6100 (92.0087060-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082628-41.1992.403.6100 (92.0082628-8)) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X HELIOS S/A IND/ E COM/

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 106/108, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002206-06.1997.403.6100 (97.0002206-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039416-28.1996.403.6100 (96.0039416-4)) SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X ROBISON DE SOUZA GOYANO(SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBISON DE SOUZA GOYANO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0045331-53.1999.403.6100 (1999.61.00.045331-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-06.1997.403.6100 (97.0002206-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP096735 - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO) X ROBINSON DE SOUZA GOYANO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON DE SOUZA GOYANO

Acolho o pedido de retificação formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 352, tornando sem efeito o ato ordinatório de fls. 350, e, em prosseguimento, determino que seja providenciada a Intimação da parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 352, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0002270-25.2011.403.6100** - SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a realização de depósito do valor da condenação pela Executada, conforme fls. 80/82, intime-se o Exequente para que se manifeste quanto ao valor depositado. Em caso de concordância, o Exequente deverá indicar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento ou, alternativamente, requerer a expedição em nome próprio. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

## **Expediente Nº 8592**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051483-64.1992.403.6100 (92.0051483-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045719-97.1992.403.6100 (92.0045719-3)) NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019886-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017151-70.2012.403.6100) FLEURY S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/247 - A Autora noticia que foi surpreendida com o ajuizamento da Execução Fiscal n 0055649-86.2012.403.6182 em 27/11/2012 (DCG DEBCAD n 40.340.457-6) e pela inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA em decorrência da aludida ação, embora tenha efetivado o depósito judicial do valor referente ao DCG DEBCAD n 40.340.457-6 nos autos da Ação Cautelar n 0017151-70.2012.403.6100 (em apenso) em 28/09/2012 e não obstante este débito tenha sido cancelado pela Receita Federal por meio do Despacho Decisório DRAT-SP/DICAT/EQREC n 007/2013 de 09/01/2013. Assim, requer a expedição de ofício ao SERASA para retirada de seu nome dos cadastros do órgão, a procedência da ação e a expedição de alvará para levantamento integral do

depósito judicial. Nesse contexto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a União se manifeste sobre a petição de fls. 229/247, justificando a propositura da execução fiscal e a inclusão no SERASA, notadamente diante dos termos da petição de fls. 222/225 dos autos da ação cautelar em apenso, na qual aceita os valores depositados com aptos a garantir o débito. Intime-se a Autora para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 228. Após, tornem conclusos. DESPACHO DE FL. 228: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

**0020772-75.2012.403.6100** - CETENCO ENGENHARIA S/A (SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo obtido no Agravo de Instrumento nº 0001367-83.2013.4.03.0000/SP, entendo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada formulado pela União Federal à fl. 137. Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Autora intimada para a apresentação de Réplica. Intimem-se.

**0001372-41.2013.403.6100** - VERA LUCIA PUPO ROSA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 42: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora comprove a sua condição de hipossuficiente ou para que realize o recolhimento das custas. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025778-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025778-0)** - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA (SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X TAKATA BRASIL S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Discute-se nos autos o destino dos valores depositados judicialmente pelas impetrantes. A União, em petição de fls. 1.063/1.092, requer a conversão em renda da totalidade dos valores depositados por Sanko do Brasil, e a intimação das impetrantes TDK do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Tradbras Importação e Exportação, e Sociedade Comercial Toyota Tsusho do Brasil Ltda. para que informem dados do faturamento e receita financeira dos períodos questionados. O pleito da União não se justifica com relação à impetrante Tradbras Importação e Exportação, tendo em vista que a própria empresa, em petição de fls. 1.061, solicita a conversão integral à União dos valores por ela depositados, com o que concorda a Receita Federal, conforme documento trazido aos autos pela União, juntado às fls. 1.091. Diante do exposto, manifestem-se as impetrantes quanto ao pedido de conversão em renda integral dos valores depositados por Sanko do Brasil, devendo ainda se manifestar quanto ao destino dos valores depositados pelas demais impetrantes, TDK do Brasil Indústria e Comércio, Ltda. e Sociedade Comercial Toyota Tsusho do Brasil Ltda., e, caso haja depósitos que os impetrantes entendam como passíveis de levantamento, deverão providenciar a juntada da documentação requerida pela União Federal. Tendo em vista a concordância das partes com relação à impetrante Tradbras, expeça-se ofício para transformação dos valores por ela depositados em pagamento definitivo da União, procedendo-se da mesma forma, com a concordância dos impetrantes, com relação aos valores depositados por Sanko do Brasil e pelas demais impetrantes. Ante a ausência de impugnação, pela União Federal, da decisão de fls. 1.058, cumpra-se o determinado com a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União e alvará de levantamento do valor relativo à impetrante Takata Petri S/A, conforme determinado na mencionada decisão, devendo a impetrante indicar, para que conste no alvará, o nome, CPF e RG de patrono com poderes para dar e receber quitação, ou alternativamente requerer a expedição em seu próprio nome. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e, em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**0030452-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030452-0)** - CARLOS MAGNO DOS ANJOS (SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 326/330: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009862-86.2012.403.6100** - FUNDACAO JOAO PAULO II (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA REC FED DO BRASIL CLASSE ESPECIAL A EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL



Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002548-55.2013.403.6100** - GOLDEN SOCCER CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO LTDA - ME(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar, por meio da qual a Requerente busca provimento jurisdicional que determine à Requerida a exibição de Contrato de financiamento firmado entre ambas. No item I - DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO da Petição Inicial (fls. 02/03), a Requerente requer que sejam observados dispositivos do Provimento nº 50/89 do Tribunal de Justiça quanto à prioridade na distribuição das medidas cautelares. É certo que tal regramento jurídico refere-se à Corregedoria da Justiça Estadual de São Paulo e, por consequência, não se aplica à Justiça Federal. Ademais, faz-se necessário esclarecer que a prioridade na tramitação do feito é concedido à pessoa, na qualidade de parte ou interessado, que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou seja portadora de doença grave, nos termos do art. 1211-A combinado com o art. 1211-B do CPC. No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário esclarecer que as Pessoas Jurídicas necessitam comprovar a excepcionalidade que as impeçam de arcar com as custas processuais. Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência: 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. (omissis). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 673.934-2/São Paulo, Relatora: Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, data do julgamento: 23/06/2009, data da publicação: 07/08/2009). TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA CONCORDATÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TAXA SELIC - ESTADO DE SÃO PAULO - PREVISÃO LEGAL - Resp 1.111.189/SP - ART. 543-C DO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULA 83/STJ. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. (omissis). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1131759, Relator: Ministro Eliana Calmon, 2ª Turma, data do julgamento: 04/02/2010, data da publicação: 22/02/2010). Logo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como para que junte a Declaração de Hipossuficiência assinada pelos sócios. No mesmo prazo, a Requerente deverá juntar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0723060-87.1991.403.6100 (91.0723060-5)** - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se às fls. 166/170 de ofício da Caixa Econômica Federal informando a existência da guia de depósito judicial de fls. 170, que não constou nos ofícios de fls. 161/162 e 163, expedidos com a finalidade de dar destinação aos valores depositados com vinculação a estes autos. Considerando a data de realização do depósito, assim como, os termos da petição de fls. 44, determino que, de acordo com os parâmetros fixados na decisão de fls. 148, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação do valor total constante na guia de depósito em pagamento definitivo da União Federal, com utilização do código de receita mencionado no ofício de fls. 161/162. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se. Comprovada a transformação do valor em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte autora quanto ao levantamento do saldo remanescente.

**0002091-58.1992.403.6100 (92.0002091-7)** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

O pedido formulado pela parte autora às fls. 149/150, de conversão em renda dos valores depositados com vinculação a estes autos já foi atendido conforme ofício de fls. 99. Contudo, considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou a conversão efetuada somente da conta nº 150644 (fls. 102), solicite a Secretaria, por via eletrônica, à agência bancária a confirmação da conversão determinada. Em seguida, arquivem-se estes autos.

**0017151-70.2012.403.6100** - FLEURY S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a tramitação dos autos principais para julgamento simultâneo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001711-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001711-9)** - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP274272 - CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.766/771, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3996**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0037060-41.1988.403.6100 (88.0037060-8)** - NEC DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Ciência do desarquivamento.Folhas 1252/1259: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0004366-77.2011.403.0000 no arquivo, conforme determinado às folhas 1226.Int. Cumpra-se.

**0000748-51.1997.403.6100 (97.0000748-0)** - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X AGENCIAS TROPICAIS DE TURISMO LTDA X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA X TROPICAL Pousadas - LAGOS E RIOS LTDA(RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data a r. determinação de folhas 725 não foi cumprida, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3)** - BANCO BARCLAYS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 334/335: Ciência do desarquivamento.Regularize a requerente a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos termos da r. determinação de folhas 331.Int. Cumpra-se.

**0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7)** - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 632/632: Tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) apresentou a planilha dos valores que entende que devam ser levantados e convertidos (folhas 629-verso), inicialmente, determino que a BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, levando-se em conta que há divergência com relação à fornecida pela parte impetrante (folhas 369). Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0048786-94.1997.403.6100 (97.0048786-5)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do apensamento do agravo de instrumento nº 1993.03.00.020202-7 aos presentes autos.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004867-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004867-4)** - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Após a entrega da certidão de inteiro teor a quem de direito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0055930-51.1999.403.6100 (1999.61.00.055930-9)** - ARMANDO PIVA & FILHOS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0002003-39.2000.403.6100 (2000.61.00.002003-6)** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP094029 - JOSE ERIVALDO GOMES E SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0004628-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004628-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039990-46.1999.403.6100 (1999.61.00.039990-2)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remeta-se por e-mail da Secretaria a seguinte determinação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a ser cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias: a) forneça o saldo atualizado da conta nº 0265.635.215764-3; b) levando-se em consideração que foi transformado em pagamento definitivo o montante HISTÓRICO DE R\$ 252.759,99 (valor constante no ofício 74/2012, de 29 de fevereiro de 2012 - folhas 530 e 537/538 - sem atualização) e levantado do valor de R\$ 41.137,22 (atualizado - folhas 540), solicito a apresentação do importe (folhas 582/583), na data da transformação e na data do levantamento, quais foram os percentuais apurados.Após a apresentação dos dados solicitados à entidade bancária, publique-se a presente determinação para dar ciência à parte impetrante.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int. Despacho folhas 589:Vistos.1. Remeta-se novamente o e-mail de folhas 585 à entidade

bancária, reiterando-se a r. determinação judicial.2. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 584.Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 592:Vistos.Solicite-se à entidade bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), novamente, via e-mail a cobrança do cumprimento da r. determinação de folhas 584 (e-mails remetidos à CEF - em 25 de julho de 2012 às 9h58min e em 16 de agosto de 2012 às 11h33min), levando-se em conta que até a presente data não há registro de seu atendimento e que já se exauriu o prazo estabelecido pelo Juízo para o seu fiel cumprimento.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 584.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 594:Vistos. Justifique a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 (dez) DIAS, o motivo por não ter cumprido até a presente data a r. determinação de folhas 584, datada de 24.07.2012 e reiterada em 16.08.2012 e 17.09.2012. Remeta-se por e-mail da Secretaria a cópia da presente decisão. Em não sendo atendida a presente decisão, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 599:Vistos.Tendo em vista que até a presente data a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265 (PAB/JUSTIÇA FEDERAL) não atendeu à r. determinação de folhas 584, datada de 24.07.2012, reiterada em 16.08.2012 e 17.09.2012, com pedido de justificação em 29 de outubro de 2012 (todas foram remetidas pelo e-mail da Secretaria - folhas 584/596), determino a expedição de ofício à entidade bancária para que cumpra a r. decisão de folhas 584, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 20 (VINTE) DIAS, SOB PENA DE SE CARACTERIZAR A HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 (LEI DA IMPROBIDADE).Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 584.Cumpra-se.

**0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 806/810: A planilha de folhas 808/810 não atende ao determinado pelo Juízo às folhas 795-verso, pois envolve a conta 172217 e não contabiliza todos os depósitos das contas 186339-0, 186301-3 e 9000526-1 (tabela às folhas 795/795-verso).Assim sendo, apresente a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nova planilha, com os valores que entende que devam ser levantados e convertidos depósito a depósito, conta a conta, nos mesmos moldes da constante às folhas 795/795-verso para possibilitar ao Juízo verificar a real diferença entre os cálculos apresentados pelas partes.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0024804-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024804-7)** - ACOUGUE NOVO CORDEIRINHO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 378: Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo Açougue Novo Cordeirinho Ltda em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA FEDERAL - SEC.8 166 REG. EM OSASCO que tem por escopo assegurar à parte impetrante compensar as quantias indevidamente pagas a título de FINSOCIAL, com a COFINS.Às folhas 88/107 o pedido foi julgado improcedente. A Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de apelação da parte impetrante (folhas 136/149).O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, em parte, no que tange à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS (folhas 223/333). Foi negado provimento ao agravo regimental da União Federal (folhas 243/254). Os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram rejeitados (folhas 264/271). O Recurso Extraordinário da Receita Federal foi julgado prejudicado (folhas 366. Consta às folhas 369 que a decisão final do feito transitou em julgado em 8.6.2012. Com a baixa dos autos a parte impetrante requereu a intimação da indicada autoridade coatora para que proceda à compensação nos termos da memória de cálculo constante às folhas 375. A Procuradora da Fazenda Nacional da Fazenda Nacional esclareceu, às folhas 376, que o acolhimento do pedido de compensação prescinde de apuração exata do valor a compensar e que deve ser feito pelo contribuinte sujeito à verificação posterior pela fiscalização.O impetrante às folhas 378 noticia que apresentou os valores a serem compensados às folhas 375 e requer a intimação da impetrada para que se manifeste quanto aos cálculos.É o breve relatório. Passo a decidir.A parte interessada deverá pleitear de forma administrativa perante o órgão competente a compensação dos tributos, tendo em vista que em ação mandamental não há permissão para execução e discussão de valores, somente analisa-se se a parte impetrante tem ou não direito líquido e certo quanto ao seu pedido, cabendo à RECEITA FEDERAL, nos termos da legislação em vigor, proceder a verificação dos cálculos e sua eventual correção.Contudo, defiro desde já a expedição de ofício à autoridade coatora para ciência do deslinde da ação, conquanto a parte impetrante forneça o seu endereço atualizado e as peças necessárias (inicial, sentença, V. Acórdão, trânsito em julgado, etc.), no prazo de 10 (dez) dias, para a sua instrução.Após a juntada da AR, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0014988-69.2002.403.6100 (2002.61.00.014988-1)** - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Folhas 515/522: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0028576-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028576-4)** - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 628/644:1.1. Mantenho a r. determinação de folhas 617 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 1.2. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante registrado sob o nº 0000284-32.2013.403.0000, determino que: 1.2.1. se aguarde por 60 (sessenta) dias em Secretaria o deslinde do recurso; 1.2.2. suspendo o cumprimento da r. determinação de folhas 617 até o julgamento do agravo. 1.3. Exaurido o prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).2. Folhas 645/646: Indefiro a conversão em renda integral, levando-se em conta: 2.1. a inexistência de trânsito em julgado pendendo de julgamento recursos extraordinário e especial admitidos (folhas 533/534); 2.2. a impetrante renunciou única e exclusivamente quanto aos períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.430/96;2.3. a interposição de recurso pela empresa impetrante contra a r. decisão de folhas 617;2.4. o Juízo determinou que a União apresentasse a planilha referente apenas aos valores renunciados pelo BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA e o código da receita. 3. Após a publicação da presente determinação, dê-se vista à União Federal.Int. Cumpra-se.

**0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1068/1096: A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) também concorda que houve distorções quando da conversão em renda e o levantamento dos valores incontroversos, apontadas pela entidade bancária (folhas 1069). Tendo em vista a complexidade dos cálculos e que já foram levantados e convertidos valores, defiro à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) o prazo suplementar, para cumprimento integral da r. determinação de folhas 1083, de 30 (trinta) dias, a serem contabilizados a partir da vista dos autos pela Fazenda Nacional, que somente ocorrerá após a Inspeção Geral Ordinária (4.2.2012 à 8.2.2012 - Portaria nº 1/2013 - DEJ 10.1.2013 - folhas 12) e Correição (18.2.2013 a 5.3.2013 - Portaria CORE nº 1078 - DEJ 27.11.2012 - folhas 03 e seguintes).Apreciarei o pleito da PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA de expedição de alvará de levantamento da multa de mora que alega ser indevida, no importe de R\$ 134.352,31, após {no prazo de 15 (quinze) dias}: a) as partes acordarem quanto às diferenças a serem levantadas e convertidas apenas dos valores incontroversos, conforme determinado às folhas 858/863. b) o fornecimento pela parte interessada da cópia da guia de depósito que contém a mencionada multa; c) a manifestação da União Federal à respeito; d) quais os argumentos da impetrante quanto à apontada diferença de R\$ 19.784,51 apontada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da retificação apresentada pela Fazenda Nacional às folhas 1010/1035.Dê-se vista à União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0025647-06.2003.403.6100 (2003.61.00.025647-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-36.2003.403.6100 (2003.61.00.000037-3)) ALFREDO DONIS ROMERO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0003840-56.2005.403.6100 (2005.61.00.003840-3)** - AUREO PEREIRA DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 539: I) Inicialmente, solicite-se via e-mail à entidade bancária o saldo remanescente e atualizado da conta nº 0265.635.229549-3. II) Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). III) Caso a parte impetrante concorde com os termos do

pleito da Fazenda Nacional: a) Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido do valor remanescente. b) Após o cumprimento do item a, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.c) Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011847-37.2005.403.6100 (2005.61.00.011847-2)** - LUIZ ANTONIO PINAFFO(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0025133-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025133-0)** - MANDIC LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 402/409: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0002653-96.2013.403.0000 no arquivo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0900642-83.2005.403.6100 (2005.61.00.900642-3)** - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0004872-62.2006.403.6100 (2006.61.00.004872-3)** - HELIOMAR S/A X SANTA ROBERTA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0018187-60.2006.403.6100 (2006.61.00.018187-3)** - SELL-MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0019416-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019416-1)** - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

**0000314-42.2009.403.6100 (2009.61.00.000314-5)** - WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5

(CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0018313-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018313-5)** - GERSON HANDRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 187/301: a) Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.b) Tendo em vista que a PREVDOW - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA até a presente data não se manifestou; informe, apresente e esclareça a parte impetrante quanto aos documentos e esclarecimentos solicitados pela RECEITA FEDERAL, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias, no silêncio ou após a manifestação do Senhor GERSON HANDRO.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 311: Vistos. Às folhas 102 foi deferida a r. liminar autorizando o repasse ao impetrante dos valores referentes às parcelas que seria destinadas ao Imposto de Renda e recolhida à previdência complementar até 31.12.1995.A segurança foi concedida para declarar inexigível a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios da parte impetrante, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei nº 7.713/88 (período de 01.01.1989 a 31.12.1995).A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e parcial provimento ao reexame necessário, para determinar a não incidência do imposto de renda apenas sobre a quantia da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às contribuições efetivadas pelo impetrante no interstício de 01.01.1989 a 31.12.1995 (folhas 173/177).O Juízo deferiu o pleito da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no que tange à expedição de ofícios à PREVPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E PREVDOW - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para juntada de documentos e esclarecimentos (folhas 239//298).O impetrante GERSON HANDRO requer o arquivamento dos autos ou perícia contábil às expensas da União Federal às folhas 309/310.Após o cumprimento da r. determinação de folhas 302, vista do feito à União Federal voltem os autos conclusos para apreciação do pleito da parte impetrante.Publique-se a r. decisão de folhas 302.Int. Cumpra-se.

**0010939-67.2011.403.6100** - ODAIR GARCIA SENRA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 211/224: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006589-02.2012.403.6100** - MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0014069-31.2012.403.6100** - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0032147-54.2004.403.6100 (2004.61.00.032147-9)** - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP104357 - WAGNER MONTIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de

Processo Civil.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019830-43.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038106-31.1989.403.6100 (89.0038106-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-29.1989.403.6100 (89.0037550-4)) CORASEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0022603-28.1993.403.6100 (93.0022603-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093829-30.1992.403.6100 (92.0093829-9)) AIRTON LEONE X JOSEFA CELIA DOS SANTOS LEONE X GERALDO PIO DOS SANTOS X CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 136: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para o cumprimento da r. determinação de folhas 135.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 135.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008285-25.2002.403.6100 (2002.61.00.008285-3)** - CLARISSE LOPES RODRIGUES X MARCELO DIMAS RODRIGUES X CAROLINA APARECIDA RODRIGUES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Folhas 270/274: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 165,15, atualizado até 11.01.13, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0023961-71.2006.403.6100 (2006.61.00.023961-9)** - ROGERIO ALFREDO X ELAINA APARECIDA GAMBERINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 4035**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033875-44.1978.403.6100 (00.0033875-3)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 535/536: opõe a União Federal embargos de declaração contra o despacho de fl. 531, que determinou a expedição de minutas dos ofícios requisitórios, sob alegação que a ré não opusera óbices. Recebo-o posto que tempestivo.Alega, em síntese, que o despacho fustigado é obscuro, já que a União Federal não manifestara sua concordância com a expedição do ofício precatório, mas informou que a autora possuía débitos fiscais, passíveis



de compensação, consoante parágrafo 9º do artigo 100-CF.É o breve relatório. Decido.De fato, a União Federal não expressou sua concordância quanto à expedição da minuta para pagamento dos créditos da autora, motivo pelo qual dever-se-ia determinar que esta se posicionasse quanto ao pleito da ré para realização de compensação de débitos fiscais.Portanto, os embargos devem ser acolhidos e parcialmente providos para sustar a convalidação da minuta do ofício requisitório em favor da autora, juntada à fl.532, até que a questão atinente à compensação pleiteada pela União Federal seja dirimida.Convalide-se e encaminhe-se ao E.TRF3 a minuta concernente ao precatório para pagamento da verba honorária.Int.Cumpra-se.

**0752443-86.1986.403.6100 (00.0752443-9)** - ABB LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a petição de fls. 648 da União, expeça-se alvará de levantamento quanto aos depósitos de fls. 596 (R\$ 31.886,75 - 27/05/2010), fls. 612 (R\$ 37.434,94 - 29/06/2011) e fls. 623 (R\$ 47.509,52 - 26/06/2012) devendo constar da guia o advogado ANTONIO AMARAL BATISTA (OAB/SP 25.887, RG 2.710.058/SSP/SP e CPF nº. 063.961.608-97) - procuração com firma reconhecida às fls. 469. Após, com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da efetivação da próxima parcela do precatório nº. 20090044294. I. C.

**0987987-20.1987.403.6100 (00.0987987-0)** - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) FL. 472: Junte-se. Intimem-se.

**0043890-52.1990.403.6100 (90.0043890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040529-27.1990.403.6100 (90.0040529-7)) PODBOI S/A IND/ E COM/(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 240/242: Considerando que a parte ré não tem interesse na cobrança de honorários, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0033802-42.1996.403.6100 (96.0033802-7)** - ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL X ANTONIO TOQUETE X CLEONICE DA CUNHA FRANCOSE X HIPOLITO DE ALMEIDA X JONAS CORREA DA SILVA(Proc. KATYA REGINA PADILHA E SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 191/193: defiro o pleito da exequente/Caixa Economica Federal para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados: Angel Leandro Garcia Tobal CPF nº 051.189.488-00; Antonio Toquete CPF nº 430.427.248-91; Cleonice da Cunha Francoso CPF nº 657.622.238-68; Hipolito De Almeida CPF nº 067.958.038-72 e Jonas Correa Da Silva CPF n 491.020.448-20, do valor indicado na execução, no total de R\$ 379,14(Trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos, atualizado até 10/2012.Prossiga-se com as medidas administrativos cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C.

**0005153-28.2000.403.6100 (2000.61.00.005153-7)** - ADOLFO BATISTA DA SILVA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

**0009601-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009601-6)** - JOAO ROSA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DA SILVA X ROQUE DE ARAUJO LIMA X SELMIRA DIAS MENDES X BENEVENUTO IZIDORO LOPES X CARLOS MAESTRES STIPP X GERSON CARVALHO PEIXOTO X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 452: acolho o pedido do patrono e concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0008175-89.2003.403.6100 (2003.61.00.008175-0)** - JOSE CAMARGO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a concordância do autor em face do valor depositado pela Caixa Econômica Federal - CEF, acolho a quantia de R\$ 11.151,76 (onze mil e cento e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). Deverá o autor, a fim de permitir a futura expedição dos alvarás de levantamento, especificar qual o montante relativo à verba honorária. Além disso, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize a parte autora a procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, expeçam-se os alvarás (principal e honorários). Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. I.C.

**0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8)** - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ante o alegado pela parte autora, às fls. 328/330, intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para carrear aos autos os documentos mencionados no terceiro parágrafo do despacho de fl. 318, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao senhor perito, para requerer o que de direito (fls. 337 e verso). I. C.

**0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0)** - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o teor da manifestação fazendária de fls. 950/951, em relação ao débito exigido no processo administrativo n.º 10805.500599/2007-50 apenas foi mantida a cobrança de dívida apurada para a 3ª semana de maio de 2001. Conforme alegado na inicial este valor teria sido objeto de compensação por meio de DCTF própria. A autoridade administrativa aduz que o valor do crédito levado à compensação teria sido utilizado para pagamento de débito atinente a 4ª semana de janeiro de 2001. À fl. 48, constam DARFs recolhidos com valor do principal de R\$ 203,42, indicando um o período de apuração 28.01.2001 e pagamento em 31.01.2001 e o outro, período de apuração 03.02.2001 e pagamento em 06.03.2001. Ao deduzir a inexistência de crédito para compensação, a autoridade fazendária faz alusão ao pagamento de 31.01.2001, não se manifestando sobre aquele de 06.03.2001 que a autora alega ter recolhido a maior, utilizando-o como crédito para compensação. No prazo de 15 (quinze) dias, determino à autora, em complementação à DCTF retificadora relativa a este débito (fls. 49/53), que apresente cópia das fichas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (retificadas e retificadoras) em que se verifiquem os débitos apurados e créditos vinculados referentes às semanas do 1º trimestre de 2001 em que foram atribuídas como pagamento os DARFs de fl. 48, bem como daquelas do 3º trimestre de 2001 que indiquem a origem do crédito compensado com o débito da 3ª semana de mai/01. Ainda, apresente cópia das fichas da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário 2001 (original e retificadora) que demonstrem o imposto devido no período dos recolhimentos efetuados a maior. Após, dê-se vista à ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

**0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ

Vistos em inspeção. Fl. 176: defiro a republicação do edital de citação no Diário Eletrônico de Justiça. Providencie a Secretaria o necessário, observadas as formalidades estabelecidas à fl. 169. Ressalto que a republicação do edital será feita simultaneamente à publicação deste despacho, devendo a autora observar o prazo para cumprir as providências que lhe concernem. Int. Cumpra-se.

**0023358-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023358-8)** - MILTON BENTO DA SILVA X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 207: dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco Bradesco S/A cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 205. Após, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

**0026483-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026483-4)** - Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA X FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA X FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA X FRIGOL COML/ LTDA X CERAMICA NATALE PETRI LTDA X CERAMICA NEVAMI LTDA EPP X TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA X DINAEL CARVALHO X ALVARO DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X VILSON DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO VICENTE X CLAUDEMIR VICENTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Int. Cumpra-se.

**0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Fls. 279/284: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido e, considerando os termos do pedido de tutela antecipada, para suspensão da inscrição da multa imposta no Auto de Infração nº 1541373, manifestem-se os réus sobre o depósito judicial efetuado pela autora, em novembro de 2009 (fl.91), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda à Secretaria a transferência do depósito judicial em tela para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se. Cumpra-se.

**0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA

Vistos em inspeção.Fl.127: defiro a republicação do edital de citação no Diário Eletrônico de Justiça.Providencie a Secretaria o necessário, observadas as formalidades estabelecidas à fl. 118.Ressalto que a republicação do edital será feita simultaneamente à publicação deste despacho, devendo a autora aobservar o prazo para cumprir as providências que lhe concernem.Int.

**0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4)** - IMEP DO BRASIL LTDA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 168, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 13/03/2013 às 15:30 horas, devendo a parte ré se manifestar sobre o pedido de desistência.I.

**0004806-43.2010.403.6100** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 370: Informe a União como anda a obtenção da documentação que resta a ser juntada aos autos no prazo de quinze dias. Fls. 503/506: Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, porém, nada havendo a prover, tendo em vista que a própria parte demonstra não existir a possibilidade material para a suspensão da exigibilidade em virtude do saldo em aberto existente, questão prejudicial externa, que não guarda pertinência com o objeto do recurso (embargos de declaração). Posto isto, intime-se a parte autora para que efetue o depósito da diferença apontada pela União, se pretender a obtenção do efeito da suspensão da exigibilidade, no prazo de dez dias. Oportunamente, vista às partes da documentação probatória a ser juntada aos autos, nos termos do art. 398 do CPC. Ao final, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0015906-92.2010.403.6100** - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, Considerando a nova pesquisa ao sistema de Assistência Judiciária, nomeio o perito médico - Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM73.102.Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Intime-se o perito da nomeação do encargo.Faculto às partes a indicação de

Assistentes Técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0011972-92.2011.403.6100** - MARCIA PALEARI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO)

Fls. 369/402: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 40 (quarenta) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os 30 (trinta) subsequentes para os corrêus, na seguinte ordem: Município de São Paulo, CEF e Caixa Seguros. Inexistindo questionamentos, prossiga-se conforme o determinado à fl. 362, terceiro parágrafo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, com urgência. I. C.

**0001180-45.2012.403.6100** - MITSURU AOSHIMA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Fls. 149/150. A parte autora requer a expedição de ofício às agências lotéricas relacionadas pela ré às fls. 103, solicitando cópia da filmagem no dia e horário do fato ocorrido, constantes nos extratos de movimento de saques (fls. 105/147). Diante disso, tendo em vista as alegações do autor e a não objeção pela ré (fls. 98), defiro a expedição dos ofícios às agências lotéricas nºs 210135786, 210011114 e 210132590, constantes às fls. 103/143 para compor o conjunto probatório. Em relação à agência lotérica nº 21032060, indefiro uma vez que não há comprovação de saques efetuado neste estabelecimento. Intime-se o autor para que apresente as cópias necessárias para a instrução dos ofícios, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006581-25.2012.403.6100** - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Informe a autora se a liminar foi devidamente cumprida pela CEF, ou se, ainda, há pendências. Prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, e nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0013066-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-85.2012.403.6100) MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Depreendo da análise dos autos que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, nos autos da Medida Cautelar em apenso, conforme decisão de fls. 81/81verso. Portanto, estendo os benefícios a este feito, acolhendo o pedido formulado na inicial. Considerando o valor dado a causa e a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remeto estes autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. I.C.

**0015499-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN CARLOS BACICO DE LIMA

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 16:00 horas, no recinto desta Vara. Intime-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para audiência de conciliação, cientificando-os da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado e/ou defensor público. Int.

**0015758-13.2012.403.6100** - ALBERTO RAMON RIOS(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 212/216. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo autor sob o fundamento de que a decisão de fls. 209/210 que autorizou o depósito judicial no montante integral e em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do débito discutido na inicial incorreu em contradição, na medida o que se pretende a título de tutela cautelar é que a ré proceda ao depósito judicial do saldo restituível de IR, apurado na DIRPF 2012. É o breve relatório. Decido. A questão aventada sobre o depósito judicial a ser efetuado pela ré do saldo de restituição de IR, apurado na DIRPF 2012, evitando-se a compensação de ofício, antes do desfecho da lide com o suposto saldo de laudêmio. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas o art. 535 do Código de Processo Civil. O embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado em embargos de declaração, na medida em que postula interpretação diversa da aplicada pelo juiz. Verifico que os embargos interpostos possuem caráter nitidamente infringente, subsumindo-se, apenas, em mera renovação do requerimento de antecipação de tutela já indeferido. O interessado tem que ter a sua disposição

o valor a ser depositado, para os fins do artigo 151, II do CTN não podendo dispor de valores que encontram-se com terceiros. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Acolho a preliminar arguida pela União Federal às fls. 158 em relação à incompetência absoluta desde juízo. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região remetam-se estes autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Intime-se. Cumpra-se.

**0018789-41.2012.403.6100** - JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS(SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA E SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO LUIZ MORAIS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja restabelecido o adicional de insalubridade, na proporção de 10% por cento de seu vencimento básico, até o julgamento da ação. Informa que é funcionário público federal do Ministério da Saúde e que foi cedido ao Sistema Único de Saúde - SUS lotado no Hospital do Ipiranga, passando a exercer atividade laborais em local insalubre, que oferecem risco à saúde. Alega que recebeu adicional de insalubridade no período compreendido entre junho de 1992 a dezembro de 2009, ou seja, mais de 17 anos ininterruptamente. Entretanto em janeiro de 2010, o referido adicional simplesmente foi retirado de seus vencimentos, sem qualquer motivação. Sustenta que foi instaurado procedimento administrativo, no qual a percepção do adicional de insalubridade foi negado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em princípio, não se vislumbra verossimilhança nas alegações do autor para fins de concessão da tutela antecipada, tratando-se de situação complexa, a ser submetida a contraditório e instrução probatória. No mais, verifico que não foi demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública. Mesmo que se admita que as verbas devam ser atribuídas ao autor não estão satisfeitos todos os requisitos exigidos para que se possa restabelecer de pronto a alteração do estipêndio de um funcionário público, nos termos do pedido. Além disso, não há fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional, caso o pedido venha a se revelar favorável aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

**0020781-37.2012.403.6100** - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.474/476: Em razão da juntada às fls.477 da cópia da guia de depósito do valor atualizado nestes autos, determino a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração nº 37.094.853-0, bem como seja excluído do CADIN e nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Para tanto, expeçam-se ofícios endereçados à Delegacia da Receita Federal-DERAT/SP, Procuradoria da Fazenda Nacional, Banco Central do Brasil e Serasa.I.C..DECISÃO DE FLS. 490/491: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao argumento de que a decisão de fls.469/469v incorreu em omissão relativa a incompetência absoluta. É o relatório. Decido. A hipótese dos autos refere-se ação ordinária proposta por Base Aerofotogrametria e Projetos S.A, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte de que trata o art. 2º da Lei 9.317/96, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001, que assim dispõe: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Sobre o tema, citem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 9.841/99, ART. 7º. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual ( 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a capacidade processual nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, não estar no rol das exceções do 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não possui capacidade para ser parte nos Juizados. 4. No caso, a ação ordinária foi ajuizada por pessoa jurídica de direito privado não detentora de capacidade para praticar atos processuais eficazes perante o Juizado Especial Federal, conforme interpretação a contrario sensu do inciso I do art. 6º, que dispõe: Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de

dezembro de 1996.5. Competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009) CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SOCIEDADE LIMITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001.1. A competência para apreciar os conflitos entre Juizados Especiais Federais e Juiz Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Súmula 348/STJ: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.2. A competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos - art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001 - deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, I, da mesma Lei. Precedente: CC 88.483/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJ. 14/03/2008.3. Deveras, a Seção assentou como princípio que: A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções dadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (CC 83676/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 179)4. Isto porque A essa regra foram estabelecidas exceções dadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (CC n.º 86.958/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 15.10.2007).5. Deveras, independentemente de o valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, verbis: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.6. In casu, a ação, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por sociedade empresária que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais.7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe . (CC 86452 / SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008) Assim, por não deter a autora a qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte, não cabe ao juizado especial federal processar e julgar a presente demanda. Diante do acima exposto, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. Int. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.521: Em complemento aos despachos de fls.478 e 490/491 verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.500/510. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.527: Em complemento aos despachos de fls.521, 490/491 verso e 478: Fls.523/524 e 525/526: Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. I.

**0021269-89.2012.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Constato que, apesar de constar na petição juntada às fls. 35/37, a procuração não a acompanhou. Cumpra, portanto, a parte autora a determinação de fl. 34, integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo derradeiro de 10 (dez) dias. I.

**0022186-11.2012.403.6100 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP199756 - SIMONE APARECIDA FARIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.000785-0, encaminhada por correio eletrônico e juntada às fls.60/69, que anulou a decisão de fls.46, reconsidero o despacho de fls.59. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, documentação que comprove o seu estado de miserabilidade (comprovantes de rendimentos, despesas mensais, declaração de imposto de renda, etc.) visando uma análise detalhada acerca de seu pedido de justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.

**0000068-07.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X**

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer concessão de tutela antecipada objetivando a nulidade do procedimento disciplinar nº 05R0071682011 do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, cientificando à Seção de Distribuição de processos da OAB/SP e a 5ª Turma Disciplinar, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Informa que é advogado inscrito na Subseção de Santos/SP e que está suspenso em razão do débito no valor de R\$ 700,00, referente à anuidade de 2009, constante no PD nº 05R0071682011. Foi notificado por edital publicado em 08/02/12 para apresentação de sua defesa prévia. Esclarece que está suspenso do exercício profissional pela OAB/SP desde 04.11.2004, objeto de discussão em outro processo na Justiça Federal, inclusive, sofreu vários procedimentos administrativos por perseguição profissional. Argumenta que a ré exige o pagamento de anuidade como o autor estivesse em pleno exercício, mas que não pagou as anuidades porque está suspenso. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo, pois a representação teria que ter sido obrigatoriamente despachada pelo Presidente do Conselho Seccional para que este nomeasse um Relator, o que não ocorreu, não podendo admitir a existência da notificação para apresentação de defesa prévia. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Insere-se dentre os poderes/deveres da OAB o direito de instaurar processos disciplinares contra advogados e, eventualmente, de suspender do exercício, profissionais que cometem atos infracionais previstos em seu Estatuto e/ou Código de Ética. Há notícia nos autos, conforme certidão de fls. 17/18, imputações em relação ao advogado autor, relativamente a infrações, todas de média ou extrema gravidade, a envolver apropriação de recursos de cliente, nos termos dos artigos 34, incisos XX, XXI e XXV da Lei nº 8906/94. Nesta ação, o autor pretende a nulidade do procedimento administrativo nº 05R0071682011, em que exige o pagamento da anuidade 2009, conforme artigo 34, XXIII da Lei nº 8906/94. Não se nega a possibilidade de o Poder Judiciário intervir em processos disciplinares para analisar a razoabilidade das acusações e a proporcionalidade das penas, para observância do devido processo legal, em seus aspectos substantivo e adjetivo. Na espécie, porém, é mister reconhecer a existência de fundamentos a justificar a imposição da suspensão cautelar do exercício profissional, como a ora impugnada, nada estando a recomendar deferimento de liminar, o que dependerá do contraditório. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, anotando que o edital de suspensão do exercício profissional é de fevereiro de 2012, circunstância que, por si, afasta o periculum in mora. Diante do exposto INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se e Cite-se.

**0000327-02.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Ciências as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o Conselho Regional de Briologia informe o andamento dos Embargos Infringentes nº 249.746.5/2-02, comprovando documentalmente. Após, tornem conclusos. I.C.

**0000452-67.2013.403.6100** - AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 021.308.06.34.219626, bem como que a ré se abstenha de incluir o seu nome em Dívida Ativa e propor eventual execução fiscal. Informa que foi fiscalizada pela ré em 29/06/2005 e que no local foi atestado que seus combustíveis estavam dentro das especificações, tendo sido coletado algumas amostras para serem analisadas em laboratório. Entretanto, em 15/09/2006, decorrido 16 meses, recebeu o Auto de Infração nº 021.308.06.34.219626 lavrado em 11/08/2006 e com base nos Relatórios de Ensaio IPT a gasolina comum e aditivada apresentaram 90% evaporados e presença de marcador fora das especificações, assim como etanol que apresentou teor alcoólico de 92,2, quando a lei determina no mínimo 92,6. Discute o lapso temporal transcorrido entre a ação fiscal 29/06/2005, a lavratura do Auto de Infração (11/08/2006) e a intimação para apresentação de defesa (15/09/2006), pois a empresa não tinha mais as amostras testemunha coletadas à época, cujo tempo de guarda seria de 06 meses. No mais, foi atuada sob a arguição de que a empresa não teria comprovado como amostra testemunha ou contraprova a lisura dos seus combustíveis, aplicando-se multa de R\$ 127.000,00: R\$ 60.000,00 de multa pelas infrações e R\$ 67.000,00 de agravamento. O recurso administrativo apresentado pela autora contra o Auto de Infração foi negado. Sustenta a ilegalidade da sanção, a falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa, cabendo a anulação. Salaria que os ensaios (90% evaporados e presença de marcador) não são possíveis de serem realizados pelo Posto Revendedor e a perícia na amostra testemunha era de suma importância, todavia sua realização foi cerceada em virtude da morosidade da ANP. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No presente

caso, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações. A autora alega a nulidade do Auto de Infração que impôs a penalidade de multa. No entanto, compulsando os autos, observo a ausência de fundamentos para a suspensão da exigibilidade pretendida. Ainda que consideradas as peculiaridades relatadas, o auto de infração não se torna ineficaz. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, o que torna incabível, em sede de tutela antecipada, a desconstituição do auto de infração, salvo quando a nulidade mostra-se evidente, o que não é o caso em análise, uma vez que o fato ensejador da autuação restou demonstrado. No mais, o auto de infração foi lavrado por agente público investido de poder para tanto, após a realização da vistoria necessária. Por outro lado, a alegação de que a morosidade da ré em lavrar o Auto de Infração ensejou no descarte das amostras, pois escoado o prazo de seis meses de conservação das mesmas, descrito na Portaria ANP 248/2000 e que a desconformidade encontrada nas gasolinas não podem ser detectadas pelo Posto Revendedor, não verifico a plausibilidade das alegações, tendo em vista que o Termo de Coleta de Amostra (fls. 33), menciona que fica em poder do fiscalizado igual quantidade de amostras coletadas no ato da ação fiscal para contraprova, portanto, não impede a lavratura do auto de infração e a imposição da multa. Demais disso, o alegado está a depender de provas, a serem produzidas no curso do processo. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0000984-41.2013.403.6100 - 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), quando incidente sobre os valores de pagos: a) hora extra; b) adicional noturno, c) adicional de insalubridade e periculosidade; d) salário-maternidade; e) salário-família; f) férias e respectivo terço constitucional; g) férias indenizadas; h) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença; i) auxílio-creche; j) aviso prévio indenizado e reflexos no décimo terceiro salário. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos. Foram juntados documentos. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e da verossimilhança das alegações, como abaixo fundamentado. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Altas, São Paulo, 2005, pág. 183) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a, da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A



remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas são gozadas. Logo, na hipótese da chamada venda das férias, como no caso dos autos, essa verba não possui natureza salarial. Nesse sentido, colaciono julgado assim ementado: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 625326, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.05.04) Ante a falta de sua habitualidade, no que tange ao adicional de um terço de férias, também entendo que não há a incidência de contribuição previdenciária, consoante jurisprudência ora modificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para se adaptar ao entendimento do c. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: **PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009?0096173-6) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROBERTA CECÍLIA DE QUEIROZ RIOS E OUTRO(S) REQUERIDO : VIRGÍNIA MARIA LEITE DE ARAÚJO ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DJE 10.11.09 EMENTA TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, seja por motivo de doença ou acidente, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: **RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.** 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão

apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. I. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcrevo julgado dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo

de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello) Desta forma, de rigor deixar expresso, assim, que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Há de se afastar a pretensão deduzida de excluir o salário-maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que tais parcelas integram a base de cálculo da referida contribuição. RESP 200802003853 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089138 Relator(a) ELIANA CALMON STJ - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Precedentes. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. Data da Decisão 03/02/2009 Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade e horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.102.203/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 27/4/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e

alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

**RECURSO ESPECIAL DO INSS: I.** A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

**RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I.** Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

**II.** A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

**III.** Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

**IV.** Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)Assim, excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória, como o auxílio-creche (v. STJ, súmula nº 310). Nesse sentido, cito julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. 5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social. 6. Recurso especial improvido. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257)Em relação ao salário-família não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-família, conforme consta do art. 28, 9º, a da Lei nº 8212/91, segue trecho do julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...)Por fim, e como bem entendeu o MM. Juízo a quo, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-família, conforme consta do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 9. Haja vista ser o salário-família benefício previdenciário, deve ser abrangido pela norma acima, redundando, em consequência, em sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, o que está em consonância com o disposto no art. 70 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 70.A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício. 10.Todas as vantagens pecuniárias recebidas pelos empregados com habitualidade, desde que não excluídas expressamente pela legislação regente (auxílio-alimentação), constituem o salário de contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária (TRF2, Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, AC 200250010004122, AC Apelação Cível 404009, DJF2R Data 25/05/11)(...). No que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a autora corre o risco de ter de realizar pagamentos em maior valor do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e não corra o risco de ter que pagar para depois se ver restituída.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para assegurar à autora o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes às férias não gozadas, ao adicional de um terço de férias, à indenização pelos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente, ao aviso prévio indenizado, ao salário-família e ao auxílio-creche e seus reflexos.Intime-se. Cite-se.

**0001040-74.2013.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 19515.003223/2010-37, tendo em vista a ilegalidade do procedimento administrativo de fiscalização. Informa que é uma empresa que atua na concessão e direito de uso de sistemas e-commerce no território nacional. Foi autuada, conforme o Auto de Infração e Imposição de Multa sob o nº 19515.003223/2010-37, no valor de R\$ 28.506.280,90, o que gerou as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.2.11.000385-02 (IRPJ), 80.6.11.001261-34 (CSLL), 80.7.11.000317-76 (PIS), 80.6.11.001232-15 (COFINS). Sustenta a nulidade da autuação, tendo em vista que os créditos tributários encontram-se indevidos, haja vista que foram constituídos por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

É o relatório. Decido. Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados pelo Auto de Infração nº 19515.003223/2010-37 e diante do lapso do tempo decorrido, entendo que a plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial ( Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0001305-76.2013.403.6100 - MARIA MONICA MOREIRA BASTOS(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Proceda a escrivania às anotações necessárias. Em relação ao requerimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, fica a parte desde já ciente que indefiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista que à luz do Código de Processo Civil é inquestionável a obrigação do autor arcar com o ônus de produção da prova. A inversão só é cabível em caso de verossimilhança da alegação - o que não se verifica em face da complexidade da questão em tela. Ressalto que, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se o banco-réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001421-82.2013.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por FORTPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender a exigibilidade do crédito referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2197874, bem como afastar a propositura de ação de Execução Fiscal. Informa que comercializa ração, alimento completo indicado para cães, marca MIXTUCÃO, em embalagens plásticas de 1 kg. Foi lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2197874, Processo Administrativo nº 11.986/2011, referente à irregularidade na embalagem do produto. Aduz que consta no Auto de Infração que a simbologia adotada pela empresa estava em desconformidade com a legislação em vigor, tendo em vista a suposta utilização da letra maiúscula (K) ao invés da minúscula (k) na grafia da palavra kg para indicação do conteúdo do produto, como ordena o Regulamento Técnico Metrológico, expedido pelo CONMETRO. Alega que a expressão ordenada pelo INMETRO em sua portaria regulamentar, dispõe que a simbologia utilizada deverá ser a abreviatura da palavra quilograma. Aduz que a empresa indicou de forma nítida e expressa a quantidade líquida de seu produto, usando a abreviatura correspondente, ou seja, Kg, sem prejuízo algum ao efetivo ou potencial consumidor. Sustenta que a similaridade entre as letras maiúscula e minúscula, quando da utilização da fonte grafada na embalagem, não poderia gerar a penalidade de multa, pois não alterou o conteúdo do produto. Em que pese à necessidade da abreviatura da palavra quilograma ser necessariamente grafada por ambas as letras em seu formato minúsculo, não haveria motivos justos ou suficientes para aplicação de uma penalidade de multa. Argumenta a conversão da penalidade de multa em advertência, em respeito aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade, inerentes aos atos administrativos. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade. No entanto, neste juízo de cognição sumária, verifico presente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. A empresa fiscalizada deve estar de acordo com as normas reguladoras de sua atividade. Entretanto, no Auto de Infração nº 2197874, basta a sua simples leitura para afastar a infração que lhe foi atribuída, pois se denota que os direitos básicos do consumidor não foram desrespeitados, ao considerar que não houve alteração quanto às informações e características do produto comercializado. Ainda que considerada a discricionariedade administrativa para sua aplicação, e considerando que se a administração fosse obrigada a aplicar a penalidade mais branda na autuação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9933/99, verifico que os fatores da gradação da pena, estabelecidos, não condizem com a pena imposta, conforme no artigo 9º, parágrafo primeiro da referida Lei: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator;

(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Portanto, nesta fase processual e diante dos documentos apresentados, não verifico a razoabilidade da autuação, ao considerar erro na simbologia de quilograma, pois a simples troca da letra maiúscula (Kg) pela minúscula (kg), não altera a compreensão do consumidor em relação à quantidade do produto, equivalente a um quilograma, bem como prejuízo financeiro ao consumidor. No mais, presente o periculum in mora, pois não justifica que a autora tenha restrição no seu nome, o que acarretará prejuízo das suas atividades em razão de eventual inscrição em dívida ativa. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2197874. Intime-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040098-41.2000.403.6100 (2000.61.00.040098-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043890-52.1990.403.6100 (90.0043890-0)) PODBOI S/A IND/ E COM/(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

**0011858-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011858-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040750-29.1998.403.6100 (98.0040750-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO CARLOS MENDONCA X BENEDITO SOUZA BATISTA X REGINALDO LUIZ DIAS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA DA SILVA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento das guias expedidas sob nº 476 a 479/2013 e 481/2013, anotando-se o necessário. Reconsidero o despacho de fls 241 para determinar o que segue:

a) o rateio em partes iguais, em favor de ANTONIO CARLOS MENDONÇA, BENEDITO SOUZA BATISTA, REGINALDO LUIZ DIAS, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e SELMA DA SILVA VIEIRA, do valor depositado às fls. 220 (a ser expedido nos autos da ação ordinária) e do valor depositado nestes autos às fls. 236; b) os valores referentes as guias de fls. 87, 89, 177 encartadas nestes autos deverão ser levantados nos autos da ação ordinária, em favor da patrona indicada; c) os valores referentes as guias 321, 331, 345 e 438 juntadas nos autos da ação ordinária, ali deverão ser levantadas, em favor da patrona indicada; Proceda a secretaria o traslado de cópia dessa decisão para os autos da ação em apenso e a expedição das guias, na sequência. Com a vindas das guias liquidadas em ambos os processos, ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040097-56.2000.403.6100 (2000.61.00.040097-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043890-52.1990.403.6100 (90.0043890-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PODBOI S/A IND/ E COM/(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos em inspeção.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040529-27.1990.403.6100 (90.0040529-7)** - PODBOI S/A IND/ E COM/(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 336: Defiro. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Após, dê-se vista ao requerente. I.C.

**0058152-60.1997.403.6100 (97.0058152-7)** - MARCOS ALDEMIR DA SILVA X SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se correio eletrônico a agência 0265 - PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, solicitando a guia de depósito judicial e/ou os dados do depósito judicial, indicado no extrato de fls. 367, com a maior brevidade possível. Publique-se o despacho de fls. 363. I.C. DESPACHO DE FLS. 363: Fl. 362: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 355/357 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, conforme requerido à fl.362.Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de

pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0011427-85.2012.403.6100** - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remeto estes autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020563-73.1993.403.6100 (93.0020563-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060772-21.1992.403.6100 (92.0060772-1)) ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA X AFFONSO CEZAR SODRE RIBEIRO X AFFONSO AUREO JUNQUEIRA RIBEIRO X PEDRO NALI(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFFONSO CEZAR SODRE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AFFONSO AUREO JUNQUEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO NALI X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Recebo os Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls. 349/351 por tempestivos. Entretanto, considerando os termos do ofício de fls. 359/360 da 01ª Vara Federal de São João da Boa Vista, deixo de acolhê-los pela perda de objeto. Aquele Juízo informou os dados necessários para a transferência do valor objeto do Ofício Requisitório nº 20100031877 (fls 315). Defiro a expedição de ofício a agência depositária (PAB 1824-4 - CEF) determinando a transferência do numerário (R\$4.717,41), devidamente atualizado, para a agência 2765 - PAB Justiça Federal à disposição do Juízo da 01ª Vara Federal de São João da Boa Vista, vinculado a Execução Fiscal nº 0001436-14.2006.403.6127. Com a notícia do cumprimento pela instituição financeira, dê-se vista a União Federal. Oportunamente, expeça-se correio eletrônico a 01ª Vara Federal de São João, encaminhando-se cópia da presente decisão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

#### **Expediente Nº 4096**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8)** - JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **7ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6171**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015649-67.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO



ALVARES) X JUDITE STRONZAKE(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo corréu HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA, em face da decisão saneadora proferida a fls. 3790/3791, alegando a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão proferida. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, pretende o embargante a rediscussão da matéria enfrentada na decisão guerreada, por não corresponder aos anseios veiculados em sua tese de defesa. Em sendo assim, importa assentir que a decisão atacada desafia recurso próprio, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil. Registre-se, como já se decidiu, que os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da executada deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer omissão a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 3790/3791. Publique-se e, ao final, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0)** - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP306235 - DANIELLA BONILHA DE CARVALHO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM E SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Recebo a conclusão, na data infra. Trata-se de Ação Civil Pública, proposta por associação civil, em face de CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA, TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA, SHOP TOUR TV LTDA e CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA, todas concessionárias de serviços de radiodifusão, sob o argumento de excederem o limite de 25% (vinte e cinco por cento) destinado à veiculação de propaganda comercial, tal qual permitido pelo artigo 124 da Lei nº 4.117/62 (código Brasileiro de Comunicações). Em sede de tutela antecipada, a autora pugnou pela imediata adequação, pelas emissoras-rés, de sua programação diária, para atender ao percentual de 25% destinado à exibição de propagandas comerciais, sob pena de cassação de suas concessões, para a exploração de radiodifusão, bem como ao monitoramento (por Órgão da União) da programação das emissoras-rés, para aplicação das sanções legais, em caso de descumprimento da legislação. No mérito, pleiteou a condenação das emissoras-rés ao pagamento de indenização, por dano moral coletivo, devendo tal indenização ser fixada ao importe de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto das rés, calculado no ano de 2006. O pedido de tutela antecipada restou indeferido, na forma da decisão de fls.

225/226. Regularmente citadas, as rés apresentaram suas respectivas contestações, sendo as réplicas oferecidas a fls. 645/656 e 660/675. A sentença proferida a fls. 725/726 homologou o pedido de desistência da ação, em relação aos réus CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA e REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA, julgando extinto, por consequência, o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 743). Devidamente intimados, os réus esclareceram não possuir interesse na produção de provas, pugnando, ao final, pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora requereu a produção de prova documental, consistente na apresentação de duas páginas do website da emissora CBI LTDA, atualizadas desde a propositura da ação, bem como a ordem de exibição da gravação de dois dias inteiros e aleatórios (entre segunda e sexta) da referida emissora. Alternativamente, postulou a intervenção do Ministério das Comunicações e da ANATEL, para exigirem que a aludida CBI exhiba a gravação de sua programação. Por derradeiro, esclareceu não possuir interesse na produção de provas, em relação à Televisão Cachoeira do Sul LTDA, em razão desta não mais transmitir o canal Shop Tour, cuja programação foi alterada. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova documental, tal qual formulado pela autora, por entender que tal prova foi devidamente constituída, aos autos, por ocasião do ajuizamento da ação. Ademais, A União Federal (na condição de ré) carrou, aos autos, as informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, as quais incluem os Termos de Instauração de Processo de Apuração de Infração contra os réus Shop Tour TV LTDA, CBI LTDA e TV Cachoeira (fls. 544/642). Posteriormente à inclusão da União Federal no polo ativo (fls. 691), esta apresentou a Nota Informativa nº 45/2012, expedida por Órgão

vinculado ao Ministério das Comunicações (fls. 764/765), a qual aponta as infrações cometidas pelas emissoras-rés, bem assim a providência adotada. Por tais motivos, declaro encerrada a fase probatória. Intimem-se as partes e, ao final, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057256-18.1977.403.6100 (00.0057256-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GERALDO MEGELA DE MIRANDA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)

Fls. 467/469: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0057286-53.1977.403.6100 (00.0057286-1)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DIMAS MONTEIRO DE CASTRO

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

Fls. 385/412 - Primeiramente, comprove a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, a cisão da CESP. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de sucessão processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0129835-90.1979.403.6100 (00.0129835-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X LEIB STEINBERG(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

Cumpra a parte expropriada o determinado a fls. 455, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, officie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que estorne os valores depositados a fls. 279, 294, 302, 320, 336 e 418 em favor do Tesouro Nacional. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0642481-02.1984.403.6100 (00.0642481-3)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAO ANTONIO DOMINGUES - ESPOLIO X IGNES CREMM DE MORAES - ESPOLIO(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES)

Fl. 377: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0039818-51.1992.403.6100 (92.0039818-9)** - LUIZ GONZAGA LANZI(SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0758669-44.1985.403.6100 (00.0758669-8)** - HIROKO OKUYAMA X MILTON OKUYAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do traslado realizado a fls. 258/266, dando conta do não provimento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão denegatória do Recurso Especial, tem-se, doravante, a execução definitiva do julgado. Desta forma, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução n.º 0009647-47.2011.403.6100 (traslado de fls. 248/250-v). Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução número 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10 da

Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se.

**0009716-79.2011.403.6100** - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 19.918,24, atualizados para o mês de novembro de 2012, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 16.429,64, atualizada para a mesma data (fls. 454/461). Sustenta a incorreção dos cálculos da parte autora na medida em que não foi considerado o valor já depositado quando da primeira intimação para cumprimento de sentença (R\$ 24.283,03 em 15/12/2011), entendendo que o depósito purga a mora, de forma que não são devidos multa, juros e correção monetária sobre a integralidade do valor. Também aponta erro na planilha do autor que considerou a taxa condominial de 04/2004 em duplicidade, bem como aplicou índices de correção monetária diversos daqueles utilizados na Justiça Federal. Por fim, pleiteia pelo levantamento da diferença de R\$ 7.853,39. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 464/465, ratificando seu cálculo, requerendo o levantamento do valor de R\$ 19.918,24, bem como o depósito complementar relativo aos honorários e às custas, com base em sua conta, uma vez que o Agravo de Instrumento não foi julgado. É o relato. Decido. Não procede o pleito da parte autora de complementação do depósito judicial atinente aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Isto porque até a presente data não foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010395-12.2012.403.0000, prevalecendo a decisão de fls. 414/415 que determinou a exclusão de tais verbas da execução. No que concerne à correção monetária a ser aplicada no cálculo, carece razão à ré, eis que a sentença transitada em julgado (fls. 96/97) determinou expressamente que fosse aplicada a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, conclui-se que ambas merecem reparos. Como o depósito judicial foi efetuado pela ré em 15/12/2011, o cálculo deve ser posicionado para esta data, tendo ambas as partes se equivocado ao atualizar os valores aplicando juros de mora até 11/2012. Observe-se que, apesar da impugnante ter mencionado que o depósito judicial deveria ter sido considerado nos cálculos da parte autora, a mesma não o considerou, tendo também efetuado a correção monetária acrescida dos juros de mora até 11/2012 e não até a data do depósito. Como bem asseverou a impugnante, a exequente cobrou a taxa condominial de 04/2004 em duplicidade. Ademais, aplicou indevidamente juros de mora sobre a multa. Por outro lado, a ré ofendeu à coisa julgada ao utilizar os índices de correção monetária da Justiça Federal, ao invés dos índices dispostos na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diante do sustentado, e considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita para a data do depósito judicial (12/2011), tendo sido apurado o seguinte resultado: (...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela EMGEA, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 17.170,78 (dezesete mil, cento e setenta reais e setenta e oito centavos), atualizada até o mês de dezembro de 2011, data do depósito judicial. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado em relação ao depósito de fls. 396, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Também deverá ser expedido alvará de levantamento de R\$ 539,89 para 12/2011, em favor da EMGEA, correspondente ao saldo remanescente do valor principal depositado (R\$ 17.710,67 - R\$ 17.170,78). Por cautela, o saldo restante na conta judicial, relativo aos valores de custas e honorários depositados, deverá permanecer nos autos até que sobrevenha notícia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010395-12.2012.403.0000. Int-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0017977-33.2011.403.6100** - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por OSMAR BOERIS LEITÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas dos valores depositados em sua conta de FGTS e a expedição de alvará para saque em razão de aposentadoria. Narra o autor, na petição inicial, que se dirigiu à CEF para fazer o resgate do FGTS e foi informado de que no período de março de 1981 a novembro de 1983 não haviam sido recolhidos os depósitos para o Fundo. Afirma que procurou a empregadora e obteve as cópias dos comprovantes de recolhimento, sendo que no período de março a agosto de 1981 os depósitos foram feitos no Banco Expansão e a partir de setembro de 1981 no Banco Safra. Requer, assim, que a CEF, na condição de gestora do FGTS, preste as contas devidas. Com a petição inicial, juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Alega que as contas relativas aos depósitos realizados pela Casa de Móveis A Barateira Ltda. não migraram para a CEF e, por isso, houve a expedição de ofício aos antigos bancos depositários para que informem o paradeiro das contas. Requereu o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta),

para juntada das respostas dos antigos bancos depositários. Houve a concessão do prazo de 30 (trinta) dias. Réplica às fls. 79/80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta fase da ação de prestação de contas consiste em saber se a CEF, na condição de gestora do FGTS, estaria obrigada, ou não, a prestar contas dos valores depositados na conta de FGTS do autor no período de março de 1981 a novembro de 1983. Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330 c.c art. 915, 2º, ambos do Código de Processo Civil, pois a CEF não negou a obrigação de prestar contas e, ainda, não há necessidade de produção outras provas. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como gestora das contas de FGTS, nos termos da Lei n.º 8.036/90, é responsável pela prestação de contas acerca dos saldos das contas vinculadas de FGTS. No presente caso, alegou a CEF a prescrição trintenária e informou que expediu ofício aos bancos depositários para envio de informações sobre o destino das contas do autor, requerendo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para juntada aos autos das respostas recebidas. No tocante à prescrição, embora a seja trintenária a prescrição para a cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, do C. STJ, a informação acerca do destino dos valores depositados não se submete a esse prazo. A CEF tem o dever de diligenciar e apresentar informações acerca do paradeiro dos depósitos. Por outro lado, o prazo de 30 (trinta) dias concedido à CEF para juntada das informações prestadas pelos bancos depositários já se encerrou. Conclui-se, assim, que o autor tem direito à prestação de contas no prazo de 48 horas, nos termos do art. 915, 2º, do Código de Processo Civil. O pedido de expedição de alvará para saque será apreciado na fase de julgamento das contas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do art. 915, 2º, do Código de Processo Civil, condenar a CEF a prestar contas acerca dos depósitos efetuados pela empresa CASA DE MÓVEIS A BARATEIRA LTDA nas contas de FGTS do autor, no período de março de 1981 a outubro de 1983, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não poder impugnar as contas que o autor apresentar. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARCO ANTONIO MALZONI (SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO) X MARCO ANTONIO MALZONI X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Cumpra o espólio de Gaspar Debelian o determinado a fls. 715/716, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a fls. 65 em favor da parte expropriante - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, mediante a indicação do nome, do número do RG e do CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Intime-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008684-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007283-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DE OLIVEIRA SALU X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES  
Fl. 92: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**Expediente Nº 6174**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024632-61.1987.403.6100 (87.0024632-8) - SILVINO STEINBERG(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0073137-10.1992.403.6100 (92.0073137-6) - SANECON CONSTRUTORA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0035089-69.1998.403.6100 (98.0035089-6) - MILFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0048043-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048043-2) - KRUPP HOESCH MOLAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)**

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a KRUPP HOESCH MOLAS LTDA desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor objeto da condenação, além do montante devido a título de honorários sucumbenciais e custas devidos pela UNIÃO FEDERAL, a fim de que possa realizar a compensação na esfera administrativa. Nesse passo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 289/290 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução em relação à União Federal, sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0030533-19.2001.403.6100 (2001.61.00.030533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8)) ITAU SEGUROS S/A X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011509-32.2011.403.6301 - MARIA DA PASCOA DE JESUS SILVA(SP028961 - DJALMA POLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010309-74.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 1908/1913, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Argumenta que a

sentença contém omissões, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca dos seguintes pontos: 1 - prazo prescricional trienal para o ressarcimento ao SUS; 2 - inexistência de decisão de mérito do STF na ADIn 1.931-8/DF; 3 - forma de cobrança do ressarcimento ao SUS mediante a utilização da tabela TUNEP. Alega também a existência de contradição nos seguintes pontos: 1 - ressarcimento dos atendimentos prestados fora da rede credenciada, levando-se em conta a legislação de regência do ressarcimento ao SUS; 2 - ressarcimento dos atendimentos prestados fora da área de abrangência geográfica contratual, levando-se em conta o disposto no artigo 333, do inciso II do CPC, que atribui ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; 3 - ressarcimento para o procedimento de curetagem de pós-aborto, levando-se em conta o previsto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 9.656/1998; 4 - fixação exagerada dos honorários advocatícios, contrariando o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão ou contradição. Quanto às alegações de omissões formuladas, deve-se ressaltar que o Juízo não está obrigado a apreciar todos os pontos alegados pelas partes, bastando que decida de maneira fundamentada, explicitando todos os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do Artigo 131 do Código de Processo Civil. Vale citar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos suscitados no recurso, uma vez que a constatação da ausência de um dos seus pressupostos permite, com base no entendimento jurisprudencial do Tribunal, a sua rejeição. III - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos declaratórios rejeitados. (Processo AI-AgR-ED 681331 AI-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF - Acórdãos citados: AO 1047 ED, RE 223904 ED, AI 600506 AgR-ED. Número de páginas: 7. Análise: 20/09/2010) Da mesma forma, inexistem as contradições apontadas. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo a irresignação da parte autora ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1908/1913. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011747-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RUBENS TOFANO E OUTROS, pelos quais a União Federal impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 684.362,94 atualizado para março de 2012, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte autora, ora embargada, utilizou como base de cálculo valores fictícios, quando deveria ter se baseado nos valores fornecidos para um paradigma a fls. 718/741 dos autos principais. Ademais, calculou de forma equivocada os quinquênios, e aplicou juros de mora no percentual de 12% ao ano quando o correto seria a aplicação de 6% ao ano durante todo o período. Apresenta planilha de cálculo a fls. 10/19, na qual propõe o valor de R\$ 453.789,89 (quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) como correto, atualizado para 03/2012. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 52. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 54/59, refutando as alegações da embargante e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante em suas argumentações. Os valores de salários que devem ser utilizados são aqueles fornecidos a fls. 718/741 dos autos principais, correspondentes ao de um paradigma, uma vez que seriam os valores efetivamente recebidos pelo autor caso o mesmo continuasse na ativa. Já os salários fornecidos na tabela de fls. 628/630 dos autos principais não podem ser utilizados como base de cálculo. Isto porque, conforme constou em documento do Ministério das Comunicações acostado a fls. 632, aqueles são correspondentes a proventos fictícios, uma vez que não foi possível naquele momento o fornecimento de dados de um paradigma, na medida

em que o Sistema SIAPE estava fora do ar e sem previsão de retorno.No que concerne aos juros de mora, entendo que deve ser aplicado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano durante todo o período, conforme determinação contida no acórdão transitado em julgado (fls. 391/400). No caso em tela, o acórdão determinou a aplicação dos juros de mora desde a citação nos termos do art. 1062 do antigo Código Civil, ou seja, à base de 6% ao ano.Com efeito, em se tratando de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal, segundo o qual tempus regit actum.No entanto, não há respaldo jurídico para a aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002 nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, eis que há legislação específica que rege a matéria. Com a Medida Provisória 2.180-35/2001 que acrescentou o art. 1º-F na Lei 9.494/97, os juros foram fixados no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que pela sua imediata aplicação aos feitos em curso (Agravo de Instrumento nº 776.497, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 01/03/2011 e Agravo de Instrumento nº 746.268, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 04/02/2010).Já com a edição da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F na Lei 9.494/97, a partir de 07/2009 passam a incidir os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública, que no período em questão correspondem ao percentual de 0,5% ao mês (REsp nº 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).Estabelecidas tais premissas e analisando-se as memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte:A parte embargada equivocou-se ao calcular juros de mora no percentual de 12% ao ano após o novo Código Civil. Ademais, aplicou percentuais que não correspondem aos devidos no cálculo dos quinquênios.A parte exequente também não poderia ter utilizado como base de cálculo os valores de proventos fictícios apresentados na tabela de fls. 628/630 dos autos principais, como acima mencionado.Já a conta da União Federal está em perfeita consonância com o julgado e com o entendimento preconizado por este Juízo na presente decisão, de sorte que merece ser acolhida.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em relação a IZIDORO TOFANO em R\$ 453.789,89 (quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) como correto, atualizado para 03/2012.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União Federal, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo os embargados RUBENS TOFANO, JOSE DOMINGOS TOFANO, CLAUDETE TOFANO SILVA e CLAUDIONOR TOFANO, eis que sucessores de IZIDORO TOFANO.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 10/15, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

**0011748-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ORLANDO TOFANO - ESPÓLIO, pelos quais a embargante discorda dos cálculos efetuados pela parte embargada, no valor de R\$ 1.083.907,84 para 03/2012, alegando que não constam nos autos nenhuma documentação a embasar a conta da mesma.Aponta outras incorreções na conta da embargada:1) não foi utilizada a proporcionalidade nos meses inicial e final;2) não foi observada a taxa de 6% ao ano para o cálculo dos juros de mora (art. 1º -F da Lei 9.494/97 com redação dada pela MP 2.180-35);3) foi apurado indevidamente 1/3 constitucional de férias;4) foram calculados indevidamente FGTS e multa de 40%.Apresenta planilha de cálculo a fls. 10/19, propondo o montante de R\$ 310.365,80, atualizado até março de 2012.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 54.Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 62/63, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o autor, ora embargado, concordou expressamente com o valor proposto pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões.ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação a ORLANDO TOFANO - ESPÓLIO na quantia de R\$ 310.365,80 (trezentos e dez mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) para o mês de março de 2012.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União Federal, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 10/19, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048185-26.1976.403.6100 (00.0048185-8) - SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021745-36.1989.403.6100 (89.0021745-3) - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO QUECADA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0025645-22.1992.403.6100 (92.0025645-7) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0074950-72.1992.403.6100 (92.0074950-0) - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X SISGRAPH LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001574-19.1993.403.6100 (93.0001574-5) - ANA MARIA LEITE CUNHA X MARIA GILVANEIDE RODRIGUES DA SILVA X MARIA GIVANIA RODRIGUES DA SILVA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a preliminar argüida na contestação de fls. 66/99, manifestem-se os autores em réplica. Int.-se e após voltem cls.

**0023715-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023715-2) - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Em conformidade com o disposto nos artigos 162, 4.º e 398 do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado da juntada do documento de fls. 129/133 (termo de adesão) pela



Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias; após o quê, os autos serão remetidos à conclusão para julgamento

**0002743-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002743-7) - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Considerando os documentos novos juntados pela União Federal a fls. 359/374 e, em observância ao que dispõe o artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora, inclusive do decidido a fls. 335. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

**0006870-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(RJ071956 - ANTONIO ALVES ROLIM) X H S M SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(RJ077096 - SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON)**

Fls. 749: Diante do interesse manifestado pelo corréu FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em produzir prova testemunhal, apresente, em 10 (dez) dias, rol de testemunhas a serem ouvidas, informando, no ensejo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007257-70.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida, na contestação, fato modificativo do direito da autora, notadamente no que se refere ao valor do débito pleiteado, necessária a abertura de prazo para que este se manifeste em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

**0007258-55.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida, na contestação, fato modificativo do direito da autora, notadamente no que se refere ao valor do débito pleiteado, necessária a abertura de prazo para que este se manifeste em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

**0015067-96.2012.403.6100 - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1573/1594: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada de fls. 1569/1570 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não cabe a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao aludido recurso, cumpra a parte autora o determinado a fls. 1570, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, sob pena de preclusão. Após, dê-se ciência à União Federal do teor da decisão de indeferimento da tutela antecipada. Intimem-se.

**0017136-04.2012.403.6100 - JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos em Saneador. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido posto que perfeitamente exequível a pretensão deduzida pelo Autor. A existência de ação anteriormente ajuizada (de número 96.0015513-5, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal desta Capital/SP.) não é óbice para o processamento da presente ação. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional são regulados por legislação específica e mantidos com recursos próprios. Indefiro o pedido de denunciação da lide à União Federal, pois não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. O pedido vinculado neste feito não se enquadra nas hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente ação. Defiro a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, Clínico Geral, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 118282, com endereço na Rua Sabará, 47 - apartamento 04 - Higienópolis - São Paulo/SP., telefones: 2114.6664, 3257.7784 e 8383.7803, e-mail: belczak@gmail.com. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem arcados pelo Autor em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Deverá o Autor

carrear à época da perícia os exames médicos recentes que possuir. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial acerca desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Intimem-se as partes.

**0019270-04.2012.403.6100** - PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 245: Defiro a devolução de prazo à parte autora após o término dos trabalhos correicionais, a serem realizados de 18 de fevereiro a 05 de março do ano corrente. Após, cientifique o Réu (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região), do teor da decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 242/243). Int.

**0021114-86.2012.403.6100** - GLAUCIA TASSIANE KAYANUMA KAMOGAWA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto nos artigos 162, 4.º e 398 do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 136/168 pela União Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias; após o quê, os autos serão remetidos à conclusão para julgamento

**0021970-50.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fls. 151, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. do pólo ativo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 159/177, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento. Fls. 179/185: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento manejado pela União Federal. Mantenho a decisão agravada de fls. 150/151, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

**0022314-31.2012.403.6100** - JOILTO FERREIRA DE ANDRADE(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em conformidade com o disposto nos artigos 162, 4.º e 398 do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado da juntada do documento de fls. 153/154 (termo de adesão) pela Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias; após o quê, os autos serão remetidos à conclusão para julgamento

**0022319-53.2012.403.6100** - JOSE MELAO FILHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em conformidade com o disposto nos artigos 162, 4.º e 398 do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado da juntada do documento de fls. 62/70 pela Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias; após o quê, os autos serão remetidos à conclusão para julgamento

**0007915-64.2012.403.6110** - SEGREDO DE JUSTICA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 6177**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003203-81.2000.403.6100 (2000.61.00.003203-8)** - WELLTRANS TRANSPORTADORA CONTAINERS LTDA(SP154247 - DENISE DAVID) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc.

PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0045031-57.2000.403.6100 (2000.61.00.045031-6)** - JESUS AFONSO DA CRUZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRE DO ESTADO DE S PAULO X DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRE DO ESTADO DE S PAULO(Proc. PROCURADOR DA UF - AGU)  
Fls. 555: Concedo o prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0048104-37.2000.403.6100 (2000.61.00.048104-0)** - A GAROA ARTIGOS DE COURO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO  
Fls. 322: Concedo o prazo requerido.Sem prejuízo, intime-se a União, conforme fls. 321.Int.

**0030620-04.2003.403.6100 (2003.61.00.030620-6)** - CRISTINA PINHEIRO LIMA ROSA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0030335-74.2004.403.6100 (2004.61.00.030335-0)** - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022375-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022375-3)** - IT MIDIA S/A X BIZ GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0025267-36.2010.403.6100** - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0021176-63.2011.403.6100** - ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA CLATI 17559577857 X SIRLEI LEVORATO PEREIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0013077-70.2012.403.6100** - SECURITY MONITORAMENTO ELETRNICO S/S LTDA.(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP315771 - SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 186/193, no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015606-62.2012.403.6100** - JHF CONSTRUTORA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 96/99, no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0040081-44.1996.403.6100 (96.0040081-4)** - SINFEPAM - SIND TRABALHADORES TEC ADM DA ESCOLA PTA DE MEDICINA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca das informações e fichas financeiras carreadas aos autos pela União, as fls. 526/3983.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034205-55.1989.403.6100 (89.0034205-3)** - VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido as fls. 205/211, tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal (cópias trasladadas as fls. 133/164).Com a informação da CEF acerca do cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista à União, e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

**0010822-14.1990.403.6100 (90.0010822-5)** - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X COM/ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X RAEDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BORLEM S/A EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) Manifeste-se a requerente acerca do pedido para conversão em renda em favor da União Federal.Esclareça a União a petição de fls. 396/397, sendo certo que a empresa lá referida não integra a polaridade ativa desta ação ou da ação principal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0013488-17.1992.403.6100 (92.0013488-2)** - ANELC - COMERCIAL ELETRICA, IMPORTADORA LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a requerente acerca do pedido para expedição de ofício de conversão em renda em favor da União e alvará de levantamento em favor da requerente, tal qual formulado pela União as fls. 71/77.Após, tornem conclusos.Int.

**0011057-97.1998.403.6100 (98.0011057-7)** - MONICA FERNANDES DAVID X PAULO CESAR FERNANDES DAVID(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA)

Ante a certidão de fls.237-verso, manifeste-se a exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formaildades legais.Int.

**0012824-92.2006.403.6100 (2006.61.00.012824-0)** - CLAUDIA CARLOS BARBOSA(SP197163 - RICARDO

JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0000040-49.2007.403.6100 (2007.61.00.000040-8)** - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra regularmente o determinado a fl. 264.Findo o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 264.Intime-se, e após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000822-17.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017381-35.2000.403.6100 (2000.61.00.017381-3)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X BIB CASH MANAGEMENT LTDA X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X ITAU SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/366: Nada a considerar.Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme já determinado as fls. 359, em referência à r. Determinação de fls. 302/303.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6190**

#### **MONITORIA**

**0019180-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO RODRIGUES MOURATORIO(SP322167 - JEFERSON RODRIGO LAMPERT)

Converto o julgamento em diligência.Diante do requerido pelo réu a fls. 101, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se.

**0013647-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ROBERTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União - DPU a fls. 82/84, redesigno para audiência de tentativa de conciliação o dia 24 de abril de 2013, às 14h30min.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041195-52.1995.403.6100 (95.0041195-4)** - IDA CONSONI PRUDENTE CORREA X JANDYRA DE SOUZA CAMINHA PRESTES X SILVIA HELENA COSTA X MARIA THEREZA BRANCALION PINTO (ESPOLIO) X MARIA HELENA PINTO MOURA X MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO PINTO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Baixo em diligência.Ciência as partes da baixa dos autos do TRF.Diante da anulação da sentença prolatada emendem as partes a petição inicial juntando aos autos cópia da decisão da 13 Vara em que baseiam seu direito, bem como das decisões proferidas em execução de sentença a eles pertinentes.Ademais, os coautores Maria Helena Pintou Moura, Maria Luiza Pinto de Araújo e José Antonio Pinto devem provarem a condição de pensionista de sua genitora Maria Thereza Brancalion Pinto, de José Daniel Pinto, bem como esclarecer se seu inventário já foi processado para regularização processual junto ao SEDI.Prazo de dez dias.Após, tornem cls.Publique-se com urgência.

**0031999-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031999-5)** - MASARU NAKAMURA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a certidão de fls. 144, apresente a parte autora procuração com os poderes específicos para

receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização supra, expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0015854-28.2012.403.6100** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X MARCIO DOS SANTOS VIDAL X ROSA MARIA DE JESUS BARBOSA X SONIA MARIA TERRA DE CAMPOS (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida na contestação preliminar de mérito atinente à prescrição, manifestem-se os autores em réplica. Int.-se.

**0022315-16.2012.403.6100** - SEVERINO FELIX DA SILVA (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 147: Nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de desistência formulado pelo Autor, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022962-11.2012.403.6100** - REINALDO CARIAS DE MORAIS (SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 88 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REINALDO CARIAS DE MORAIS e LUCIVANDA DE OLIVEIRA MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende os autores a revisão de todos os encargos previstos no contrato. Alegam que a ré inseriu nas prestações taxa de juros acima da pactuada, tarifas não previstas em contrato e que a mesma vem praticando a cobrança de juros remuneratórios cumulados com multa e juros moratórios, com evidente capitalização, o que configura prática abusiva. Requerem a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, com a repetição do indébito pelo dobro devido, e a incidência da comissão de permanência, respeitado o limite da taxa de juros pactuada mensalmente. Verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício patrimonial postulado. Nos termos do entendimento jurisprudencial majoritário, nas ações em que se discute ampla revisão dos contratos de financiamento habitacional, o valor da causa deve obedecer ao critério estabelecido pelo Artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, que é o valor do contrato, conforme segue: Processo CC 200603000246402CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8900 Relator(a) JUIZ ADENIR SILVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2011 PÁGINA: 179 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARTIGO 259 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A norma prevista no artigo 3º Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é absoluta, pelo que constatado que o valor atribuído à causa é inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos, deve a ação, obrigatoriamente, ser processada e julgada perante aquele juízo especial, não sendo facultado à parte a escolha do foro. 2. Nas ações em que se pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional em sua totalidade, e não apenas a revisão das parcelas vincendas do financiamento, a atribuição do valor da causa é regida de acordo com a regra contida no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. 3. Ausência de interesse recursal. Agravo legal não conhecido. Quanto ao pedido Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O autor informou na petição inicial que exerce a profissão de motorista, mesma informada na ocasião da assinatura do contrato, e comprovou receber a título de salário valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Dessa forma, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que retifiquem o valor da causa, nos termos do Artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como para que demonstrem o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao SEDI para a inclusão de Lucivanda de Oliveira Moraes no pólo ativo da demanda. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0048944-06.2012.403.6301** - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora seja concedido o direito de gozar

licença de capacitação pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe permitido frequentar curso de inglês com carga horária total de 20 horas. Alega que seu requerimento administrativo obteve parecer favorável de sua chefia imediata, da chefia de recursos humanos e também do Superintendente Regional da Polícia Federal. No entanto, informa que o pedido foi encaminhado à Assistência de Relações Internacionais - ARIN, que determinou o ajuste da carga horária das aulas que seriam cursadas pela autora para 15 (quinze) horas semanais, conforme determinação do Ministério da Justiça. Sustenta que na ocasião do pedido de licença capacitação ainda não estava em vigor a determinação do Ministério da Justiça acerca da necessidade de 15 horas de aulas semanais, razão pela qual entende ilegal o ato praticado. Juntou procuração e documentos (Fls. 11/94). O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para o julgamento e determinou a redistribuição para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, por se tratar de demanda que versa acerca da anulação de ato administrativo federal. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Considerando que o pedido formulado visa desconstituir o ato que indeferiu a licença de capacitação requerida pela autora, configurada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico que a pretensão da autora esbarra no disposto no 2 do Artigo 273 do Código de Processo Civil, que veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento postulado. A licença objeto da demanda tem o prazo de 30 (trinta) dias e uma vez usufruída não há hipótese de retorno ao status quo ante, inviabilizando a apreciação na atual fase processual. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

**0000176-36.2013.403.6100** - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA (SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO  
Fls. 60/69: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada de fls. 47 por seus próprios e jurídicos fundamentos, reportando-me, ainda, ao decidido a fls. 59. Int.

**0000283-80.2013.403.6100** - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA (PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI) X TOTVS S/A (SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)  
Fls. 400/411 e 414/423: Considerando que o ajuizamento da presente ação se deu em 10 de janeiro de 2013, ou seja, anteriormente ao do feito distribuído à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. (Ação Ordinária número 0001148.06.2013.403.6100, em 24 de janeiro do ano corrente), providencie a parte autora a juntada dos documentos indevidamente acostados nos autos supramencionados, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível Federal desta Capital/SP., em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001684-17.2013.403.6100** - CONSTANCIA INVESTIMENTOS LTDA (RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)  
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONSTÂNCIA INVESTIMENTOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, em que requer a autora seja determinado ao réu que se abstenha de exigir sua inscrição nos quadros dos economistas, bem como de lavrar qualquer auto de infração ou realizar inscrição em dívida ativa, até julgamento final da presente demanda, sob pena de aplicação de multa. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de vínculo jurídico entre as partes, com a conseqüente não obrigatoriedade de inscrição da autora junto aos quadros do réu, com o cancelamento de eventual auto de infração lavrado em seu desfavor. Alega atuar na área de prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, encontrando-se sujeita à fiscalização da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, conforme determina a Lei n 6.385/76, razão pela qual não pode ser obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Economia. Juntou procuração e documentos (fls. 28/93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, muito embora a parte autora seja uma Micro Empresa (fls. 30) e que o valor da causa esteja dentro do limite para processamento deste feito perante o Juizado Especial Federal, consta na petição inicial pedido de cancelamento de eventuais autuações por parte do réu, o que fixa a competência deste Juízo para a análise da demanda. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Verifico a presença da verossimilhança das alegações. A Lei n 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros. O estatuto social de fls. 33/40 demonstra que a autora atua na prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. A atuação da parte encontra-se devidamente autorizada pela CVM, conforme ato declaratório n 10.610, de 24 de

setembro de 2009. A vinculação da autora à CVM decorre do inciso VI do artigo 1 da Lei n 6.385/76, com a redação dada pela Lei n 10.303/2001: Art. 1o Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; VII - a auditoria das companhias abertas; VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. Assim, não há como determinar a submissão da autora ao poder fiscalizatório do réu, pois já se encontra sob as orientações da CVM. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 116927, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ DATA: 08.03.2000 PG: 00165. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado diante do risco de autuação e a consequente aplicação da multa em face da autora, que poderá ter seu nome inscrito em Dívida Ativa da União. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de desobrigar a autora de realizar qualquer ato que enseje o futuro registro desta ou de seus funcionários perante o Conselho Regional de Economia, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

**0002335-49.2013.403.6100** - GLAYDSON KLEBER DA SILVA GALINDO (SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GLAYDSON KLEBER DA SILVA GALINDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA, em que pretende o autor a revisão do contrato de financiamento, com a consequente abatimento dos valores liberados de forma equivocada pela instituição financeira. Afirma que a instituição financeira efetuou o repasse à construtora de R\$ 100.442,16, superior ao valor do imóvel, o que entende descabido. Também indica que a Caixa Econômica Federal aplicou índices incorretos na revisão de seu contrato. Requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, verifico que a parte ingressou com a presente demanda em face de pessoa jurídica de direito privado em litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal cumulando pedidos de natureza diversa. Assim pleiteia revisão do contrato de financiamento por suposta aplicação errônea de cláusulas contratuais cumulando com devolução de valor que entende ter sido incluído de forma equivocada no seu financiamento. A competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviável o recebimento da presente ação que foi ajuizada na Justiça Estadual em desatendimento a regra do artigo 292, II do CPC. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade de acumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Ademais, a cumulação de pedidos fundados em causas distintas não tem sido aceita pelo STJ, confira-se o teor do REsp 1202556: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 46 E 292 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No âmbito da autorização processual, contida no art. 292 do CPC combinada com a regra contida no art. 46 do mesmo diploma legal - consecutórias do princípio da efetividade e economia processuais -, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, contra réus diversos. 3. Recurso especial não provido. Desta forma, não há como processar o feito perante NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA neste juízo, razão pela qual a excludo da lide. Ao SEDI para anotações. Proceda o



Autor a juntada de cópia do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira, bem como esclareça a data indicada a fls 04 dos autos, eis que não pode ter firmado o financiamento em 05/12/2013, no prazo de 10 dias. Regularizado retornem para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se e Int.

**0002545-03.2013.403.6100** - CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DELVIO BUFFULIN X MARIA ELISA SANI MORO X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X MARIA DORALICE NOVAES X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RUBENS TAVARES AIDAR X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ORLANDO GOMES, DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE, DELVIO BUFFULIN, MARIA ELISA SANI MORO, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA PELLEGRINA, MARIA DORALICE NOVAES, PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, RUBENS TAVARES AIDAR e SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DOVONALD em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretendem os autores seja declarada ilícita a determinação do TCU que considerou irregulares os recebimentos de diferenças de correção monetária pelos autores, posto que decorrentes da metodologia aplicada em razoável interpretação de dispositivos legais, impedindo a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região exija o ressarcimento das importâncias, em obediência ao princípio da segurança jurídica, e das disposições da Lei n 9.784/99, relativas á decadência, modificação retroativa de orientação administrativa, boa-fé e prescrição. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito tendente a obter o ressarcimento ou que seja reconhecido o direito à compensação entre créditos e débitos entre ambas as partes, além da impossibilidade de exigir a restituição de calores da pensão alimentar vitalícia da Sra. Maria Elisa Sani Moro, viúva do ex-Desembargador Federal do Trabalho José Victorio Moro, falecido em 05.01.2001, impenhorável por expressa disposição legal. Em sede de tutela antecipada, pleiteiam seja determinado à ré que se abstenha de efetuar qualquer desconto em seus proventos, até o julgamento final da presente demanda. Alegam, em suma, que os valores possuem cunho alimentar e que foram recebidos de boa-fé, razão pela qual entendem ilegítima sua devolução. Afirmam que os equívocos nos cálculos decorreram única e exclusivamente de atos irregulares praticados pelo setor técnico do TRT, sem que houvesse qualquer participação nos valores calculados. Sustentam a decadência do direito de revisão dos pagamentos efetuados, além da vedação legal para aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, a teor do artigo 2, inciso XIII, da Lei n 9.784/99. Acostaram aos autos as notificações emitidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, datadas de 21 de janeiro de 2013, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o ressarcimento dos valores à União (fls. 216/235). Juntaram procurações e documentos (fls. 31/279). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 281/285, em face da divergência de objeto. Determino a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do Artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Em questões similares tenho decidido pela possibilidade de cobrança de valores cobrados por erro da administração não fundados em mudança de entendimento acerca de determinada matéria. Em outras palavras, quando o erro decorre de falha material ou humana, como ocorreu no presente caso a devolução é viável. Mas tendo em conta que a questão é controvertida, havendo vários pronunciamentos favoráveis à tese esposada pelos Autores, surge a verossimilhança do pleito formulado, aliado ao perigo de dano irreparável decorrente da cobrança dos valores recebidos de boa-fé. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA a fim de suspender o pagamento dos valores decorrentes do Acórdão TCU n 1595/2010 - Primeira Câmara, Processo n 025.463/2008-8, objeto das notificações listadas na demanda, a até ulterior deliberação deste Juízo. Expeça-se o mandado de citação e intimação para o imediato cumprimento desta decisão. Intime-se.

**0002588-37.2013.403.6100** - MEGA PINTURAS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 95 em face da divergência de objeto. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como para que providencie a juntada aos autos das certidões de objeto e pé atualizadas das demandas que originaram os créditos em comento, em curso perante a Justiça Federal do Distrito Federal, além das cópias das petições iniciais e decisões lá proferidas, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça se os instrumentos particulares de cessão foram submetidos ao crivo da Autoridade Fiscal. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011120-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGANDS CONFECOES LTDA - ME X LEANDRO FALAVIGNA ANDRADE

Diante da informação supra, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, perante o Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP, no tocante à Carta Precatória n.º 0005050-81.2011.8.26.0176, devendo comprovar a ordem de recolhimento neste juízo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020884-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ILDECI CARLOS DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Ildeci Carlos de Carvalho, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pela arrendatária, ora ré, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41). Designada audiência de justificação para 06/03/2013, às 14h30min (fls. 45). A fls. 51/57, a autora requereu a extinção do feito pela superveniente falta de interesse de prosseguimento do processo, tendo em vista ter a ré quitado todos os valores atrasados, bem como as custas e despesas processuais adiantadas pela autora, inclusive honorários advocatícios (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de quitação do débito pela ré demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 51. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Prejudicada a audiência designada para o dia 06/03/2013, às 14h30min. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068403-16.1992.403.6100 (92.0068403-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035195-41.1992.403.6100 (92.0035195-6)) FERREIRA & GRACA CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e inclusão da UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0016737-68.1995.403.6100 (95.0016737-9)** - ALCIDES LOPES DA FONSECA X DILCE CORREA DA FONSECA X MARIA CANETAS CORREA X AMAURI CORREA LOPES DA FONSECA X MARCIO CORREA LOPES DA FONSECA X SONIA REGINA CORREA DA FONSECA INFANTE(SP060748 - MARIA CRISTINA ANDRETTO E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP146193 - LUIS CLAUDIO CASANOVA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de BANCO ITAU S.A e inclusão de ITAU UNIBANCO S.A.. 2. Cadastre a Secretaria a advogada Idalina Tereza

Esteves de Oliveira, OAB/SP n.º 49.557, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 446.3. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0054776-37.1995.403.6100 (95.0054776-7) - MARIA INES DE ARAUJO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0025636-84.1997.403.6100 (97.0025636-7) - VALDIR LOPES ESTEVAM(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0021928-12.2005.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0012176-93.1998.403.6100 (98.0012176-5) - GONCALVES BATISTA DE FARIAS X PAULO ROGERIO HEFKO(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

1. Fl. 212: não conheço do pedido de intimação da ré para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 189/190).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0001882-11.2000.403.6100 (2000.61.00.001882-0) - GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0009397-77.2012.403.6100 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0010697-74.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO DA MOTA X ERIKA APARECIDA ZILLETI DA MOTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 220/232).2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024381-23.1999.403.6100 (1999.61.00.024381-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068403-16.1992.403.6100 (92.0068403-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FERREIRA & GRACA CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)**

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e inclusão da UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0068403-16.1992.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.4. Desapense e archive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0006347-43.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da embargada (fls. 43/52) e da embargante (fls. 55/61). 2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530582-33.1983.403.6100 (00.0530582-9)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 572.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente ADVOCACIA KRAKOWIAK, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fls. 577 e 579/587: expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente ELI LILLY DO BRASIL LTDA.4. O nome da exequente ELI LILLY DO BRASIL LTDA. no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0022165-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022165-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JACOMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JACOMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente JACOMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME (CNPJ Nº 10.607.588/0001-08) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta JACOMAQ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de JACOMAQ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA. para JACOMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2 acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV complementar para pagamento da execução em benefício dessa exequente, nos termos dos cálculos da contadoria de fls. 149/153.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2)** - NEY UVO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X IDA IMPALEA UVO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEY UVO X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

1. Fica a parte exequente científica da juntada aos autos da guia de depósito à ordem deste juízo do valor penhorado por meio de BacenJud.2. Eventual pedido de levantamento de valores depositados deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.Publique-se.

**Expediente Nº 6726**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024729-75.1998.403.6100 (98.0024729-7)** - MARISETE BOA DA SILVA X MIGUEL ODIR BROGGIO X MOACIR MARCOS DOS SANTOS X NELSON ARRUDA JUNIOR X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0028982-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028982-3)** - RPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0032499-12.2004.403.6100 (2004.61.00.032499-7)** - DILMA MOREIRA CEZAR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 245/268). A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 160/177).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0023498-66.2005.403.6100 (2005.61.00.023498-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032499-12.2004.403.6100 (2004.61.00.032499-7)) DILMA MOREIRA CESAR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 331/337). A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 174/176).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0016579-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 185/196: ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada pelo juízo deprecado (carta precatória n.º 5049597-30.2012.404.7000/PR), para oitiva da testemunha arrolada pela ré Odap Locações e Serviços Ltda - ME.2. Fica a ré Odap Locações e Serviços Ltda - ME intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informar o endereço da testemunha Daniela Regina da Silva, a modo de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.Publique-se.

**0000449-49.2012.403.6100** - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 102/133).2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018528-67.1998.403.6100 (98.0018528-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668782-39.1991.403.6100 (91.0668782-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MONROE AUTO PECAS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Fls. 141/148: recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. - Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela embargada, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Além disso, a decisão embargada em nada prejudica a embargante. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos, em favor da embargante, poderão ser executados nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0668782-39.1991.403.6100.Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intime-se.

**0022324-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUCOES E COM/ RIO VERDE S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI)**

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0059481-93.1986.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi

concedido efeito suspensivo.4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X FAZENDA NACIONAL**

1. Fls. 1116/1120, 1121 e 1122/1123: procedem em parte os embargos de declaração opostos pela exequente. Nos autos do agravo de instrumento nº 0036851-38.2008.4.03.0000, em que ainda não houve o trânsito em julgado, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a incidência de juros sobre o valor total da condenação, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório (fls. 837/839 e 936/940). O cálculo do valor total da condenação foi elaborado na sentença proferida nos embargos à execução, atualizado para junho de 1999 (fls. 645/646). Após o trânsito em julgado nos embargos à execução, tendo em vista anterior expedição de ofício precatório referente à parcela incontroversa da execução, foi expedido ofício precatório complementar com base nos cálculos apresentados pela própria exequente na fl. 889 (fls. 941, 961, 1002/1003, 1036/1037, 1040 e 1073). Por meio desses cálculos, elaborados em agosto de 2009, ela deduziu do valor acolhido nos embargos à execução o valor incontroverso da execução, atualizado para a mesma data da sentença proferida nos embargos (junho de 1999). Sobre o saldo remanescente, aplicou juros moratórios conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nas fls. 837/839. Não há juros remanescentes a serem requisitados referentes ao período entre a data da homologação da conta e a expedição do precatório nº 2000.03.00.028317-2, pois o cálculo do saldo remanescente da execução já contempla os juros referentes ao período entre outubro de 1997 e agosto de 1999. É que a quantia fixada nos embargos à execução inclui juros sobre o valor total da condenação até junho de 1999 (fls. 645/646) e o valor requisitado por meio do ofício precatório complementar incluiu juros de mora a partir dessa data (junho de 1999, fl. 889). Quanto aos juros no período entre agosto de 2009 e junho de 2011, o pedido procede em parte. Embora transmitido ao Tribunal em junho de 2011, o precatório complementar foi expedido em janeiro de 2011 (fls. 1040 e 1073). A decisão proferida no agravo de instrumento nº 0036851-38.2008.4.03.0000 determinou a incidência de juros até a expedição do precatório e não até sua transmissão ao Tribunal (fls. 837/839 e 936/940). Restam ainda pendentes de requisição os juros de mora no período entre a data da conta do valor remanescente (agosto de 2009, fl. 889) e a data da expedição do ofício precatório complementar (janeiro de 2011, fl. 1073). Ante o exposto, provejo parcialmente os embargos de declaração para determinar o prosseguimento da execução, em relação aos juros moratórios incidentes sobre o valor objeto do precatório complementar de fl. 1073, no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo (agosto de 2009) e a data da expedição do ofício precatório complementar (janeiro de 2011). 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0036851-38.2008.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. Reitere a Secretaria o correio eletrônico de fl. 1113, solicitando ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0024280-79.2009.403.6182, informações acerca do valor atualizado do débito, deduzido o valor já transferido (fls. 1076/1079), para a transferência, à ordem dele, do valor penhorado no rosto destes autos. 4. Após a transferência do valor penhorado no rosto destes autos a ordem do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o saldo remanescente dos depósitos vinculados a esta demanda será transferido para conta a ordem do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo em vista a penhora de fl. 1084. 5. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, para: i) calcular o saldo remanescente da execução, referente aos juros incidentes sobre o valor objeto do precatório complementar de fl. 1073, incidentes no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo (agosto de 2009) e a data da expedição do ofício precatório complementar (janeiro de 2011); eii) apresentar o valor total da execução, consistente na soma dos valores já requisitados e daquele a ser calculado nos termos acima, atualizados para a mesma data da conta a ser apresentada. Publique-se. Intime-se.

**0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4) - CONSTRUCOES E COM/ RIO VERDE S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUCOES E COM/ RIO VERDE S/A X FAZENDA NACIONAL**

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 190/191. 2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.



**0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X ELZA DO CARMO CAZARINI(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA DO CARMO CAZARINI X UNIAO FEDERAL**

1. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. Embora a União tenha se adiantado, apresentando a petição de fl. 396, na qual informa que concorda com os cálculos de fl. 395, a expedição de ofício requisitório está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. Recurso provido. (REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. OFÍCIO REQUISITÓRIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, É IMPRESCINDÍVEL CITAR A FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA. A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PÁTRIO, VIGE O PRINCÍPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO. ASSIM, É INVÁLIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SEM PREVIÓ REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS. NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR, QUE SO TERÁ LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. (REsp 57798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078) 2. Fl. 396: não conheço da manifestação da União. Ainda não houve citação dela para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para que apresente petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do valor total que pretende executar. No mesmo prazo deverá apresentar todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022965-59.1995.403.6100 (95.0022965-0) - ADEMIR NARDINI X JOSE ROBERTO FERRARI X MILTON RIBEIRO ABADÉ X APARECIDO FERNANDO CANOVA X JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES X JOAO JOSE DA SILVA NETO X CLINEU ALENCAR NETO X EDSON YUTAKA MINAWA X ZIRA FATIMA DE OLIVEIRA X MIGUEL RODRIGO DANES ORTIZ(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ADEMIR NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RIBEIRO ABADÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERNANDO CANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLINEU ALENCAR NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON YUTAKA MINAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIRA FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RODRIGO DANES ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 626 e 649: ficam os exequentes intimados para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 627/646). Publique-se.

**0055738-89.1997.403.6100 (97.0055738-3) - CRISTIANNE PRIOLLI(SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP276548 - FABIANA MENDONÇA DE FREITAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CRISTIANNE PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fl. 198 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto à exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

## **Expediente Nº 6727**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000868-65.1995.403.6100 (95.0000868-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018295-12.1994.403.6100 (94.0018295-3)) IRMAOS ADJIMAN IND/ E COM/ LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fl. 508 e certidões de fl. 509 dos autos do agravo de instrumento n.º 0087168-11.2006.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0006624-55.1995.403.6100 (95.0006624-6)** - CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER(Proc. JACOB VALENTE PINHEIRO E Proc. GILSON TEODORO FAUST E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1)** - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 230/239) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0020404-76.2006.403.6100 (2006.61.00.020404-6)** - EDSON DE MORAIS X SOLANGE APARECIDA DE MORAIS(SP188190 - RICHARD TOSHIO UEMA E SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 359/360: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0016575-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016575-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 373/396).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0032715-31.2008.403.6100 (2008.61.00.032715-3)** - TOSHIO NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0021384-47.2011.403.6100** - ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE

AZEVEDO SILVA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 667/668: ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Publique-se. Intime-se.

**0023461-29.2011.403.6100** - SERGIO LUIZ POEIRA GARCIA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Junte a Secretaria a decisão do agravo de instrumento n.º 0020539-45.2012.4.03.0000 que converteu o referido agravo em retido. A presente decisão vale como termo de juntada da decisão. Publique-se. Intime-se.

**0001045-33.2012.403.6100** - LEDA FACCHINI NOLETO X HELENA MITIKO YAMASHIRO X SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI X MIRIAM GUERRERO DE SOUZA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação das autoras (fls. 184/191). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0004315-65.2012.403.6100** - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 120/123). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0011721-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 71/91) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0012154-44.2012.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X ROBERTO BISACHI X MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI X LUIZ BISACHI X ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fls. 228/237 e 241/250: nego seguimento ao recurso de apelação apresentado pelos réus denunciante. A decisão de fls. 219/222, complementada na fl. 227, não ratificou o deferimento pelo juízo estadual da denunciação da lide à Caixa Econômica Federal (fl. 195). Tal decisão não encerrou a relação processual em primeiro grau de jurisdição em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Ao contrário, indeferiu a instauração de lide secundária em face da CEF e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda entre a autora e os réus. Trata-se pois de decisão interlocutória, a ensejar a interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido cito o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esses mesmos autores registram que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que os mesmos autores mantêm esse entendimento depois do advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos

Tribunais, 10.<sup>a</sup> edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429).A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Denúnciação da lide. Recurso cabível. Precedentes da Corte.1. Nos termos de precedentes da Corte, da decisão que indefere a denúncia da lide cabe o agravo de instrumento.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 297.802/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 297)Ademais, ainda que se atribua natureza jurídica de sentença à decisão que indefere a denúncia da lide, também não seria o caso de receber a apelação, porquanto não teria tal sentença posto termo ao processo em relação a todas as partes. Nesse caso, o recurso cabível também seria o agravo de instrumento, pois embora excluída a denunciada, deve a demanda prosseguir quanto às demais partes, em relação às quais não foi encerrada a relação processual em primeiro grau de jurisdição.2. Ficam a autora e a Caixa Econômica Federal intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, extraírem autos suplementares e formularem os requerimentos pertinentes em relação a eventual execução das custas e dos honorários advocatícios (fls. 219/222 e 227).3. Decorrido o prazo acima, com ou sem a extração dos autos suplementares, serão os autos restituídos à Justiça Estadual, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

**0017911-19.2012.403.6100 - VICENTE GUIMARAES GUERALDI(SP102244 - THALES MARCELO PEREIRA PROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Mantenho a decisão de fl. 77, por seus próprios fundamentos. Se é certo que se tem atribuído ao Poder Judiciário competência para fixar o valor da indenização dos danos morais, também não é menos correto que o réu tem o direito de não ser condenado em montante superior ao postulado pelo autor na petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460, caput, do CPC.A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito.A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentre de limites claros e razoáveis, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera insegurança jurídica.Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos das normas do CPC acima referidas: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte. No prazo de 10 dias, nos termos acima, atribua o autor à causa valor compatível com o procedimento ordinário, sob pena de incompetência absoluta deste juízo.2. Fls. 79/80: regularize a litisconsorte VANESSA MUHLEMBERG STOCCO, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que outorgados poderes ao advogado indicado nos autos (fl. 14). Publique-se.

**0000212-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO-PECAS GELSOM LTDA**

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0018295-12.1994.403.6100 (94.0018295-3) - IRMAOS ADJIMAN IND/ E COM/ LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0000868-65.1995.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**Expediente Nº 6728**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059428-30.1977.403.6100 (00.0059428-8) - ENGEMIX ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação,

remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0026641-49.1994.403.6100 (94.0026641-3)** - ANTERO MONTEIRO DA SILVA(Proc. VERA LUCIA GUERRERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Publique-se.

**0014066-04.1997.403.6100 (97.0014066-0)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1)** - ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X JOAO JERONIMO MONTICELI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 219: não conheço do pedido dos autores de expedição de ofício à Fundação CESP para regularização da retenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, ante a decisão de fls. 214/218, transitada em julgado (fl. 225). 2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0017721-66.2006.403.6100 (2006.61.00.017721-3)** - JEFFERSON MOREIRA X FABIO PESSOA DA SILVEIRA X FLAVIO PATRICIO DORO X FABIANA MENEGHINI E SILVA(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intimem-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) e a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

**0021876-15.2006.403.6100 (2006.61.00.021876-8)** - WAGNER DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VOLPE DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 110/143). Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 56). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0007400-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007400-0)** - MIGUEL PAULO CACCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0021357-64.2011.403.6100** - MAGDA FRANCA LOPES(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0021417-37.2011.403.6100** - GILMAR FLORIANO(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu (fls. 229/260), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0037475-43.1996.403.6100 (96.0037475-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938004-86.1986.403.6100 (00.0938004-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MITSUI BRASILEIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038761-95.1992.403.6100 (92.0038761-6)** - PEDRO NOVAGA FILHO X FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES X GRAFICA E EDITORA SANCIR LTDA - ME X JOAO MARINS DE CAMARGO X MARIA IVONNE ARRUDA X JOSE DOMINGUES FERREIRA X JOSE FAVARO X OLGA ARBEX AITH FAVARO X JOSE ROMEU AITH FAVARO X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X WILSON PEDRO DA SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO KUHN X JOSE GUILHERME KUHN X ANTONIO AFONSO LEME X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA X LUIZ BAPTISTA FILHO X EMILSON HERNANDES MONTILHA X JULIO NUNES BARRETO X JOAO AUGUSTO BAN VILLAN X LEONARDO GARCIA X NELSON DALLA BERNARDINA X JOSE SIDNEY CARNEIRO X AUGUSTO SECKLER X WAGNER MARAGNO X ZELIA RODRIGUES NUNES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 709/713: ficam as partes intimadas do levantamento da penhora determinada nos autos da execução fiscal 136/1994, autos n.º 452.01.1994.000061-9, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju.2. Proceda a Secretaria a remoção do registro da penhora na capa dos autos.3. Desentranhe a Secretaria as fls. 714/722, uma vez que são estranhas a estes autos, remetendo-as ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju.4. Fls. 723/724: indefiro o pedido de retificação do CPF do exequente. O número correto já fora informado em outra oportunidade (fl. 376). O que ocorre é que há divergência no nome apresentado na documentação do autor, qual seja JOÃO MARINS DE CAMARGO, com o nome que consta no Cadastro de Pessoa Física - CPF, onde temos JOÃO MARINS CAMARGO (fl. 557), sendo necessária a devida regularização afim possibilitar a expedição de ofício requisitório. Publique-se. Intime-se.

**0041901-40.1992.403.6100 (92.0041901-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-81.1992.403.6100 (92.0016730-6)) GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERNURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 402 e 411: suspendo o levantamento, pelas exequentes SUPERMERCADO TERNURA LTDA e GRANLAJES CERÂMICA LTDA EPP, do depósito de fl. 361 e do valor a ser depositado para pagamento do precatório de fl. 395. A União comprovou haver requerido ao juízo das execuções fiscais a penhora no rosto destes autos (fls. 403 e 412) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. 2. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento apresentado na fl. 400, tendo em vista o decidido acima.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório de fl. 395 e decisão do juízo das execuções fiscais sobre a questão da penhora de crédito das exequentes nestes autos.Publique-se. Intime-se.

**0086484-13.1992.403.6100 (92.0086484-8)** - LANCIA CONFECÇÕES LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X LANCIA CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Diante da ausência de manifestação da parte exequente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0013491-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017927-32.1996.403.6100 (96.0017927-1)) RODRIGO TUBINO VELOSO(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RODRIGO TUBINO VELOSO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. O nome do exequente constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos.3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente, com base nos cálculos de fl. 30.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8)** - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0014896-09.2012.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como a respectiva decisão, transitada em julgado, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Fl. 495: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque o executado EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO pede a reconsideração da decisão de fl. 488 para a abertura de prazo a fim de se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça encartada nas fls. 485/487, sem apresentar justo motivo para não tê-lo feito nessa oportunidade nem informar o local onde se encontra o veículo.Saliento, por oportuno, que intimado para informar o local onde está o veículo penhorado, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, o próprio executado indicou os endereços diligenciados pelo oficial de justiça (fls. 422, 429 e 485/487). Em razão das diligências negativas, foi apenas determinado o registro de ordem judicial de bloqueio de circulação do veículo, até que o executado indique lugar neste município de São Paulo, dia e horário, para avaliação do veículo e entrega deste para depósito judicial, a fim de ser alienado em hasta pública.3. Julgo a impugnação à avaliação do veículo Escort GL, 1989, placa CPM 6697 (fls. 466 e 468/470).Alega a executada tratar-se de veículo tipo raridade, com estado de conservação de carro zero Km, no qual realizou manutenções mecânicas recentes no valor total de R\$ 8.000,00. Afirma ainda que o veículo vale ao menos R\$ 16.000,00, mas que não aceitaria vendê-lo por menos de R\$ 25.000,00 (fls. 468/470).A exequente requer a rejeição da impugnação, pois o valor de mercado do veículo, segundo a tabela FIPE, é de R\$ 4.626,00 (fls. 502/503).É a síntese no necessário. Fundamento e decido. Rejeito a impugnação da executada.O artigo 683 do Código de Processo Civil admite nova avaliação quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador.As alegações da executada são evidentemente subjetivas e não se mostram suficientes para tentar justificar que um carro relativamente comum no Brasil (Escort), com vinte e três anos, vale R\$ 25.000,00. Esse valor é maior do que o de alguns carros novos a venda no país.Quanto à alegação de que a avaliação resumiu-se ao exame superficial externo do objeto, nada consignando acerca do interior do veículo ou de sua parte mecânica, também não revela a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, pois, conforme ensina Humberto Theorodo Júnior, A perícia avaliatória, para efeitos executivos, todavia, não deve sujeitar-se aos rigores de uma prova técnica mais complexa, em que as partes formulam quesitos e indicam assistentes técnicos. Para efeito de execução por quantia certa a perícia é singela, limitando-se à atribuição de valores aos bens penhorados. (Curso de Direito Processual Ciivil, 46ª Ed., Vol. II, pag. 333).Ainda que assim não fosse, tem-se que, embora o veículo valesse R\$ 4.626,00 em novembro de 2012, segundo a tabela FIPE (fl. 504), a oficial de justiça o avaliou em R\$ 8.000,00 em abril daquele ano, dado o aparente bom estado de conservação do bem (fl. 466).O valor apontado pela oficial de justiça é cerca de 70% maior do que o que consta da tabela FIPE nesta data. Determino a Secretaria que faça a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.Essa diferença, entre o valor constante da tabela FIPE e o da avaliação da oficial de justiça revela o ótimo estado do veículo e mostra-se razoável, mormente considerando o fato de que o gasto R\$ 8.000,00 em manutenção (fl. 471), por si só, não é suficiente para valorizar em cerca de R\$ 20.000,00 um bem cujo preço médio é de R\$ 4.629,00.Ademais, o bom estado do veículo certamente possibilitará sua arrematação por valor maior do que o do débito, ou mesmo do que o da avaliação, remanescendo valor a ser levantado pela executada.De resto, saliento à executada, que demonstra apreço ao bem penhorado a

ponto de nele investir, no curso desta execução, valor maior do que o do débito exequendo (fls. 258 e 471), que poderá se valer do disposto no artigo 651 do CPC, a saber: Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, rejeito a impugnação à avaliação de fl. 466 e determino o prosseguimento da execução. 4. Diante da realização da 104ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de maio de 2013, às 13 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado (fls. 363 e 466), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 5. Restando infrutífero primeiro leilão, fica designado o dia 23 de maio de 2013, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 6. Intime-se pessoalmente a executada das datas dos leilões acima designados, no endereço já diligenciado (fl. 465), nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 7. Tendo em vista a declaração de que não estavam na posse dos veículos penhorados, porque haviam sido alienados a terceiros, apresentada ao oficial de justiça em 08 de setembro de 2010 (fl. 372), confirmada nas petições datadas de 28 de setembro de 2010 (fl. 373/378) e de 13 de março de 2011 (fls. 403/405); bem como considerando a juntada pelos próprios executados dos recibos de fls. 471 e verso, referentes a serviços mecânicos efetuados em seus nomes no veículo penhorado de placa CPM 6697, especialmente no mês de outubro de 2010; manifestem-se os executados Eduardo Francisco DAvila Gallo e Cleonice Turrini Gallo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível ocorrência litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça. Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0015613-06.2002.403.6100 (2002.61.00.015613-7) - ANTONIO CARLOS SANTAFE BERNARDO X SILVANA SILVA BERNARDO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANTONIO CARLOS SANTAFE BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)**

Fls. 327, 330/331 e 333: ante as manifestações e documentos apresentados pelos executados, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os requerimentos que entenderem pertinentes e manifestarem-se sobre se consideram atendida a pretensão deduzida na presente demanda, implicando o silêncio em concordância com a extinção da execução. Publique-se.

**0001525-45.2011.403.6100 - FLAVIO HISASHI MATSUFUJI (SP231952 - LUIZ CARLOS LORA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO HISASHI MATSUFUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 169/170: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao exequente do valor de R\$ 6.953,79 (seis mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

## **Expediente Nº 6729**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744191-31.1985.403.6100 (00.0744191-6) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).



**0012997-39.1994.403.6100 (94.0012997-1)** - ZILDA MACHADO E SILVA(Proc. LUIZ MAURICIO SILVA BOTELHO(SP90833) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0035521-93.1995.403.6100 (95.0035521-3)** - MARIO CONTARELLI X CARLOS ROBERTO RAMOS RODRIGUES X AYRTON ZAMPIRON X NORAGI KAC DALVA X ANTONIO DE PAULA PALIN X TEREZA FILOMENA LAURINO DE VASCONCELOS X NINI GIACOMETO X VALTER GIACOMETO X YVONE SOELOTTO X LYDIA SOELOTTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0004099-27.2000.403.6100 (2000.61.00.004099-0)** - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2)** - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0)** - TV LINE COML/ E EDITORA LTDA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0017952-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017952-8)** - CAROLINA BARRETO CARDENUTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Não há valores a executar. O processo foi extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de condenação da ré a manter a relação acessório/prestação para cálculo dos seguros, sendo os prêmios deste calculados com base nas circulares 121/00 da SUSEP e resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, para decretar a decadência em relação aos demais pedidos (fls. 188/189). A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 60).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0005847-79.2009.403.6100 (2009.61.00.005847-0)** - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0010797-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010797-2)** - ALICE SIMOES FREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 160/164: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014142-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE BOTUCATU Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 73/84, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047913-12.1988.403.6100 (88.0047913-8)** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2)** - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 565: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício precatório. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0012252-93.2012.4.03.0000, nos termos da decisão de fls. 531/532. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056346-87.1997.403.6100 (97.0056346-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 137/138: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS do valor de R\$ 46.241,12 (quarenta e seis mil duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), atualizado para o mês de julho de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fls. 383/389: fica a exequente científicada da carta precatória devolvida, com diligência de penhora negativa. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## Expediente Nº 6731

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0059256-25.1976.403.6100 (00.0059256-0) - ROMAO GOMES GUTIERREZ(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. Além disso, o órgão de representação da União no presente caso, que diz respeito à Administração Direta e à matéria não tributária, é a Procuradoria Geral da União e não a Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0024618-09.1989.403.6100 (89.0024618-6) - ESCRITORIO BRANCANTE LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Fl. 640: defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações ao juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0029443-79.2005.403.6182, sobre se há saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem. 2. Fls. 453/454: comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0001869-33.2011.403.6100, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora no rosto destes autos (pedido de bloqueio de valores de fl. 359). 3. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 4. Oportunamente, serão os autos remetidos ao arquivo (sobrestado) para se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório, nos termos do item 2 da decisão de fl. 449. Publique-se. Intime-se.

**0007501-63.1993.403.6100 (93.0007501-2) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP113412 - SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0028979-93.1994.403.6100 (94.0028979-0) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0030628-93.1994.403.6100 (94.0030628-8) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP037302 - RICARDO ALVES BASTOS E SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000212 a 20120000216 (fls. 394/398), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se.

**0036724-85.1998.403.6100 (98.0036724-1)** - ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS(SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS) X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0018098-81.1999.403.6100 (1999.61.00.018098-9)** - ILZA APARECIDA MAREGATTI ANDREUCCI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Fl. 270: indefiro o pedido. Não há valores a serem levantados pela parte autora. A decisão de fl. 246 declarou satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

**0028425-51.2000.403.6100 (2000.61.00.028425-8)** - COML/ MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0006399-25.2001.403.6100 (2001.61.00.006399-4)** - NILSON DE PAULA X BALILDE GONCALVES MEZMARICS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 414/415: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0006188-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006188-0)** - ANTONIO BOCCIA X ROSANGELA APARECIDA LIMA BOCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

1. Fls. 591: considerando que os autores foram intimados pessoalmente (fls. 556/557) e deixaram de constituir novo procurador no prazo determinado, indefiro o pedido de intimação pessoal deles para constituir novo advogado. 2. Este processo prosseguirá em face dos autores mediante a publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos correrão em face dos autores independentemente de intimação pessoal, a partir da publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil).3. Exclua a Secretaria do sistema processual o nome da advogada dos autores.4. Arquivem-se os autos (baixa findo).Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004238-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

1. Desentranhe a Secretaria a petição de fl. 40 e junte-a aos autos do cumprimento de sentença n.º 0001571-20.2000.4.03.6100, aos quais se refere. 2. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). O pedido de fl. 40 se refere aos autos do cumprimento de sentença e neles será analisado. Trata-se de mera devolução destes autos ao arquivo, sem que tenha sido apresentado nenhum requerimento referente a eles pelas partes.3. Fica a embargada SAMAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE AMERICANA advertida de que, doravante, quando apresentar petições dirigidas aos autos do cumprimento de sentença, deverá fazer constar somente o número daqueles autos (0001571-20.2000.4.03.6100), a modo de evitar desarquivamento inútil destes autos e demora no julgamento do pedido. Consta em destaque da petição de fl. 40 o número destes autos e em fonte menor o número dos autos do cumprimento de sentença.Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP301797 - LORENA DE MORAES E SILVA)

1. Fls. 290/291: diante da impossibilidade de pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 288, expeça a Secretaria novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV, encaminhando-o ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, nos moldes do ofício n.º 262/2012, instruindo-o com cópias desta decisão e das fls. 149, 256, 271/273, 283 e 288. Ficam as partes intimadas da expedição desse novo ofício, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Expedido o ofício, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 286: aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do referido ofício. Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008748-98.2001.403.6100 (2001.61.00.008748-2)** - IVO FERRAZ DE ARAUJO X ANA ROSA DE SOUZA ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FERRAZ DE ARAUJO X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X IVO FERRAZ DE ARAUJO X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X ANA ROSA DE SOUZA ARAUJO

1. Fls. 400/402: não conheço, por ora, o pedido de penhora por meio do BacenJud. Esclareça a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL a divergência entre as contas de fls. 395 e 402. 2. Fls. 403/406: ficam intimados os executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à SERGIO DE MENDONÇA JEANNETTI os honorários advocatícios, no valor de R\$ 659,56, atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de depósito judicial vinculado a esta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

## **Expediente Nº 6732**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742144-84.1985.403.6100 (00.0742144-3)** - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0025328-82.1996.403.6100 (96.0025328-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030917-89.1995.403.6100 (95.0030917-3)) AUTOMOTOR COM/ PECAS E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0078680-67.2006.4.03.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0020828-60.2002.403.6100 (2002.61.00.020828-9)** - CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE

ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0021480-43.2003.403.6100 (2003.61.00.021480-4)** - JAIME CANDIDO RIBEIRO X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOSE GIACOMINI SOBRINHO X JOSE HENRIQUE SILVA X JOSE MARIO MINETO X JOSE MIGUEL COCITO X JOSE ODORICO ROLIM X JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO X JULIO MACAHDO DE SOUZA X JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0016242-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016242-5)** - EDVALDO ALVES DOS SANTOS X CLEONICE APARECIDA MARIN DOS SANTOS X MARILEIDE GOMES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fl. 312: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.Publique-se.

**0028012-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028012-4)** - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0019257-73.2010.403.6100** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença (fl. 144), com prazo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0)** - SUTTI NETO COM/ IMP/ LTDA(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0045839-62.2000.403.6100 (2000.61.00.045839-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SUTTI NETO COM/ E IMP/ LTDA(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento sumário nº 0752439-49.1986.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023655-59.1993.403.6100 (93.0023655-5)** - CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSITEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda

Nacional).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038834-67.1992.403.6100 (92.0038834-5)** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 293/297: nego provimento aos embargos de declaração.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Não há contradição na solicitação dos dados à Vara Especializada em Execuções Fiscais para a transferência, a sua ordem, do valor penhorado nos rosto destes autos (fls. 171/172). A decisão tem sentido único: efetuado o depósito para pagamento do precatório expedido nos autos, determinou-se as providências necessárias para cumprimento da ordem de penhora. Além disso, não houve as apontadas omissões, pois cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, perante ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela exequente, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.Saliente, por oportuno, que a decisão embargada não determinou a transferência integral do valor do depósito descrito no extrato de fl. 285 a ordem do juízo da execução fiscal. Solicitou-se àquele juízo que informasse o valor atualizado da penhora. Este é o valor a ser transferido.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. 2. Fls. 290/291: aguarde-se no arquivo comunicação do juízo da execução fiscal, referente ao valor atualizado da penhora e aos dados necessários para a transferência, a sua ordem, do montante penhorado nos presentes autos, bem como comunicação do resultado definitivo do julgamento do agravo de instrumento n.º 0009083-69.2010.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

**0016822-20.1996.403.6100 (96.0016822-9)** - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 169: defiro o pedido. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor / objeto e pé (art. 181 do Provimento CORE n.º 64/2005).2. Fica a parte autora intimada de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo.3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.4. Fls. 171/172: homologo o pedido da autora de renúncia da execução do principal nos presentes autos, para os fins previstos no artigo 71, 1º, III, da Instrução Normativa nº 900/2008, da Secretaria da Receita Federal.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3)** - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1019: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o resultado de suas diligências junto aos bancos depositários Publique-se.

**0012629-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012629-2)** - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MARTINS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 341), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0016438-66.2010.403.6100** - NEUSA MARIA DA SILVA(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NEUSA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fl. 184: indique a exequente, no prazo de 10 dias, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se.

## **Expediente Nº 6734**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0633934-07.1983.403.6100 (00.0633934-4)** - YARA DE CARVALHO PEREIRA(SP030043 - NELSON RANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 162/374) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intimem-se a UNIÃO (AGU) e o INSS (PRF3).

**0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

1. Realizada a citação por edital (fls. 101, 103, 107, 108 e 110) e decorrido o prazo nele previsto para contestar (fl. 109), nomeio, como curadora especial da ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

**0012145-53.2010.403.6100** - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 148/163) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0009953-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

1. Ficam as parte científicadas da devolução da carta precatória de fls. 388/400, na qual foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré.2. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida ao juízo da Comarca de Mogi Guaçu/SP (fl. 382).Publique-se. Intime-se.

**0022477-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PIACIEWISKI(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

1. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal, com pedido de medida liminar, objetivando a condenação da ré na restituição da quantia por ela desviada acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais; o pagamento de multa civil no montante de três vezes o valor do dano; a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação. Subsidiariamente, requer a autora seja recebido o



presente feito como ação de condenação a ressarcimento por dano ao Erário, referente à quantia desviada pela ré. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar a indisponibilidade dos bens da ré, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio da autora, no valor total de R\$ 59.801,08 (fls. 794/796). Intimada para os fins do 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, na redação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a ré apresentou manifestação às fls. 866/892. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para julgamento da demanda e prescrição. No mérito, aduz a nulidade do processo administrativo e ausência de dano a ensejar ressarcimento (fls. 866/892). A autora se manifestou sobre a defesa prévia apresentada pela ré (fls. 897/914) e o Ministério Público Federal opinou às fls. 916/921. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Dispõem os incisos I e VI do artigo 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A relação havida entre a ré e a autora tem natureza trabalhista. Era a ré empregada da autora e os supostos desvios de valores e fraudes descritos na inicial teriam sido praticados utilizando-se das facilidades que a função de Supervisora de Retaguarda conferia à ré. Ainda que fundada a demanda na responsabilidade civil, conforme ensinam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, ao comentar o inciso VI do art. 114 da Constituição do Brasil: Art. 114: 6. Danos materiais e morais. Indenização. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, fundada em fato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114-VI), nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil (STF-1ª Turma, RE 238-737-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17.11.98, deram provimento, v.u., DJU 5.2.99, p. 47). Do mesmo modo, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ação de indenização proposta pelo empregador para reparar desfalque promovido pelo empregado (STJ-2ª Seção, CC 39.440-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 27.8.03, v.u., DJU 15.12.03, p. 176). No mesmo sentido: RSTJ 3/743. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 40ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80). Quanto ao argumento do Ministério Público Federal, de que o pleito da autora não diz respeito à relação de trabalho e tem como fato constitutivo a conduta irregular da ré no exercício de suas atividades, que importou em dano ao erário, também não se presta a afastar a natureza trabalhista da demanda. A ré, enquanto bancária, teria praticado desvios e fraudes em relação a contas dos clientes do banco autor, mediante uso das facilidades de seu cargo. Os referidos atos de improbidade a ensejar a reparação de danos, ainda que ao Erário, decorrem da relação de trabalho havida entre as partes. O inciso VI do art. 114 da Constituição do Brasil, incluído por meio da Emenda Constitucional 45, de dezembro de 2004, é claro ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para julgar ações por dano patrimonial como a presente. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza trabalhista do ilícito objeto desta demanda, conforme se vê no seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelações interpostas de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de reconhecer o Ministério Público Federal parte ilegítima para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa, ante a natureza trabalhista do ilícito, cometido em razão do réu haver assumido irregularmente o cargo de gerente de mercado, desautorizado, portanto, a realizar viagens custeadas pela instituição financeira. 2. A Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, dispôs sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, subdividindo-o em Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, atribuindo-lhes as mesmas competências, as quais se distinguem em razão da matéria. (AGRESP - 1116923, Des. Federal Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina). 3. Desnecessária a discussão a respeito das distinções procedimentais das ações trabalhistas e cíveis, porquanto no uso de sua atribuição de ajuizar ação cível de improbidade administrativa o Ministério Público do Trabalho estará sujeito às mesmas regras estatuídas na lei de improbidade administrativa, Lei nº. 8429, de 02 de junho de 1992, que versa também a respeito do rito a ser tomado, como se vê no seu Capítulo V, que dispõe sobre as regras do procedimento administrativo e do processo judicial. 4. Observa-se que a relação jurídica firmada entre o réu e a instituição financeira tem natureza trabalhista, sobretudo reconhecendo que o alegado dano causado ao erário público se originou de relação de trabalho, deduz-se que a competência para o ajuizamento da ação cível é do Ministério Público do Trabalho. 5. Impossibilidade da Caixa, litisconsorte ativa, aproveitar-se de processo no qual o autor foi reconhecido parte ilegítima, em razão da matéria ser da competência da justiça especializada do trabalho, pretendendo, assim, substituí-lo na qualidade de parte autora, porquanto reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, a sentença atinge também a empresa pública, em razão da incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. 6. Improvimento das apelações. (AC 00035615420104058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/05/2011 - Página: 778.) Ademais, não se questiona a competência da Justiça Trabalhista para processar pedido de reparação de danos, decorrentes da apropriação de

valores por bancários, conforme se vê da seguinte decisão:PROCESSO TRT/SP nº 01120.2001.039.02.00-1 RECURSO ORDINÁRIO ORIGEM: 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO RECORRENTES: ADRIANO PEREIRA MACHADO BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A Inconformados com a r. sentença de origem cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte o pedido, complementada pela decisão de embargos declaratórios, recorrem ordinariamente as partes. O reclamante pretendendo a restituição de valores descontados a título de diferenças de caixa, a concessão de gratuidade judiciária e honorários advocatícios e a reclamada a reforma da r. sentença de origem quanto à reconvenção e a condenação do reclamante na restituição do dano patrimonial que indica. Contrarrazões vieram aos autos. V O T O Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

**RECURSO DO RECLAMANTE** 1. Diferenças de caixa. Pretende o reclamante a restituição dos valores de R\$49,68 e R\$ 35,57, que lhe foram descontados no mês de março de 1997, a título de diferenças de caixa. Correta a r. sentença de origem que indeferiu a pretensão. Verifica-se que o contrato de trabalho firmado pelo autor quando de sua admissão e acostado aos autos à fl. 98 contém cláusula específica que autoriza a empresa a proceder descontos por danos que o empregado causar, por dolo ou culpa. Além disso o reclamante sempre recebeu o adicional de quebra de caixa, título mensal que tem o fim precípua de compensar antecipadamente tais descontos. Dessa forma verifica-se que os descontos realizados pelo empregador encontram-se autorizados pelo art. 462 da CLT e traduzem as normas Coletivas da categoria bancária. Nada existe a ser alterado, portanto. 2. Quanto à gratuidade judiciária tem razão o reclamante, que juntou aos autos, com a petição inicial, a adequada declaração de pobreza nos termos da lei, razão pela qual defere-se o benefício. Além disso, está assistido pelo seu sindicato de classe, como se verifica na procuração também acostada aos autos, de maneira que, nos termos do art. 14 da Lei 5584/70, procede o pedido de honorários advocatícios no valor de 15%, a serem revertidos a favor do Sindicato assistente.

**RECURSO DA RECLAMADA - Da reconvenção.** 1. Nulidade da sentença A reclamada alega que a r. sentença de origem é nula por ter ignorado o fato de que o reclamante foi declarado confesso quanto à matéria de fato. Não tem nenhuma razão, entretanto, a empresa. O MMº juiz a quo prolatou a sentença em um único corpo, destacando a reconvenção em um de seus itens, e, por boa técnica, no interior do item destinado à essa matéria, procedeu ao relatório, fundamentação, prolatando, a final, um único dispositivo. Assim, é evidente que o que consta no item 3 da sentença, relativo ao exame da confissão ficta do reclamante é válido a tudo que a seguir vem examinado, inclusive à reconvenção, de maneira que não tem nenhuma razão a reclamada ao alegar que o julgador não observou essa peculiaridade. Além do mais o fundamento da decisão relativa à reconvenção é a incompetência absoluta, material desta Justiça para apreciá-la. Trata-se de matéria que precede e prefere a todas as outras, inclusive a relativa à confissão do reclamante, prejudicial a ela. Não existe, portanto, a alegada nulidade. 2. Competência material. À época em que o presente processo foi ajuizado, julgado pela primeira instância e teve recebido o recurso ordinário esta Justiça não era competente para apreciar e julgar ações por dano patrimonial como a presente, o que veio a ser alterado somente no curso deste processo perante este Egr. Tribunal, com a edição da Emenda Constitucional 45, de dezembro de 2004. Em face da alteração legislativa, afasta-se a incompetência material declarada na origem. 3. Cerceamento de defesa. A reclamada alega que teve cerceado seu direito de defesa por ter sido indeferido seu requerimento de expedição de ofício para obtenção de cópias do inquérito policial e quebra do sigilo bancário da conta corrente utilizada pelo reclamante para realizar a operação fraudulenta de desvio de dinheiro. Correto o indeferimento das providências requeridas. O reclamado poderia ter trazido aos autos os documentos que pretendia, independentemente da providência jurisdicional e o momento de fazê-lo era a apresentação da defesa. Não houve cerceamento de defesa e portanto não há falar-se em declaração de nulidade com retorno dos autos à Ma. Vara de origem para que seja complementada a instrução processual. 4. No mérito, sob a nossa ótica tem razão a reclamada. Com a defesa veio aos autos declarações de próprio punho do reclamante, às fls. 24 a 27, em que reconhece os atos fraudulentos por ele perpetrados no manejo das contas de clientes, com objetivo de apropriação, reconhecendo no documento de fl. 24 ainda se encontrar em débito de R\$ 18.000,00 e no documento de fl. 27 manifesta sua intenção de quitar sua dívida com o Banco reclamado. Os documentos de fls. 27 e 28 comprovam a instauração do inquérito policial nº 1393/99. Esses documentos não foram impugnados pelo reclamante e em face de sua ausência à audiência de instrução foi ele declarado confesso quanto à matéria de fato, o que faz presumir verdadeira a alegação de que o desvio de valor sob a sua responsabilidade é de R\$ 32.892,81. Diante disso, acolhem-se as razões recursais para julgar a reconvenção procedente, deferindo-se a compensação do valor supra dos créditos do reclamante a serem apurados nos autos. O valor ora reconhecido será compensado, observado a época própria de sua constituição, dada a sua característica no processo do trabalho e por ter natureza indenizatória não sofrerá incidência de recolhimentos fiscais ou previdenciários. Igualmente não há incidência de juros, eis que não se trata de crédito trabalhista. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** a ambos os recursos: ao do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios a favor do sindicato assistente e ao da reclamada para julgar a reconvenção procedente, deferindo-se a compensação do valor de R\$ 32.892,81 dos créditos do reclamante a serem apurados nos autos, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de origem, inclusive em relação às custas processuais. Silvana Abramo Margherito Ariano Relatora Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos presentes autos à Justiça do

Trabalho, com nossas homenagens.2. Tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da demanda, deixo de analisar o pedido da autora, de comunicação da indisponibilidade dos bens da ré aos delegados do serviço de Registro de Imóveis do Estado do Paraná. Tal pedido deverá ser julgado pelo juízo competente, a quem caberá inclusive ratificar ou não a liminar deferida nas fls. 794/796.3. Quanto ao pedido da ré, de desbloqueio de suas contas, não procede. Este juízo determinou somente a penhora de valores, e não o bloqueio total da conta. O extrato que instrui o presente pedido prova que foi bloqueada, por tempo indeterminado, apenas a quantia de R\$ 9,82, e não as próprias contas como um todo (fl. 810). A ordem de penhora no BacenJud produz efeitos somente sobre o saldo existente na data em que é recebida pela instituição financeira. 4. Considerando que a ré era empregada da autora e prestava serviços na RETV Taboão da Serra/SP, onde teria praticado a maioria dos fatos descritos na inicial (fls. 677/688), a teor do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem os autos ser remetidos a uma das Varas do Trabalho daquela Comarca.5. Dê a Secretaria baixa na distribuição e remeta os autos à Justiça do Trabalho de Taboão da Serra/SP.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0017143-93.2012.403.6100** - EMIL SABINO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 98/105: está prejudicado o juízo de retratação para reconsideração da decisão agravada (fl. 93), nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 108).2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 109/134) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0017264-24.2012.403.6100** - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 47/57: mantenho a decisão recorrida (fls. 39/41), por seus próprios fundamentos.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 59/66) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0017456-54.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO DE FL.112:1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, para procedimento ordinário, nos termos do item 1 da decisão de fl. 75.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 76/110).Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 113: Adito o item 1 da decisão de fl. 112, para determinar à Secretaria que remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do rito desta demanda para ordinário.Publique-se esta e a decisão de fl. 112. Intime-se.

**0017514-57.2012.403.6100** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 473/518) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0018643-97.2012.403.6100** - LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA-EPP(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

1. Fls. 317/319: torno sem efeito a decisão de fl. 316, proferida por evidente equívoco.Ante a emenda à petição inicial (fls. 282/283) e a decisão de fl. 286, está fixada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda.2. Fls. 287/314: recebo a peça como emenda à petição inicial. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo desta demanda, em que deve constar somente a UNIÃO.3.

Recolhidas as custas processuais, regularizada a representação processual, retificado o polo passivo e complementada a contrafé pela autora, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0018935-82.2012.403.6100** - CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 57/99) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0020113-66.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018387-57.2012.403.6100) IL PIANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 59/91) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o INMETRO (PRF3).

**0000474-28.2013.403.6100** - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ135549 - ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada da procuração pública (fls. 8/12), nos termos da certidão de fl. 174 e do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:(...)III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais. Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CÓPIA AUTENTICADA DE MANDATO JUDICIAL - ARTIGO 365, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO.1. Fazem a mesma prova que os originais as reproduções de documentos públicos, devidamente autenticadas, nos termos do artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil.2. É válida e apta a demonstrar a regularidade da representação processual do agravante a fotocópia do instrumento público de mandato judicial, regularmente autenticada pelo oficial de justiça.3. Agravo provido.(2001.03.00.024964-8 136234 AG-SP; PAUTA: 08/09/2003; JULGADO: 08/09/2003; RELATORA DES.FED. RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO). Publique-se.

## **Expediente Nº 6736**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765592-52.1986.403.6100 (00.0765592-4)** - IVANILDO FRANCELINO CAMPOS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) BEBECE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E ASSESSORIA S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE

MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0038294-38.2000.403.6100 (2000.61.00.038294-3)** - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL RECIFE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL SALVADOR X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL FORTALEZA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL BELEM X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL ARACAJU X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL NATAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL FEIRA DE SANTANA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL MANAUS X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL MACEIO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL SAO LUIZ X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CONTAGEM X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL TERESINA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JOAO PESSOA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL VITORIA DA CONQUISTA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JUAZEIRO DO NORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL ITABUNA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CAMPINA GRANDE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JOINVILLE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CURITIBA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JEQUIE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL IMPERATRIZ X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CAMPINAS X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL GARANHUNS X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PETROLINA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL SANTA MARIA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PORTO VELHO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PASSO FUNDO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL VILHENA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL REZENDE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL RIO BRANCO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL MOGI GUACU X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL BLUMENAU(SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA E Proc. UBIRACI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020134-28.2001.403.6100 (2001.61.00.020134-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765592-52.1986.403.6100 (00.0765592-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X IVANILDO FRANCELINO CAMPOS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0765592-52.1986.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016082-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016082-0)** - OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(Proc. SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta

a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0009591-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009591-9)** - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 466/471: homologo o pedido de desistência e renúncia da execução do principal nos presentes autos, para os fins previstos na Instrução Normativa 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pela parte autora. 3. Deixo de homologar a desistência e renúncia quanto às custas e honorários advocatícios relativos ao processo de execução. 4. Apresente a exequente as cópias da petição inicial da execução instruída com memória de cálculo, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009974-31.2007.403.6100 (2007.61.00.009974-7)** - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. A consulta no sistema de acompanhamento processual destes autos revela que os autos principais estão arquivados. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. A execução deverá prosseguir nos autos principais. 4. Desarquive a Secretaria os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0068876-52.2000.403.0399 e traslade para esses autos cópias das principais peças. Oportunamente, depois do desarquivamento e dessa juntada. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6)** - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e das certidões de trânsito em julgado dos agravos de instrumento n.ºs 2010.03.00.000947-0 e 2010.03.00.001305-8. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos dos agravos, trasladando cópias desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 934/936: recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Contudo, no mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento, apontando vícios que dizem respeito a erros de julgamento. A não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de agravo de instrumento, tratando-se de decisão interlocutória. Não houve qualquer omissão na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Além disso, os honorários periciais não estão compreendidos na isenção prevista no parágrafo único do artigo 24-A da Lei 9.028/95, porquanto não se confundirem com as custas e os emolumentos, nem tampouco com as taxas judiciárias. São os honorários periciais despesas processuais. Ora, os inconformismos da embargante não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, que não são a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de terem sido opostos com intuito de encobrir o seu caráter infringente. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. 4. Fica a CEF intimada para, em 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fl. 928, item 2: depositar em juízo os honorários do perito, sob pena de penhora. 5. Manifeste-se a exequente Maria Lopes Dias, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da CEF de fl. 937, de já fora beneficiada com a aplicação da taxa progressiva de juros. Publique-se.

**0029440-26.1998.403.6100 (98.0029440-6) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP162872 - ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X H GUEDES ENGENHARIA LTDA**

1. Fica a União cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação com diligência negativa (fls. 2897/2898) e intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0018562-37.2001.403.6100 (2001.61.00.018562-5) - MARCIA REGINA NOLIVAICO X PEDRO SERGIO NOLIVAICO X NADIA NOLIVAICO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCIA REGINA NOLIVAICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 455/458: Fica a exequente cientificada da juntada aos autos da guia de depósito referente ao pagamento de honorários advocatícios, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito. 2. Fls. 460/473: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do termo de liberação de hipoteca apresentado pelo credor hipotecário ITAU UNIBANCO S/A. 3. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para retirar o termo de liberação de hipoteca mediante sua substituição por cópia simples a ser apresentada por eles. Publique-se.

**0015370-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015370-7) - BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668782-39.1991.403.6100 (91.0668782-2) - MONROE AUTO PECAS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Exclua a Secretaria o advogado RICARDO GOMES LOURENÇO, OAB/SP nº 48.852, do sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, tendo em conta o substabelecimento sem reservas de poderes juntado aos autos às fls. 193/194. 2. Fls. 229/230 e 232/233: os honorários advocatícios não poderão ser requisitados em benefício do advogado da parte autora, mas sim, exclusivamente, em benefício da autora. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei

8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistem nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela.A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 176 e 177/184).Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, promovida pelo advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte.Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno



valor.3. A fim de possibilitar futura expedição de ofício requisitório de pequeno valor, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias autenticadas do seu contrato social e respectivas alterações ou cópias simples com declaração de sua autenticidade, a fim de comprovar a alteração da denominação social (fl. 229) e regularize a sua representação processual, se for o caso.4. Fls. 234/238: a questão sobre a fixação dos honorários advocatícios está preclusa, uma vez que estes já foram fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0018528-67.1998.4.03.6100 (fls. 212/213), transitada em julgado (fl. 218).5. Tendo em conta que o ofício requisitório de pequeno valor será expedido por meio eletrônico, fica a autora intimada para, no mesmo prazo do item 3 acima, retirar as cópias que encontram-se na contracapa dos autos, sob pena de serem encaminhados pela Secretaria deste juízo à reciclagem.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0697935-20.1991.403.6100 (91.0697935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685574-68.1991.403.6100 (91.0685574-1)) GERALDO FURLANI & CIA/ LTDA(SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fl. 439: não conheço, por ora, do pedido. O alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos constantes dos autos será expedido após a conversão em renda da União. 2. Especa a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para parcial transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos descritos nas guias de fls. 417/418, nos termos da planilha de fls. 429/431, sob mesmo código da transformação anterior (fls. 412 e 413).Publique-se. Intime-se.

**0019123-03.1997.403.6100 (97.0019123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-31.1997.403.6100 (97.0005858-1)) FAIXA BRANCA INCORPORACOES S/C LTDA X FAIXA BRANCA II COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X FAIXA BRANCA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X AUTO POSTO CHAPARRAL LTDA X AUTO POSTO 2600 LTDA X DUQUE ESTRELA AUTO POSTO LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X AUTOMOTIVO ZONA NORTE LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICO UNIVERSO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Fl. 869: 1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).Fl.870: Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 869, a fim de corrigir o número dos autos da demanda de procedimento ordinário nela mencionado. Nessa decisão, onde se lê nº 0030182-56.1995.4.03.6100, leia-se nº 0019123-03.1997.4.03.6100.Publique-se esta e a decisão de fl. 869. Intime-se.

**0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 123/124: não conheço, por ora, do pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. O pedido está incompleto. Faltam cópias da certidão de trânsito em julgado e da petição inicial da execução e cálculos que a acompanham, para instrução do mandado de citação (fls. 89 verso e 123/133).2. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, sob pena de arquivamento.3. Fica o autor cientificado de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado ou de cumprimento da determinação acima, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6) - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 515/517: considerando a manifestação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 502/506, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se. Intime-se.

**0077110-07.1991.403.6100 (91.0077110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047835-**

47.1990.403.6100 (90.0047835-9)) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RODRIGO BADRA TAMER X UNIAO FEDERAL X JOAO WANDERLEI NININ X UNIAO FEDERAL X SISLEI BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PLINIO FONTES X UNIAO FEDERAL X LUZIA SATIKO NISI X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA COVELLI X UNIAO FEDERAL(SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos créditos dos exequentes Luzia Satiko Nisi e Plínio Fontes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

**0737741-62.1991.403.6100 (91.0737741-0)** - CARLOS ALBERTO OLIANI X TAKASHI MITSUOKA(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS ALBERTO OLIANI X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe a Secretaria a carta precatória juntada nas fls. 188/195 e junte-a aos autos aos quais se refere (n.º 0036834-94.1992.403.6100).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8)** - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 783 e 784/808).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036064-04.1992.403.6100 (92.0036064-5)** - MAEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

1. Fl. 182: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0062003-83.1992.403.6100 (92.0062003-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049927-27.1992.403.6100 (92.0049927-9)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA

1. Cumpram-se os itens 1, 2 e 3 da decisão de fl. 260, observando os valores apontados às fls. 265/266.2. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0020150-89.1995.403.6100 (95.0020150-0)** - NELSON FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X MARIA ALICE COSTA VIEIRA X MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA(SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA

1. Fls. 608/610: com fundamento no artigo 656, IV, do CPC, defiro o pedido do exequente, de substituição da penhora sobre a parte ideal do imóvel (50%) objeto matrícula n.º 17.815 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 568/572), por penhora dos direitos do executado no rosto dos autos do inventário dos bens de Edith Raposo Costa, que tramita na 2ª Vara Judicial do Fórum de Santa Isabel/SP sob n.º 543.01.2011.000478-7 (fls. 611/612).2. Expeça a Secretaria carta precatória a uma das Varas da Justiça Estadual em Santa Isabel/SP, para penhora dos direitos do executado ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA (CPF n.º 272.005.078-49) no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por Edith Raposo Costa, que tramita na 2ª Vara Judicial do

Fórum daquela Comarca sob n.º 543.01.2011.000478-7 (ordem 164/2011), até o limite de R\$ 1.718,05, atualizado para 31 de julho de 2011 (fl. 535).3. Fica o exequente intimado para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, para cumprimento da carta precatória.4. Fica levantada a penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel (50%) objeto matrícula n.º 17.815 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 583/verso e 618/620).5. Expeça a Secretaria mandado para cancelamento da averbação n.º 7 na matrícula n.º 17.815 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 618/620), relativa ao imóvel descrito como uma casa situada na Rua Itapicuru, antiga Rua Vista Alegre, 498, antigo 70, anterior 54 e primitivamente 32, no 19º Subdistrito Perdizes, São Paulo/SP. O mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão e da certidão de fls. 616/620.6. Tendo em vista o levantamento da penhora sobre a parte ideal do imóvel (50%) objeto matrícula n.º 17.815 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, julgo prejudicados os embargos à penhora de fls. 588/591.7. Ante a homologação do pedido da União de desistência da execução (fls. 558, 583 e 615), doravante ela não deverá mais ser intimada nestes autos.Publique-se. Intime-se o Bacen.

**0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5) - SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

1. Diante da ausência de manifestação da exequente, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 418: por ora, indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada às fls. 382 e 386. O pedido está incompleto. Deve ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade - RG, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0003934-38.2004.403.6100 (2004.61.00.003934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000328-7)) JOAO SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA**

1. Fls. 256/257: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 751,53 (fl. 258).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0020710-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP**

1. Fls. 222/223: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, no endereço descrito no mandado de fls. 160/161, de tantos quantos bastem para o pagamento do débito no valor de R\$ 37.095,05 (trinta e sete mil noventa e cinco reais e cinco centavos), para dezembro de 2011 (fls. 195/198 e 222/223).2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a

executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.3. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.Publique-se.

## **Expediente Nº 6742**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080727-38.1992.403.6100 (92.0080727-5)** - TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Fls. 228/230 e 231: considerando a manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 218/223, em que o número do processo indicado não corresponde ao destes autos, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar os devidos esclarecimentos e retificar ou ratificar os cálculos apresentados.Publique-se. Intime-se.

**0031637-51.1998.403.6100 (98.0031637-0)** - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SERRA X MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS X NATAL CRUZ PRATES X SIDNEY DRUMMOND NUNES X SUELI FERNANDES BALIERO QUEIROZ DOS SANTOS(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
1. Ante a ausência de impugnação das partes exequentes (fl. 305), homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 286/301, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a LUIZ CARLOS SERRA (fls. 287/289), MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS (fls. 290/294) e SIDNEY DRUMMOND NUNES (fls. 295/300).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno).Publique-se.

**0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)** - APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X CLAUDETE CORREA DIAS X NARA CHIECHI HENRIQUES X NEIDE HIEDA X NEIDE MARIA ZANETTIN X NELI TURIANI TAINO X MARIA NAMIKO KAGAWA X SANTO FESSORE X SATIO SAITO X SERGIO SANTO SERAFINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Fl. 231: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007492-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046383-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ULYSSES FAGUNDES FILHO(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)  
Fls. 14/28: parece plausível a fundamentação exposta nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão de fl. 11, em que julgada procedente a impugnação ao valor da causa.Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, fica o impugnado, com base no princípio da ampla defesa, intimado para manifestar-se, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5)** - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE

CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X MOISES JOSE MOISES X UNIAO FEDERAL X PAULO GUIMARAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO FARO X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL

Fls. 586/593: defiro o pedido dos exequentes. Determino novamente a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta atualize a conta de fl. 267, incidindo juros de mora até a data do cálculo, nos termos da decisão de fls. 541/543. Publique-se. Intime-se.

**0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8)** - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSATO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Diante da ausência de manifestação das partes sobre o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 1683/1684), homologo o valor da execução da exequente OSATO ALIMENTOS S/A sendo R\$388.126,01 para outubro de 2011.2. Fl. 1689: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do comprovante de pagamento em benefício da exequente OSATO AGROPECUÁRIA LIMITADA.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à exequente OSATO AGROPECUÁRIA LIMITADA.4. Afim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, regularize a exequente OSATO AGROPECUÁRIA LIMITADA, no prazo 10 (dez) dias, a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.5. Fls. 1695: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da União. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0697082-11.1991.403.6100 (91.0697082-6)** - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. MARIA LUCIA NOSENZO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA

1. Fica o exequente intimado da juntada aos autos da guia de depósito de fls. 380/381, à ordem da Justiça Federal, efetuado pela executada. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. No prazo de 10 dias, indique o exequente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento. Publique-se.

**0020383-57.1993.403.6100 (93.0020383-5)** - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA

1. Fls. 425/435: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Não há no título judicial transitado em julgado determinação de incidência da taxa Selic (fls. 208/216 e 358/verso). Além disso, não há nenhuma disposição que estabeleça a incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial. Eles não têm natureza jurídica tributária. Não incidem as disposições legais disciplinadoras da atualização dos créditos tributários da União. O fato de a ré entender poderem os honorários advocatícios previstos em título executivo judicial ser inscritos na Dívida Ativa dela como não tributária não atrai a incidência da Selic. 2. Ante o parcelamento administrativo do valor da condenação (fls. 419/421), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0009803-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009803-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006222-5)) SERGIO DOS SANTOS NUNES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS

SANTOS NUNES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5)** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Fl. 613: defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos à Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0007816-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007816-8)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 314: ante a concordância da executada com os cálculos elaborados pelo exequente na fl. 301, reconheço o direito do exequente de proceder ao levantamento do valor de R\$ 1.719,28, para julho de 2008 (fls. 213/214, 217 e 223).2. Fls. 311/313: julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fl. 309, tendo em vista o reconhecimento do direito do exequente de proceder ao levantamento do valor por ele pleiteado (item acima e fl. 313).3. A modo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do valor acima declarado, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. A Caixa Econômica Federal será autorizada a levantar o saldo remanescente após a expedição do alvará de levantamento ou o decurso do prazo sem apresentação pelo exequente dos dados necessários para a expedição desse alvará. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036579-39.1992.403.6100 (92.0036579-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IRENE FERREIRA SIMOES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

1. Fl. 537: julgo prejudicado o pedido, ante a apresentação da petição de fl. 538.2. Fl. 538: expeça a Secretaria: i) ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação, no prazo de 10 dias, em pagamento definitivo da União, sob o código da transação n.º 7391 (IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial) e o código da Unidade Administrativa da RFB n.º 08.1.76.00-0 (Alfândega do Aeroporto de Guarulhos): a) do valor de R\$ 1.503,79 (um mil quinhentos e três reais e setenta e nove centavos), da conta n.º 0265.005.110290-0, migrada para a conta n.º 0265.635.2373-9; e b) do valor de R\$ 100,65 (cem reais e sessenta e cinco centavos), da conta n.º 0265.005.149971-0, migrada para a conta n.º 0265.635.11211-1.3. Com a juntada do comprovante do cumprimento da transformação em pagamento definitivo da União acima determinada, aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0009240-42.2010.4.03.0000 (fls. 447/448). Publique-se. Intime-se.

**0077749-88.1992.403.6100 (92.0077749-0)** - ALAERCIO ALBINO X ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA X NELSON SARTORI X ELSIO DURVAL FRANCISCO FILHO X ROSANGELA DE FATIMA SILVA FRANCISCO X JESSE EDUARDO FRANCISCO X TALITA RAQUEL FRANCISCO X THAMIRES REBECA FRANCISCO X OCTACILIO DE SOUZA ARAUJO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Não conheço do pedido de fl. 272, nova expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a liquidação do alvará expedido anteriormente. Publique-se.

**0085588-67.1992.403.6100 (92.0085588-1)** - FOTOPTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 164 e 167: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de converter em renda da União o valor total do depósito vinculado aos presentes autos (fl. 165).2. Homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios.3. Com a juntada do comprovante de cumprimento da conversão em renda acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0020854-73.1993.403.6100 (93.0020854-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053356-02.1992.403.6100 (92.0053356-6)) COML/ GENTIL MOREIRA S/A X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X CHURRASCARIA RODEIO LTDA X R M IMP/ E EXP/ LTDA X ARCOVERDE PINTURAS LTDA X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CIA/ FAZENDA ACARAU X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E Proc. VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0045385-58.1995.403.6100 (95.0045385-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034394-57.1994.403.6100 (94.0034394-9)) BONIFACIO CALISTO DA PAIXAO X STEFAN GLOZAN JUNIOR X ANTONIO FREITAS MENDES X CICERO PEREIRA DE AMORIM X MARLENE BAZANI(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

.P.A 1,10 Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes..P.A 1,10 Publique-se.

**0009368-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009368-5)** - WILLIAM QUAGLIA X GISLAINE LOPES NOVIS QUAGLIA(SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Fica a parte cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

**0012018-62.2003.403.6100 (2003.61.00.012018-4)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0001704-76.2011.403.6100** - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Fls. 229/231 e 232: ficam as partes cientificadas do cumprimento do ofício n.º 198/2012 (fl. 223) pela Caixa Econômica Federal e do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0002900-81.2011.403.6100** - REGIANE DOS SANTOS CAMPOS(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP às fls. 162/163, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o INEP.

**0014842-13.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021928-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014842-13.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0014842-13.2011.4.03.6100).2. Fica o impugnado intimado para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758320-41.1985.403.6100 (00.0758320-6)** - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 525/526: diante da concordância da União, defiro o pedido de retificação do ofício precatório. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a retificação do ofício precatório n.º 20120101543, nos moldes apresentados pela exequente.2. Comunique-se ao juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paul, por meio de correio eletrônico, acerca da alteração do valor da execução penhorada. Publique-se. Intime-se.

**0016849-58.2001.403.0399 (2001.03.99.016849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-69.1994.403.6100 (94.0010861-3)) MEKAL METALURGICA KADOW LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MEKAL METALURGICA KADOW LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 325/326.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS e MEKAL METALURGICA KADOW LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0)** - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X BANCO ITAU S/A X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 485 e 497/498: concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para retirarem o termo de liberação de hipoteca mediante sua substituição por cópia simples a ser apresentada por eles.2. Fls. 494/496: manifestem-se os executados sobre os depósitos vinculados a esta demanda, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 499/501: ficam os exequentes intimados para se manifestarem, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

**0020930-68.1991.403.6100 (91.0020930-9)** - THEREZA AYRES BRAGA X ELIANA DE MELO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA AYRES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE MELO

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença (fl. 698).2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União à fl. 659, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.4. Fls. 683/685: fica a autora THEREZA AYRES BRAGA intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 para a análise do pedido de assistência judiciária. A autora não apresentou declaração por ela assinada de necessidade da assistência judiciária. O advogado que a representa não tem poderes especiais para



requerer a assistência judiciária em nome dela. Se a própria parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.5. Fl. 694: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do BANCO DO BRASIL S/A e inclusão da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (CNPJ n.º 00.438.999/0001-55) na autuação desta demanda, conforme o item 5 da decisão de fl. 655. Os advogados indicados estão cadastrados do sistema de acompanhamento processual para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico (fl. 696). Publique-se. Intime-se a União (AGU) e o Banco Central do Brasil.

**0007160-32.1996.403.6100 (96.0007160-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061607-04.1995.403.6100 (95.0061607-6)) UNIT - COM/ IMP/ E EXP/ S/A X P.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIT - COM/ IMP/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL X P.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0027348-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027348-5)** - SILMARA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SILMARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FERREIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A  
1. Fl. 312/314: Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da guia de pagamento da executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação, bem como sobre o pedido desta exequente de levantamento dos valores penhorados. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e será autorizado o levantamento dos valores pela exequente. 2. Fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no mesmo prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0003786-56.2006.403.6100 (2006.61.00.003786-5)** - UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 299/302: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 5.851,80, atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0010167-07.2011.403.6100** - RODOLPHO DE MATTOS MARCELINO(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO DE MATTOS MARCELINO  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 121: fica intimado o autor, ora executado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**Expediente Nº 6745**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0521500-75.1983.403.6100 (00.0521500-5)** - SATUKO TANONAKA YANO X SATUKI NAGAI X KUNIO NAGAI X TAKEKO NAGAI X HISAO OSAWA X MITIE OSAWA X YOSHIRO NAGAI X HIROKO SASAMOTO NAGAI X AKIYOSHI NAGAI X MARINA EMIKO NAGAI X LUIZ GONZAGA MARTINS COSTA X MARIA SERENA TOGNOLLI MARTINS COSTA X MANOEL IGLESIAS FERNANDES X VICENTINA SILVA IGLESIAS(SP028065 - GENTILA CASELATO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP034621 - YUGO MOTOYAMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES)

1. Fl. 1.073: defiro à CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral autenticada dos autos, nos termos do item 4 da decisão de fl. 1.064.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se.

**0751048-59.1986.403.6100 (00.0751048-9)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) .P.A 1,10 Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes..P.A 1,10 Publique-se.

**0032336-28.1987.403.6100 (87.0032336-5)** - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 8521: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente à última parcela do precatório, de acordo com os extratos de consulta processual obtidos no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet. Junte a Secretaria aos autos o extrato da consulta processual. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União.

**0043903-80.1992.403.6100 (92.0043903-9)** - ASA AUTO TAXI LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

.P.A 1,10 Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes..P.A 1,10 Publique-se.

**0005751-55.1995.403.6100 (95.0005751-4)** - ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

1. Fl. 254: expeça a Secretaria em benefício do exequente ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR ofício requisitório de pequeno valor.2. Fica ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR e o Banco Central do Brasil - BACEN intimados da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0014343-63.2010.403.6100** - LUCAS PEREIRA DA SILVA(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fl.240:1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência, à Justiça Federal de Primeira Instância, do valor do depósito de fl. 204, relativo aos honorários periciais restituídos a esta pela UNIP.Publique-se. Intime-se.Ante a comunicação eletrônica da Diretoria do Foro desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 241/242), adito o item 2 da decisão de fl. 240 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da Justiça Federal de Primeira Instância do valor total depositado na conta n.º 0265.005.297603-2 (guia de depósito de fl. 204), por meio de Guia de Recolhimento

da União - GRU, informando para tanto o código de recolhimento nº 18.862-0, Unidade Gestora de Arrecadação UG 090017, Gestão 00001, recolhido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, CNPJ nº 06.099.229/0001-01. Publique-se esta e a decisão de fl. 240. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0024752-98.2010.403.6100** - KARIN LIMA DE ANDRADE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

.P.A 1,10 Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes..P.A 1,10 Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029672-72.1997.403.6100 (97.0029672-5)** - WASSILY PRONIN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS X CLAUDIO ANGELO LAURITO X ANTONIO JOAO MELGES X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X SIGEYOSSI MUGIUDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ORLANDO SANCHIS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SCHAUN JALIL X UNIAO FEDERAL

1. Embora a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20120000110 de fl. 898 (fls. 902 e 907), este não pode, por ora, ser transmitido ao TRF3. O sistema processual está a impedir tal transmissão em razão da falta de informações sobre a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA.2. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica o exequente ORLANDO SANCHIS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20120000111 de fl. 899, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016242-68.1988.403.6100 (88.0016242-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-14.1988.403.6100 (88.0014325-3)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A  
Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

**0011689-36.1992.403.6100 (92.0011689-2)** - VINHOS SALTON S/A - IND/ E COM/(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X VINHOS SALTON S/A - IND/ E COM/

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 143/145: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 947,41, atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0022399-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022399-7)** - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A

1. Fls. 417 e 419: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria estes e os autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.022682-5 em apenso ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0030679-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030679-9) - INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 259: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

## **Expediente N° 6747**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070683-57.1992.403.6100 (92.0070683-5) - TELECIMENTO LTDA(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Torno sem efeito o item da certidão de fl. 160 em que se afirma não ter sido localizado instrumento de depósito vinculado a estes autos. O instrumento de depósito se encontra na Secretaria deste juízo e deve ser juntado a estes autos. A presente decisão produz efeitos de termo de juntada do referido instrumento.2. Fica a União intimada para, em 10 (dez) dias, informar qual é o código de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela dos valores do depósito efetuado nestes autos.Publique-se. Intime-se.

**0034916-50.1995.403.6100 (95.0034916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-17.1995.403.6100 (95.0003626-6)) LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

1. Nos termos da decisão de fl. 172, desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo n.º 0022682-46.2008.403.0000 (n.º 1118535/SP no STJ), trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.2. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011420-50.1999.403.6100 (1999.61.00.011420-8) - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0065671-15.2000.403.0399 (2000.03.99.065671-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

1. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais da ação de procedimento ordinário autuada sob n.º 0709158-67.1991.403.6100, nos quais foi processada a execução embargada, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761487-32.1986.403.6100 (00.0761487-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 200/2012 (fl. 1793), a serem prestadas no prazo de 10 dias.2. Com a juntada do comprovante de cumprimento do ofício n.º 200/2012, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem nova

publicação desta determinação nem intimação das partes, a fim de se aguardar a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0709158-67.1991.403.6100 (91.0709158-3)** - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (sentença de fls. 216/218, acórdão de fls. 222/228, transitado em julgado). Publique-se. Intime-se.

**0022338-84.1997.403.6100 (97.0022338-8)** - PAULO EDUARDO MAIA X NEUSA SATIE IDA X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X ANTONIO JOSE ALVES LEME X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X MARINA SAYURI TAKAHI X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAULO EDUARDO MAIA X UNIAO FEDERAL X NEUSA SATIE IDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X UNIAO FEDERAL X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ALVES LEME X UNIAO FEDERAL X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARINA SAYURI TAKAHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 282/283: fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7)** - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/234: ficam as partes intimadas da manifestação da ex-empregadora dos exequentes que informa não dispor dos documentos solicitados por meio do ofício deste juízo nº 211/2012 (fl. 229), para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019090-86.1992.403.6100 (92.0019090-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734738-02.1991.403.6100 (91.0734738-3)) HENISA HIDROELETROMECANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACOES LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HENISA HIDROELETROMECANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACOES LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 101/103: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 135,55, atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0000243-31.1995.403.6100 (95.0000243-4)** - SULZER BRASIL S/A(SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SULZER BRASIL S/A

1. Junte a Secretaria aos autos o comprovante do depósito da penhora realizada via BacenJud. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para

conversão em renda da União do valor penhorado (fls. 229/231). Publique-se. Intime-se.

**0027597-60.1997.403.6100 (97.0027597-3)** - JORGE CARRASCOZA SCHIMITH X SOLANGE SOUZA SCHIMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARRASCOZA SCHIMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SOUZA SCHIMITH

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para também constar como executada a autora Solange Souza Schimith. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 506/507, tendo em vista que ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO, ELMIRO FERREIRA DE LIMA e FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES não são partes nessa demanda. Publique-se.

## **Expediente Nº 6748**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006808-40.1997.403.6100 (97.0006808-0)** - AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI (SP018958 - JOSE JAKUTIS E SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, por meio de memoriais escritos, com prazo comum de 10 dias. 3. Ultimadas as providências acima, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.

**0065076-80.2008.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-21.2000.403.6100 (2000.61.00.030173-6)) LOURECILDA RASCIO PUCCI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0030173-21.2000.403.6100. 2. Fl. 42: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de EDUARDO PUCCI do polo ativo desta demanda, em cumprimento à determinação proferida quando os autos estavam em trâmite no Juizado Especial Federal. 3. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária (fl. 22). 4. Fls. 58/61: retifique a Secretaria o advogado da autora cadastrado nestes autos, ante a renúncia e procuração apresentados. 5. Junte a Secretaria a estes autos cópia extraída do livro de registro de sentenças da sentença proferida naqueles autos nº 0030173-21.2000.403.6100, bem como da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, extraída do sítio da Internet. Afasto a ocorrência de coisa julgada relativamente ao pedido deduzido naqueles autos nº 0030173-21.2000.403.6100, porque, neste caso, como salientado na petição inicial, o pedido versa sobre o recebimento das diferenças de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador e ficaram mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. Ou seja, não versa sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. 6. Ante a concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária, extraia a Secretaria cópia da petição inicial (fls. 2/6) para formar a contrafé do mandado de citação. 7. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0020540-97.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 174/191). 2. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP já apresentou contrarrazões (fls. 194/241). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0021041-51.2011.403.6100** - ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 118/143). 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0023459-59.2011.403.6100** - MARIA WELLIGDA DELFINO LOPES(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o restante dos documentos a comprovar suas alegações, como já determinado à fl. 123, pois faltam documentos para comprovar a homologação do acordo, como a sentença do Juízo Trabalhista e seu trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0002402-48.2012.403.6100** - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 242/271: manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União.Publique-se. Intime-se.

**0013410-22.2012.403.6100** - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.3. Fica a autora intimada para manifestação sobre a alegada perda superveniente do objeto da presente demanda (fls. 412/413 e 415/418), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0013455-26.2012.403.6100** - MARIA DE NAZARETH ASSUMPCAO DE TOLEDO(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria ao registro do segredo de justiça decretado nestes autos (fls. 139/140), aos quais terão acesso apenas as partes e seus advogados.2. Desentranhe a Secretaria o correio eletrônico de fls. 153/169 e junte-o aos autos n.º 0011140-25.2012.403.6100, aos quais se refere.3. Julgo a preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para o julgamento da demanda (fls. 148/152).A autora pede a anulação de lançamento fiscal do imposto de renda da pessoa física, no valor de R\$ 29.719,86, em 30.12.2010 (fl. 43).O artigo 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/2001, atribui ao Juizado Especial Federal competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos.O 1º desse artigo, ao excluir da competência do Juizado Especial Federal as demandas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalva expressamente o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;O pedido formulado pela autora tem a finalidade de desconstituir o ato administrativo de lançamento fiscal suplementar do imposto de renda da pessoa física.A autora é pessoa física (artigo 6.º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001).Conforme já assinalado acima, o pedido formulado na petição inicial diz respeito a matéria que não está excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, inciso III da Lei nº 10.259/2001).As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda.A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, acolho a preliminar deduzida, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa

dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.4. Tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da demanda, deixo de analisar o pedido da autora, de produção de prova oral (fls. 173/180). Tal pedido deverá ser julgado pelo juízo competente.5. Dê a Secretaria baixa na Distribuição e remeta os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, com nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

**0014540-47.2012.403.6100** - KONSULTUR AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 321/346), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0014552-61.2012.403.6100** - FIVE SUL SOCIEDADE ANONIMA X VINICIUS GIRALDES SCIPPE DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS FILHO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 260/275: mantenho a decisão agravada (fls. 253/254) por seus próprios fundamentos.2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 280/313) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0014976-06.2012.403.6100** - ASSOCIACAO RELIGIOSA ISRAELENSE CHABAD MORUMBI(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Indefiro o pedido da autora de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O depoimento pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é impertinente. O representante legal da referida empresa pública não tem conhecimento pessoal dos fatos. A prova testemunhal é incabível. Os fatos alegados não podem ser comprovados por testemunhas e devem ser provados especificamente por documentos (CPC, artigo 402, II), cuja oportunidade de apresentação já foi conferida à autora (fl. 77). No mesmo sentido, tem-se o pedido da ré (fls. 46/69) de produção de prova testemunhal e depoimento da autora. Não é pertinente, para elucidação dos fatos, a produção de tais provas. Conforme já fundamentado, os fatos não podem ser comprovados por testemunhas ou por depoimento da autora. No que concerne à prova pericial, mantenho o mesmo posicionamento. As custas periciais e o tempo de realização de eventual pericial iriam contra os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Por fim, a juntada de documentos já foi determinada no momento da citação (fl. 37) e porquanto é questão preclusa. Ademais, a autora requer a inversão do ônus da prova para que a ré apresente documentos que comprovem a efetiva entrega ou a devolução das correspondências. A inversão do ônus da prova não é automática a todos os consumidores, mas apenas àqueles que tiverem alegação verossímil ou que sejam hipossuficientes conforme as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, CDC). Contudo, é descabida a inversão do ônus da produção de prova impossível. Não se pode concluir, com a apresentação de um recibo de compra de selos postais (fl. 20), que as correspondências foram efetivamente postadas. Ao não declarar o valor das correspondências e não registrá-las, assumiu a autora o ônus de demonstrar que postou o que alega ter postado. Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova documental.2. Declaro encerrada a instrução processual.3. Decorrido o prazo para recursos em face desta decisão, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0015446-37.2012.403.6100** - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 299/306) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.



**0016531-58.2012.403.6100** - DORCINA DE OLIVEIRA QUIRINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União (fls. 60/86, 87/136 e 137/153) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0016591-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-54.2012.403.6100) MARIA LUIZA VIEIRA(SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXPEDITO DO CARMO GARCIA

1. Fls. 61/62: reconheço a omissão na decisão de fls. 56/57 e recebo a petição de fls. 52/54 como emenda à inicial, apenas quanto à inclusão do pedido sucessivo, ocorrida antes da citação da ré (fl. 159) e da apresentação, por esta, de contestação e documentos (fls. 63/157 e 158). 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comunicando o teor desta decisão. 3. Fl. 162: recebo a petição como emenda à inicial, nos termos da determinação contida no item 4 da decisão de fls. 56/57. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de EXPEDITO DO CARMO GARCIA no polo passivo desta demanda. 4. Expeça a Secretaria carta precatória para citação de EXPEDITO DO CARMO GARCIA, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0016941-19.2012.403.6100** - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 595/614) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0016962-92.2012.403.6100** - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 176/177: desentranhe a Secretaria a petição, a fim de remetê-la ao Setor de Distribuição - SEDI para registro e autuação como impugnação ao valor da causa (classe 112) e distribuição por dependência a estes autos. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 178/183) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0019225-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018811-0)) NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor NELSON ROBERTO CAVICHIOLI intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendar a petição inicial: a) apresentar instrumento original de mandato outorgado ao advogado; b) atribuir à causa valor compatível com seu pedido. O valor de R\$41.865,00 (fl. 14) diz respeito a todos os litisconsortes originalmente incluídos no polo ativo da demanda (fls. 2/3) e depois excluídos por meio da decisão de fls. 162/163 (cópia nas fls. 152/153); ec) recolher as custas processuais sobre o novo valor atribuído à causa, nos termos do item c supra. Publique-se.

**0019568-93.2012.403.6100** - JOSE WELLIGTON MOREIRA LEITE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 92/121 e 122/129) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0021319-18.2012.403.6100** - MERCIA FERNANDES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 92/121 e 122/129) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0022318-68.2012.403.6100** - RONALDO COSTA FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Fls. 56/64: defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0002781-31.2012.403.6183** - SEVERINA BARATA DOS SANTOS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS (fls. 65/101) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a PRF3.

**0001146-36.2013.403.6100** - MAINARA DA SILVA SILVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer A procedência da ação para: i. Declarar a inexistência da dívida de R\$70,35; 80,99, vencida e não paga em 18.05.2012; 03.03.2012; ii. Declarar a ilicitude da conduta da empresa ré; iii. Determinar o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados; 14. Condenar a empresa ré a pagar indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo, apenas sugerindo, em custo não inferior a R\$40.000,00. O pedido de tutela antecipada é para suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC E SERASA, porquanto exibida a inserção e negada a existência do débito. Afirma, em apertada síntese, que não deve essa importância à empresa ré. Não há obrigação assumida no valor indicado aos bandos de dados, pelo que a inscrição é indevida. A empresa ré não possui título de crédito neste valor. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Numa análise sumária que faço, entendo estar ausente o periculum in mora. Os apontamentos em nome da autora na SERASA em razão dos dois débitos descritos na petição inicial ocorreram, segundo documento apresentado (fl. 15), em 18/05/2012 e 03/03/2012, enquanto que a petição inicial foi protocolada somente em 24/01/2013 (fl. 2), mais de 10 meses depois do primeiro apontamento e mais de 8 meses depois do apontamento mais recente. Também está ausente o fumus boni iuris, uma vez que não há qualquer documento nos autos a comprovar as alegações da autora. Não há, deste modo, justificativa para a antecipação da tutela sem a oitiva da

parte contrária. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação aos autos. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0001254-65.2013.403.6100 - RUTINALVA RODRIGUES DA SILVA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário em a autora pede declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 63,62, o cancelamento do registro do nome dela em cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 40.000,00. A autora pede também a antecipação da tutela para suspender o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 2/3). A autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 40.063,62, correspondente à soma do valor do débito que alega inexistente com o do valor da indenização por danos morais que pretende. Esse valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Caberá ao Juizado julgar o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017178-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ (SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 94/103). 2. Ficam as embargadas intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000628-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016962-92.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**  
Fica a impugnada intimada para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003666-28.1997.403.6100 (97.0003666-9) - AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI (SP018958 - JOSE JAKUTIS E SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Aguarde-se manifestação das partes nos autos da ação ordinária n.º 0006808-40.1997.403.6100.2.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0708587-96.1991.403.6100 (91.0708587-7)** - MARCIO ANTONIO PERES DO AMARAL(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0021027-21.1999.403.0399 (1999.03.99.021027-8)** - IRINEU MUNHOZ X IVETE ZAGO PIRES DE CAMPOS X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES X LUCIA HELENA TURINO MOMESSO X MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE X MARIA APARECIDA DIAS BILLIERO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA X MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA X MARIA JOSE STEVANATO GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0054115-19.1999.403.6100 (1999.61.00.054115-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049202-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049202-1)) HERCULANO ALCANTARA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Fls. 201/202: não conheço do pedido. A advogada subscritora do pedido não dispõe de poderes de representação do autor para pedir em nome deste a homologação de transação (fls. 195 e 199). No entanto, não é caso de se conceder prazo ao autor para regularizar sua representação processual, vez que esta demanda foi extinta sem resolução de mérito, por sentença transitada em julgado no dia 24 de julho de 2003 (fls. 160 e 200). 2.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE)

1. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos. 2. Fl. 397: os autos foram remetidos ao arquivo para aguardar notícia em relação à extinção da execução ou início dela quanto ao saldo remanescente, nos termos da sentença de fl. 391, transitada em julgado (fl. 394). 3. Efetuado o pagamento de todas as parcelas da transação ou ainda sendo noticiado inadimplemento da ré, caberá à União requerer o desarquivamento dos autos para as providências que entender cabíveis. 4. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fl. 391: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0759769-34.1985.403.6100 (00.0759769-0)** - KRATOS DINAMOMETROS LTDA(SP055776 - CINIRA CORDEIRO DUARTE E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KRATOS DINAMOMETROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0726747-72.1991.403.6100 (91.0726747-9)** - BELMIRO CAVALLARO FILHO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA) X BELMIRO CAVALLARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0067667-95.1992.403.6100 (92.0067667-7)** - GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0012787-12.1999.403.6100 (1999.61.00.012787-2)** - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Deixo, por ora, de transmitir o ofício requisitório de pequeno valor. A representação da parte exequente está irregular.Em 10 (dez) dias cumpra integralmente a exequente o item 4 da decisão de fl. 771 e no mesmo prazo regularize a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0067107-56.1992.403.6100 (92.0067107-1)** - MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0088223-21.1992.403.6100 (92.0088223-4)** - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA

Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0037426-41.2011.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0020275-28.1993.403.6100 (93.0020275-8)** - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X ERNESTO SATORO TANGO X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA X MARIA APARECIDA MATEUS DOS S B BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS A DE MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP151812 - RENATA CHOHI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ROSA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região)

**0013612-29.1994.403.6100 (94.0013612-9)** - ALINCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALINCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de ALINCO INDÚSTRIA METALURGICA SIMÃO LTDA. e inclusão de ALINCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ n.º 43.149.574/0001-39.2. Fls. 264/266: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no endereço por ela indicado e no endereço obtido em consulta eletrônica na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Deverão constar todos os endereços no mandado. Junte a Secretaria os extratos da consulta eletrônica na JUCESP. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se.

**Expediente Nº 6751**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0683067-37.1991.403.6100 (91.0683067-6) - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 336: susto cautelarmente o levantamento do depósito a ser realizado nos autos (fl. 333) em benefício da exequente SOLTEC - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.: a União comprovou haver requerido ao Juízo Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo o arresto no rosto destes autos (fls. 339 e 340), uma vez que naqueles ainda não houve citação ou garantia da execução, e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação do arresto pelo Poder Judiciário. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-sobrestado) decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão do arresto de crédito da exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0009619-12.1993.403.6100 (93.0009619-2) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA /RJ)**

Fls. 255/256: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União sobre o código de receita necessário para fins de conversão em renda do depósito de fl. 46. Publique-se. Intime-se.

**0010980-30.1994.403.6100 (94.0010980-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-60.1994.403.6100 (94.0008068-9)) RENATO AMARY - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0038328-86.1995.403.6100 (95.0038328-4) - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Fls. 172 e 208/210: não conheço do pedido de RONALDO MARTINS & ADVOGADOS, referente aos honorários convencionais. Eventual execução de honorários advocatícios convencionais deverá ser realizada pela Justiça Estadual. Devem ser observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em demanda própria a ser ajuizada. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar questões referentes a honorários advocatícios previstos em contrato firmado entre o advogado e o cliente. Trata-se de relação jurídica de direito privado, entre particulares, a ser dirimida pela Justiça Estadual. No sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal para arbitrar honorários advocatícios previstos em contrato: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. ART. 267, 3º, DO CPC. 1. A Lei nº 8.906/94, em seu artigo 22, assegura aos advogados o direito aos (i) honorários convencionados; aos (ii) fixados por arbitramento judicial e aos (iii) de sucumbência, regulando, nos dispositivos seguintes, a forma de cobrança dessa verba. 2. A eventual execução forçada do contrato de honorários, deve ser promovida pelas vias próprias, observando-se o regime de competência estabelecido em lei. 3. Nesse sentido precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Sendo a matéria cognoscível de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, de conformidade com o artigo 267, inciso IV, c/c 3º, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da apelação (AC 200650010016786, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::20/05/2009 - Página::143.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OAB. ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 22, 4º, DA LEI N.º 8.906/94. DEMANDA INSTAURADA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. - Ausência de interesse jurídico da OAB para integrar a demanda como assistente dos agravantes, haja vista que o objeto do recurso não envolve questões de interesse geral da categoria dos advogados. - A Lei 8.906/94, em seu art. 22, assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, regulando, nos dispositivos seguintes, a forma de cobrança dessa verba. Nos casos em que os honorários são arbitrados ou decorrem de sucumbência (e que, portanto, são devidos pela parte sucumbente na demanda), poderá o advogado pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou. - Diversa é a hipótese da cobrança de verba honorária convencional entre advogado e cliente. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nas condições estabelecidas no art. 22, 4º, da referida lei. - Para demanda instaurada entre advogado e seu cliente, não é competente a Justiça Federal, cujo âmbito está delimitado na Constituição e não pode ser ampliado por norma infraconstitucional, como

acertadamente determinou o Magistrado a quo. - Agravo improvido (AG 200702010164214, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2008 - Página::173.).2. Ante o não conhecimento do pedido de RONALDO MARTINS & ADVOGADOS e tendo presente a revogação de seu mandato por meio da juntada de nova procuração (fls. 185/187), defiro o pedido da autora e determino à Secretaria o desentranhamento do contrato juntado às fls. 173/181.3. Concedo a RONALDO MARTINS & ADVOGADOS prazo de 10 (dez) dias para retirar na Secretaria desta Vara as cópias do contrato cujo desentranhamento foi acima determinado.4. Fica RONALDO MARTINS & ADVOGADOS cientificada de que, na ausência de comparecimento para retirada das cópias desentranhadas no prazo assinalado, serão referidas peças encaminhadas para reciclagem, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.5. Tendo em vista a necessidade de intimação da sociedade de advogados RONALDO MARTINS & ADVOGADOS desta decisão, mas considerando que o mandato que lhe fora conferido foi revogado, determino à Secretaria que, após a publicação desta decisão, exclua o advogado RONALDO CORREA MARTINS da autuação, a fim de que não receba mais intimações referentes a estes autos por meio do Diário da Justiça eletrônico.6. Fls. 183/184: cadastre a Secretaria o advogado PAULO ROGÉRIO SEHN, OAB/SP nº 109.361-B, constituído pela autora (fls. 185/187), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.7. Fls. 190 e 191/192: ante os depósitos efetuados pela autora, no prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.8. Fl. 206: defiro. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela autora (fls. 199 e 204). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036840-72.1990.403.6100 (90.0036840-5)** - PREFEITURA M MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA M MENDONCA  
1. Fl. 359/360: não conheço, por ora, do pedido da PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONÇA de expedição de alvará de levantamento. O instrumento de mandato de fl. 10 não foi outorgado pelo atual Prefeito. A teor do artigo 682, inciso III, do Código Civil, Cessa o mandato: pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes (...). Apresente a exequente instrumento de mandato atualizado, outorgado pelo atual Prefeito desse município.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0731971-88.1991.403.6100 (91.0731971-1)** - ANTONIO MAGESTE X TRANSPORTADORA VENEZA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO MAGESTE X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 511/519: mantenho as decisões agravadas (fls. 481 e 506) por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se no arquivo a manifestação da exequente TRANSPORTADORA VENEZA LTDA. nos termos do item 5 da decisão de fl. 481 e o julgamento do agravo de instrumento n.º 0028219-81.2012.4.03.0000, cujos autos permanecem conclusos com a relatora desse recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0045380-41.1992.403.6100 (92.0045380-5)** - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
1. Fls. 554 e 555/570: a União afirma que há débito da exequente e requer a compensação dele com o crédito do precatório.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8)** - CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
1. Corrijo, de ofício, erro material no item 3 da decisão de fl. 162. Onde se lê, nesse item, decisão de fl. 124, leia-se decisão de fl. 154.2. Fl. 171: não conheço, por ora, do pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A parte exequente não cumpriu integralmente a decisão de fls. 154 e verso.3.

Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

**0018366-28.2005.403.6100 (2005.61.00.018366-0)** - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS X INSS/FAZENDA

1. Fl. 420: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.4. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0669832-03.1991.403.6100 (91.0669832-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605772-21.1991.403.6100 (91.0605772-1)) EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à UNIÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0034431-84.1994.403.6100 (94.0034431-7)** - EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Fica o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A intimado da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 350), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

**0001857-03.1997.403.6100 (97.0001857-1)** - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MECANO PACK EMBALAGENS LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0027116-97.1997.403.6100 (97.0027116-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA

1. Fls. 269/270: o prazo para impugnar o cumprimento da sentença nem sequer se iniciou. Tal prazo se inicia somente depois de intimado o executado da penhora, nos termos do 1., do artigo 475-J, do Código de Processo Civil: Art. 475-J(...) 1. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. I. Está consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento de que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnece a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo (42 Turma, AgR-AG n. 1.185.526/RS, Rei. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10.08.2010, DJe de 18.08.2010). II. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp .746 ReI. Ministro ALDIR FIASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a da e automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1115476/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe



09/02/2011). Não se trata de questão meramente formal. Não tem sentido movimentar o Poder Judiciário para resolver questões que são teóricas, se ainda não foi efetivada a penhora. Se o juiz resolver a impugnação, sem extinguir a execução, caberá agravo de instrumento ao Tribunal. No caso de não serem encontrados bens para penhora, terá ocorrido perda de tempo e de recursos: o juiz terá resolvido a impugnação e o Tribunal, julgado o agravo de instrumento. Todos esses atos praticados para nada, se, na execução, não forem localizados bens para penhora. Esta é a nova racionalidade do sistema: o Poder Judiciário somente deve perder tempo, presente os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, para resolver a impugnação ao cumprimento a sentença, se efetivada a penhora. Diante do exposto, nego seguimento à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada, sem prejuízo de sua apresentação tempestiva, ou a ratificação tempestiva da que foi apresentada, se efetivada a penhora ou depósito do valor da execução. 2. Ante a ausência de depósito do valor da execução, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Fica a exequente cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0022517-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022517-0) - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO (SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 372/373: O exequente requer a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a certificação de eventuais custas remanescentes e a possibilidade de apresentar novo cálculo de valores devidos pela executada. Não há o que se falar em procrastinação ou interferência na execução por parte da executada. Nas duas oportunidades em que a Caixa Econômica Federal foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil a pagar a quantia apontada pela exequente, ela o fez sem impugnar os valores. Porquanto, indevida a fixação de honorários advocatícios à parte exequente na fase de execução. No tocante a certificação de eventuais custas remanescentes, defiro parcialmente o pedido. O recolhimento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal é regido pela Lei nº 9.289/96. A certidão de fl. 184 indica que o autor recolheu metade do valor das custas processuais. A sentença de fls. 192/200 condenou a ré no pagamento das custas. Contudo, na planilha de cálculos apresentada na execução, a exequente incluiu a cobrança dos referidos valores, sendo estes arcados pela executada. Entretanto, não houve o pagamento da metade remanescente das custas ao Poder Judiciário. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias. Por fim, a executada pleiteia a possibilidade de apresentação de novo cálculo com eventuais valores remanescentes. A parte executada foi instada a apresentar cálculos para fins do artigo 475-J, do CPC, em dois momentos da fase de execução. Não cabe novamente o aditamento dos cálculos da execução para modificar ou incluir valores que entende devidos, sem justa fundamentação. Operou-se, assim, a preclusão consumativa com a apresentação dos cálculos de fl. 360. A exequente também não traz aos autos valores que ela considera executáveis quanto à diferença de correção monetária entre a data da conta e a data do depósito. Por tal motivo, indefiro o pedido de apresentação de novos cálculos. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão. Publique-se.

**0002285-96.2008.403.6100 (2008.61.00.002285-8) - MEDIAL SAUDE S/A (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 4861: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 11.773,25, atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de guia GRU, código 13905-0, UG 110060, gestão 0001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0003624-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003624-2) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fls.

250/251 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

**0015398-15.2011.403.6100** - RODOVIARIO NOVO TEMPO LTDA X NOVO TEMPO LOGISTICA(SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO NOVO TEMPO LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO TEMPO LOGISTICA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0033471-02.2011.403.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 197: defiro. Tome a Secretaria as providências necessárias para que Allan Ramalho Ferreira não mais receba intimações referentes a esta demanda por meio do Diário da Justiça eletrônico.4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.5. Fl. 193: ficam intimadas as executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagarem à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,26, para cada uma das executadas, atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6753**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024175-04.2002.403.6100 (2002.61.00.024175-0)** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038994-63.1990.403.6100 (90.0038994-1)** - AMICO - ASSISTENCIA MEDICA A IND/ E COM/ LTDA(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 55: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, esclarecer o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, considerando que não há nos autos nenhum comprovante de depósito judicial, bem como que o depósito mencionado pela requerente na petição de fl. 32 foi feito administrativamente.2. Fica a União cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0018388-04.1996.403.6100 (96.0018388-0)** - SANCO SOTENGE S/A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS X NOVA PONTE S/A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé.3. Fica a interessada intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fl. 353: os nomes dos advogados ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e EDUARDO BARBIERI já constam do sistema processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6)** - GARAVELo AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVELo LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164

- MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVELLO AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOUGLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 743/745: solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0002987-71.2012.403.6142, informações acerca dos dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado, depositado em benefício de COMERCIAL DOUGLAS LTDA. (fls. 640 e 740), bem como do valor atualizado do débito.2. Fls. 746/747: recebo o pedido de bloqueio do levantamento do depósito efetuado nestes autos para pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 608) como requisição de penhora no rosto dos autos. Comunique a Secretaria ao Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP sobre o cumprimento da ordem de penhora, no valor integral do débito, de R\$ 21.731,29, e solicitem-se os dados necessários para transferência do valor penhorado, depositado em benefício da exequente LATICÍNIOS GARAVELLO LTDA. nestes autos para os autos da execução fiscal n.º 0002006-42.2012.403.6142.3. Solicite a Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 48/2012 (fl. 724), a serem prestadas no prazo de 10 dias.4. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0042740-07.1988.403.6100 (88.0042740-5) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequente apenas a autora DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA, tendo em vista que a execução já foi extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação às demais autoras (fl. 945).2. Fls. 1003/1010: anote-se o levantamento da penhora. Saliento, contudo, que a exequente Drogal Farmacêutica Ltda não possui mais créditos ou depósitos vinculados a esta demanda (fls. 881, 892, 928, 945 e 971/972).3. Junte a Secretaria o extrato da conta descrita na fl. 927, que demonstra a existência de saldo remanescente após a transferência do valor penhorado no rosto destes autos sobre o crédito de Química e Farmacêutica Grambert Limitada (fls. 976 e 986). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Fica a exequente Química e Farmacêutica Grambert Limitada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes. No caso de se pretender a expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição cadastral da exequente DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e sua ficha cadastral completa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que comprova a alteração do nome empresarial para COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses extratos.6. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 995. Estes autos não podem ficar indefinidamente sobrestados aguardando que a exequente Distribuidora Alfa de Medicamentos Ltda regularize seu nome no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e requeira a expedição de ofício requisitório de seu crédito, cujo valor que foi inteiramente penhorado (fls. 723, 833, 865 e 871).7. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA para COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).8. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME, atual denominação de DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA, sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva (fls. 816 e 818). Publique-se. Intime-se.

**0741464-89.1991.403.6100 (91.0741464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732295-78.1991.403.6100 (91.0732295-0)) CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTOAMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTOAMARO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)**

1. Fls. 300/301: a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA. nestes autos.2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000122 (fl. 290), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com

prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0012077-36.1992.403.6100 (92.0012077-6) - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 172: os honorários advocatícios não poderão ser requisitados em benefício do advogado da parte exequente, mas sim, exclusivamente, em benefício da exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10.

Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 135/137 e 138/139). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor. 3. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da exequente no CNPJ e a ficha cadastral completa obtida por meio de consulta ao sítio na internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 4. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME. 5. Cumpra a Secretaria o acórdão de fls. 165/169: remeta os autos à contadoria, para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0012012-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012012-2) - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DORA VAZ TREVINO X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE VICTORIO MORO X LAURA ROSSI X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RENATO DE LACERDA PAIVA X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VANIA PARANHOS X YONE FREDIANI (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA DORALICE NOVAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ORLANDO GOMES X UNIAO FEDERAL X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X UNIAO FEDERAL X DORA VAZ TREVINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTORIO MORO X UNIAO FEDERAL X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LACERDA PAIVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X UNIAO FEDERAL X VANIA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X YONE FREDIANI X UNIAO FEDERAL**

Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO às fls. 371/381. Publique-se. Intime-se.

**0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4) - SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISSOL AVILA RIBEIRO X DARLI**

TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISSOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 320 e 322/324: deixo de determinar, por ora, a intimação dos exequentes para pagamento dos honorários advocatícios à União, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido dos exequentes de compensação dos honorários advocatícios devidos (fl. 277) com os ofícios requisitórios de pequeno valor a serem expedidos. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018657-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

1. Cadastre a Secretaria os advogados Guilherme Brito Rodrigues Filho, OAB/SP n.º 178.328, e Luciano Alexander Nagai, OAB/SP n.º 206.817, constituídos pela executada (fls. 16 e 57), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Ante o pedido de intimação da executada, para que se abstenha de usar, reproduzir e veicular as imagens de fls. 30 e 50, verso (fl. 6), fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópias daquelas folhas dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0041753-48.2000.4.03.6100, em que constam as aludidas imagens. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038353-94.1998.403.6100 (98.0038353-0)** - ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI

1. Fls. 499/501: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 2.034,82. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0009178-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009178-6)** - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA

1. Fl. 472: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da UNIÃO, sob o código de receita nº 2864, do valor total depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 469. 2. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício de conversão em renda da UNIÃO. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0011609-42.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNIPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

1. Fl. 190: homologo o pedido da União de desistência da execução. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0736704-97.1991.403.6100 (91.0736704-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X BRENO MARTINS BORGES X BRENO GEORGES MARTINS BORGES**

A União opõe embargos de declaração à sentença de fls. 78/79, a fim de que seja afastado o equívoco constatado no julgado (fls. 83/85). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ

DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Finalmente, as questões trazidas nos embargos de declaração foram expressamente julgadas na decisão embargada. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0017151-41.2010.403.6100** - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e das certidões de trânsito em julgado dos autos dos agravos de instrumento n.º 0026581-81.2010.403.0000 e 0027840-77.2011.403.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos dos agravos, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora (fls. 376/392) e da União (fls. 395/420).4. Ficam a autora e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0009141-71.2011.403.6100** - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

A autora pede a declaração de nulidade dos autos de infração n.ºs 2030691 e 2030692. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a exigibilidade dos valores das multas impostas por meio desses autos de infração, no valor de R\$ 1.637,57 (fls. 2/8). Afirma a autora que as autuações não podem fundar-se na Resolução CONMETRO n.º 11/1988. Os panos de limpeza em geral estão dispensados de cumprir o regulamento veiculado pela Resolução CONMETRO n.º 02/2008 (fls. 2/8). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 43 e 57/58). O INMETRO contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que o fato de os panos de limpeza em geral não serem disciplinados pela Resolução CONMETRO n.º 02/2008 não significa que sua comercialização esteja livre de regulamentação pelos órgãos de fiscalização. Aplica-se a Resolução CONMETRO n.º 11/1988 (fls. 61/68). O IPEM-SP contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que se aplica a Resolução CONMETRO n.º 11/1988 (fls. 151/167). A autora se manifestou sobre as contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 98/99 e 231/233). O INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 235/236). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não há controvérsia em relação aos fatos que motivaram as autuações que a autora pretende anular. A autora foi multada porque panos de limpeza por ela fabricados estavam expostos à venda indicando na embalagem conteúdo nominal de 22/35CM, em vez de 22cmX35cm (erro de simbologia quanto ao caractere CM em vez de cm), e com altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido inferior à altura exigido na Resolução CONMETRO n.º 11/1988 e na Portaria INMETRO n.º 157/2002 (4,5 mm ante mínimo exigido de 6mm). A questão submetida a julgamento consiste em saber se aos panos de limpeza seria aplicável a Resolução CONMETRO n.º 11/1988. A Resolução CONMETRO n.º 11/1988 aprova a regulamentação metrológica. Estabelece o seguinte no que interessa a este julgamento: 15. Nenhuma mercadoria pré-medida poderá ser comercializada sem que a sua quantidade seja expressa em unidades legais grafadas por extenso, ou com os símbolos de uso obrigatório para representá-las. 15.4 As mercadorias cujo emprego principal depende de sua extensão linear devem ser comercializadas em unidades legais de comprimento, seus múltiplos e submúltiplos. A Resolução INMETRO n.º 157/2002 aprova o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos (artigo 1º). Para este julgamento são pertinentes os seguintes dispositivos: 4 - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS DAS INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. 4.1 - Produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa ou volume. 4.1.1 - A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deverá obedecer ao disposto na Tabela II. Tabela II Conteúdo líquido em gramas ou mililitros Altura mínima dos algarismos em milímetros Menor ou igual a 50 2 Maior que 50 e menor ou igual a 200 3 Maior que 200 e menor ou igual a 1000 4 Maior que 1000 6. 4.2 - Produtos comercializados em unidades de comprimento e número de unidades. 4.2.1 - A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deve estar de acordo com o estabelecido na Tabela III. 4.2.2 - A determinação da área da vista principal deve ser efetuada através da multiplicação da maior dimensão de largura pela maior altura da face adotada como vista principal, estando a embalagem fechada, incluindo a tampa. Tabela III Área da vista principal (cm²) Altura mínima dos algarismos (mm) Menor que 40 2,0 Maior ou igual a 40 e menor que 170 3,0 Maior ou igual a 170 e menor que 650 4,5 Maior ou igual a 650 e menor que 2600 6,0 Maior ou igual a 2600 10,0. 4.3 - Os caracteres utilizados para a grafia dos símbolos das unidades de medida deverão ter a altura mínima de 2/3 (dois terços) da altura dos algarismos. 4.4 - A largura dos caracteres



alfanuméricos da indicação quantitativa do conteúdo líquido não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) de sua altura. A Resolução CONMETRO nº 02/2008 aprovou o Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis (artigo 1º). Não dispôs sobre regulamentação metrológica. Mas estabeleceu, entre outras regras, a de que Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer aos requisitos de indelebilidade. Sua altura não deverá ser menor que 2 mm, medida esta inferior à de 6 mm exigida do produto fabricado pela autora. É certo que a Resolução CONMETRO nº 02/2008 dispensou do cumprimento do regulamento por ela veiculado os panos de limpeza em geral, produto este que ensejou a autuação que a autora pretende anular. Mas não se pode interpretar a Resolução CONMETRO nº 02/2008 além do que nela se contém. Os panos de limpeza em geral estão dispensados do cumprimento do regulamento veiculado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008, e não de toda e qualquer norma de regulamentação metrológica. Não há nenhuma regra veiculada na Resolução CONMETRO nº 02/2008 a dispensar os panos de limpeza em geral do cumprimento de toda e qualquer norma de regulamentação metrológica. Excluídos os panos de limpeza em geral da regulamentação veiculada pela Resolução CONMETRO nº 02/2008, estes produtos ficam sujeitos às regras gerais. Incide a regra prevista na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, estabelecida no artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. A Resolução CONMETRO nº 02/2008, ao veicular Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, não revogou as regras já existentes para os produtos não abrangidos por este regulamento. É incontroverso que os panos de limpeza fabricados pela autora foram expostos à venda indicando na embalagem conteúdo nominal de 22/35CM, em vez de 22cmX35cm (erro de simbologia quanto ao caractere CM em vez de cm), e com altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido inferior ao exigido na Resolução CONMETRO nº 11/1988 e na Portaria INMETRO nº 157/2002 (4,5 mm ante mínimo exigido de 6mm). Houve infração a estes regulamentos. A ocorrência da infração independe de dolo ou culpa do agente e de efetiva lesão ao consumidor. Por força do artigo 7º da Lei nº 9.933/1999 Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Não se exige dolo ou culpa nem prejuízo ou risco efetivo ao consumidor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e a pagar aos réus honorários advocatícios no valor total R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizado desde esta data na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Os honorários advocatícios serão distribuídos entre os réus em proporções iguais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009885-66.2011.403.6100** - ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Embargos de declaração opostos pela autora em face de sentença, que teria incorrido em omissão, ao deixar de apreciar questões relevantes ao julgamento da demanda. Isso porque não há prova ou fundamento que indique com exatidão que a autora praticou os atos que ensejaram a tributação que se pretende anular (fls. 1.691/1.699). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença resolveu a questão. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

**0015120-14.2011.403.6100** - JINXAN COM/ DE ZIPER IMP/ EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP306124 - RENAN TZUJIM LUO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0019829-25.2012.403.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora (fls. 737/754) e da União (fls. 760/777).4. Ficam a autora e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0015475-24.2011.403.6100** - MAGALI APARECIDA DE GOES(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI E SP187742 - CARLOS DANIEL GOMES TONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE

CASTRO ABE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. Afirma que há obscuridade, omissão e contradição na sentença. Isso porque a sentença deve declarar se o benefício deve ser instituído a partir da publicação dela ou a partir do trânsito em julgado ante a remessa oficial. É o relatório. Fundamento e decido. Não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A remessa oficial suspende a eficácia da sentença. Não há decisão antecipatória da tutela, que foi indeferida. Não cabe declarar na sentença os efeitos de futuras apelações. Assim, a sentença ainda não é eficaz. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

**0019874-96.2011.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)**

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 138/139, a fim de que seja esclarecida a contradição nela existente. Afirma o cabimento dos embargos de declaração com caráter de pré-questionamento (fls. 141/144). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Cabendo recurso de apelação, neste a autora deverá prequestionar os dispositivos legais tidos como violados, para debate, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É irrelevante o prequestionamento dos dispositivos legais na sentença. Ele em nada interferirá na abertura das vias extraordinárias, se não houver prequestionamento pelo Tribunal. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0005764-58.2012.403.6100 - BELUX COML/LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a aplicação da penalidade de inaptidão da sua inscrição no CNPJ e da inidoneidade de seus documentos. Em sede de tutela pleiteia a imediata reativação da sua inscrição no CNPJ, bem como a manutenção da idoneidade dos documentos por ela emitidos, a fim de que possa seguir realizando regularmente sua atividade empresarial. O feito foi redistribuído a este Juízo em razão de prevenção (fl. 280). Esta foi indeferida (fls. 284/285). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 283/340), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 343/349). Citada (fls. 289/290), a ré contestou (fls. 350/381). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 436/485. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 383), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 485), bem como a União (fls. 487/488). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A impetrante foi submetida a procedimento especial de fiscalização pela Receita Federal. Refuto a alegação de não observância do princípio do devido processo legal. A petição inicial não está instruída com cópias integrais dos autos do processo administrativo. Desta forma, não há como verificar se a manifestação de fls. 150/173 foi apresentada tempestivamente, como aduz. Ademais, nela não consta qualquer elemento a comprovar que foi apresentada administrativamente, como um carimbo com data e rubrica do servidor, ou, ainda, um protocolo. Outrossim, os argumentos apresentados seja na petição de fls. 150/173, como na de fls. 175/192, são iguais aos já apresentados pela parte autora quando de sua defesa administrativa antes do julgamento de sua inaptidão de sua inscrição no CNPJ. Além disso, as petições apresentadas foram analisadas pela Receita Federal do Brasil, ainda que suas alegações não tenham sido acolhidas. Inclusive, verifico que foi oportunizada mais de uma vez a possibilidade da parte autora apresentar documentos de modo a sanar a insuficiência da documentação apresentada anteriormente (fls. 86, 90, 92 e 94/95). Assim, as alegações apresentadas já haviam sido analisadas e afastadas pela ré. Portanto, se eventualmente ficasse caracterizado qualquer ilegalidade, não vejo porque decretá-la, pois não houve qualquer prejuízo para sua defesa, já que anteriormente sido apresentadas e apreciadas. Tampouco houve cerceamento de defesa em razão da não análise de todas as alegações apresentadas em sua defesa. O julgador, seja na esfera judicial, como na administrativa, não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Sem adentrar no mérito da prova ilícita no tocante a documentação apresentada pelas instituições bancárias, a alegação da parte autora sobre a quebra de seu sigilo bancário também não encontra respaldo, pois conforme leitura atenta do relatório final do processo administrativo n.º 10314.000499/2011-36 (fls. 97/131), notadamente à fl. 126, verifico que a ré não conseguiu utilizar os referidos documentos para embasar a penalidade aplicada, haja vista Após receber a documentação solicitada às instituições financeiras, passamos a analisá-la detalhadamente. Contudo, devido à forma com que os extratos bancários são elaborados, na maioria das vezes sem indicar a empresa ou pessoa física que está realizando o crédito ou o débito nas contas, adicionando ao fato de a empresa autuada não haver preenchido as planilhas constantes dos Anexos 1, 2, 3ª e 3B, fls. 92 a 94, exigido em nosso Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação - n.º 268/2010, ficou impossível a esta fiscalização, identificar a origem dos recursos empregados pela autuada. Como já exposto, quando da análise do pedido de antecipação de tutela, a decisão da ré, por meio de seu órgão específico, em sede de processo administrativo, foi motivada pela ausência de comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos valores empregados em operações de comércio exterior (fls. 127 e 129). Não encontra respaldo a alegação de aplicação do artigo 33 da Lei n.º 11.488/2007 referente à aplicação da multa ao invés do disposto no artigo 81, 1º, Lei n.º 9.430/96. Este primeiro dispositivo legal prevê: Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. A

hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Já o segundo dispõe: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 10 Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Constatando que se trata de hipóteses distintas. O referido artigo 33 é aplicável quando a empresa cede seu nome para terceiros para realização de operações de comércio exterior. Já o disposto no artigo 81 supra transcrito aborda situação distinta de declaração de inaptidão quando não houver a comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos valores empregados em operações de comércio exterior, justamente o caso da parte autora. Assim, não há como misturar figuras jurídicas distintas, razão pela qual a pena prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 não pode ser aplicada nas situações do artigo 81, 1º, Lei nº 9.430/1996, com redação incluída pela Lei nº 10.637/2002. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade em face dos artigos 37, inciso III, 40 e 43 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183/2011 (IN SRF nº 1.183/2011). Este primeiro estabelece: Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: ...III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. ...Resta claro que a redação é idêntica ao disposto no artigo 81, 1º, Lei nº 9.430/96, ou seja, há conformidade total com a lei na qual encontra seu embasamento. O artigo 40 da Instrução Normativa ora questionada trata do procedimento a ser observado no caso de investigação da situação prevista como irregularidade. Pode-se dizer que é a norma que prevê qual o procedimento a ser adotado. Tampouco verifico ilegalidade nesta, já que se encontra respaldada em nosso ordenamento jurídico, já que esta dispõe: Art. 40. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do art. 37, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação substanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo titular da unidade da RFB citada no 1º, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta na forma do 2º se dá mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações do comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pelo titular da unidade da RFB citada no 1º, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Por fim, o disposto no artigo 43 do diploma legal questionado também se coaduna com o princípio da legalidade, haja vista que nada mais é do que a repetição do previsto no artigo 82 da Lei nº 9.430/96 com detalhamento, tendo em vista que este refoge à competência das leis, que devem disciplinar apenas situações hipotéticas. Basta uma simples leitura de ambos: Art. 43. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta. 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser: I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF); III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos; IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB. 2º Considera-se terceiro interessado, para fins deste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento. 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos: I - a partir da data de publicação do ADE a que se refere: a) o art. 38, no caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos; e b) o art. 39, no caso de pessoa jurídica não localizada; II - desde a data de ocorrência do fato, no caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, a que se refere o art. 40. 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no 3º. 5º O disposto no 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços. 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o 5º sujeita-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na forma do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos. Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não

produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. Não existe prova de que todos os documentos solicitados pela fiscalização tenham sido apresentados, muito menos do conteúdo deles. Os motivos apontados pela impetrante são genéricos, em tese. A mera enunciação genérica e abstrata de violação dos princípios elementares da administração pública, do processo administrativo e do devido processo legal não impede a instauração de processo administrativo para apurar e punir infrações relativas a fatos certos e determinados. Pelo que consta dos autos, a impetrante não comprovou administrativamente a compatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada. Aliás, tampouco comprovou na petição inicial deste feito. O motivo de fato para suspensão e posteriormente sua inaptidão da sua inscrição no CNPJ foi não ter ela comprovado documentalmente essa compatibilidade. Tal fato é suficiente para a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ. Há previsão legal. É o quanto basta. Não há que se falar que a declaração de inaptidão da inscrição da parte autora no CNPJ viola o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 70 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos). Não houve interdição de estabelecimento, e sim declaração de inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ. Este fundamento é suficiente para afastar a aplicação do entendimento da Súmula 70 do STF. Além disso, a manutenção da inscrição do nome da pessoa jurídica no CNPJ está sujeita à regularidade de sua atuação. Se a não-comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior gera a presunção relativa de fraude nessa operação presunção essa, frise-se novamente, não afastada nos presentes autos, não há inconstitucionalidade no artigo 81 da Lei 9.430, de 27.12.1996, na redação da Lei 10.637/2002, que autoriza a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ. A inscrição no CNPJ não pode ser mantida para a prática de fraudes. Não se pode perder de perspectiva que a não-comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior pode ter como causa a sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro. Constatando a Receita Federal estar o contribuinte utilizando a pessoa jurídica para a prática de fraudes, não pode manter a inscrição dele no CNPJ. Neste caso vigora a presunção, ainda que relativa, mas não infirmada por prova cabal em sentido contrário, de que houve fraude nas operações de câmbio praticadas pela parte autora, ante a ausência de comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior acima discriminadas. Desta forma, não há que se falar na ausência de observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois o legislador previu a pena de acordo com a gravidade da situação, como acima exposto. Verifico ainda que outra conduta não poderia ter sido adotada pela ré, pois a norma é clara ao prever a penalidade. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de distribuir várias demandas judiciais com desmembramento das alegações, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº

6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o valor atribuído ao feito e não impugnado pela ré, a simplicidade deste e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017006-14.2012.403.6100** - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A autora pede a condenação da ré a abster-se de considerar extinto o contrato de franquia postal da autora em 30.09.2012 e de enviar correspondências aos clientes desta sobre o fechamento da agência, até a data em que a AGF contratada mediante procedimento licitatório iniciar suas operações, quando se extinguirão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras, conforme 1º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 (fls. 2/51). Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 183/184), a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 368/403), provido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 361/364). A ré contestou. Suscita preliminar de falta de interesse processual. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 201/227). A autora reconheceu a ausência superveniente de interesse processual (fls. 404/406). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência superveniente de interesse processual (artigo 329 do Código de Processo Civil). Tanto a ré como a autora concordam que esta perdeu interesse processual na demanda. Isso porque a autora encerrou as atividades como Agência Franqueada, no final de 2012. Na mesma época iniciou suas operações sob novo modelo contratual, de Agência de Correio Franqueada (AGF), nos termos da Lei nº 11.668/2008, por haver vencido a licitação na respectiva localidade. Assim, não existe mais o contrato anterior, cujos efeitos a autora pretendia fossem mantidos até a data em que a AGF contratada mediante procedimento licitatório iniciasse suas operações, o que prejudica o julgamento do mérito. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Não há como reconhecer a sucumbência recíproca. Para afirmar que a ré também deu causa ao ajuizamento da demanda seria necessário julgar o mérito, a fim de saber se sua conduta foi ilegal. Tal é incabível ante a extinção do processo sem resolução do mérito. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Deixo de determinar a remessa desta sentença ao relator do agravo de instrumento tirado dos presentes autos (artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região), porque o recurso já foi julgado. Registre-se. Publique-se.

**0017999-57.2012.403.6100** - INEZ CAVICHIOLI(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização dos danos morais sofridos em decorrência da demora de 4 anos e 6 meses dele para proceder ao cômputo de mais de 10 anos de tempo serviço para fins de concessão de aposentadoria por idade (fls. 2/8). O réu contestou. Notícia a existência de autos de processo ativo no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo com o mesmo número destes autos. Suscita preliminar de coisa julgada. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 54/71). Determinada a renumeração destes autos (fls. 87/89), a autora requereu o julgamento antecipado da lide e se manifestou sobre a contestação requerendo a rejeição da preliminar de coisa julgada, uma vez que o pedido indenizatório não foi julgado pelo juízo da Vara Federal Previdenciária (fls. 101/106). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese autorizadora da extinção deste processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada (artigo 329 do Código de Processo Civil). A autora ajuizou demanda na Justiça Federal, distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo sob nº 0006249-37.2011.4.03.6183, em cuja petição inicial pediu a condenação do INSS na obrigação de fazer a revisão de benefício de aposentadoria por idade e na de pagar-lhe indenização por dano moral causado pela demora na recontagem do tempo de serviço (fls. 17/23). O juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo entendeu incabível a cumulação do pedido de revisão da aposentadoria com o de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e determinou à autora que emendasse a petição inicial, a fim de excluir o pedido indenizatório (fls. 24/25). A autora cumpriu a determinação, excluiu o pedido de condenação do INSS a indenizar-lhe os afirmados danos morais e atribuiu novo valor à causa (fl. 26). O aditamento da petição inicial foi recebido pelo juízo 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Como o novo valor atribuído à causa gerou a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a este foram remetidos os autos por aquele juízo, que reconheceu sua incompetência absoluta (fl. 27). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo sob nº 0006249-37.2011.4.03.6183, neste foi proferida sentença, em que -

apesar de a autora haver excluído o pedido indenizatório ainda perante o juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo - julgou-se tal pedido, no sentido da improcedência (fls. 75/80). Transcrevo os seguintes trechos da sentença proferida pelo juízo: DOS DANOS MORAIS. Saliente-se que, embora cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Neste passo, não há nos autos comprovação de que tenha a autora sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Conforme o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.- Diante da impossibilidade de realização de prova técnica, face à morte do segurado no curso do processo, o convencimento acerca da alegada incapacidade deve ser firmado com base nas provas anexadas ao processo.- Os atestados médicos revelam que a incapacidade laboral do segurado permaneceu mesmo após a suspensão administrativa do benefício, sendo certo que, o óbito do segurado no curso do processo é prova mais do que suficiente de que o mesmo não tinha condições de exercer suas atividades laborativas, vez que a causa mortis constante da certidão de óbito tem origem na doença que incapacitou o segurado e ensejou o deferimento, por parte do órgão previdenciário, do benefício que fora suspenso.- A parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, sendo incabível a pleiteada indenização.- Recurso parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324236 Processo: 200302010056795 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200107631 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXILIAR DE COZINHA. BENEFÍCIO SUSPENSO POR LIMITE MÉDICO FIXADO. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOLICITADA. GREVE DE PERITOS MÉDICOS. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. comprovado que na data da suspensão do benefício a autora mantinha a limitação laborativa para suas atividades habituais, deve ser pagas as parcelas do benefício até que se verifique a recuperação da capacidade laborativa. 2. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. 3. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 4. Com relação às custas, no Foro Federal, a Autarquia é isenta do pagamento, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, devendo apenas reembolsar aquelas efetivamente adiantadas pela parte autora. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200572000138014 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF400159651 Relator: Juiz LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento

de todos os atrasados, com juros e correção monetária. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472100015876 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF400104075 Relator: Juiz OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Assim sendo, não tendo a autora comprovado qualquer ofensa apta a ensejar a pretendida indenização por danos morais, bem como considerando que a autora a obtenção, na via judicial da averbação dos períodos controvertidos e o pagamento dos respectivos atrasados, de rigor a improcedência da presente demanda nesse tópico. #Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, INEZ CAVICHIOLI para o fim de condenar o INSS a: a) averbar os períodos urbanos comuns de 01/10/1963 a 20/12/1968( NCR do Brasil) e 06/04/1993 a 16/04/1998( VARAM IMP.Exp.S.A) revisar o benefício de aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/ 136.826.481-3 de modo que a renda mensal inicial (RMI) corresponda a R\$ 619,51 e a renda mensal atual (RMA) passe a R\$ 902,30, na competência março de 2012 Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. b) pagar as diferenças vencidas, a partir do requerimento administrativo 26/10/2005, no importe de R\$ R\$ 3.280,60 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , conforme parecer contábil, atualizados até maio de 2012; Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, não há nenhuma dúvida de que o Juizado Especial Federal em São Paulo julgou no mérito a questão do dano moral decorrente da demora no cômputo de tempo de serviço da autora, entendendo ausente tal dano. A sentença transitou em julgado no Juizado Especial Federal em São Paulo, conforme o seguinte registro lançado no sistema processual: PROCESSO N 0006249-37.2011.4.03.6183 AUTOR(A) 2141067 - INEZ CAVICHIOLICERTIDÃO Certifico que a r. sentença transitou em julgado. Eu, SERGIO LIMA DO ESPÍRITO SANTO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF 7087. São Paulo/SP, 04 de junho de 2012. Apesar do julgamento diverso do pedido (extra petita), a questão foi apreciada e resolvida pelo Juizado Especial Federal em São Paulo, em julgamento de mérito em face do qual não houve nenhum recurso, operando-se, assim, a coisa julgada material. Enquanto não rescindida a sentença de mérito proferida pelo Juizado Especial Federal em São Paulo, tem-se julgamento existente, válido e eficaz a produzir o efeito inibitório da coisa julgada, que impede novo julgamento da mesma questão entre as mesmas partes. Por força do artigo 467 do Código de Processo Civil, a coisa julgada material é a qualidade da sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário que a torna imutável e indiscutível. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0018186-65.2012.403.6100 - OSWALDO COLELLA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, servidor público federal aposentado em 01.11.1999, vinculado ao Ministério da Saúde, pede a condenação da ré na obrigação de pagar-lhe todas as gratificações de desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, desde a Lei nº 10.404/2002 no valor correspondente ao percebido pelos servidores em atividade (fls. 2/14). A União contestou. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão relativamente aos valores vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 58/69). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 101/105). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A prescrição prejudica limita o julgamento às gratificações GDASST e GDPSTA ajuizada a demanda em 16.10.2012, por força da prescrição quinquenal cabe resolver apenas as questões relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que vigorou de 1º de abril de 2002 a 29 de fevereiro de 2008, e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, que vigorou a partir de 1º de março de 2008. Assim, fica prejudicado, por força da prescrição quinquenal, o julgamento da questão relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404.2002, que vigorou até 31 de março de 2002. Daí por que a questão submetida a julgamento consiste em saber se existe o direito à incorporação, aos proventos de aposentadoria ou pensão, da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, nos valores correspondentes a 60 pontos e 80 pontos, respectivamente. A paridade entre servidores ativos e aposentados na Constituição do Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal A revisão, na mesma



proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de servidores em atividade existe nas situações descritas nos artigos 3.º, caput e 2.º, 6º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, que dispõem, respectivamente: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8.º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3.º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7.º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade. 2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280. 3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-

064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899).EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004).No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labore faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE: A Sra. Ministra Ellen Gracie ? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência na direção de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições ? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confiram-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282). EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326). No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independe de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto: O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor. E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...) Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de

desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo. Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos. Especificamente em relação à GDPST o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou tal jurisprudência: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ). A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASSTA Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi instituída a partir de 1º de abril de 2002, pelo artigo 4º da Lei nº 10.483/2002: Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. A GDASST era devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 10 pontos aos servidores ativos, segundo o artigo 5º da Lei nº 10.483/2002: Art. 5º A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Cabia ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST. Já os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST seriam estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente (artigo 6º da Lei nº 10.483/2002). No que tange à incorporação da GDASST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a Lei nº 10.483/2002 estabeleceu os seguintes critérios: Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Posteriormente, o artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 fixou a GDASST no valor correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse editado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002: Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 10.971/2004 fixou a GDASST no valor correspondente a 30 pontos para os aposentados e pensionistas enquadrados no inciso II ou no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.483/2002: Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos. É necessário saber qual era a qualificação jurídica da GDASST, se era verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo, ou se tal gratificação era paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDASST, e em que extensão. O artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 fixou transitoriamente a GDASST no valor correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse editado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002, a partir do qual essa gratificação seria devida no máximo de 100

pontos e no mínimo de 10 pontos aos servidores ativos, segundo avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores. Desse modo, sob o rótulo de GDASST, havia na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 10 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento era assegurado nesse montante ante a simples ocupação do cargo. A segunda gratificação, devida somente após a avaliação do desempenho institucional e coletivo dos servidores, no montante de 11 a 100 pontos. Conquanto enuncie o 2º do artigo 5º da Lei nº 10.483/2002 ser a GDASST devida em função da avaliação do desempenho institucional e coletivo dos servidores, essa própria lei desmente, nos incisos I e II da cabeça desse artigo, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 10 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação para tal pagamento mínimo. Também desmente a natureza de gratificação pro labore faciendo o artigo 6º da Lei nº 10.971/2007, que fixou transitoriamente a GDASST no valor fixo correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse aditado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se o autor tem direito à incorporação, nos proventos, da GDASST no valor fixo correspondente a 60 pontos, garantido aos servidores ativos no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, até fevereiro de 2008. A resposta é positiva. O ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002, do Poder Executivo, que deveria dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, não foi editado. A GDASST foi paga aos servidores ativos em valor fixo, correspondente a 60 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores. A partir da publicação da Lei nº 10.971/2004, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDASST, esta foi paga no valor correspondente a 30 pontos, inferior ao que foi pago aos servidores ativos, que receberam a gratificação em montante correspondente a 60 pontos pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação. Assim, a regra de transição prevista no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, que fixou transitoriamente a GDASST no valor fixo de 60 pontos para os servidores ativos, independentemente de qualquer avaliação, até a edição do ato do Poder Executivo que regulamentasse os critérios dessa avaliação, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no artigo 6º da Lei 10.971/2004, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, a GDASST em valor fixo correspondente a 60 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independe de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. O autor tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria dele foi concedida em 01.11.1999. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A incidência do artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros até fevereiro de 2008. A partir de 1º de março de 2008 a GDASST foi extinta, substituída pela GDPST. Ante o exposto, ante a prescrição quinquenal o autor tem direito ao pagamento da GDASST no valor correspondente a 60 pontos, no período de 16.10.2007 a fevereiro de 2008. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi criada pela Lei 11.784/2008, a partir de 1.º de março de 2008, cujo artigo 40 incluiu os seguintes dispositivos na Lei 11.355/2006: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A

pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)a a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)b a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)a quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)b aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)Posteriormente, a Lei 11.907/2009 incluiu os 7º a 16 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006:Art. 5º-B (...) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)No que tange à incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, o 6.º do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 estabelece os seguintes critérios:i) para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a

GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eII - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os seguintes percentuais: i) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eii) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. É necessário saber qual é a qualificação jurídica da GDPST, se é verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou se tal gratificação, denominada GDPST, é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDPST, e em que extensão. O artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, incluído pelo artigo 40 da Lei 11.784/2008, dispõe que a GDPST é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Desse modo, sob o rótulo de GDPST, há na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, sob o rótulo de GDPST, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 30 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento é assegurado nesse montante, conforme 1º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ante a simples ocupação de cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. A segunda gratificação, sob o mesmo rótulo de GDPST, é devida somente após a avaliação do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, no montante de 31 a 100 pontos. Conquanto enuncie o caput do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006 ser a GDPST devida em função da produtividade individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, essa própria lei desmente, no 1º do citado artigo 5º-B, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 30 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho individual ou institucional para tal pagamento mínimo. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se o autor tem, atualmente, direito à incorporação, nos proventos, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos, previsto no 11 do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, acrescentado pela Lei 11.907/2009. A partir de janeiro de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDPST, esta é paga no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos que foi pago pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade. Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que sofreram tratamento discriminatório quando da edição da Lei nº 11.355/2006, considerados os servidores ativos como paradigmas. Isso porque estes, pelo simples exercício do cargo, tinham direito, durante a vigência dessa lei, à GDPST como gratificação genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos àqueles aposentados e pensionistas a partir de janeiro de 2009. Para o recebimento da GDPST no valor correspondente a 100 pontos era necessária a avaliação do desempenho individual do servidor e o alcance de metas de desempenho institucional. A tais avaliações somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 31 ao máximo de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos. Desse modo, o 6º, inciso I, a e b, e inciso II, a, do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.784/2008, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem os artigos 3º, caput e 2º, e 7º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante nº 20. É que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDPST em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, este pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas que tinham direito a essa gratificação a perceberam em valor superior ao mínimo que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, na vigência da Lei nº 11.355/2006. Contudo, cabe observar que a regra de transição estabelecida pela Lei 11.207/2009, que introduziu o 11 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ao dispor, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, que até que sejam publicados os atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação que estabeleçam os critérios e procedimentos específicos de

avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST, bem como processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em atividade que fazem jus à GDPST a perceberão em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão ocupados, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2009, a GDPST em valor fixo correspondente a 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independe de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. Contudo, é importante reconhecer que a incidência do 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 para os aposentados e pensionistas é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros de fevereiro de 2009, data de início de vigência da Lei 11.207/2009, até a data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Esta Portaria fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, com início do primeiro ciclo de avaliação no período compreendido entre 1º janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Nos termos do artigo 36, II, da citada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos. A partir da publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, a GDPST deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos e passou a depender de avaliação de desempenho individual e institucional para ser paga em valor correspondente a 30 pontos. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDPST em valor correspondente a 80 pontos, no período entre fevereiro de 2009, data de publicação da Lei 11.207/2009, e a data de publicação da indigitada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, período esse em que a GDPST vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 80 pontos aos servidores em atividades sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional, os aposentados e pensionistas não fazem jus à incorporação dessa gratificação nesse valor, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. O autor tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria dele foi concedida em 01.11.1999. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Ante o exposto, não procede o pedido de incorporação, aos proventos do autor, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos. O direito à incorporação da GDPST aos proventos dos aposentados e pensionistas existiu no passado, entre fevereiro de 2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar ao autor: i) no período de 16 de outubro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008, sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no valor correspondente a 60 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior; eii) no período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 11.207/2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010 (da Ministra de Estado da Saúde, Interina), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente a 80 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior. Os valores vencidos nesses períodos serão pagos com correção monetária e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. A correção monetária é devida a partir da data em que cada parcela era exigível (e não no mês de competência). Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que o autor postulou a revisão desde a Lei 10.404/2002, sem respeitar a prescrição quinquenal, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. O autor suportará a metade das custas. A exigência dessas verbas do autor, beneficiário da assistência judiciária, fica suspensa (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0019861-63.2012.403.6100 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

Ante a manifestação da autora, antes de decorrido o prazo para a resposta, de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas, já recolhidas. Sem honorários advocatícios porque a ré ainda não apresentou resposta. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se, com urgência, a União.

**0021923-76.2012.403.6100 - AUGUSTO CUNHA MORTENSEN(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento BUPROPIONA 150 mg, mediante tão só a apresentação de receituário médico. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária, foi determinada por este juízo a oitiva prévia da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo (fl. 41). O Estado de São Paulo prestou informações às fls. 50/59. A União se manifestou às fls. 60/87. Preliminarmente, alega o não cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. No mérito, aduz que o medicamento em questão é padronizado pelo Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica apenas para tratamento de tabagismo. Petição da parte autora às fls. 88/96, na qual informa que o medicamento em questão encontra-se na Relação de Medicamentos Essenciais - RENAME, razão pela qual reitera seu pedido. Despacho à fl. 98 para a parte autora esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, o que foi cumprido à fl. 112. A Municipalidade de São Paulo apresentou sua contestação (fls. 101/109). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto. Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos. Ademais, como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização. É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível. Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro. É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos. Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175: em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios. Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma



individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil. Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde. Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde. A parte autora fundamenta o pedido de fornecimento de medicamentos com base nas prescrições de fls. 15/16 e 24, o primeiro por médico do Sistema Único de Saúde - SUS e a segunda por médico particular dele. Contudo, conforme as informações da União e do Município de São Paulo, apesar do medicamento estar na Lista de Medicamentos Essenciais - RENAME - ele não consta no protocolo clínico da política de fornecimento de medicamentos na forma como requerida, pois ele é utilizado para o tratamento de tabagismo e não de epilepsia, esquizofrenia e transtorno depressivo maior (fl. 62 e 110), motivo pelo qual provavelmente foi bloqueado seu fornecimento. Assim, para análise do pedido como requerido deveria o medido integrante do SUS ao menos ter atestado que as alternativas disponibilizadas não foram eficazes ao tratamento da doença para então ensejar a análise administrativa de seu pedido, o que não consta dos autos. É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte, ou ainda que integrante do SUS. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), já que apesar de integrante da RENAME o seu protocolo é diferente daquele pretendido pela parte autora no presente feito. Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União e o Estado de São Paulo, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-las com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002185-68.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL**

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela ante a ausência de prova inequívoca dos fatos afirmados na petição inicial. Certo, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, e mesmo que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP

380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Assim, com base na jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda somente sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Mas desse julgamento resulta que se deve se afastar a incidência do imposto de renda somente sobre a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido destaco este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei). Também é do Superior Tribunal de Justiça o magistério jurisprudencial segundo o qual os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO). A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de limitar a não incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (APELAÇÃO CIVEL - 200434000038894, SÉTIMA TURMA, 09/05/2006, RELATOR LUCIANO TOLENTINO AMARAL): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado. 2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento. 3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão. Assim, não há prova inequívoca do valor do imposto de renda que corresponda ao valor da parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições vertidas pela autora para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Para a apuração desse valor é necessária a produção de provas, a realização de cálculos e a cognição aprofundada sobre tais cálculos, o que é incabível nesta fase de cognição sumária. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025331-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072183-14.2000.403.0399 (2000.03.99.072183-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União, nos quais ela afirma que há excesso de execução e postula sua redução ao valor efetivamente devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, na qual pede sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 26/28). Decisão às fls. 30/31 fixou os critérios a serem utilizados pela Contadoria para realização dos cálculos, nos termos do trânsito em julgada do título executivo. A contadoria apresentou os cálculos (fls. 33/34). Manifestação das partes às fls. 38/39 e 41. Decisão à fl. 43 determinou a remessa dos autos novamente à Contadoria para que observasse os critérios estabelecidos e os documentos constantes dos autos. A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 45/47), dos quais a embargante concordou (fl. 51). A embargada discordou (fls. 56/58). Na decisão de fl. 60 foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para retificação dos cálculos anteriormente elaborados, porque não foram observados os critérios estabelecidos nas decisões anteriores. A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 65/67),

em valores inferiores ao pleiteado na inicial, com os quais a embargante concordou, apesar de fazer ressalva que os cálculos aparentemente estariam equívocados e a embargada discordou (fls. 77 e 71/75). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Verifico que na petição inicial dos embargos foi atribuído como valor à causa o montante de R\$ 75.884,32. Nos embargos a União alegou excesso de execução e apresentou como devido o valor de R\$ 46.858,28. A Contadoria, em seu último cálculo, chegou a conclusão que o montante correto seria de R\$ 5.595,21, com o qual a embargante concordou. Cabe lembrar que os embargos à execução estabelecem o limite, o objeto deste, ou seja, a delimitação da controvérsia. Desta forma, não obstante a existência de decisões judiciais em sentido contrário, apesar de a Contadoria ter encontrado valor diverso, o qual a União, ora embargante, concordou, o que significa que os valores apresentados em sua peça não estavam corretos, não posso acolher-los, sob pena de julgamento ultra petita. Não há que se falar em direito indisponível, pois a Contadoria não pode substituir a embargante em seus cálculos, pois as partes têm igualdade de condições no processo e não cabe ao Juízo defender os interesses da União, sob a alegação de indisponibilidade destes, já que possui representação judicial para isto. Tampouco há violação à coisa julgada, pois a embargante defendeu certo valor para a redução da execução e esta sua conduta processual possui conseqüências, assim como as da parte adversa. Se os cálculos foram equivocados não é por meio da sentença em sede de embargos que serão corrigidos. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada. Portanto, se o devedor se defende mal deve sofrer os efeitos processuais desta sua conduta, tendo em vista que os privilégios processuais da Fazenda são apenas aqueles estabelecidos na lei, o que leva à conclusão que são a excepcionais. Neste sentido: AC 2002.61.00.022430-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 26.05.08: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Prejudicada a análise do agravo retido interposto, uma vez que, com a prolação da segunda decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem excluídos os índices expurgados do IPC, esse recurso perdeu seu objeto. 2. Sentença ultra petita, posto que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial alcançou valor inferior àquele trazido pela embargante em sua petição inicial. Sentença reduzida aos limites do pedido. 3. De acordo com o 3º, art. 20, do CPC, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, atendidos as alíneas deste mesmo dispositivo. 4. Diante do valor atribuído à causa e consoante entendimento dessa E. Sexta Turma, honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé. 6. Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação parcialmente provida. Pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé rejeitado. Agravo retido prejudicado. (grifos nossos) AC 2007.51.01.808565-2, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, E-DJF2R de 15.06.10, p. 32: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CÁLCULOS ATUALIZADOS INFERIORES AOS VALORES RECONHECIDOS PELO EMBARGANTE. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. 1. A ausência de cópia de instrumento de mandato, nos autos dos embargos do devedor, caracteriza-se por mera irregularidade procedimental, não configurando hipótese de nulidade, mormente verificada a existência de procuração juntada à ação de execução que se encontra apensada. 2. A capacidade postulatória é pressuposto processual essencial à validade dos atos praticados no processo. 3. Os embargos são uma nova ação e, quando da sua propositura, o embargante, deduzindo sua pretensão, fixa os limites da lide. Neste diapasão, está o magistrado adstrito aos termos da petição inicial e, por conseguinte, é-lhe defeso fixar valor da execução em quantia inferior a que o próprio executado entende devido, sob pena de violação ao princípio da congruência que exige correlação entre o pedido e a sentença (art. 128 do CPC). 4. A fixação de valor inferior ao reconhecido pelo executado configura julgamento ultra petita, (art. 460 do CPC) só podendo, então, o juiz fixar como valor da execução quantia igual ou superior à apresentada pelo embargante. 5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e, prosseguindo no exame de mérito, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, julgar procedente o pedido inicial para fixar em R\$ 85.959,14 o valor da execução, conforme os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 05/09). (grifos nossos). Apesar de a embargada insistir em suas manifestações, os honorários advocatícios foram arbitrados nos autos principais no percentual de 10% sobre o valor da causa, razão pela qual são impertinentes todas as alegações trazidas no sentido de modificá-los. Deveria tê-los impugnados quando ainda era cabível. Assim, o valor devido à embargada, atualizado até outubro de 2009, fica limitado ao montante pedido nos embargos pela União. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 48.819,73 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e três centavos), para fevereiro de 2009 - valores apontados pela União nos presentes embargos. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a embargada a pagar a

embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pela embargada na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença, com correção monetária desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial dos embargos para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexam-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0017692-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

Embargos à execução opostos pela União, que pede a redução do valor da execução. Afirma a União que há excesso de execução de R\$ 142.946,53, quanto ao principal, e de R\$ 824,61, quanto aos honorários advocatícios. Isso porque o cálculo da autora apresenta divergências entre os valores declarados na DIRF e os efetivamente recolhidos, de tal forma que alguns dos valores apontados não constam nos sistemas da Receita Federal, não podendo ser objeto de restituição. A embargada impugnou os embargos, requerendo a improcedência do pedido, e apresentou documentos, dos quais a embargante teve ciência. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil - CPC, por não ser necessária a produção de outras provas além da documental que já consta dos autos. O título executivo judicial transitado em julgado condenou a União a restituir à autora o imposto de renda recolhido na fonte sobre os proventos de aposentadoria desta a partir de outubro de 2002, com atualização pela Selic, desde a data do recolhimento, descontados os valores já restituídos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, e as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, estes atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos honorários advocatícios, os embargos à execução não procedem. A União se limitou a afirmar a existência de excesso de execução na cobrança dos honorários advocatícios no valor de R\$ 824,61. Mas ela não apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos desse suposto excesso tampouco a respectiva memória de cálculo dos honorários advocatícios. Falta causa de pedir neste ponto. Em relação ao principal também não procedem os embargos. Os documentos de fls. 13/45, dos autos do processo de conhecimento, comprovam o recolhimento de todos os valores do imposto de renda pela embargada, constantes da memória de cálculo dela. É irrelevante a circunstância de não constarem das DIRFs registradas na Receita Federal os valores do imposto de renda retidos por ordem do juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da demanda movida pela embargada em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP). Tais valores não foram retidos na fonte pelo próprio IPESP, em sim em virtude de determinação judicial, no ato de levantamento de valores recebidos pela autora na citada demanda movida em face do IPESP. Daí por que tais valores não devem constar das DIRFs apresentadas pelo IPESP à Receita Federal do Brasil. O fato é que todos os valores do imposto de renda que constam da memória de cálculo da autora e que dizem respeito aos montantes recolhidos em virtude dos levantamentos realizados na referida demanda têm seu recolhimento provado nos documentos de fls. 14/15, 42/43 e 44/45, dos autos do processo de conhecimento. Nenhum desses documentos foi impugnado pela União, seja na fase de conhecimento, seja na fase dos embargos à execução, tampouco ela suscitou incidente de falsidade documental deles. Daí por que se trata de prova documental existente, válida, eficaz e apta a corroborar todos os valores do imposto de renda que constam da memória de cálculo da embargada. Há exata correspondência entre os valores descritos nesses documentos e os montantes constantes da memória de cálculo da autora. Em síntese, todos os valores do imposto de renda constantes da memória de cálculo da autora têm o recolhimento provado pelos documentos de fls. 13/45, dos autos do processo de conhecimento, e não há nenhuma prova em contrário que autorize a exclusão desses valores da execução. Em relação aos índices da Selic aplicados pela autora na atualização desses valores, a União não os impugnou na petição inicial dos embargos. Ante o exposto, ficam acolhidos os valores constantes da memória de cálculo da embargada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a União a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença e da petição inicial dos embargos à execução. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0002707-32.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033468-47.1992.403.6100 (92.0033468-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ACUCAREIRA QUATA S/A(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP084640 - VILMA REIS)

A União Federal opõe embargos à execução que lhe move a embargada nos autos da ação ordinária n.º 0033468-47.1992.403.6100. Afirma que há excesso de execução nos cálculos da embargada. Intimada, a embargada

apresentou impugnação (fls. 13/15). Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 17), a qual se manifestou às fls. 19/21 e apresentou novos valores. As partes se manifestaram e ambas concordaram com estes (fls. 25 e 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A concordância produz, por parte da União, renúncia parcial ao direito em que se fundam os embargos, e, por parte da embargada, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nestes embargos. Com efeito, o valor apresentado pela União, de R\$ 123.040,11, para setembro de 2011, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 137.617,75 para o mesmo mês. A União, desse modo, renunciou ao direito no qual se fundava os embargos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor apresentado pelos embargados na petição inicial de execução, de R\$ 170.321,53, setembro de 2011, é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual concordaram, de R\$ R\$ 137.617,75 para o mesmo mês, apresentando-se manifesto o excesso de execução. Desse modo, a embargada reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executava e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 137.617,75 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), para o mês de setembro de 2011. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial dos embargos para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0008100-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521085-92.1983.403.6100 (00.0521085-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)**

A embargada opõe embargos de declaração à sentença de fls. 43/44, a fim de que sejam sanadas a omissão e a contradição nela existentes. Afirma que houve omissão do julgado no que diz respeito à possibilidade de fixação dos índices de correção monetária aplicáveis ao indébito no atual estágio processual, na medida em que silente o título exequendo e, ademais, contradição diante da afirmação sobre a inexistência de impugnação, pela Fazenda Nacional, da aplicabilidade da Selic, entendendo, ao final, pela existência de pretensão fazendária para afastar referido índice. (fls. 48/53). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016408-80.2000.403.6100 (2000.61.00.016408-3) - LIAMAURA DE OLIVEIRA GROSSO (SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LIAMAURA DE OLIVEIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela exequente. Afirma a executada que há excesso de execução no valor de R\$ 15.138,41, cobrado pela exequente. O valor correto é R\$ 9.952,25. São devidos apenas os juros legais de 6% ao ano, somando 158,5%. Quanto à correção monetária, a sentença é omissa (fls. 221/224). A exequente respondeu à impugnação. Requer a improcedência do pedido (fls. 227/228). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença, proferida em 14.10.2002, condenou a executada a pagar à exequente o valor de R\$ 3.500,00, acrescido de juros legais (fls. 144/147). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação da executada (fls. 189/195, 206/207 e 209). Em relação aos juros moratórios, incide o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Proferida a sentença antes da vigência do novo Código Civil e aludindo ela aos juros legais, incide até dezembro de 2002 a taxa de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003, quando do início da vigência do novo Código Civil, a taxa Selic, sem cumulação com nenhuma outra taxa de juros ou índice de correção monetária: PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXECUÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. APLICAÇÃO DO NOVEL DIPLOMA LEGAL APÓS SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Não se discute no apelo a aplicação da Taxa Selic. A divergência suscitada cinge-se à aplicabilidade das normas do Código Civil de 1916 e daquelas instituídas pela codificação de 2002, considerando-se que a sentença foi prolatada em 04.02.1992 e determinou a aplicação de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ. 02.09.10, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/02, seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, a taxa SELIC). 3. Os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EResp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 06/02/2012). Em relação à correção monetária, ainda que não prevista na sentença, é admissível sua incidência, por não gerar nenhum acréscimo à dívida, senão mera preservação do valor da moeda em face da desvalorização desta decorrente da inflação. Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei nº 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída (EREsp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05). A correção monetária é devida desde o mês de março de 2000, quando realizados todos os saques indevidos da conta corrente da exequente, até dezembro de 2002. Isso porque, a partir de janeiro de 2003, nos termos da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidirá apenas a Selic, sem nenhuma desta cumulação com correção monetária ou juros. Aplicados os critérios acima descritos os valores corretos são os seguintes: i) saques indevidos realizados em março de 2000, no total de R\$ 3.500,00, valor este fixado na sentença, atualizado de março de 2000 até dezembro de 2002, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic:  $1,2388828262 \times R\$ 3.500,00 = R\$ 4.336,08$ ; ii) juros de 6% ao ano a partir da citação, realizada em junho de 2000 (fl. 21, verso), até dezembro de 2002, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta:  $15\% \times R\$ 4.333,08 = R\$ 4.986,50$ ; iii) Selic de janeiro de 2003 a dezembro de 2012 (mês do depósito do artigo 475-J):  $260,16\% \times R\$ 4.986,50 = R\$ 17.959,37$ ; iv) honorários advocatícios arbitrado em 10% sobre valor da causa, este atualizado de maio de 2000 (mês do ajuizamento) a dezembro de 2012 (mês do depósito), na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic =  $1,9104561986 \times R\$ 3.500,00 \times 10\% = R\$ 668,65$ . Total da condenação =  $R\$ 17.959,37 + R\$ 668,65 = R\$ 18.628,02$  (dezoito mil seiscentos e vinte e oito reais e dois centavos), para dezembro de 2012. Ocorre que o valor da petição inicial da execução, de R\$ 15.138,41, é inferior ao montante que resultaria do título executivo judicial. O valor da execução apresentado pela exequente fica mantido, a fim de não se incorrer em julgamento além do pedido, vedado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Tal violação ocorreria caso se fixasse o valor da execução em montante superior ao apresentado pelo exequente na petição inicial da execução. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença. Fica mantido integralmente o valor da petição inicial da execução. Condono a executada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença entre a conta dela e a da exequente, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Reconheço o direito de a exequente levantar o valor total depositado nos autos pela executada. Para tanto a exequente deverá apresentar petição indicando profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como RG, CPF e OAB do profissional. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente do valor dos honorários advocatícios ora arbitrados, de R\$ 518,61 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), para fevereiro de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

**0008309-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008309-0) - CINTHIA CARVALHO (SP211316 - LORAINE CONSTANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CINTHIA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

A Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento da sentença. Afirma que há excesso de execução. Pede a redução do valor desta de R\$ 31.563,44 para R\$ 28.759,17. Afirma que houve equívoco da exequente no cálculo dos juros sobre o valor da indenização, que não incidem juros sobre os honorários advocatícios e que não há custas para repetição à exequente (fls. 248/249). A exequente respondeu à impugnação. Concorde com a exclusão das custas. Quanto aos juros moratórios sobre o valor da indenização, foram calculados corretamente, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Já os juros moratórios sobre os honorários advocatícios são devidos a partir da citação no processo de execução ou do fim do prazo do artigo 475-J (fls. 260/261). É o relatório. Fundamento e decido. Tanto a conta da exequente como a data executada não observaram os parâmetros previstos no título executivo judicial. A indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 no título executivo judicial. Os juros moratórios foram fixados a partir do data do dano, este tido por ocorrido em maio de 1995. O percentual dos juros moratórios foi fixado em 0,5% até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, pela variação da Selic. A incidência da Selic, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, afasta qualquer outra forma de atualização. Nem a exequente nem a executada aplicaram a taxa Selic. Além disso, a exequente e a executada aplicaram correção monetária sobre a indenização. Mas a incidência da Selic afasta a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização, conforme estabelecido no julgamento do Tribunal. O cálculo correto é o que segue. Indenização: R\$ 10.000,00. Sobre ela incidem juros moratórios de 0,5% de 05/1995 a 01/2003. O percentual dos juros moratórios entre 05/1995 e 01/2003 é de 46% (excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). A Selic incide a partir de fevereiro de 2003. O percentual é de 246,31% até 31.08.2012, conforme cálculos realizados por meio da calculadora do cidadão, constante do sítio na

internet do Banco Central do Brasil:Dados básicos da correção pela SelicDados informadosData inicial 03/02/2003\* Data final 31/08/2012 Valor nominal R\$ 0,00 (REAL)Dados calculadosÍndice de correção no período 3,463124039592580Valor percentual correspondente 246,312403959257966 %Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL)Na definição do percentual da taxa Selic incidem as regras constantes do citado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal: a) a Selic é capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e correção monetária; e b) a Selic é aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento):Somadas as taxas de juros, a taxa total deles é de 292,31%. Valor dos juros: R\$ 10.000,00 X 292,31% = R\$ 29.231,00. Valor da indenização acrescidas dos juros: R\$ 39.231,00. Correção monetária da indenização: não incide correção monetária cumulada com a Selic. Quanto aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece o seguinte:4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Relativamente aos juros moratórios, nem sequer chegaram a incidir sobre os honorários advocatícios. É que não houve citação no processo de execução e sim cumprimento de sentença, cujo prazo previsto no artigo 475-J do CPC não decorreu porque a executada depositou nesse prazo o valor integral postulado pela exequente. Sem a citação na execução ou o decurso do prazo do artigo 475-J, não iniciou a incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios. Cabe apenas a atualização monetária dos honorários advocatícios. A correção monetária incide a partir da data do arbitramento deles na sentença, no valor de R\$ 1.000,00, em 25.07.2007, neste ponto não modificada pelo Tribunal. O valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença é de R\$ 1.000,00, em 25.07.2007. Aplicado o índice de 1,1370590565, para agosto de 2012, previsto na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, tem-se o valor atualizado de R\$ 1.137,06. O valor total da execução é de R\$ 39.231,00 + R\$ 1.137,06 = R\$ 40.350,06. Ocorre que o valor da petição inicial da execução, de R\$ 31.563,44, é inferior ao montante que resultaria do título executivo judicial. O valor da execução apresentado pela exequente fica mantido, a fim de não se incorrer em julgamento além do pedido, vedado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Tal violação ocorreria caso se fixasse o valor da execução em montante superior ao apresentado pelo exequente na petição inicial da execução. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença. Fica mantido integralmente o valor da petição inicial da execução. Condene a executada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença entre a conta dela e a da exequente, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Reconheço o direito de a exequente levantar o valor total depositado nos autos pela executada. Para tanto a exequente deverá apresentar petição indicando profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como RG, CPF e OAB do profissional. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente do valor dos honorários advocatícios ora arbitrados, de R\$ 280,42 (duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), para fevereiro de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 6769**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014631-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014631-0) - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)**

1. Habilite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todos os sucessores da autora Dunia Salim Draib de Oliveira descritos na petição de fl. 431, apresentando o devido atestado de óbito. 2. Todos os sucessores deverão outorgar instrumento de mandato ao advogado, que deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito da autora, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos atos praticados a partir da data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado pela autora. Publique-se. Intime-se.



**0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)**

1. Fls. 887/889: não houve omissão na falta de especificação expressa, na decisão embargada, da forma de contagem do prazo de 2 dias para assistente técnico prestar informações e fornecer documentos para o perito. Trata-se de prazo processual. As regras da contagem dos prazos processuais estão no Código de Processo Civil. Nego provimento aos embargos de declaração neste ponto.2. Também não houve omissão em relação a eventual fato caracterizador de justo impedimento ao cumprimento, pela parte, das solicitações do perito. O justo impedimento está previsto no Código de Processo Civil. Se ocorrer fato caracterizador de justo impedimento, caberá à parte afirmar tal ocorrência e prová-la, na época própria. Igualmente, nego provimento aos embargos de declaração neste ponto.3. Finalmente, nego provimento aos embargos de declaração na parte em que visa à notificação/ciência do Sr. Perito Judicial acerca da determinação contida na r. decisão de fl. 865, item 2, parte final. Na audiência de início da perícia o perito terá vista dos autos e os retirará de Secretaria, ocasião em que tomará conhecimento de tudo o que se contém nos autos, inclusive da delimitação, por este juízo, do objeto da perícia.4. Fl. 892: não conheço, por ora, do pedido de levantamento, o qual será julgado após a intimação da União desta e da decisão de fls. 883/884. Publique-se. Intime-se.

**0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

1. Fls. 107/109: esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a existência de restrição financeira em nome da autora junto à Serasa (fl. 87) de contrato que a ré alega não possuir, a fim de esclarecer se o referido contrato compõe o objeto da presente demanda (fl. 92).2. Diante da ausência de impugnação da Caixa Econômica Federal ao incidente de falsidade, determino a produção de prova pericial grafotécnica sobre os contratos apresentados (fls. 76/77 e 78/84), a fim de saber se as assinaturas apostas nesses documentos, em nome dela, partiram de seu punho.3. O ônus da prova é da Caixa Econômica Federal porque se trata de contestação da assinatura aposta em contratos, documentos esses produzidos por ela, nos termos do artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.4. Nomeio como perito datiloscópico o professor Sebastião Edison Cinelli, com escritório na avenida Brigadeiro Luis Antonio, n.º 1982, conjunto n.º 81 - CEP 01318-002, São Paulo - SP, RG 2.058.193, CPF 028.372.698-91 INSS - 112776691163, CCM 9.872.620-5 e telefone 3289 6379, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.6. Apresentada a estimativa dos honorários periciais, dê-se vista dos autos às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias.7. Após, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais e designação de data para o início da perícia. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013100-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013100-6) - JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO(SP238791 - CARLA STEIN DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO X UNIAO FEDERAL**

Ante o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução pela União (fl. 240), manifeste-se a exequente, em 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032473-92.1996.403.6100 (96.0032473-5) - RICARDO QUEIROZ CESTARI X ROBERTO LEONE CAIELLI X SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO FILHO X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X WALTER GONCALVES(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO QUEIROZ CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO LEONE CAIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER GONCALVES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X RICARDO QUEIROZ CESTARI X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROBERTO LEONE CAIELLI X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO FILHO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X**

SEVERINO MIGUEL DA SILVA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X WALTER GONCALVES

1. Fls. 475/476: homologo o pedido da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, de desistência no prosseguimento da execução.2. Fl. 477: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

**0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6)** - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DELLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Fl. 169: ante a petição e documentos de fls. 170 e 171/199, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo.2. Fls. 188/199: fica o exequente GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.3. No mesmo prazo, manifestem-se os exequentes GILBERTO DELLAGO e GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA, sobre a juntada aos autos dos termos de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 186 e 187 respectivamente).Publique-se.

**0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6)** - DCG INCORPORADORA LTDA. X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X DCG INCORPORADORA LTDA. X INSS/FAZENDA X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.

1. Diante da concordância da União (fls. 579/582), acolho os cálculos da executada dos valores devidos a título de condenação em honorários advocatícios, sendo R\$ 65.155,63 para dezembro de 2010.2. Considerando que já foi lavrado o termo de penhora (fl. 485), expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a União para retirar tal certidão, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.3. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de datas para alienação do imóvel em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão, com prazo de 10 (dez) dias.4. A Secretaria deverá observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS. Publique-se. Intime-se.

**0026618-20.2005.403.6100 (2005.61.00.026618-7)** - DEMESIO PEREIRA DA SILVA(SP237781 - CAROLINA OLIBONI BASTOS E SP254020 - FABIO CORDEIRO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DEMESIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 178/179: fica o exequente intimado da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

**0004589-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004589-8)** - HITOSI SAKURAI X ELIZA KIMIE SAKURAI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1177 - VALERIO RODRIGUES DIAS) X HITOSI SAKURAI X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

1. Fls. 248/249 e 264/265: ante a juntada aos autos das guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, pelo BANCO ITAÚ S/A, em razão das execuções que HITOSI SAKURAI e ELIZA KIMIE SAKURAI e a

UNIÃO movem em face dele, defiro a esses exequentes prazo de 10 dias a fim de que se manifestem sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção dessa execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação, pelo BANCO ITAÚ S/A, e se decretará extinta a execução em face dele.2. Fls. 266/269 e 270/273: nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação do executado da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso. Daí por que as impugnações apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não podem ser conhecidas. Com efeito, ao devedor cabe adotar uma destas condutas: depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e não apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se concordar com o valor executado; depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias contados da intimação da penhora sobre o valor depositado; ou não depositar o valor da execução e aguardar o início da execução, a requerimento do credor, apresentando impugnação no prazo de 15 dias contados da penhora, arcando com o risco de sofrer a multa de 10%, no caso de improcedência da impugnação. A CEF trata de excesso de execução, matéria esta que deve ser decidida no julgamento do mérito das impugnações, por exigir cognição aprofundada, não sendo o caso de objeções de pré-executividade.3. Ante o exposto no item 2 supra, o pedido formulado pela UNIÃO na fl. 253-verso e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), até o limite de R\$ 701,88, em 25.9.2012 (fl. 254), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e excluído o valor já depositado pela CEF (fl. 273).4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.7. Ante o exposto no item 2 supra, ficam os exequentes HITOSI SAKURAI e ELIZA KIMIE SAKURAI intimados para apresentarem os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0006793-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006793-3) - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X TARCISIO MOLINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ante a expressa concordância dos exequentes (fls. 346 e 364), homologo os cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a EVANDRO BERNARDO AZEVEDO e TARCISIO MOLINI.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).

**0013003-50.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 183/184: fica a exequente intimada da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

**Expediente Nº 6771**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046383-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046383-9)** - ULYSSES FAGUNDES FILHO(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão já juntada nas fls. 188/189, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0029777-88.2012.403.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante a distribuição, em 17.12.2012, de autos suplementares, sob n.º 0022213-91.2012.403.6100 (item 2 da decisão de fl. 241), e a negativa de seguimento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aos agravos de instrumento n.ºs 0033127-84.2012.4.03.0000 e 0034834-87.2012.4.03.0000 (fls. 247/251 e 252/254), cumpra a Secretaria, imediatamente, a decisão agravada, remetendo estes autos à Justiça Estadual (item 3 da decisão de fl. 241). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0009274-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009274-1)** - ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Intimado para apresentar as declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional e todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, para produção da prova pericial, o autor não se manifestou (fls. 249 e 274).A perícia não pode ser realizada sem tais documentos. Não se tem conhecimento dos índices da variação salarial do autor tampouco dos índices de sua categoria profissional, sendo, assim, impossível calcular os reajustes dos encargos mensais. Ante o exposto, declaro precluso o direito do autor à produção da prova pericial, bem como encerrada a instrução.2. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5)** - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/536 e 539/541: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor.Publique-se. Intime-se.

**0003604-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100) DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Fls. 176/177 e 181: mantenho a decisão agravada de fl. 174, pelos próprios fundamentos dela constantes, mas apenas em relação à preclusão do direito da parte autora à produção da prova testemunhal deprecada e à determinação de solicitação de restituição da carta precatória expedida (fl. 174, itens 1 e 2).3. Tendo em vista o certificado à fl. 200, de que a ré J. E. Comércio de Esquadrias Ltda - ME não foi intimada das decisões de fls. 141, 152, 170 e 174, reconsidero os itens 3 e 4 da decisão de fl. 174.4. Fica a ré J. E. Comércio de Esquadrias Ltda - ME intimada:i) da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 73/85 e 141);ii) do deferimento de seu pedido de produção de prova testemunhal (fls. 103/106);iii) da juntada aos autos do ofício expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro - Comarca de São Paulo/SP (fls. 157/165 e 170); eiv) da declaração de preclusão do direito da parte autora à produção da prova testemunhal deprecada, referente à oitiva da testemunha Geraldo Pintarelli (fls. 152, 170 e 174, item 1).4. Outrossim, fica a ré J. E. Comércio de Esquadrias Ltda - ME intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, com qualificação completa delas, sob pena de preclusão. 5. A audiência será designada oportunamente, tendo em vista que a oitiva da testemunha arrolada pela autora, a ser decidida nos autos do agravo de instrumento n.º 0035422-94.2012.403.0000, se deferida, será realizada por meio de carta precatória.Publique-se. Intime-se.

**0004381-45.2012.403.6100** - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS X CARLOS DONIZETI DE FREITAS - ESPOLIO(SP254333 - LUANA MARTINS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 664/666: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de ESPÓLIO DE CARLOS DONIZETI DE FREITAS no polo ativo da demanda.3. Ultimadas as providências

acima, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0007304-44.2012.403.6100** - SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual as autoras requerem:a) A revisão e exclusão/extinção dos débitos fulminados pela prescrição, em consonância com o artigo 174 do CTN e Súmula 08 do STF;b) Revisão dos valores dos débitos lançados pela UNIÃO FEDERAL, DECLARANDO ilegal a cobrança de juros pela Taxa SELIC, e multas aplicadas acima de 20%, devendo:b.1) reduzir a multa moratória para 20%, fundamentando no art 61, 2º, da Lei nº 9430/96, além do entendimento já expresso através da ADIN Nº 551/RJ - 1991;b.2) reconhecer, a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, uma vez que esta não se aplica a fins tributários;c) DECLARAÇÃO ao direito de aplicação da TJLP, para o cálculo de juros, quando este índice for inferior a 12% ao ano, tal qual previsão do CTN, face à aplicação dos Princípios da Menor Gravosidade e Onerosidade ínsitos no art. 112, 106 e 108, do CTN e art. 620 do CPC, tudo por apuração em liquidação de sentença, ou através de Perícia Contábil que desde já requer;e) CONDENAÇÃO da UNIÃO FEDERAL na restituição ou compensação dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos, a título de multas e juros SELIC, bem como a repetição do indébito, com a devida correção monetária. Alega, em apertada síntese, que a prescrição dos débitos tributários ocorre após 5 anos de sua constituição, que se dá com o lançamento do crédito (no caso, com a entrega das CDTFs/GFIPs pelas próprias autoras). No entanto, constam do relatório expedido pela Secretaria da Receita Federal débitos fiscais prescritos, uma vez que a ré deixou transcorrer o prazo de 5 anos sem realizar a respectiva cobrança. As multas acima de 20% incidentes sobre os débitos, por sua vez, são desproporcionais, confiscatórias e ilegais, mesmo com relação a fatos ocorridos antes da Lei 9430/96, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Entendimento este em consonância com o resultado do julgamento da ADIN nº 551/RJ-1991, pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, a aplicação dessas multas é inconstitucional, pois ofende os princípios da capacidade contributiva e da capacidade econômica. São também ilegais a cobrança de multa moratória e de juros moratórios sobre o mesmo fato gerador, dando ensejo à ocorrência da repelida hipótese tributária do bis in idem; e a aplicação da taxa Selic, cuja criação não obedeceu aos princípios da hierarquia das leis e da reserva de lei, e não pode ser utilizada como juros moratórios, haja vista sua natureza remuneratória do capital. Finalmente, devem ser aplicados os princípios da menor onerosidade e da menor gravosidade na constituição do passivo tributário dos contribuintes. Citada (fl. 222), a União Federal contestou (fls. 225/277). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; a violação ao princípio do juiz natural, da prevenção, da competência absoluta do juízo da execução fiscal e da inadequação da via eleita no que concerne aos débitos já inscritos e com execuções fiscais aforadas; a não comprovação documental das alegações das autoras, como determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma a interrupção da prescrição, ante a confissão irretratável e irrevogável dos débitos, ante a adesão a diversas modalidades de parcelamento, pelas autoras. A autora SAGEC MÁQUINAS LTDA. aderiu pela primeira vez ao REFIS em 28/03/2000, nele permanecendo até 01/12/2003, quando se operam os efeitos de sua exclusão por inadimplência. Depois, apresentou pedidos de parcelamento (PAEX) em 15/09/2006, invalidado por inexistência de pagamento da primeira parcela, e (Lei 11.941/2009) em 26/08/2009, cancelado em 29/12/2011 pela não apresentação de informações de consolidação. Já a autora MACHINE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. aderiu pela primeira vez ao REFIS em 25/04/2000, nele permanecendo até 01/01/2002, quando se operam os efeitos de sua exclusão por inadimplência. Então, aderiu ao PAES entre 31/07/2003 a 09/12/2009. Depois, apresentou pedidos de parcelamento (PAEX e Lei 11.941/2009), cancelados em 29/12/2011 pela não apresentação de informações de consolidação. Durante a vigência do parcelamento há a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e também a interrupção do lapso prescricional, ante o reconhecimento do débito, pelo devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Além disso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos créditos constituídos pelo lançamento por homologação, dependendo da data da entrega da declaração pelo contribuinte. Se anterior à data do vencimento dos tributos, flui a partir do dia seguinte; se posterior, a partir da data da entrega da declaração. No caso de dívida ativa não tributária, uma vez inscrito o crédito, ocorre suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias. Ademais, a prescrição se interrompe nas hipóteses previstas no artigo 174, do Código Tributário Nacional; artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. E deve ser aplicado também o entendimento consolidado na Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes, ante a legalidade da Taxa Selic e da aplicação da multa moratória. Intimadas (fl. 282), as autoras manifestaram-se sobre a contestação (fls. 291/307), comprovaram o recolhimento da diferença de custas processuais devidas em razão do resultado do julgamento da impugnação ao valor da causa nº 0011881-65.2012.4.03.6100, oposta pela ré, em que fixado o valor da causa em R\$ 9.945.949,31 (fl. 283), e requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 287/290). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos que já constam dos autos. Não há necessidade de produção de prova pericial contábil. Com efeito, as autoras pretendem a revisão

dos débitos de acordo com seus pedidos. Não será apurado nestes autos o quantum devido, mas serão fixados os critérios jurídicos para tanto. Julgo as matérias preliminares suscitadas pela União. Rejeito a alegação de inépcia da inicial. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Afasto também as alegações de violação ao princípio do juiz natural, da prevenção, da competência absoluta do juízo da execução fiscal e da inadequação da via eleita. Em virtude da especialização (Lei 5.010/1966; artigo 12 do Provimento 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região CJF- 3.<sup>a</sup> Região), compete às Varas de Execuções Fiscais desta 1.<sup>a</sup> Subseção Judiciária processar e julgar as execuções fiscais e os respectivos embargos do executado, ainda que esteja em curso demanda conexa perante as Varas Federais Cíveis da Capital. Falta às Varas de Execuções Fiscais desta 1.<sup>a</sup> Subseção Judiciária competência absoluta, de natureza funcional, para processar e julgar esta demanda, anulatória de débito fiscal. Nesse sentido é pacífico o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;.2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332051 Processo: 200803000136940 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 869, RELATOR FABIO PRIETO). EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS.1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência.2. Nos termos do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie.3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289400 Processo: 200803990117348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2009 DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 540, RELATOR ROBERTO JEUKEN). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA RATIONAE MATERIAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. INDERROGABILIDADE.1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111).2. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental Prejudicado TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194778 Processo: 200303000756063 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 DJF3 DATA:20/05/2009 PÁGINA: 122, RELATOR ANDRÉ NEKATSCHALOW). Rejeito finalmente a afirmação de falta de documentos a comprovarem o direito alegado na petição inicial. A sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão e não à extinção do processo sem resolução de mérito. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. Não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários descritos na petição inicial. Ambas as autoras ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964/2000. A autora SAGEC MÁQUINAS LTDA., em 28.3.2000 e a autora MACHINE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., em 25.4.2000. Essa Lei nº 9.964/2000 estabelece o seguinte nos artigos 1º, 2º, 2º, e 3º, inciso I: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.(...) Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (...) 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da

formalização do pedido de ingresso no Refis. 3o A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º; (grifei) Por força desses dispositivos, a opção das pessoas jurídicas pelo ingresso no Refis acarretou a inclusão da totalidade de seus débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, confessados de modo irrevogável e irretratável. Os débitos das pessoas jurídicas SAGEC MÁQUINAS LTDA. e MACHINE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. vencidos até 29/02/2000 foram todos incluídos automática e obrigatoriamente no Refis. A inclusão dos débitos no Refis, tratando-se de parcelamento, suspendeu a exigibilidade deles (artigo 151, VI, do CTN). Esta situação, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdurou até 01/12/2003 e 01/01/2002, respectivamente, quando houve a exclusão das pessoas jurídicas do Refis. Em seguida, as autoras sucessivamente pediram novamente o parcelamento de seus débitos, com base nos programas PAES, PAEX e da Lei 11.941/2009, conforme documentos apresentados pela União (fls. 245/277). Essa sucessiva adesão a parcelamentos suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários existentes em nome das autoras, nos termos do já supracitado artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Esta situação, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdurou até 29/12/2011, quando houve a exclusão de ambas as autoras do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários descritos na petição inicial. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Afirmam as autoras que as multas cobradas em percentual acima de 20% têm efeito confiscatório e violam a capacidade contributiva do contribuinte. Requerem a aplicação, por analogia, da norma do artigo 61, caput e 1.º e 2.º da Lei 9.430/1996. Tal pretensão não procede. O julgamento de acordo com a analogia somente cabe se a lei for omissa, nos termos do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4.9.1942). No presente caso não há omissão legal. A decretação de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios constitucionais do não-confisco e do devido processo legal no aspecto substancial (princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) deve limitar-se às situações em que a arbitrariedade da lei for flagrante e cabalmente demonstrada, sob pena de o Poder Judiciário tornar-se legislador positivo, ao ingressar no controle da conveniência e oportunidade de todas as leis. Se é certo que a cláusula do devido processo legal substancial constitui importante instrumento de controle de constitucionalidade das leis, pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, também não é menos correto que sua aplicação, pelo Poder Judiciário, deve ser feita de forma criteriosa, separando-se as leis manifestamente arbitrarias das que não ofendem o senso de justiça, sempre diante de impugnação devidamente fundamentada. Somente assim não se violará o princípio da independência dos poderes. Não pode ser conhecida alegação genérica de que é inconstitucional, por ser confiscatória, a cobrança da multa em percentual acima de 20%, sem fundamentação detalhada ante a complexidade das normas. Não foi feita na petição inicial a demonstração cabal da ausência de razoabilidade das várias normas. A alegação de confisco é genérica. Ainda que assim não fosse, mesmo que se conhecesse da questão, não pode ser considerada confiscatória multa que não ultrapassa o valor da obrigação principal? como ocorre neste caso, os percentuais estabelecidos nas normas não ultrapassam o valor da obrigação principal. Neste ponto a questão se situa em campo intermediário, em uma zona cinzenta, sujeita exclusivamente aos critérios de conveniência e oportunidade do legislador, que pode estabelecer a multa em percentual razoável. Na razoabilidade se compreende multa cujo valor não ultrapassa o da obrigação principal. Não há ilegalidade na incidência cumulativa, sobre o crédito tributário, dos juros moratórios e da multa moratória. Tais verbas têm natureza jurídica distinta. Os juros moratórios têm a finalidade de remunerar o credor, em virtude de haver sido privado do capital concernente ao tributo não pago tempestivamente. No caso dos tributos e contribuições federais, em que incide a SELIC como juros moratórios, há também a finalidade de preservar o valor da moeda. A variação da SELIC tem em sua composição tanto a taxa de inflação como a dos juros nominais, o que gera taxa real de juros moratórios. Já a denominada multa moratória incide automaticamente, não decorre da prática de infração à legislação tributária e tem natureza jurídica indenizatória. Inexiste dupla incidência pelo mesmo motivo (bis in idem) na cobrança concomitante dos juros de mora e da denominada multa moratória. Como visto, essas verbas têm natureza jurídica totalmente distinta e bis in idem somente ocorre quando há dupla imposição pelo mesmo fundamento jurídico. A jurisprudência de há muito já se pacificou nesse sentido, conforme revela o enunciado da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A fixação de indenização ex lege, a que a legislação chama de multa moratória - a qual, é certo, não se confunde com os juros moratórios -, decorre da necessidade de resguardar o interesse público e dotar a Administração dos meios necessários e suficientes à manutenção da arrecadação em nível razoável, a fim de afastar eventuais distorções que possam levar os contribuintes a retardar o pagamento dos tributos para investir no mercado financeiro valores que, no prazo estipulado para pagamento pela legislação tributária, deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos. Convém frisar que não se aplica no caso de atraso no pagamento de tributos o disposto no 1.º do artigo 52 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção do Consumidor), na redação da Lei n.º 9.298/96, segundo o qual As multas de mora

decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. A relação entre o sujeito passivo da obrigação tributária e o sujeito ativo não é de consumo e não se encarta no conceito veiculado pelo artigo 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 8.078/90. Trata-se de relação jurídica ex lege. Sem qualquer fundamento também as objeções lançadas contra a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida pelo ab-rogado 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). O Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ademais, o ab-rogado 3.º do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se apenas na concessão de crédito pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste caso não se trata de concessão de crédito e a União não faz parte do Sistema Financeiro Nacional. Incorre também violação ao princípio da legalidade, porquanto a SELIC está sendo exigida com fundamento na Lei n.º 9.065, de 21.06.95. Não tem aplicação à espécie a alegação de que medida provisória não pode instituir ou aumentar tributo, porque não é disso que se cuida, uma vez que se trata de alteração da taxa de juros moratórios. De qualquer modo, não haveria inconstitucionalidade na situação de a Lei n.º 9.065, de 21.06.95, que instituiu a SELIC, haver resultado da conversão da Medida Provisória n.º 998/95, pois as medidas provisórias têm força de lei, e a Constituição Federal não veda que se veicule por medida provisória norma que estipule taxa de juros moratórios no caso de atraso no pagamento de tributos. Aliás, já está superado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o argumento de que medida provisória não pode instituir ou aumentar tributos, desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 146.733-9, em 29.06.1992, de que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves. Inexiste, ainda, violação ao princípio da anterioridade, que diz respeito à eficácia, no mesmo exercício financeiro, da lei que institua ou majore tributos, e não da que apenas modifique a taxa de juros moratórios que já vinham incidindo, em relação jurídica de trata sucessivo. Incide a regra geral vigente em nosso ordenamento jurídico, inserta no caput do artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual a lei em vigor tem efeito imediato, produzindo, pois, efeitos para o futuro. Não incide o princípio da capacidade contributiva na cobrança de taxa de juros moratórios, pois esse princípio diz respeito ao tratamento diferenciado a ser dado ao contribuinte na instituição dos impostos, tendo em vista a situação pessoal de cada um, e não na aplicação da taxa de juros moratórios, a qual é realizada posteriormente à revelação da capacidade contributiva, da qual decorreu a tributação. Ademais, confisco haveria se se tratasse de taxa de juros abusiva ou inidônea, que não refletisse o que é praticado no mercado financeiro, o que não restou demonstrado no caso da SELIC. Aliás, a grande prejudicada pela elevação da SELIC é a União Federal. Além dos indébitos tributários serem restituídos com incidência da SELIC, a dívida interna também está vinculada à variação dessa taxa, sendo notório que o maior devedor é a União Federal. Toda as vezes em que o Banco Central do Brasil eleva a SELIC aumenta a dívida interna e a despesa com o pagamento de juros nos gastos da União Federal. Não é crível que a União Federal manipule a SELIC para prejudicar os contribuintes, porque ela também será prejudicada. Finalmente, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que é válida a incidência da SELIC sobre os créditos tributários a partir de 1.º de janeiro de 1995: INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - A questão do laudo pericial ter ou não conseguido determinar a natureza dos fatos geradores do tributo, resta prejudicada, pois impossível a sua análise pela via eleita do especial, a teor da Súmula 07/STJ, que se aplica à hipótese dos autos II - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95. III - Agravo regimental improvido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 480641-MG, 08-04-2003, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de tramitação e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008578-43.2012.403.6100 - FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X**



UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 193/194: ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.2. Fl. 195: atenda a Secretaria, imediatamente.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0013560-03.2012.403.6100** - ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Apresente a União, em 10 dias, cópia da publicação do ato de licenciamento do autor da Aeronáutica, ato esse que não consta dos autos.Oportunamente, apreciarei o requerimento de produção de prova testemunhal.Publique-se. Intime-se.

**0014104-88.2012.403.6100** - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1071/1073: defiro prazo de 10 (dez) dias para a União cumprir integralmente o item 3 da decisão de fl. 1061.Publique-se. Intime-se.

**0016663-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, dizer sobre a proposta de acordo, formulada pela ré na contestação (fls. 39/40), e seu interesse na designação de audiência de conciliação neste juízo. Publique-se.

**0019814-89.2012.403.6100** - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 52: defiro ao autor prazo de 20 dias para integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 41, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**0019833-95.2012.403.6100** - EMERSON CRISTIANO PERRETI(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus (fls. 64/83, 105/111, 61/63 e 96/104) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se a União (PRF3).

**0020604-73.2012.403.6100** - CLAUDIA BERTOLOZZI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha de cálculo com o valor oferecido para acordo, à qual alude na contestaçãoPublique-se.

**0022323-90.2012.403.6100** - DIRCE DE SOUZA LEANDRO(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/87: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0005643-72.2012.403.6183** - VICENTE FAUSTO MARTINE(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede a condenação do réu a pagar-lhe diferenças de vencimentos relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS, entre os pontos pagos e os 80 pontos devidos.Foi atribuído à demanda o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei

10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

**0001121-23.2013.403.6100** - BANCO PANAMERICANO S/A(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a reconsideração da decisão de fls. 49/50, por meio da qual indeferi o pedido de tutela antecipada, na medida em que restou demonstrado que as premissas de fato e de direito nela contidas parecem destoar do caso concreto submetido ao crivo judicial, mormente pelo fato de que, sem sede de tutela antecipada, busca-se apenas a decretação de suspensão da exigibilidade do suposto débito, a fim de garantir-se a efetividade da decisão a ser proferida ao final desta demanda, além de oportunizar-se a obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial da Peticionária. (fls. 62/64).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos.Além disso, ainda que tenha constado equivocadamente no penúltimo parágrafo de fl. 50 que a autora pretende providência material diversa da consignada na decisão judicial transitada em julgado (grifei), não está presente, no caso, qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional, nos termos da decisão de fls. 49/50. Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração.Anote-se no registro da decisão de fls. 49/50. Publique-se. Intime-se a União.

**0001471-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0002169-17.2013.403.6100** - MARIA DE FATIMA VIEIRA AROUCHE(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a repetição de indébito tributário e atribuiu à demanda o valor de R\$ 28.389,72, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º

da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

**0002184-83.2013.403.6100** - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Não há prova inequívoca da fundamentação exposta na petição inicial, em relação à afirmação de cobrança de valores indevidos. A petição inicial não está instruída com o demonstrativo mensal de evolução do financiamento expedido pela ré nem com o demonstrativo de cálculo dos valores que a autora entende devidos. Sem tais documentos é impossível analisar a verossimilhança da afirmação de que foram cobrados valores superiores aos que seriam devidos.2. Além da falta de prova inequívoca das afirmações, elas não são verossímeis. Não se aplica ao reajuste das prestações a variação salarial da categoria profissional da autora. O contrato não prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste dos encargos do financiamento. Aliás, sobre não prever o contrato a aplicação do PES para este fim ou algum outro, ela é expressamente vedada no contrato, no parágrafo sexto da cláusula décima primeira. 3. A fundamentação relativa à cobrança de taxa de risco de crédito parece desprovida de interesse processual. O contrato não prevê a cobrança dessa taxa. A autora também não apresentou nenhum documento comprovando a cobrança da taxa de risco de crédito.4. A atualização do saldo devedor antes de sua amortização é lícita, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.5. A cobrança da taxa efetiva de juros no percentual de 6,1680 não gera capitalização de juros, isto é, incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados e incidência de novos juros sobre estes.6. A constitucionalidade da execução hipotecária nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966 foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).7. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.8. Em 10 dias, emende a autora a petição inicial, a fim de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores controversos e incontroversos, desde o início do contrato, sob pena de indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 50, caput, da Lei 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.9. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição juntada nas fls. 62/83, integrantes da contrafé.Registre-se. Publique-se.

**0002247-11.2013.403.6100** - LUIZ ROBERTO NAPOLITANO (CHAPA 1) X MONICA MEDICI (CHAPA 2)(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

1. Afasto a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 56). Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Não há motivos que autorizem a grave medida postulada ? suspensão da eleição dos Conselheiros do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - Crops, em 15 e 16 de fevereiro de 2013. 3. A ausência de publicação, no jornal do Crops, das fotos dos candidatos integrantes da chapa 1 e da chapa 2, que concorrem na eleição para o cargo de Conselheiros, decorreu de omissão deles próprios. Eles não entregaram ao periódico, no prazo estabelecido, as fotografias solicitadas pelo Crops. Omitiram-se por sua conta e risco, sob o pretexto de que não bastava a mera publicação das fotos, pois entendiam indispensável a concessão de espaço, no periódico, para divulgação da plataforma da chapa. Ocorre que aos integrantes de todas as chapas foi assegurado prazo idêntico para o envio das fotos ao jornal. Não houve tratamento desigual. 3. A veiculação, no jornal do Crops, de imagens de seu Presidente, a caracterizar suposta promoção pessoal, em hipotética afronta ao 1º do artigo 37 da Constituição do Brasil, não caracteriza propaganda eleitoral. O atual Presidente do Crops não é candidato nem pediu votos a integrantes de chapas tampouco, ainda que de forma dissimulada, divulgou candidaturas ou ações administrativas a ser desenvolvidas por integrantes de chapas que levassem a inferir serem quaisquer deles os mais aptos para compor o Conselho do Crops. A suposta promoção pessoal do atual Presidente do Crops poderá, em tese, caracterizar violação àquele dispositivo da Constituição, mas não representa propaganda eleitoral. 4. Igualmente, a publicação, pelo jornal, de entrevistas ou fotos de integrantes de outras chapas concorrentes, sem que eles tenham pedido votos, ainda que de forma dissimulada, divulgado as respectivas candidaturas ou ações administrativas a ser desenvolvidas por integrantes de chapas que levassem a inferir serem quaisquer deles os mais aptos para compor o Conselho do Crops poderá, em tese, caracterizar afronta ao 1º do artigo 37 da Constituição do Brasil, mas não caracteriza propaganda eleitoral. 5. Ausente tratamento desigual dos candidatos ao Conselho do Crops, não compete ao Poder Judiciário determinar àquela autarquia que conteúdo deva ter seu jornal, na divulgação das propostas das chapas, sob pena de violação da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento. 6. No jornal do Crops não houve publicação apta a induzir o eleitor à conclusão de que algum candidato seria o mais apto para ocupar o cargo de Conselheiro. Também não houve a divulgação, ainda que de modo dissimulado, de possíveis linhas de ação a ser implementadas em futura administração de integrantes de determinada chapa. Aparentemente, não há nos periódicos propaganda subliminar, com propósito eleitoral, a privilegiar integrantes de alguma chapa e com potencial para interferir no resultado do pleito, especialmente ante o alto nível dos eleitores, profissionais da odontologia, que saberão exercer juízo crítico em relação ao mérito dos candidatos. 7. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002297-37.2013.403.6100 - POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE LUIS RESTAURANTE GRILL LTDA X RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL**

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**Expediente Nº 6776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7) - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 277/278. 2. Fl. 281: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios em nome da advogada da parte autora, tendo em vista a decisão de fls. 148/149. 3. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento da parcela incontroversa dos depósitos de fls. 249/250 (valores indicados nos cálculos de fls. 271 e 272), em benefício dos exequentes, representados pela advogada indicada na petição de fl. 281, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 09 e 14). 4. Ficam os exequentes intimados

de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.5. Após, remeta a Secretaria os autos à contadoria para apuração da parcela incontroversa dos depósitos de fls. 277/278. A contadoria deverá partir dos cálculos de fls. 57/59 e atualizá-lo para junho de 2012 (data dos depósitos de fls. 277/278), sem a incidência de juros moratórios a partir de novembro de 1995. 6. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do agravo de instrumento n.º 0064420-48.2007.403.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0075338-72.1992.403.6100 (92.0075338-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066667-60.1992.403.6100 (92.0066667-1)) EMPROIN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. Determinei ao senhor Diretor da Secretaria que consultasse, por meio de correio eletrônico, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que a Caixa Econômica Federal converteu os depósitos para a sistemática prevista na Lei 9.703/98, onde as contas 0265.005.00128964-3 e 0265.005.00125915-9 foram migradas para 0265.635.00019716-8 e 0265.005.00024594-4, respectivamente.2. Fl. 393: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 393, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 16 e substabelecimento de fl. 218).3. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0002056-23.2010.403.6115** - VALDIR APARECIDO FERRARI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2)** - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 774: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA., representada pelo advogado indicado na petição de fl. 774, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 731/732).2. Fica a exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação do pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0012448-68.1990.403.6100 (90.0012448-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0)) PETER SERGEEVICH LISTOFF X RAUDINA CROCE RAMIRES X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X SHIGENORI INOUE X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X VILSON RODRIGUES PEREIRA X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETER SERGEEVICH LISTOFF X UNIAO FEDERAL X SHIGENORI INOUE X UNIAO FEDERAL X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X VILSON RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fl. 557.2. Fls. 562/563: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI, WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE e WILSON LUIS DE SOUZA FOZ, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 562/563, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 13 e 17).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2)** - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS

PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 480 e 484: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000171 de fl. 466 e a retificação do assunto da demanda (fls. 476, itens 1 e 2, e 479), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 5. Fls. 486/487: a Resolução n.º 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, estabelece no artigo 8º, VIII, que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: VIII - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, quando couber. A expressão quando couber não é letra morta. Consta da indigitada Resolução porque há fatos jurídicos que determinam a não incidência de PSSS. Esses fatos podem incidir somente sobre parte do crédito exequendo. Daí a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, levada a efeito na decisão de fls. 460/461. O manual de Instrução de Preenchimento de Ofícios Requisitórios com novos campos, elaborado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é claro ao dispor sobre o preenchimento do Campo 41: Valor do PSS: Caso o Assunto da ação seja relacionado a Servidor Público Civil deve ser informado, neste campo, o valor do PSS a ser retido, se houver, lembrando que esse valor não deve ser deduzido e nem acrescido ao valor principal. Ou seja, ao juízo cabe decidir sobre os critérios jurídicos a serem adotados no cálculo do valor do PSS e informar o valor a ser retido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que este tome as providências cabíveis. À Contadoria Judicial cabe elaborar os cálculos, nos exatos termos da decisão judicial. 6. Remeta a Secretaria os autos à seção de cálculos e liquidações, para que prioritariamente cumpra as determinações de fls. 460/461, item 6, e 476, item 5, a fim de apurar as contribuições para o PSSS devidas pelos exequentes sobre os valores das pensões estatutárias com competências vencidas a partir de 20 de maio de 2004 (fls. 460/461, item 5). A contadoria deverá elaborar os cálculos para a mesma data da memória de cálculo acolhida nos embargos à execução (fls. 447/448). Deverá ainda a contadoria calcular o PSSS apenas sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1º do artigo 4º da Lei n.º 10.887/2004. Tais juros não constituem vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao aposentado e pensionista, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. Publique-se. Intime-se.

**0033636-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033636-3) - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A X UNIAO FEDERAL X SANDRO PISSINI ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

1. Tendo em conta o cancelamento do ofício RPV n.º 20120000050 em razão da divergência no nome da exequente (fls. 605/610), expeça a Secretaria novo ofício requisitório de pequeno valor referente às custas processuais em benefício da exequente ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., nos termos do item 3 da decisão de fl. 579. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. 3. Fl. 614: ante a petição de fl. 615, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., representado pelo advogado indicado na petição de fls. 615/616, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (substabelecimento de fl. 617 e instrumento de mandato de fl. 618 e verso). 5. Fica a exequente ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0068281-62.1976.403.6100 (00.0068281-0) - JOSE MARTINES TORTOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X FRANCISCA IZABEL CONDE(SP080385 - JOAO ORLANDO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZABEL CONDE X JOSE MARTINES TORTOSA X FRANCISCA IZABEL CONDE**

1. 430/432: não conheço do pedido de determinar a penhora dos valores através do sistema BacenJud das contas da executada. A certidão de fl. 426 indica que a executada FRANCISCA IZABEL CONDE PEREIRA faleceu em 04.05.2002. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta suspenso o número do CPF da executada. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo),

sem necessidade de nova intimação das partes.

**0107658-15.1991.403.6100 (00.0107658-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068281-62.1976.403.6100 (00.0068281-0)) FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS(SP080385 - JOAO ORLANDO) X JOSE MARTINEZ TORTOSA X VERA CECILIA VLASICH BAJTOLO X JOSE MARTINEZ MICO X DOLORES TORTOSA FRANCES(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS

1. 98/100: não conheço do pedido de determinar a penhora dos valores através do sistema BacenJud das contas dos executados. Para o registro da ordem de penhora por meio do sistema BacenJud é necessário o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. As partes executadas são todas pessoas físicas. Não há nos autos o número do CPF do executado FRANCISCO LOURENÇO CONDE MARTINS. Em consulta aos autos da ação de reintegração de posse n.º 0068281-62.1976.403.6100, verifiquei na certidão de fl. 426 que a executada FRANCISCA IZABEL CONDE PEREIRA faleceu em 04.05.2002. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta suspenso o número do CPF da executada. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

**0035811-35.2000.403.6100 (2000.61.00.035811-4)** - JOAO LUIZ URBANO X ANA MARIA VILELA URBANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X JOAO LUIZ URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Fl. 251: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente JOAO LUIZ URBANO, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 251, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 15 e substabelecimento de fl. 223). 3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

**0024574-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024574-0)** - NAGAY DAMARIS WIDERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NAGAY DAMARIS WIDERA X BANCO BRADESCO S/A X NAGAY DAMARIS WIDERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 286: fica intimado o BANCO BRADESCO S/A, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente a diferença dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de guia judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 285) e para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC em relação a essa executada. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 271 realizado pelo BANCO BRADESCO S/A, em benefício da exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 286, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 24). 5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

## **Expediente Nº 6781**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003244-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003244-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) JOSE LUIZ TAVARES ROSIN X GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI X MARIA DAS DORES DOS REIS ROCHA X GISELE MARIE DOS REIS ROCHA X MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA X MARCO TULIO DOS REIS ROCHA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 310/314: ante a natureza dos documentos apresentados, decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 3. Registre a Secretaria a tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007.4. Fls. 301/303 e 308/314: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0022025-69.2010.403.6100** - JORGE LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 175/191).2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0003874-84.2012.403.6100** - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 276: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0019064-87.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, apresente o autor o resultado da inspeção de saúde de que decorreu o restabelecimento da retenção na fonte do imposto de renda, a fim de demonstrar os motivos da cassação da isenção.Publique-se. Intime-se.

**0021037-77.2012.403.6100** - ELZA MARTINS DISERO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 57/105) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0052549-35.1999.403.6100 (1999.61.00.052549-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PLINIO BERNARDES E CIA LTDA X BRISA MINI SHOPPING LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET E CIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Restituam-se os autos à contadoria, a fim de que faça também os cálculos dos valores devidos à embargada SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. para a mesma data dos cálculos de fls. 362/377.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0)** - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA(SP066510 -



JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 881/883: não conheço do pedido de expedição de ofício precatório complementar em nome de Anna Zita Barbosa Palazzo. A decisão de fls. 775/776 não determinou ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região a utilização dos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, para atualização do crédito a ser inscrito na proposta orçamentária. Tal decisão dispõe, no item 8, v, que aqueles índices foram utilizados apenas para cumprir a formalidade exigida no preenchimento do formulário. O valor total da execução informado no precatório complementar representou a soma dos valores anteriormente requisitados com o da requisição complementar, atualizados para a mesma data pelos indigitados índices. Esse valor é informado em ofícios complementares apenas para fins burocráticos, uma vez que o crédito da exequente é informado no campo valor total requisitado (fl. 835). Ademais, não compete ao juiz federal de primeira instância o conhecimento de impugnação contra o índice de correção monetária aplicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na atualização do crédito da exequente, cujo pagamento foi requisitado por meio do ofício precatório complementar de fl. 835, ainda pendente de liquidação. O julgamento de impugnação do índice de correção monetária aplicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na atualização de valor objeto de requisição de pagamento compete ao Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 38, inciso I, da Resolução nº 128/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 38. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; 2. Fls. 886/887: expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 797 e 867, em benefício dos sucessores da exequente Alba Margarida Autran Zappia, WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA, ROBERTO AUTRAN ZAPPIA, MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA e ALBERTO ZAPPIA, representados pelo advogado descrito, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 827/830). Os alvarás deverão observar a partilha de (um quarto) do crédito da exequente sucedida para cada um dos sucessores, conforme por eles requerido às fls. 825/826.3. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório de fl. 835. Publique-se. Intime-se.

**0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0)** - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO X VANDA EDMEA BOGLIETT FORSTER X ELIANA FORSTER X DENISE FORSTER X LUIS OTAVIO FORSTER (SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 731/778: ante a notícia do óbito de LUDWIG FORSTER, expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta 1181.005.506848093 à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (fl. 652).. Exclua a Secretaria do sistema processual o nome do advoga2. De acordo com os documentos apresentados, já houve partilha judicial e todos os sucessores de LUDWIG FORSTER apresentaram instrumento de mandato outorgado ao advogado. enúncia do advogado do executado, e a notificação deste acerca Devem figurar no polo ativo desta demanda, em substituição do autor falecido, seus sucessores. tiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do CPC. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do autor LUDWIG FORSTER, por seus sucessores VANDA EDMÉA BOGLIETT FORSTER (CPF 086.181.828-85), ELIANA FORSTER (CPF 036.130.968-62), DENISE FORSTER (CPF 086.680.128-60) e LUIS OTAVIO FORSTER (CPF 063.577.388-08). tos ao arquivo (baixa3. Assim que comprovada nos autos a conversão solicitada no item 1 supra, poderá ser expedido alvará de levantamento em benefício desses sucessores na proporção indicada na fl. 733. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3)** - CITIBANK N A (SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ165953 - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1113/1114: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 28/2013, formulário nº 1965182, ora não retirado pelo advogado de CITIBANK N. A.2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos

termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça-se novo alvará de levantamento, em benefício do exequente, de acordo com o item 1 da decisão de fl. 1108, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 1113/1114, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 757/762 e substabelecimento de fl. 1111/1112)4. Fica esse executado intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se esta e a decisão de fl. 1108. Intime-se.

**0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 207: defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0048024-25.1990.403.6100 (90.0048024-8) - MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X RODOLFO BERNARDI JR X MAURICIO CARUSO BERNARDI X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X CONCEICAO CARUSO BERNARDI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR JOSE DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO BERNARDI JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CARUSO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY CECILIA FERNANDEZ OKEEFFE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 273: ante a efetivação da conversão em renda determinada na fl. 269 (fls. 281/287), defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento em benefício dos exequentes, mas apenas dos valores incontroversos. Os alvarás de levantamento referentes aos honorários advocatícios da fase de conhecimento serão expedidos após o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0026353-72.2011.4.03.0000 (fls. 291/292).2. O valor total da execução somava R\$ 94.174,41 em maio de 2010 (fls. 161/163). Excluídos os honorários advocatícios de R\$ 8.555,79 (fls. 160 e 180/181), a parcela incontroversa do crédito dos exequentes era de R\$ 85.618,62 naquela época, correspondente a 90,91495% do total. Assim, descontados os valores convertidos em renda da União dos valores incontroversos, são os seguintes valores incontroversos a ser levantados pelos exequentes, para a data dos depósitos de fls. 259/262: Exequente Valor depositado em 27.7.2012 (fls. 259/262) Valor incontroverso em julho/2012 (90,91495%) Honorários advocatícios objeto de agravo de instrumento em julho/2012 Valor convertido em renda, para julho de 2012 (fls. 269 e 279) Valor a ser levantado (incontroverso menos o convertido em renda), para 27.7.2012 Maurilia R\$ 24.035,90 R\$ 21.852,22 R\$ 2.183,68 R\$ 510,10 R\$ 21.342,12 Rodolfo R\$ 24.035,90 R\$ 21.852,22 R\$ 2.183,68 R\$ 510,10 R\$ 21.342,12 Mauricio R\$ 24.035,90 R\$ 21.852,22 R\$ 2.183,68 R\$ 510,10 R\$ 21.342,12 Tito R\$ 24.035,90 R\$ 21.852,22 R\$ 2.183,68 R\$ 510,10 R\$ 21.342,123. Expeça a Secretaria alvarás de levantamentos parciais dos depósitos descritos nas fls. 259/262, no valor de R\$ 21.342,12 para 27.7.2012, em benefício dos exequentes, representados pela advogada descrita na petição de fl. 273, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 76/77).4. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 0026353-72.2011.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

**0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8) - JOSE MARCELO NATUCCI X VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE MARCELO NATUCCI X UNIAO FEDERAL**

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar como autor exequente JOSÉ MARCELO NATUCCI, CPF n.º 473.433.708-04 (fl. 2), representado pela curadora especial VALENTINA DE CÁSSIA LUZ NATUCCI, CPF n.º 103.907.548-70 (fl. 502).2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000220 de fl. 853, para constar 29.8.2012 como data da concordância da União com os cálculos que instruíram o mandado de citação dela nos termos do art. 730 do CPC (fls. 837/837).3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 10 (dez) dias para impugnação.4. Fls. 855: ante a Resolução n.º 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º,

XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar: i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; e ii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

**0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 229: indefiro o pedido da União de abertura de nova vista dos autos antes da transmissão do ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 228, o qual foi apresentado após o decurso do prazo para manifestação concedido na decisão de fl. 227. Além disso, ela não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo penhora no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 2. Por cautela, tendo em vista que a União informa a existência de dívidas em nome do exequente (fl. 229), o valor requisitado por meio do RPV de fl. 228 deverá ser depositado à disposição do juízo. 3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20120000154 de fl. 228, o qual foi retificado apenas para constar que o levantamento ocorrerá à ordem do juízo, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059480-89.1978.403.6100 (00.0059480-6)** - JOSE LAZARO SOARES X MARIA BATISTA SOARES X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X ELIS REGINA SOARES X REGINALDO JOSE SOARES X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X ELISA MARIA SOARES NOVAES X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X RENATO JOSE SOARES X ELISANGELA MARIA SOARES(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR E SP007784 - HAMILTON PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP109880 - DIONISIO DA SILVA) X MARIA BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA MARIA SOARES NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA MARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 329/335: recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal e suspendo o cumprimento da sentença. A fundamentação é juridicamente relevante e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à executada dano de difícil ou incerta reparação. O levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível. Será incerta a restituição deles à executada, caso seja acolhida a impugnação. 2. Ficam os exequentes intimados para responder à impugnação, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0007281-69.2010.403.6100** - NELSO NORIVAL DE NOVAES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NELSO NORIVAL DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa, o resultado das diligências que realizou a fim de obter os extratos da conta vinculada ao FGTS do exequente, para o creditamento dos juros progressivos na forma do artigo 4.º da Lei 5.107/66 e do título executivo judicial (fl. 150).

**Expediente Nº 6804**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Defiro o pedido para se fazer cumprir o disposto no item 7 da decisão de fl.2237.Fica sem efeito o despacho de fl.2282, em razão de erro material.Publicue-se.

**9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12771**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005209-08.1993.403.6100 (93.0005209-8)** - ANA LUCIA BARRETA VON AH X ADILSON JOAO BAZUCCO X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ABEL MARCOS CASTRO X ALAN KARDECK MADRI FERNANDES X ANA HELENA DE ANDRADE RIBEIRO X ANEDA NOGUEIRA ANDRADE SILVA X AGNALDO LUIZ TONSIG X ANA STELA ALVES DE LIMA X AIRTON PINTOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0023578-35.2002.403.6100 (2002.61.00.023578-5)** - BASILIO CARNEIRO LIMA X RAIMUNDA MAXIMO LIMA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**Expediente Nº 12772**

**CARTA PRECATORIA**

**0001550-87.2013.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHEILA MARA ROSA BARBOSA X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Retifique-se o polo ativo da presente ação devendo constar como deprecante o Juízo 1 Vara do Fórum Federal de São José dos Campos - SP. Designo o dia 04/04/2013, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico, consoante o 2º do art. 412 do CPC, requisitando-se o comparecimento das testemunhas e consignando-se o disposto no caput do referido artigo. Oficie-se ao D. Juízo Deprecante, comunicando-o.

**Expediente Nº 12773**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0044328-05.1995.403.6100 (95.0044328-7)** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CIA/

AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 12774**

##### **MONITORIA**

**0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO X JOSE LUIZ PATRICIO

Tendo em vista a consulta supra e, considerando que a presente ação foi distribuída no ano de 2008, sem no entanto efetivar-se a citação de nenhum dos réus, até a presente data, determino, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que se proceda à consulta dos dados mencionados às fls. 350 por meio do sistema INFOJUD. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos do referido despacho. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para o indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente N° 12775**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007335-89.1997.403.6100 (97.0007335-1)** - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar o alvará de levantamento n° 41/2013.

#### **Expediente N° 12776**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0668723-61.1985.403.6100 (00.0668723-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULOS/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X CAMILO ABDO GANDOR DACCHACHE - ESPOLIO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP011857 - RIAD GATTAS CURY)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

##### **MONITORIA**

**0902020-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902020-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DAGA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0012061-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA LIMA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0018089-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDO BRANCATO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036551-42.1990.403.6100 (90.0036551-1)** - RUBENS FERRARI X ANGELO CORDEIRO(SP164470 - LUIS FERNANDO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0680820-83.1991.403.6100 (91.0680820-4)** - BENEDITO TELES DE ALMEIDA X MIGUEL TELES X VERA LUCIA PIUNTI TELES(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0726687-02.1991.403.6100 (91.0726687-1)** - ODILA FORMIGONI FERREIRA X ANTONIO CARLOS DAS NEVES - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0027838-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027838-7)** - FABIANO CIRANO RIBEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000117-19.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ANTONIO DE PAULA CASTRO FERREIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010439-36.1990.403.6100 (90.0010439-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOHNNY KAPTY X ROSANGELA GONCALVES KAPTY

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA X ELEONOR BASSIT FERREIRA X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E Proc. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0005122-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS TABOAO DA SERRA LTDA-ME X HELIO DOS SANTOS DE SOUZA**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0023540-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES SIMAO**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0004057-89.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE NILTON DE MATOS**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030096-51.1996.403.6100 (96.0030096-8) - FERTIMPORT S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 12777**

#### **MONITORIA**

**0001485-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM ELAINE ARAUJO DE LIMA**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0005754-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO) X SERGIO SILVA SOBRINHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299,

1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0006651-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSUE DA COSTA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0009973-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0012043-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0012425-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0012429-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA FERREIRA DE QUEIROZ

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0013172-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ILTON DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0014035-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA RIBEIRO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0014859-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISAC GONCALVES CABRAL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.



**0017246-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0017434-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0019857-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL VENCESLAU SILVA FILHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0020736-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA BRAIDI LEVY

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0021640-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA MACHADO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0002536-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CASOTTI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0002981-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAELTON SANTOS DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0003036-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO REZENDE DE LIMA RODRIGUES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0003063-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEAS SILVESTRE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0003074-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA RIBAS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0004408-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR SANTANA DA PAZ

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0004560-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO VICTOR AMARAL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0004887-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0005514-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS GALINDO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0006719-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELICA MARCOLINA SOUZA GUIMARAES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0007344-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA BRANDAO DA ROCHA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0007593-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0007930-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANE APARECIDA POMARO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0008477-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO LACERDA DE SOUSA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0009032-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARAH SANTOS DE ARAUJO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0009712-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE BATISTA DOS ANJOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0010479-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0010688-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON FAIOLI LOPES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0010690-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDEVAL BEZERRA BARROS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0010899-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILOMENA CONCEICAO PRADO OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299,

1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0011590-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE PEREIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0012023-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MILANEZ DE AVELAR

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0012702-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0013212-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON SOUZA LEAL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0013217-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA DA PENHA CAVALCANTE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015276-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0015424-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de Março de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**0002655-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON PIMENTEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON PIMENTEL MARTINS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

11 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

#### **Expediente Nº 12778**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018847-11.1993.403.6100 (93.0018847-0)** - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0039336-93.1998.403.6100 (98.0039336-6)** - CLORINDA LOPES BAPTISTA X CLARICE BORSONI X CONCEICAO DE ASSIS X DILMA MARIA DE SOUZA X EDIVALDO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREIRA X ELENILDA CORREA DA SILVA X EZIDE NEGRINI X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X ISMAEL PARANHOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0025979-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023470-06.2002.403.6100 (2002.61.00.023470-7)) OSMANDO ALVES FERREIRA X MARIA ILDETE PIRES FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 12779**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001113-46.2013.403.6100** - ROGER DE MOURA SCHAUN(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar visando a imediata matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, com autorização para cursar concomitantemente as matérias do programa de recuperação do aluno. Alega o impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas não permitiram a sua rematrícula no sétimo semestre do curso de Direito, mas o liberaram para cursar as disciplinas em regime de dependência. Sustenta que tal ato viola o seu direito ao acesso à educação assegurado constitucionalmente. Decido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. O art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia permite que a instituição defina suas bases administrativas e didáticas, porém, ela não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais. Desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada. No caso em exame, a matrícula para o sétimo semestre do curso de Direito foi negada ao impetrante, em virtude dele possuir diversas dependências acadêmicas. De fato, depreende-se do boletim escolar, juntado a fls. 102/104, que o impetrante acumulou sete reprovações nos semestres anteriores, as quais impedem a sua promoção aos semestres posteriores, conforme se verifica no disposto no art. 1º da Resolução nº. 39/2007, transcrito a seguir: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar reprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Portanto, não há, no presente caso, de conformidade com os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ao MPF. Ato contínuo, venham os

autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7694**

### **MONITORIA**

**0001036-86.2003.403.6100 (2003.61.00.001036-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Fls. 117/124: Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-M, do CPC. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada. Int.

**0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA SALLES(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X JOSE MENDES NETO JUNIOR(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

**0000551-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000551-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA  
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Fl. 221: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço atual e válido da parte ré, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007173-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007173-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X NICOLAS MUNIZ PAIXAO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 192/197), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0018457-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018457-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE X JAIME FORTUNATO ABREU

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No decurso e sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0019739-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019739-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

**0019957-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

Manifeste-se a CEF acerca de eventual acordo celebrado na esfera administrativa, bem como sobre o requerimento de fl. 127 da parte autora. Int.

**0009991-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIAS SALOMAO

Fls. 122: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil).Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0011328-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA GOMES SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**0012219-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOES SOURIB LTDA - EPP X LEILA SOARES DA COSTA X IZAURA FERREIRA RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 115/120), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0017262-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCO MICHELLE NETO

Fl. 62: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço atualizado e válido da parte ré.Int.

**0020809-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR ALI SLEIMAN

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 93), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0021968-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

**0003180-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDIMILSON GONCALVES DE SOUZA MORENO

Fl. 45: Nada a decidir, em razão da sentença proferida e já transitada em julgado às fls. 36/38 e 41.Fl. 101: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos encartados às fls. 09/14, que foram apresentados em sua forma original, mediante o traslado de cópia por parte da autora, ficando intimada a parte, que no prazo de 10 (dez) dias, deverá comparecer em Secretaria para retirá-los.Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0009820-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA PIUNCA ROSSONI

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do

artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da petição de fl. 129/144.Int.

**0020212-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN MACEDO DA SILVA X FRANCISCO NETO MACEDO DA SILVA X VALDENICE DE JESUS BORGES

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0020314-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZULMIRA FLAUZINO DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0020506-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO LEME BERNADAS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021400-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DE ARAUJO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021410-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BOLDRIN AILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021536-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDAL JULIANO DIAS BEVILACQUA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021563-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON LUIZ DA SILVA FERREIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021565-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022425-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA MAFRA COELHO NAVARRO

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 31, visto que se trata de reclamação pré-processual. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022444-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCEU CRUZ

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022451-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAREJA RAMIREZ



Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022454-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO DIAS SOUZA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022506-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022514-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARETHA DE MELO SENES X ANGELICA DE MELO SENES X FLORENCIO REGI SENES FILHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da informação de fl. 71. Int.

**0022535-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS TAVARES CARNEIRO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022561-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS TEODORO DA SILVA

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 23, visto que se trata de reclamação pré-processual. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022818-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE SILVA LIMA X CARMELITA CAMPOS DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022934-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA CRISPA VIEIRA X MARCELO VINCENZO DE LUCA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000672-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA SARAIVA SODRE

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000673-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MONTEIRO VIEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000679-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILA DA SILVA RIBEIRO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000726-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE MARTINS DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000731-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000733-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDNEI CIRIACO PAZ

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000749-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO GOMES DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001237-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEILDA DA SILVA TORRECILHAS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001239-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA BELIXIOR DOS SANTOS

Fl. 23. Não há que se falar em prevenção, porquanto nos autos 0004891-80.2012.403.6901 foi veiculada tão somente reclamação pré-processual. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001508-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DAVID BUOZI

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001600-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001609-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANO DE MENEZES LEITE

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001620-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FLORENCIO RIBEIRO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001659-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIA RORIS BONFIM CORREIA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001670-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LEITE FERREIRA

Fls. 24. Não há que se falar em prevenção, porquanto nos autos 004726-33.2012.403.6901 foi veiculada tão somente reclamação pré-processual. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001845-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAFITE VERISSIMO NUNES SOARES

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001850-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BERALDA DE SOUZA

Diante do certificado à fl. 27, promova a parte autora a complementação das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

**0001878-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANG WOON LEE

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001886-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO MARTINS DE ARAUJO

Fls. 25. Não há que se falar em prevenção, porquanto nos autos 0004589-51.2012.403.6901 foi veiculada tão somente reclamação pré-processual. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001898-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA JACQUELINE RAMOS BARBOSA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001902-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO EDUARDO AMANCIO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007805-37.2008.403.6100 (2008.61.00.007805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fls. 96/99: Torno sem efeito o despacho de fl. 95. Manifeste-se a ECT o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 7752**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0751184-56.1986.403.6100 (00.0751184-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP014877 - IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO MACHADO DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031211-78.1994.403.6100 (94.0031211-3)** - Z+G GREY COMUNICACAO LTDA(SP021088 - VANDA LEAL DE CARVALHO GUERREIRO E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0045471-29.1995.403.6100 (95.0045471-8)** - CONFEITARIA GERBEAUD LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001940-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001940-1)** - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista que a autora não comprovou a alegação de fl. 361, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido (fl. 367).

**0017896-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017896-6)** - JOSIEL SOARES DE SENA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008238-36.2011.403.6100** - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010387-94.1977.403.6100 (00.0010387-0)** - WILSON VALENTIM DE JESUS(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos de embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017083-23.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036490-35.2000.403.6100 (2000.61.00.036490-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X OSWALDO LOURENCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Fls. 09/46: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000499-76.1992.403.6100 (92.0000499-7)** - SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ARCO VERDE PINTURAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 724/726: Indefiro, tendo em vista que, conforme o ofício da CEF (fls. 575/578), o referido depósito está vinculado aos autos nº 91.0701070-2 e à disposição da 7ª Vara Federal. Portanto, somente aquele Juízo poderá determinar a retificação requerida. Fls. 728/735: Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013148-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013148-6)** - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada nos termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7776**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012302-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012302-0)** - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) SENTENÇA Vistos, etc.A ré opôs embargos de declaração (fls. 233/234) em face da sentença proferida nos autos (fls. 223/226), sustentando a ocorrência de contradições e omissões. É o singelo relatório. Passo a decidir.

Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a procedência dos pedidos articulados pela parte autora. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. No caso em apreço, registro que os fundamentos da decisão estão explicitados. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007966-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007966-2)** - ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALBATROZ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal. Narrou a autora que, no dia 04 de abril de 2005, um motorista da empresa conduzia o caminhão de sua propriedade (cavalo de placa BWL 7492/SP), acrescido de reboque (placa BXI 0694/SP), para transporte de pneus. Segundo a autora,

o indigitado motorista passava pela rodovia BR 364, na altura do quilômetro 334, onde foi surpreendido por veículo desconhecido em sentido contrário, que invadiu sua via de passagem, obrigando o funcionário da empresa a manobrar o caminhão para o acostamento à direita. Contudo, aduziu que, devido à má condição de conservação da estrada e à existência de grande desnível entre a pista e acostamento, o motorista não conseguiu realizar com êxito seu retorno à pista, vindo a tombar e colidir com outro veículo (marca Uno Mille Fire - placa HSE 0655/MS) que transitava na via contrária. Em consequência do infortúnio, houve o falecimento de 02 (dois) ocupantes do outro veículo, bem como o perda total dos veículos envolvidos. Destarte, houve a necessidade de desembolso com várias despesas decorrentes do acidente, em razão da perda do caminhão e carreta, da diminuição no faturamento da empresa, bem como do ressarcimento que foi condenada a pagar em ação de indenização promovida por familiares das vítimas fatais. Atribui a responsabilidade estatal pela ocorrência do aludido acidente, decorrente da omissão na manutenção do trecho da rodovia mencionada e devida sinalização acerca da existência de desnível no acostamento. Destarte, pleiteou o ressarcimento por danos materiais causados em virtude do aludido acidente, incluindo lucros cessantes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/207). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 222/336), argüindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, em face do ajuizamento de demanda indenizatória em face da autora, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol DOeste/MT, acerca dos mesmos fatos descritos na petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em seguida, o DNIT acostou documentos atinentes a condições de tráfego na mencionada estrada (fls. 338/364). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 368/385). Instadas a especificarem provas (fl. 386), a parte autora requereu a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas (fls. 387/388). A parte ré, por sua vez, requereu apenas o julgamento antecipado da lide (fls. 390/391). Este Juízo determinou que a parte autora justificasse a necessidade da produção da prova testemunhal, bem como apontasse o setor que estavam arquivados os autos do Inquérito Policial n.º 96/2005/MA. Nessa mesma oportunidade, foi solicitado ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol DOeste/MT o envio de cópia de peças processuais acerca do processo autuado sob n.º 210/2005 (fl. 399). As diligências determinadas foram devidamente cumpridas pela parte autora, com a juntada de cópia do inquérito policial requerido (fls. 402/571), e pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol DOeste (fls. 582/829 e 846/865), havendo manifestação das partes (fls. 574/576, 868/873 e 875/879). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 885/887), foi rejeitada a preliminar aventada pelo réu acerca da necessidade de suspensão do feito. Em seguida, fixados os pontos controvertidos entre as partes, foi indeferida a produção de provas requerida pela parte autora, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que a questão já foi devidamente apreciada nos autos (fls. 885/887), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida refere-se à responsabilidade civil do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em decorrência de ausência de manutenção e obras em rodovia federal. Em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com amparo no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva. Neste sentido, destaco a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (grafei - in Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 936/937) Deveras, a responsabilidade civil subjetiva pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária(o); b) resultado (ou evento) danoso; c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. Contudo, não verifico a existência dos mencionados elementos para a responsabilidade estatal no presente caso. No tocante ao primeiro requisito, não vislumbro qualquer conduta (comissiva ou omissiva) do DNIT, como causadora do acidente automobilístico narrado na petição inicial. Em verdade, o sinistro ocorreu em decorrência de imprudência e imperícia exclusiva da motorista da autora. Consoante o boletim de ocorrência acostado nos autos (fls. 43/50) e o croqui ali confeccionado (fl. 44), verifico que o caminhão da autora deslocou-se para a direita e, após, invadiu a pista no lado contrário, colidindo com o outro veículo. A depressão no lado lateral da pista não foi o fator para o acidente no lado oposto. Aliás, se o

problema fosse tal depressão, provavelmente o caminhão simplesmente teria tombado para o lado direito, sem colidir com qualquer outro veículo. Conforme afirmado pelas testemunhas José Ordonho Silveira Filho (fls. 850/851) e João Eduardo da Silva (fl. 852), que estavam no outro veículo acidentado e conseguiram sobreviver ao acidente, o caminhão da autora invadiu a pista na contramão, provocando o choque. Por outro lado, as testemunhas Caio Prado Sérgio (fl. 856), Cláudio Casimiro de Castro (fl. 861), Nelson Rodrigues Prado (fl. 862) e Celso Rodrigues do Prado (fl. 865) não presenciaram o acidente, razão pela qual os seus depoimentos não servem para a reconstituição fática do acidente narrado na inicial. Não credito valor ao depoimento dos testígos Maria Cardoso do Porto Silva (fl. 863) e Sebastião Barbosa da Silva (fl. 864), uma vez que ocupavam o caminhão da autora, razão pela qual seus testemunhos não devem ser sopesados com isenção, na medida em que têm o interesse no decreto absolutório de sua conduta. Neste contexto, infere-se a culpa exclusiva do terceiro, ou seja, do motorista do caminhão da autora, que exclui a responsabilidade civil do DNIT. Não provados os requisitos da responsabilidade estatal, a parte autora não tem direito a ser indenizada pelo alegado dano material. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais em favor de Albatroz Logística e Transporte Ltda. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

SENTENÇA Vistos, etc. O co-réu Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 711/713) em face da sentença proferida nos autos (fls. 703/709), sustentando a ocorrência de contradição É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. No presente caso, constato a contradição apontada acerca do reconhecimento de obrigatoriedade de registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a declaração de nulidade dos respectivos autos de infração lavrados, razão pela qual passo a corrigi-la. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e acolho-os, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 703/709: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a obrigatoriedade de registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV/SP), bem como declarar válidos os autos de infração discriminados na petição inicial, obrigando a autora ao recolhimento das respectivas multas, e, por fim, afastar a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) e ao Conselho Regional de Química - 4ª Região (CRQ-IV REGIÃO). Mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011296-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011296-0) - PATRICIA INACIO DA SILVA(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PATRÍCIA INÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de suspensão de pagamento de benefício previdenciário. Informou a autora que recebe benefício previdenciário inscrito sob nº 111.402.390.3, desde 29 de junho de 1998, posto que foi acometida por acidente incapacitante. Alegou que, na primeira semana de abril de 2007, funcionários da autarquia previdenciária compareceram na sua residência, com intuito de proceder a uma vistoria pessoal para constatação da real situação da segurada. Contudo, a sua genitora verificou que os mencionados agentes não portavam qualquer documento de identificação, razão pela qual não autorizou a entrada dos mesmos para cumprimento da diligência. Diante de tal fato, a autora relatou que a autarquia ré efetuou o indevidamente o bloqueio do pagamento do benefício, sem qualquer prévia notificação, além de sofrer constrangimento por parte dos funcionários do réu que insinuaram a ocorrência de fraude praticada por familiares da autora. Noticiou ainda que a genitora da autora compareceu pessoalmente na agência do INSS para solucionar o problema, sem obter qualquer êxito. A ausência de pagamento do benefício deixou a autora sem condições de arcar com a sua própria subsistência, causando-lhe sérios prejuízos

de ordem material, sendo necessária a venda de veículo utilizado para sua locomoção por preço vil, bem como o socorro por meio de ajuda financeira de terceiros. Por meio de impetração de mandado de segurança, a autora recorreu ao Poder Judiciário, para buscar o desbloqueio de seu benefício, sendo a demanda julgada procedente para determinar o restabelecimento do respectivo pagamento. Na presente demanda, a autora almeja o ressarcimento por danos materiais em virtude do incidente relatado, no que tange a prejuízo causado pela venda urgente de veículo e a honorários advocatícios relativos à impetração do aludido mandado de segurança. Requereram, ainda, a condenação da parte ré em indenização por dano moral sofrido, no montante de R\$ 100.000,00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/79). Originariamente ajuizado o presente feito perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, aquele Juízo declarou sua incompetência para processamento e julgamento da demanda, posto que ente federal integra a lide (fl. 84 e vº). Destarte, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que aquele Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 88). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 94/116), sustentando basicamente a legalidade do ato impugnado, motivo pelo qual alegou a ausência dos elementos necessários para implicar a responsabilidade civil do réu pelos fatos narrados na petição inicial. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 119/131). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 132), a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 134/135). Por sua vez, o réu dispensou a realização de outras (fl. 135 vº). Intimada a justificar o requerimento de prova (fl. 136), a parte autora manifestou-se intempestivamente (fl. 138), restando preclusa a produção de provas (fl. 144). Por fim, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil da autarquia réu no bloqueio do pagamento de benefício previdenciário. Diante da natureza jurídica da autarquia federal, a responsabilidade civil do INSS é objetiva (artigo 37, 6º, da Constituição Federal), que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexo de causalidade entre a primeira e o segundo. No que tange ao primeiro requisito, observo que não constam dos autos provas suficientes da alegada conduta abusiva por parte de funcionários da autarquia ré. A parte autora alegou que foi surpreendida com fiscalização de agentes do INSS na primeira semana de abril de 2007, domingo (fl. 03 - último parágrafo). Contudo, o INSS trouxe aos autos as informações prestadas pela chefe da seção de benefícios da agência de Cidade Dutra (fls. 109/110), pelo qual se verifica que a autora submeteu ao Censo Previdenciário de 2005, previsto em atos normativos daquele instituto. A pesquisa efetuada para constatação das condições da segurada foi realizada em 28 de janeiro de 2007, ao contrário do que alegou a autora (fl. 116). Tal diligência restou infrutífera, posto que a genitora da autora se negou a fornecer documentos de identificação da segurada. O INSS informou que foi publicado edital para regularização dos segurados não identificados, sendo que não houve manifestação pela procuradora da segurada, razão pela qual foi bloqueado o respectivo benefício (fl. 110). Posteriormente, a autora teve seu benefício reativado por força de medida judicial, com o pagamento das prestações em atraso, sendo devidamente reembolsada dos danos patrimoniais sofridos em face da privação de seu benefício mensal. Por outro lado, a autora pleiteia na presente demanda o ressarcimento por eventuais prejuízos secundários causados, em decorrência da venda prematura de veículo automotor ou despesas derivadas da impetração do mandado de segurança. Contudo, verifico que a parte autora deixou de comprovar o nexo de causalidade entre a venda do veículo e a necessidade de manutenção da sua subsistência. Ademais, a parte autora alegou que os funcionários do INSS estiveram na sua residência em final de semana do início de abril de 2007, sem qualquer identificação, o que causou perplexidade à genitora da segurada, que desautorizou a entrada dos mesmos nas dependências da casa. Sustentou, ainda, que devido a tal recusa, os agentes públicos a constrangeram diante de terceiros sob suspeita de prática de fraude na manutenção do benefício por invalidez. Todavia, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, posto que não apresentou qualquer prova nesse sentido. Ressalto que, no momento oportuno para justificação da pertinência de produção de prova testemunhal, a autora ficou-se inerte, não se manifestando no momento oportuno, razão pela qual se operou a preclusão na produção probatória (fl. 144). Destaco que, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, era ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual conduta lesiva por parte do réu, não bastando, para tanto, a mera alegação em contrário. Deveras, o ato administrativo goza de presunção de veracidade, que somente pode ser elidida pelo conjunto probatório produzido nos autos. A autora, no entanto, limitou-se a tecer alegações genéricas acerca de eventual abusividade pelo INSS, as quais não são suficientes para afastar a referida presunção de veracidade do ato administrativo. Outrossim, a Administração Pública não pode ser obstada pelo Poder Judiciário no exercício regular de seu direito/dever na fiscalização em situações que enseje sua intervenção para aferição de eventuais irregularidades. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional



Federal da 2ª Região, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS. RESTABELECIMENTO NA ESFERA JUDICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A Administração não pode ser tolhida de apurar eventuais irregularidades que ocorrem na concessão de benefícios previdenciários, mesmo que acarretem, eventualmente, suspensões ou cancelamentos indevidos. 2. O restabelecimento do próprio benefício de auxílio-doença na esfera judicial, com efeitos retroativos à data da suspensão, acrescido de correção monetária e juros de mora, já configura a indenização material devida. 3. A suspensão do benefício previdenciário do autor se deu em função de suspeita de fraude, ainda que descartada, motivo pelo qual não existe causa efetiva para o dano moral (TRF2, AC 200851010223201, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJ 14/10/2010). 4. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AC nº 200751170011736 - Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva - j. em 07/12/2011 - in DJF2R de 16/12/2011) Não provados os requisitos da responsabilidade civil, a autora não tem direito a ser indenizada pelos alegados danos materiais, tampouco pela ofensa moral discorrida, que está assentada na mesma situação fática. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por Patrícia Inácio da Silva, deixando de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 88), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019273-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019273-2) - RAPID PACK EMBALAGENS LTDA (SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAPID PACK EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade do auto de infração e dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10314.001180/98-17. Informou a autora que importou insumos sob o benefício de três atos concessórios de drawback, com a suspensão da cobrança de imposto de importação (II) e de imposto sobre produtos industrializados (IPI). Posteriormente, efetuou a produção de suas mercadorias, as quais foram exportadas para a República Argentina. Contudo, a Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana/RS instaurou procedimento administrativo para apuração de fraudes em exportações declaradas e não realizadas para a Argentina. Narrou que o resultado daquele procedimento foi encaminhado para a DRF/Guarulhos, sendo iniciado novo processo administrativo, sob o nº 10314.00180/98-17. Alegou a autora que houve o cerceamento do direito de defesa, na medida em que não oportunizada a ampla defesa e contraditório nos procedimentos administrativos em comento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/106), posteriormente aditada às fls. 111/115. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 116/119). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 126/490), defendendo, basicamente, a legalidade da cobrança da exação em tela. Trasladada cópia da decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 510/512). Houve réplica pela parte autora (fls. 498/504). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 531), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 534/537 e 542). Após, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 544). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade do processo administrativo nº 10314.001180/98-17, referentes às diferenças de IPI e II apuradas em razão do inadimplemento do compromisso de exportação assumido com a concessão de importação sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão do pagamento de tributos. De início, cumpre asseverar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Enfatizo, no entanto, que esta presunção é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, o que não ocorre no caso vertente. Informou a autora que realizou a importação de insumos para sua atividade sob a égide de três atos concessórios de drawback no período de 1995 e 1996, sob os nºs 0383-95/001-5, 0383-95/002-9 e 0383-96/002-1. Deveras, a concessão do benefício fiscal de drawback, na modalidade suspensão, está condicionada ao compromisso da respectiva exportação dos produtos fabricados com os insumos importados, nos termos da Portaria DECEX nº 24/1992, à

época vigente. Contudo, conforme verificado pelo processo administrativo em questão: (...) não pairam dúvidas sobre as importações realizadas pelo impugnante, mas sim sobre as exportações que lhe serviram de contrapartida. Nas pesquisas feitas nos sistemas informatizados desta IRF/SP, ficou demonstrado que a empresa realizou exportações no período de vigência dos atos concessórios. Contudo, tais exportações não foram vinculados aos mesmos, tratando-se de exportações normais, enquadradas no código 80000 (fls.....) Exportações não vinculadas ao ato concessório respectivo, não servem para comprovar o cumprimento do compromisso de exportação (fl. 338). Ademais, no que tange à arguição de nulidade do processo administrativo que deu ensejo às exações em discussão, não restou constatada nulidade a ser sanada, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório, conforme relato da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes: (...) No auto de infração (fl. 99) consta que o fisco tentou por diversas vezes e de inúmeras maneiras, intimar a empresa a tomar ciência da autuação, sendo que esta não mais se encontrava no endereço em que estava cadastrada. Assim sendo foi feita intimação por edital, referente ao ato de infração. Finalmente a interessada tomou ciência da autuação, em 02/02/1999, no próprio auto de infração (fl. 68), através da advogada Denise Maria Wolff Jorge, cuja procuração encontra-se à folha 103. A autoridade autuante informou, no Relatório Fiscal do auto de infração (fls. 86 a 90) que, conforme os próprios relatórios de comprovação emitidos pela SECEX, nenhum comprovante de exportação foi apresentado e, portanto, configurou-se inadimplência total dos três atos concessórios. O fisco destaca também que a empresa realizou um número maior de importações do que aquelas constantes dos anexos de importação destes relatórios e que nas duas vezes em que intimou a empresa a comprovar exportações referentes aos atos concessórios supracitados, a empresa não se manifestou, apesar de ter recebido a intimação 444-98, de 01/07/98, na pessoa do Dr. Ubiratan Custódio (procuração fl. 23) e reintimação 19/98, de 13/10/98, na pessoa do Dr. Manoel Marcelo de Laet (procuração fl. 27) (fl. 437). Destarte, tendo em vista que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, que não foi elidida pelo conjunto probatório no presente processo, não verifico a alegada nulidade no processo administrativo instaurado contra a autora. Outrossim, constata-se a inexistência de prejuízo à autora, por falta do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, porquanto optou por trazer à juízo toda a questão apreciada pela autoridade administrativa. Assim, a anulação do processo administrativo seria meramente formal e serviria apenas para postergar ainda mais a solução do conflito de interesses, permitindo que a autora percorresse novamente toda a via administrativa e, posteriormente, ajuizasse nova demanda, rediscutindo as mesmas questões. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de reconhecer a legalidade do auto de infração e dos consequentes lançamentos, consubstanciados no processo administrativo nº 10314.001180/98-17. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017630-34.2010.403.6100 - RODRIGO MARTINS GUSSON LINO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO MARTINS GUSSON LINO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração às fileiras da Aeronáutica do Brasil. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos soldos vencidos e vincendos desde o irregular afastamento, com cumulação de todos os adicionais e demais direitos perceptíveis à função, bem como indenização por danos morais. Informou o autor que se alistou em 02/08/2004 e, após o cumprimento do período de um ano de serviço militar obrigatório, foi lotado na Base Aérea de Guarulhos. Foi engajado pela primeira vez em 02/07/2005 e pela segunda vez em 02/07/2007. Alegou que em 26/05/2008 foi vítima de acidente de trânsito no trajeto de ida entre sua residência e seu trabalho, assim considerado acidente de trabalho, o qual gerou fratura exposta de sua perna esquerda e seqüelas. Em virtude do ocorrido, afirmou que em 1º/10/2010 foi indevidamente dispensado pela Força Aérea Brasileira. Sustentou, por fim, ter direito à garantia de emprego pelo período de 12 (doze) meses após a alta médica, devendo ser reintegrado aos quadros da Aeronáutica, ou, subsidiariamente, ser indenizado pelo aludido período. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/45). Inicialmente, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 48). Citada (fl. 52), a parte ré apresentou contestação (fls. 54/115), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou que, considerando sua condição de militar temporário, o ato de desincorporação do autor foi praticado em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Alegou, ainda, que não resta caracterizada a ocorrência de acidente de trabalho. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 116/117). Todavia, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendessem produzir (fl. 117), a União informou não ter outras a serem produzidas (fl. 130). Por seu turno, o autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal, bem como o seu depoimento pessoal (fls. 122/127). Em decisão saneadora (fls. 131/133), este Juízo Federal deferiu a produção de prova pericial, rejeitando os pedidos de

prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Intimadas as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sobrevieram as petições de fls. 134/136 e 138/140. O perito apresentou seu laudo (fls. 216/225). Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 226), as partes apresentaram as petições de fls. 227/228 e 230/231. Indeferida a realização de nova perícia requerida pelo autor (fl. 232). Na mesma decisão, foram fixados os honorários periciais, sendo determinada a requisição de pagamento ao expert. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao descabimento de tutela antecipada Deixo de apreciar a preliminar aventada pela ré, posto que não está entre as matérias enumeradas pelo artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da legalidade do afastamento do autor da Força Aérea Brasileira. Com efeito, consta dos autos que o autor ingressou no serviço militar em 06/09/2004, sendo incorporado às fileiras da Aeronáutica, pelo prazo de 12 meses, concedido o engajamento em 02/07/2005 e reengajamento em 02/07/2007, tendo sido licenciado em 1º/08/2008, com base no artigo 121, inciso II, 3º, alínea a da Lei federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que dispõe: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º. O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º. A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º. O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. (grafei) Destarte, após o período de engajamento, a permanência do militar no serviço ativo ocorre por conveniência e oportunidade das Forças Armadas, podendo ser licenciado ex officio do serviço ativo. Quanto à estabilidade, somente é adquirida pelo militar que contar com 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço efetivo, sujeita, no entanto, às condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, consoante dispõe expressamente o artigo 50, inciso IV, alínea a do Estatuto dos Militares. Verifico no caso vertente que o autor, ao ser licenciado, contava com menos de uma década de serviço, não sendo considerado estável. Deveras, os atos administrativos que concedem ou não o engajamento ou reengajamento aos militares temporários são discricionários, estando sujeitos aos critérios de conveniência e oportunidade, o que gera mera expectativa de direito. Acerca da expectativa de direito, cabe transcrever a preleção de Maria Helena Diniz, com respaldo em Pontes de Miranda: A expectativa de direito é a mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito. Esclarece Pontes de Miranda que a expectativa de direito alude à posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a norma jurídica, a cuja incidência corresponderia a fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há. Assim sendo, não se pode invocar a proteção do direito adquirido se não se chegou a adquirir direito na vigência da lei anterior, de modo que o advento da lei nova não pode alcançá-lo. (itálico no original) O licenciamento de ofício do serviço ativo das Forças Armadas independe de motivação, por ter tipificação legal: artigo 121, inciso II, 3º, da Lei federal nº 6.880/1980, regulamentado pelos artigos 42 e 43, caput e 1º, e 88, todos do Decreto federal nº 92.577/1986. Desta forma, tratando-se o reengajamento de ato discricionário e inexistindo ilegalidades, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito do ato administrativo. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 3. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. 5. Precedentes. 6. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 6ª Turma - AGRESP 663538/RJ - Relator Min. Paulo Gallotti - j. em 18/10/2004 - in DJ de 24/10/2005, pág. 397) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE

FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.) II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGA 503015/RJ - Relator Min. Felix Fischer - j. em 05/08/2003 - in DJ de 01/09/2003, pág. 316) AR - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - CABO DA AERONÁUTICA - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - RESCISÃO DE ACÓRDÃO A QUO RATIFICADO POR DECISÃO SINGULAR, DE MÉRITO, PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGATÓRIO DE SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 249-STF - LIMITES DA RESCISÃO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Ministro Relator do agravo de instrumento ao desprovê-lo adentra no mérito da questão federal controvertida. Aplicação analógica da Súmula 249-STF. Precedentes (AR nºs 438-RJ e 627-RJ e EIAR nº 354-BA). Desta forma, a rescisão fica circunscrita aos limites da decisão hostilizada, não podendo o autor fomentar pedido que extrapole o contexto fático-jurídico preexistente. 2 - O militar temporário não se confunde com o de carreira, sendo defeso ao primeiro reivindicar estabilidade com base no art. 50, II, a da Lei nº 6.880/80, quando restar comprovado nos autos, que o autor não possui mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. 3 - Refoge à competência do Poder Judiciário igualar situações que o próprio legislador distinguiu. Inviável a isonomia requerida, principalmente, pelo conhecimento prévio por parte do servidor, da peculiaridade do serviço castrense e da situação delimitada no tempo. Precedentes (REsp. nºs 116.499-PE, 150.934-CE, 198.389-RJ, 203.274-RS e 45.932-RJ) 4 - Pedido julgado improcedente. (grafei)(STJ - 3ª Seção - AR 702/DF - Relator Min. Gilson Dipp - j. em 24/05/2000 - in DJ de 19/06/2000, pág. 102) O mesmo entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 121, II, 3º, A E B, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). MÉRITO ADMINISTRATIVO NÃO SUSCETÍVEL DE EXAME JUDICIAL. PRECEDENTES TRF/1ª REGIÃO. AFASTADA A ISONOMIA ENTRE OS CORPOS MASCULINO E FEMININO DA AERONÁUTICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. 1 O ato administrativo que concede ou não o engajamento ou reengajamento aos militares temporários - que não gozam de estabilidade -, está sujeito a juízo de discricionariedade por parte da administração militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade. Com efeito, dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que o licenciamento ex officio se dará por conveniência do serviço ou por conclusão do tempo de serviço (art. 121, II, 3º, a e b). 2. Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo. 3. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2000.36.00.003791-4/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 31/03/2003 P.85); (AG 1999.01.00.036144-0/PA, Rel. JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/11/2001 P.39); (AMS 1996.96.01.50541.5/RO ; Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; Rel. Convocado JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ªT, DJ 20 /03 /2000 P.96); (AC 1998.01.00.040568-8/DF; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES, 2ªT, DJ 11 /11 /1999 P.74). (AC 1996.96.01.43632.4/DF; Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT; DJ 01 /03 /1999 P.44). 4. É incabível pretensão de idêntico tratamento entre militares dos corpos masculino e feminino da Aeronáutica, uma vez que os princípios constitucionais da igualdade e isonomia devem ser aplicados de forma específica e concreta, e não de maneira genérica e abstrata, porquanto seu conteúdo jurídico consiste em dar tratamento desigual os desiguais, na medida em que se desigualem (AC 1999.01.00.055260-0/RR, Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 17/05/2002 P.31). 5. A sentença deve condenar o beneficiário da assistência judiciária, se vencido na demanda, a pagar as despesas processuais e honorários de advogado, os quais, entretanto, somente poderão ser cobrados nas hipóteses previstas nos arts 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ou seja, se sobrevier, no lapso de cinco anos, melhora na condição econômica do assistido. 6. Apelação do autor improvida. Apelação da União provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC 199938000208080/MG - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. em 11/06/2003 - in DJ de 12/08/2003, pág. 38) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR ÀS FORÇAS ARMADAS - MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. 1 - Na espécie, verifica-se que o autor era Soldado de Primeira-Classe, que integrava o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, o qual é constituído por diversas espécies de praças ativas (arts. 1º e 2º do Decreto nº 92.577/86; art. 2º, V, do Decreto nº 3.690/2000), consideradas militares temporários, de acordo com o art. 2º, p. único, b e c, da Lei nº 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. 2 - No que concerne ao ato de

licenciamento ex-officio, por conclusão do tempo de serviço assinado (art. 121, 3º, a, da Lei nº 6.880/80), impende gizar que a permanência do militar temporário se encontra sujeita a engajamentos ou reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Militar, o que lhe confere, apenas, mera expectativa de direito quanto à estabilidade; razão pela qual inexistente violação a direito de praça, pelo seu licenciamento às vésperas do lapso temporal necessário à aquisição da estabilidade prevista no art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 (STJ-3ª Seção, AR nº 702/DF, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 19.06.2000). 3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração Pública, por se cuidar de hipótese legalmente tipificada (art. 121, II, 3º, do Estatuto dos Militares, e artigos 42, 43, caput e 1º e 88, todos do Decreto nº 92.577/86), operando-se a exclusão do serviço ativo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, atraindo a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art. 43, do Decreto nº 92.577/86.4 - Dessa forma, tendo em vista que o autor (Soldado de Primeira Classe) era militar temporário, regularmente licenciado do serviço ativo da Aeronáutica em decorrência do término do tempo de serviço, com espeque no art. 121, II, 3º, a, da Lei nº 6.880/80, sem contar 10 anos de serviço militar, afigura-se improsperável a reintegração vindicada, ante a ausência de estabilidade e mesmo inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade do ato administrativo impugnado; o que deságua no desprovimento do apelo, com a conseqüente manutenção do decisum a quo. 5 - Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC 317398/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 16/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 175)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO.1. Sendo desnecessária a prova testemunhal para o deslinde da causa, pois que versa eminentemente sobre matéria de direito, nenhum reparo merece a decisão agravada.2. A aprovação em concurso para ingresso em curso de especialização de soldados não torna estável o militar temporário.3. O reengajamento do militar temporário é ato discricionário que atende aos interesses da Administração.4. Agravo retido e apelação improvidos. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC 200171120025033/RS - Relatora Juíza Federal Convocada Maria Helena Rau de Souza - j. em 10/08/2004 - in DJU de 01/09/2004, pág. 672)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 121, II, PARÁGRAFO 3º A E B, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). MÉRITO ADMINISTRATIVO NÃO SUSCETÍVEL DE EXAME JUDICIAL. PRECEDENTES TRF/1ª REGIÃO. AFASTADA A ISONOMIA ENTRE OS CORPOS MASCULINO E FEMININO DA AERONÁUTICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.O ato administrativo que concede ou não o engajamento ou reengajamento aos militares temporários - que não gozam de estabilidade -, está sujeito a juízo de discricionariiedade por parte da administração militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade. Com efeito, dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que o licenciamento ex officio se dará por conveniência do serviço ou por conclusão do tempo de serviço (art. 121, II, parágrafo 3º, a e b). Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2000.36.00.003791-4/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 31/03/2003 P.85); (AG 1999.01.00.036144-0/PA, Rel. JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/11/2001 P.39); (AMS 1996 96.01.50541.5/RO ; Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; Rel. Convocado JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ªT, DJ 20 /03 /2000 P.96); (AC 1998.01.00.040568-8/DF; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES, 2ªT, DJ 11 /11 /1999 P.74). (AC 1996 96.01.43632.4/DF; Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT; DJ 01 /03 /1999 P.44). Precedentes do TRF 5.ª Região (AC 282405 RN REL. DES. FES. LUIZ ALBERTO GURGEL e AC 276826 RN, REL. DES. FED. EDILSN NOBRE). Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AMS 81686/PE - Relator Des. Federal Paulo Machado Cordeiro - j. em 29/06/2004 - in DJ de 05/08/2004, pág. 462)Acompanho o entendimento jurisprudencial supra e deixo de acolher a pretensão deduzida pelo autor. No tocante à reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado, esta se assenta na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Contudo, o nexos de causalidade restou afastado pela autoridade militar, que, em suas informações prestadas, assim aduziu: (...) em virtude do Sr. RODRIGO MARTINS GUSSON LINO não possuir, à época do acidente, habilitação para conduzir motocicleta (transgressão disciplinar prevista no item nº. 66 do artigo 10 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica), estava incurso na exceção prevista no 2º do artigo 1º do Decreto nº. 57.272, de 16/11/1965, de modo que o acidente foi caracterizado como não ocorrido em serviço. Embora importante a título de contextualização, é fundamental ressaltar que a ocorrência do acidente descrito não teve qualquer influência, qualquer vínculo com o desligamento do autor dos quadros da Aeronáutica. O que ocorreu, de fato, é que o Sr. RODRIGO MARTINS GUSSON LINO atingiu o tempo máximo de permanência na Aeronáutica, conforme prevê o 6º do artigo 25 do Decreto nº. 3690/00 (...) Atendendo ao que prevê o artigo 35 do citado Decreto, bem como o constante das atas da

inspeção de saúde realizada pelo autor por ocasião de seu desligamento (Anexo C), foi-lhe assegurado todo o tratamento médico exigido pela lesão originada no acidente de trânsito por ele sofrido, procedimento esse motivado unicamente pela ocorrência da patologia durante a prestação do serviço militar, independentemente do nexos causal entre a lesão e o exercício da atividade militar. Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade da Administração Pública, o autor não tem direito a ser indenizado pelo alegado dano moral. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de determinar o reengajamento de Rodrigo Martins Gusson Lino nas fileiras da Aeronáutica Brasileira, bem como de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 116/117), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005387-24.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão de fl. 1479, por seus próprios fundamentos. Int.

**0007402-29.2012.403.6100** - JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA. X JIGS IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA X JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA X JIGS PAULISTA ALIMENTOS LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA., JIGS IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA., JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA., JIGS PAULISTA ALIMENTOS LTDA., CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA., CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA., CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENÓPOLIS LTDA., CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA., CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA., CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA. e CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a compensação de títulos de crédito ao portador emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás com débitos inscritos em dívida ativa relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/314). Inicialmente, este Juízo Federal determinou intimação das co-autoras Cervejaria Der Braumeister Paulista Ltda., Cervejaria Der Braumeister Plaza Sul Ltda., Cervejaria Der Braumeister Jardim Sul Ltda., Cervejaria Der Braumeister Itaim Ltda., Cervejaria Der Braumeister Santa Cruz Ltda. e Cervejaria Der Braumeister Ltda. para regularizarem suas representações processuais, nos termos dos contratos sociais apresentados, bem como que procedessem a juntada de certidão de inteiro teor, cópia da petição inicial e de sentença dos processos nºs 0031819-32.2001.403.6100 e 0047345-49.1995.403.6100, em trâmite perante os Juízos Federais da 12ª e 1ª Varas (fl. 320). Em seguida, sobreveio petição da parte autora desistindo da presente demanda (fls. 321/322). Contudo, novamente intimada a regularizar sua representação processual (fl. 323), não houve manifestação pela autora. Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fl. 324), a qual foi regularmente cumprida (fls. 337/355 e 359/362). Após, a autora informou acerca de sua impossibilidade de cumprir o que foi determinado por este Juízo Federal (fls. 356/357). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 316/319), posto que objetos das demandas lá em trâmite são distintos da presente demanda. Todavia, embora intimada pessoalmente para promover a emenda da petição inicial (fls. 337/355 e 359/362), no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, apesar de não se tratar de hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC, mesmo assim foi determinada a intimação pessoal da parte autora, através de mandado (fls. 337/355 e 359/362), para a ciência e cumprimento do despacho de fls. 323 e 320, 1º. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010530-91.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 133: Retifico o 1º parágrafo do despacho de fl. 128 para: onde se lê parte autora, leia-se parte ré. Vista à parte autora para contra-razões. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho acima mencionado. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022423-21.2007.403.6100 (2007.61.00.022423-2)** - LOGISTECH - ENERGIA, ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOGISTECH - ENERGIA, ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA. em face do AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/127). Inicialmente distribuídos perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo federal face a relação de dependência com o processo autuado sob o nº. 2007.61.00.019688-1 (fl. 131). Em seguida, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 136/137). Em face da aludida sentença, houve a interposição de apelação pela impetrante (fls. 140/149), a qual foi provida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o retorno dos autos a esta instância de origem para o regular processamento do feito (fls. 166/169). Com o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo federal declinou da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa e redistribuição do mesmo a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 175/179). Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal Cível de Osasco, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 190/194), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal Cível para o regular processamento e julgamento da presente demanda (fls. 203/204 vº). Determinada a emenda à inicial (fl. 214), houve a informação do advogado da impetrante que houve a revogação do mandado outorgado pela impetrante, nos termos da notificação juntada às fls. 220/221. Após, foi determinada a intimação pessoal da impetrante, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista revogação dos poderes outorgados (fl. 226), a qual restou infrutífera, consoante certidão exarada à fl. 230. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta nova extinção, sem a resolução de mérito, mas por outro fundamento, qual seja, a absoluta ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular: a capacidade postulatória da impetrante. Em petição protocolizada em 21/12/2012, (fls. 216/225), o advogado Fábio Telent, único procurador remanescente constituído nos autos, comunicou a revogação dos poderes a ele conferidos pela impetrante, trazendo cópia da notificação necessária para tanto. Sendo assim, após o retorno dos autos, este Juízo Federal determinou a intimação pessoal da impetrante para a regularização de sua representação processual, porém as diligências restaram infrutíferas, em razão da não localização da parte no endereço informado na petição inicial (fl. 230). No entanto, de acordo com o artigo 238, único, do Código de Processo Civil (CPC), presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Desta forma, não há como prosseguir o processo. Nestes termos, o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO E SUA NÃO SUBSTITUIÇÃO PELO AUTOR APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO A FAZÊ-LO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O juiz pode extinguir o processo sem julgamento do mérito, independentemente de provocação do réu, se o autor intimado a constituir nos autos novo advogado, face à renúncia do advogado anterior, não o faz no prazo estabelecido. 2. Neste caso, verifica-se a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV do art. 267 do CPC, porque não se pode estar em juízo sem advogado habilitado legalmente constituído nos autos (art. 36 do CPC), salvo nas hipóteses que a própria norma excepciona. 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 103990/PE - Relator Castro Meira - j. em 06/04/1999 - in DJ de 04/06/1999, pág. 522) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória da parte impetrante). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003330-96.2012.403.6100 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine: a) a abstenção de lançamento de crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP; alternativamente, b) a aplicação da alíquota de 15% para tributação do saque realizado, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 11.053/2004; ou c) em caso de lançamento, que se considere os aportes efetuados entre 1989 a 1995, sem a incidência de juros e multa (fls. 18/19). Alegou, em síntese, o impetrante que é associado ao Sindicato dos Eletricitários e mantém plano de previdência privada mantido junto à FUNCESP. Informou ainda que, em 2001, foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo referido sindicato, tramitando perante a 19ª Vara Federal Cível sob nº 0013162-42.2001.403.6100, para não retenção do imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas mantidas no plano de previdência privada, sendo deferida liminar em seu favor. Aduziu que, posteriormente, aquele feito foi sentenciado em 2009, para julgar parcialmente procedente o pleito do sindicato, afastando a incidência de tributo apenas sobre o valor de resgate composto por contribuições efetuadas pelo participante entre janeiro/1989 a dezembro/1995. Sustentou que, até presente data, não houve lançamento dos valores que estiveram provisoriamente albergados pela indigitada liminar concedida naqueles autos, mas receia que a autoridade impetrada faça a respectiva cobrança em valores superiores ao devido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/40). Este Juízo Federal proferiu sentença para extinção do feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que o impetrante está domiciliado no Município de Jacareí/SP. Irresignado, o impetrante interpôs apelação (fls. 49/67). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pela anulação da sentença para correção, de ofício, do pólo passivo (fls. 77/,82). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcialmente provimento ao apelo, para anular a sentença exarada e determinar a remessa dos autos à primeira instância (fls. 84/85). Com o retorno dos autos, foi determinada a retificação do valor dado à causa (fl. 90), que foi cumprido às fls. 91/93. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 91/93 como emenda da petição inicial. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a parte impetrante postula o afastamento de eventual cobrança excessiva pela autoridade impetrada, no que tange à diferença a ser lançada em decorrência de crédito tributário, que teve sua exigibilidade suspensa provisoriamente por decisão judicial. Destarte, somente com a tomada de alguma providência nesse sentido pela autoridade impetrada, será possível averiguar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento administrativo, o que não ocorre no presente caso. O impetrante visa, na realidade, ir contra a fiscalização e autuação pela Secretaria da Receita Federal, em cujo processo administrativo também será possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. A fiscalização tributária não tem o condão de provocar prejuízo ao contribuinte. Por outro lado, constitui dever da autoridade fiscal determinar que seus agentes empreendam atos para averiguar eventual evasão fiscal. Nesta fase preambular, a autoridade fazendária age em estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não pode ser obstada a sua conduta pela via jurisdicional, sob pena de ofensa ao primado da triplicação dos Poderes da República. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, visto que somente com a instauração do processo administrativo ou qualquer ato tendente à cobrança, surgirá possível ponto de conflito entre as partes a ser resolvido no processo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma- AMS nº 0037974-56.1998.403.6100 - Relator Desemb. Federal Mairan Maia - j. em 10/11/2011 - in DJF3 CJ1 de 17/11/2011, pág. 146) MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- O exame da documentação trazida aos autos deixa evidente que não há prova do alegado ato coator, um dos requisitos de cabimento do



mandado de segurança. 2- Não há prova de que o impetrante tenha formulado, administrativamente, pedido de averbação do tempo de serviço laborado em contato com agentes insalubres, de sorte que não se pode dizer se tal requerimento foi apreciado, nem, tampouco, negado. 3- Não pode ser levado em consideração o documento juntado pelo impetrante, em sede de apelação, consubstanciado em cópia de requerimento formulado ao Sr Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, pois não se trata de documento novo, de sorte que já deveria ter instruído a própria petição inicial (artigos 396 e 397 do CPC). 4- Não se está a exigir o esgotamento da via administrativa, como condição de exercício da ação constitucional em foco. O que se reconhece, isto sim, é a ausência de demonstração de um de seus pressupostos de cabimento, qual seja, o ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Precedente do STF. 5- Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Judiciário em Dia - AMS nº 2004.61.00.022160-6 - Relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira - j. em 25/05/2011 - in DJF3 CJ1 de 07/06/2011, pág. 146) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante.Sem condenação em honorários de advogado de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020519-87.2012.403.6100** - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80.7.12.0011032-41 e 80.7.12.010982-21, ante a suficiência de depósitos judiciais, para que as mesmas não constituam óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal ou sejam motivo para negatização do nome da impetrante perante o CADIN, com o cancelamento das inscrições. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/365). Instada a emendar a petição inicial (fl. 366), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 368/369). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de informações pelas autoridades impetradas (fls. 370). Notificada, a primeira autoridade impetrada prestou informações (fls. 377/392), noticiando a revisão administrativa do débito que culminou na regularização dos mesmos, posto que o Fisco reconheceu a suficiência dos depósitos efetuados em demandas judiciais, que suspenderam a exigibilidade do crédito, A segunda impetrada também prestou informações (fls. 238/254), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 376), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 399). Intimada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 399), a impetrante apenas confirmou a regularização dos débitos e requereu a concessão da segurança (fls. 404/405). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista os débitos que constituíam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 384/392) foram regularizados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, independente de decisão judicial. Configurou-se, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser

compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Outrossim, verifico que no relatório de restrições juntado (fls. 386/390) os débitos em questão não subsistem os débitos objeto do presente mandado de segurança.Ainda que o Delegado da Receita Federal alegue que já houve trânsito em julgado no mandado de segurança autuado sob nº 0015366-30.1999.403.6100 (fl. 397), verifico que ainda subsiste a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 80.7.12.011032-41 (PA nº 19515.001931/2002-23), situação esta reconhecida pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional em 09/01/2013 (fl. 392). Friso que a impetrante é também carecedora da ação, em relação ao pedido de cancelamento da inscrição nº 80.7.12.011032-41, posto que o depósito judicial realizado após 03/1999 suspende a exigibilidade do débito, conforme apontado à fl. 382 - item ii, não lhe trazendo qualquer prejuízo quanto obtenção da pretendida certidão de regularidade fiscal.Por conseguinte, o cumprimento voluntário da pretensão da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000964-50.2013.403.6100 - FRANKLIN STENIO SILVA ALMEIDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X GERENTE LICENCAS PESSOAL - SUPERINTENDENCIA SEGURANCA OPERACIONAL ANAC**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANKLIN STENIO SILVA AMEIDA e DIEGO LUIZE ROMAGNOLI contra ato do GERENTE DE LICENÇA PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC - EM SÃO PAULO, objetivando a imediata análise e conclusão dos processos administrativos de nºs 00065.135967/2012-07 e 00065.167436/2012-75. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/39). Instada a emendar a petição inicial (fl. 43), sobreveio petição nesse sentido (fls. 44/48). Na mesma oportunidade, o co-impetrante Diego Luize Romagnoli formulou pedido de desistência da presente demanda (fl. 44 - item 2). Diante de tal pleito, restou extinto o feito em relação ao co-impetrante Diego Luize Romagnoli, sendo o mesmo excluído do pólo ativo da demanda (fls. 50/51). Renunciado o prazo recursal (fl. 57), foi determinada a conclusão dos autos para a análise do pedido de liminar (fl. 58). Todavia, tal ato foi postergado para após apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 60). Em seguida, o impetrante remanescente nos autos informou o atendimento da conclusão de seu processo administrativo e requereu a extinção do processo (fls. 64/65). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante Franklin Stenio Silva Almeida, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme noticiado pelo próprio impetrante (fls. 64/65), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente, em relação ao impetrante remanescente Franklin Stenio Silva Almeida.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 7788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054112-06.1995.403.6100 (95.0054112-2) - FIAT DO BRASIL S/A X BANCO FIAT S/A X FIAT ADMIISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA X BANDEIRANTES PRESTACAO DE SERVICOS S/C(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que estes autos foram remetidos por equívoco ao arquivo, após o traslado da cópia da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 137/141). Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 146 e indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria (fl. 143), deduzido por advogados não constituídos nos autos, posto que este feito não se trata de processo findo. Cadastre-se no sistema processual os nomes dos advogados subscritores da petição de fl. 143, tão-somente para efeito de intimação desta decisão. Dê-se ciência às partes do traslado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 137/141), para que requeram o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5441**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0277733-39.1981.403.6100 (00.0277733-9)** - CITCO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP046263 - JOAO CEZAR DE LUCCA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Regularize a AUTORA o pólo ativo, trazendo aos autos cópia do contrato social e demais alterações onde consta a incorporação noticiada nos embargos em apenso e regularize a sua representação processual anexando nova procuração. Prazo: 15 dias. Se em termos, informe ao SEDI a alteração do pólo ativo para constar ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, CNPJ n. 42.184.226/0001-30, incorporadora de Citco do Brasil Ind/ Com/ LTDA. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam os créditos das partes atualizados para a mesma data e realizada a compensação dos valores. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0937856-75.1986.403.6100 (00.0937856-1)** - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS CONFECÇÕES E BAZAR (MAPPIN)(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 179-181), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0035314-94.1995.403.6100 (95.0035314-8)** - CARLOS GOMES GALVANI(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP055134 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127 - CRISTINA

GONZALEZ F PINHEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005686-16.2002.403.6100 (2002.61.00.005686-6)** - DEBORAH MONTINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023496-04.2002.403.6100 (2002.61.00.023496-3)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

1. A tentativa de penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud foi parcialmente satisfatória e restou desatendida uma parte da dívida. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Indefiro o pedido. 2. Expeça-se ofício de conversão em renda de 50% dos valores bloqueados de fl. 674 em favor da UNIÃO. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 671. 4. Forneça o SEBRAE o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento de 50% dos valores bloqueados à fl. 674. Liquidado o alvará, manifeste-se o SEBRAE sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009895-91.2003.403.6100 (2003.61.00.009895-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024170-79.2002.403.6100 (2002.61.00.024170-0)) EVAIR APARECIDO DYONIZIO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Arquivem-se os autos. Int.

**0003106-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003106-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000512-8)) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

A embargante alega haver obscuridade na decisão de fl. 154. Não se constata o vício apontado. O pedido da parte autora foi julgado improcedente, em sentença proferida às fls. 61-63, mantida pelo TRF3, e condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu. A parte autora foi intimada, na decisão de fl. 154, a efetuar o pagamento voluntário dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, não há, na decisão, a obscuridade na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cerifique-se o decurso de prazo para pagamento voluntário e dê-se vista ao Réu para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Int.

**0018610-78.2010.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Ciência à Exequente do pagamento informado às fls. 79-80. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela executada, na forma requerida na fl. 84. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018807-19.1999.403.6100 (1999.61.00.018807-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277733-39.1981.403.6100 (00.0277733-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CITCO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP046263 - JOAO CEZAR DE LUCCA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR)

1. Informe ao SEDI a alteração da Embargada para constar ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, CNPJ n. 42.184.226/0001-30 incorporadora de Citco do Brasil Ind/ Com/ LTDA. 2. A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores

daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. 3. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0003751-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-78.1993.403.6100 (93.0032623-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO(SP028961 - DJALMA POLA E SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Mantenho a decisão de fl. 58 pelas razões nela expandidas. Prossiga-se nos seus ulteriores termos com a remessa dos autos à Contadoria.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000124-07.1994.403.6100 (94.0000124-0)** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X EQUIPAMENTOS NGK-RINNAI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Fl.443: Manifeste-se o IMPETRANTE sobre o pedido de conversão em renda da UNIÃO nos moldes da planilha de fl 412. 2. Dê-se ciência ao impetrante de fl. 443-445 e 448-449. Prazo: 15 dias.Int.

**0030393-29.1994.403.6100 (94.0030393-9)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se a decisão de fl. 334.Ciência às partes da conversão em renda noticiada às fls. 340-341.Após, arquivem-se.Int.-----DECISÃO DE FL. 334:Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados na conta n. 0265.005.00153607-1, sob o código da Receita 2851.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se.Int.

**0023334-43.2001.403.6100 (2001.61.00.023334-6)** - OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em vista do cumprimento do julgado, noticiado pela União às fls. 155-159, arquivem-se os autos.Int.

**0000191-15.2007.403.6100 (2007.61.00.000191-7)** - ROSANA RODEIGUES PECHI(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 464-474: Ciência à impetrante das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil.Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante de 99,51% do valor depositado, indicado à fl. 123, e ofício para conversão em renda da União, sob o código da Receita 7431, dos 0,49% restantes.Noticiada a conversão e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0090578-04.1992.403.6100 (92.0090578-1)** - GUADAGNINI - FALOTICO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Publique-se a decisão de fl. 109. Ciência às partes da conversão em renda noticiada às fls. 128-132. Após, arquivem-se. Int.----- DECISÃO DE FL. 109: 1. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de fazer constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Informe a União o código da Receita que deverá ser utilizada na conversão. 3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do total depositado na conta n. 0265.005.00140635-6, indicada na guia de fl. 43. 4. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e, em vista de seu desinteress e em promover a execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**0024170-79.2002.403.6100 (2002.61.00.024170-0)** - EVAIR APARECIDO DYONIZIO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP132322 - JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E

SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006395-32.1994.403.6100 (94.0006395-4)** - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA

1. Tendo em vista que não houve aceitação para o encargo de depositário do bem penhorado às fls.480-488, nomeio a leiloeira FABIANA CUSATO (CPF 195.267.018-79 - Registro na JUCESP 619) para tal encargo. Determino sua intimação, bem como a remoção do bem. 2. A Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia útil do exercício anterior ao ano em curso. Considerando que a última avaliação do bem penhorado foi feita em 2011 (fl. 482), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem. Após, tornem os autos conclusos para designação e formação de expediente para a Hasta. Int.

**0005658-92.1995.403.6100 (95.0005658-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-78.1994.403.6100 (94.0028689-9)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 330.Após, cumpra-se o determinado na decisão, com a expedição de ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para averbação da liberação da penhora.Int.

**0023015-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023015-4)** - GILMAR MARTINS GONCALVES X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0023015-46.1999.403.6100 Sentença(tipo B)A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL executa título judicial em face de Gilmar Martins Gonçalves e Marta Helena Gonzaga Gonçalves.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da informação de fls. 389, procedi ao desbloqueio dos valores bloqueados por meio do programa Bacenjud. Junte-se extrato emitido pelo Sistema.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21FEV2013GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0010034-43.2003.403.6100 (2003.61.00.010034-3)** - VAGNER ANTONUCCI X REINALDO MACARIO DE LIMA X AUTO POSTO PORTAL DE SALESOPOLIS LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ANTONUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MACARIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PORTAL DE SALESOPOLIS LTDA

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012099-06.2006.403.6100 (2006.61.00.012099-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA LUIZA DE MAGALHAES NIGRO(SP020918 - AMERICO MARCO ANTONIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DE MAGALHAES NIGRO

Intimada a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada quedou-se inerte.Expedido mandado de penhora, restou negativa a diligência. Intimada por oficial de justiça sobre a possibilidade de parcelamento do débito, não manifestou-se.A tentativa de penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud foi parcialmente satisfatória e restou desatendida a dívida.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002202-07.2013.403.6100** - BOXING SPORT LINE CONFECÇOES LTDA.(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOXING SPORT LINE CONFECÇOES LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito, para manifestação. Prazo: 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0910433-43.1986.403.6100 (00.0910433-0)** - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS CONFECÇOES E BAZAR (MAPPIN)(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre o valor que entendem lhes ser devido, haja vista, a informação de fls. 46-47. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2607**

#### **MONITORIA**

**0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da juntada da Carta Precatória de constatação e avaliação cumprida. Requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029299-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029299-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA PIRES DA SILVA X MARIA DELIA PIRES SILVA  
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Deixo de deferir, neste momento, o pedido formulado pela autora visto que o sistema SIEL encontra-se inoperante e o sistema RENAJUD não possui a possibilidade de consulta de endereço. Assim, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

**0000265-35.2008.403.6100 (2008.61.00.000265-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferia nestes autos, requeira a credora o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se desapensando-se. Int.

**0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY

HONORATO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que possa a autora cumprir a determinação deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)**

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora, de que a ré não aceitou todos os termos do acordo, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, tendo em vista que as partes não possuem mais provas para produzir no feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022350-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PEREIRA PACCAS X OTO ALVES DA SILVA X LUCILMA CARDOSO ALVES DA SILVA**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO AUGUSTO MOURA**

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DE CARVALHO COSTA**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que possa a autora cumprir a determinação deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS COSTA**

Vistos em despacho. Fls. 123/126 - Requer, a parte autora a alteração do conteúdo do edital de citação expedido à fl. 116, sustentando a existência de equívocos em sua redação. Alega, inicialmente, que do edital constou que o pagamento, pelo réu, deveria ser: acrescido de juros moratórios e acréscimos legais até a data do efetivo pagamento afirmando que o correto seria: com os acréscimos previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Requer, ainda, seja excluída a expressão ou oferecimento de embargos. Aduz, que nos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil, parágrafo 1º, só pode ser isento de custas e honorários advocatícios se o réu cumprir o mandado, ou seja, pagar ou entregar a coisa. Diante das considerações tecidas pela autora entendo assistir razão no que tange a expressão com acréscimos previstos no contrato até a data do efetivo pagamento, já que é esse o pedido da autora em sua petição inicial. Constatado, no entanto, inexistir equívocos no oferecimento dos embargos. Senão vejamos. O artigo 1.102C do Código de Processo Civil confere ao réu possibilidade de pagar ou de apresentar embargos, quer seja, a possibilidade de oferecimento de embargos se inclui no cumprimento do Mandado expedido nos autos. Assim, não há que se falar que o Mandado de Citação em Ação Monitória só será cumprido pelo réu se este pagar ou entregar a coisa, dependendo da situação fática. A apresentação de Embargos Monitórios pelo réu, que é a defesa cabível à espécie, também é forma de cumprimento do mandado expedido. Assevero, ainda, que o edital de citação é forma pelo qual se cientifique o réu que não foi encontrado do processo que contra ele é movido possibilitando sua defesa nos mesmos termos do Mandado de Citação. Retirar a possibilidade de apresentação de embargos pelo réu citado por edital seria negar-lhe o direito constitucional de ampla defesa e contraditório. Dessa forma, determino a expedição de novo Edital de Citação, com a alteração acima determinada. Após, intime-se a autora a retirar o edital expedido e promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA RENATA NUNES**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.



**0004524-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN ALVES BRINGUEL

Vistos em despacho. Verifico que os endereços indicados pela autora já foram diligenciados. Assim, deverá a autora indicar outro endereço para que possa ser realizada nova tentativa de citação. Int.

**0005339-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0006328-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS AVELINO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0011738-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0012210-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fls. 103/106 - Requer, a parte autora a alteração do conteúdo do edital de citação expedido à fl. 116, sustentando a existência de equívocos em sua redação. Alega, inicialmente, que do edital constou que o pagamento, pelo réu, deveria ser: acrescido de juros moratórios e acréscimos legais até a data do efetivo pagamento afirmando que o correto seria: com os acréscimos previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Requer, ainda, seja excluída a expressão ou oferecimento de embargos. Aduz, que nos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil, parágrafo 1º, só pode ser isento de custas e honorários advocatícios se o réu cumprir o mandado, ou seja, pagar ou entregar a coisa. Diante das considerações tecidas pela autora entendo assistir razão no que tange a expressão com acréscimos previstos no contrato até a data do efetivo pagamento, já que é esse o pedido da autora em sua petição inicial. Constato, no entanto, inexistir equívocos no oferecimento dos embargos. Senão vejamos. O artigo 1.102C do Código de Processo Civil confere ao réu possibilidade de pagar ou de apresentar embargos, quer seja, a possibilidade de oferecimento de embargos se inclui no cumprimento do Mandado expedido nos autos. Assim, não há que se falar que o Mandado de Citação em Ação Monitória só será cumprido pelo réu se este pagar ou entregar a coisa, dependendo da situação fática. A apresentação de Embargos Monitórios pelo réu, que é a defesa cabível à espécie, também é forma de cumprimento do mandado expedido. Assevero, ainda, que o edital de citação é forma pelo qual se cientifique o réu que não foi encontrado do processo que contra ele é movido possibilitando sua defesa nos mesmos termos do Mandado de Citação. Retirar a possibilidade de apresentação de embargos pelo réu citado por edital seria negar-lhe o direito constitucional de ampla defesa e contraditório. Dessa forma, determino a expedição de novo Edital de Citação, com a alteração acima determinada. Após, intime-se a autora a retirar o edital expedido e promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0013206-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 94/95, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação do réu OSVALDO PEREIRA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0013689-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a

relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0015249-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDWIRGES VALVERDE BARBOZA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015635-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico que os endereços indicados pela autora já foram diligenciados. Assim, deverá a autora indicar outro endereço para que possa ser realizada nova tentativa de citação. Int.

**0018123-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR AGOSTINHO DE SOUZA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Int.

**0020784-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO PINHEIRO GONCALVES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020807-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X DENISE HERNANDEZ DO NASCIMENTO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003172-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON GIMENES KULMANN

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud e webservice.Deixo de determinar a busca pelo sistema SIEL, visto que se encontra indisponível e o sistema RENAJUD, não faz a busca de endereço.Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação.Cumpra-se e intime-se.

**0004614-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE NILSON MENDONCA

Vistos em despacho. Fl. 88 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de prazo para a juntada aos autos do valor atualizado do débito, visto que não foi determinado e já houve o julgamento do feito (fls. 53/54). Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018341-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE GOES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0021550-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço da ré encontra-se na Comarca de Taboão da Serra, comprove a autora o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça devidos à Justiça Estadual. Após, expeça-

se a Carta Precatória. Int. Vistos em despacho. Nada a deferir acerca do pedido formulado à fl. 28, visto que on.º do CPF indicado na petição inicial é o mesmo. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 27 Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005989-11.1994.403.6100 (94.0005989-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-85.1994.403.6100 (94.0001826-6)) NUTRITASTE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0003717-73.1996.403.6100 (96.0003717-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038804-27.1995.403.6100 (95.0038804-9)) EMOSIL EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017695-73.2003.403.6100 (2003.61.00.017695-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014928-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014928-9)) ANTONIO CARLOS MATIAS X SILVIA HELENA GOMES MATIAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006294-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006294-7)** - CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão. Fls. 391/394: Não há vício a macular a decisão de fl. 389. A apelação da ré foi considerada deserta por não ter havido o recolhimento do valor total relativo às custas processuais, mesmo tendo a Caixa Econômica Federal sido devidamente intimada para complementá-la (fl. 386). Com efeito, a ré recolheu R\$ 947,69 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme guias de fls. 382 e 388, inferior ao devido, nos termos do cálculo de fl. 385. Ressalto, ainda, que nada há a corrigir quanto mencionada falta de assinatura na peça processual, que foi regularizada, conforme certidão de fl. 390. Em que pese o acima exposto, tendo em vista a nova complementação de custas à fl. 395, em homenagem aos Princípios da Instrumentabilidade das Formas e da Inafastabilidade da Jurisdição, recebo a apelação inteposta pela ré em ambos os efeitos. Vista aos autores para contrarrazões no prazo legal. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012069-39.2004.403.6100 (2004.61.00.012069-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FRANCINE MARTINS LATORRE E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020587-08.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA

GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e ré em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao autor e ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007125-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502361-20.1995.403.6100 (95.0502361-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012313-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VILSO CAUSTH

Vistos em despacho. Tendo em vista que a tentativa de intimação do requerido nos endereços desta Seção Judiciária restaram infrutífera, determino que seja, oportunamente, expedida Carta Precatória à Comarca de Mongaguá. Entretanto, para que possa ser expedida a referida carta, deverá a autora recolher e comprovar as custas devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008998-15.1993.403.6100 (93.0008998-6)** - PHARMACIA BRASIL LTDA.(SP120996 - MARCELO GILIOLI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 253 - Ciência à requerente para que tome as providências necessárias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0038804-27.1995.403.6100 (95.0038804-9)** - EMOSIL - EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032801-85.1997.403.6100 (97.0032801-5)** - ATAIDE JOSE DE LIMA X AURORA COSTA MARTINS GIMENEZ X ANA MARIA FERREIRA DE BARROS X ANA MARIA SIQUEIRA ANDRIOTTI X ANA MARIA DA SILVA PARDINHO X ANA LUCIA ALICKE X ANA KEILA TUPONI X ANA RITA DA SILVA EGEA X ANA RAQUEL ORLANDO X ANTONIO LAZARO DE MIRANDA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014928-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014928-9)** - ANTONIO CARLOS MATIAS X SILVIA HELENA GOMES MATIAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014442-62.2012.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 67/80, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, promovida a vista dos autos à União Federal e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

**0019514-30.2012.403.6100 - SERGIO ALVES DE AZEVEDO(SP132173 - ANA BEATRIZ MARTINS BERTOLDI BIZETTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005363-55.1995.403.6100 (95.0005363-2) - CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.839,58 (treze mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/12/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 295. Manifeste-se a União Federal sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006040-51.1996.403.6100 (96.0006040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-55.1995.403.6100 (95.0005363-2)) CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.349,32 (mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/12/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 213. Manifeste-se a União Federal sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012107-46.2007.403.6100 (2007.61.00.012107-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X NET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X NEW MEDIA SERVICOS DE INTERNET LTDA(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X GILBERTO JOSE OLIVEIRA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEW MEDIA SERVICOS DE INTERNET LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO JOSE OLIVEIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que cumprida a obrigação a que foram condenados os executados requer o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da execução nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando as alterações trazidas à lei processual brasileira por meio da lei 11232/2005 em que a execução deixou de ser processo autônomo passando a ser tão somente em fase processual, deixou de determinar a remessa dos autos à conclusão para sentença. Assim, promova Secretaria as devidas anotações no sistema processual informatizado e a remessa dos autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Quanto a busca do endereço pelo sistema RENAJUD, indefiro o pedido visto que o referido programa não tem essa possibilidade. Realize a Secretaria a consulta para que seja verificada a existência de alguma pendência no bem com restrição por este Juízo. Restando a consulta negativa, intime-se o executado, pessoalmente, para que indique onde o bem se encontra. Cumpra-se e intime-se.

**0013185-41.2008.403.6100 (2008.61.00.013185-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X FLORINDA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDA BARROS

Vistos em despacho. Considerando que houve a apropriação do valor bloqueado no presente feito e que a consulta de bens pelo Sistema Renajud restou infrutífera, esclareça a autora se possui interesse no prosseguimento da execução ou na sua suspensão, como deferido à fl. 268. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que não houve acordo formulado entre as partes, promova a autora o devido andamento do feito requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014594-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA

Vistos em despacho. Fls. 133/135 - Tendo em vista o informado, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4566**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019167-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

Promova a CEF a citação do requerido no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação.I.

**0022005-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE

Fls. 52: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**MONITORIA**

**0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO**  
Fls. 131: indefiro, considerando as consultas realizadas às fls. 116/117. Promova a CEF a citação da corrê, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS**  
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO**  
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0019212-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA DE ABREU**  
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO**  
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0004562-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON BENEDITO DIAS(SP128517 - NELSON SEMEAO DA SILVA)**  
Reconsidero o despacho que designou audiência de conciliação, tendo em vista que, a CEF requereu a extinção da lide, devido a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO**  
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0019336-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO ALEXANDRE SERAFIM RODRIGUES**  
Reconsidero o despacho que designou audiência de conciliação, tendo em vista que, a CEF requereu a extinção da lide, devido a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA**  
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 51. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de

cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

**0002486-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DOMENE

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

**0002510-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA TORRES NOGUEIRA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0947896-82.1987.403.6100 (00.0947896-5)** - PICCHI S/A IND/ METALURGICA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PICCHI S/A IND/ METALURGICA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA CACCIANIGA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF n. 1968495 com as anotações de praxe. Após, dê-se ciência a patrona do autor sobre a possibilidade de saque do valor pago a título de RPV, nos termos da Resolução 168/2011. Por fim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0000980-29.1998.403.6100 (98.0000980-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047970-15.1997.403.6100 (97.0047970-6)) RADIO PANAMERICANA S/A(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007570-51.2000.403.6100 (2000.61.00.007570-0)** - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X ADALGISA SOUZA DOS SANTOS X MARIA MANOELINA FERREIRA X JOANES JOSE FERREIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 328 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6)** - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 639/640: promova a ELETROBRÁS a juntada de mandato de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, bem assim de cópia da alteração social noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 636: dê-se vista à parte autora. Int.

**0003096-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003096-9)** - CARLOS ROBERTO VILLA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0007270-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007270-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSAT - PROGRAMA SAUDE PARA TODOS

Fls. 153: Manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7)** - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 206 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.



**0015010-49.2010.403.6100** - EDMILSON FERNANDES CINTRA(Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Considerando a interposição de embargos de declaração pela DPU e considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos. I.

**0010292-03.2010.403.6102** - IVAN ROMERO SIRIO(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO E SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fls. 264 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0012413-39.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Republique-se. Fls. 499/500: Vistos, etc. I - Relatório O embargante GUILHERME DE CARVALHO opõe os presentes embargos de declaração (fls. 491/496) contra a sentença de fls. 482/485 que julgou improcedente o pedido. Argumenta que a sentença embargada padece dos vícios da contradição e da omissão e requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos. Sustenta que a aplicação do Regimento Interno da OAB/SP em sua inteireza revela a violação de dispositivos relativamente à composição do colegiado que participou do julgamento do processo administrativo objeto do pedido de nulidade. Alega, neste sentido, que os 650 membros vogais relatores mencionados no 2º do artigo 135 do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/SP só podem ser indicados e eleitos dentre os advogados de reputação ilibada. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que o embargante, inconformado com a improcedência do pedido, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese. Não vislumbro na sentença embargada, contudo, qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) Em que pese o embargante alegue a suposta ocorrência de contradição interna da sentença (fl. 492), não logrou êxito em comprovar qualquer contradição no julgado embargado. Verifico, neste sentido, que o próprio embargante requer a declaração de contradição entre a decisão de tutela antecipada e o fundamento da sentença, situação que configura causa de oposição de embargos de declaração. Da mesma forma, não restou demonstrada qualquer omissão no julgado. Observo, neste sentido, que não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o feito improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpro asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Ainda que assim não fosse, verifico que a discussão acerca da aplicação da Resolução nº 04/2010 do Conselho Federal da OAB devidamente apreciada pela sentença (fl. 485), inexistindo a alegada omissão. Registro, por fim, que diferentemente do quanto sustenta a embargante, a correta interpretação do artigo 135 (e especialmente o 2º) do

Regimento Interno da OAB/SP também foi analisada na sentença embargada, inexistindo qualquer contradição a ser desfeita. Destarte, quando os embargos visam apenas rediscutir matérias já devidamente apreciadas evidenciando seu caráter infringente, devendo os embargantes buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Não demonstrada a ocorrência da omissão e contradição noticiadas pelo embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

**0017266-91.2012.403.6100** - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.128: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

**0017359-54.2012.403.6100** - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 198: defiro a produção da prova documental conforme requerido pela ré, devendo a mesma apresentar os documentos no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0017525-86.2012.403.6100** - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS SANTOS(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de objeto e pé. I.

**0017710-27.2012.403.6100** - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0021265-52.2012.403.6100** - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA ENRICA(SP188196 - RODRIGO SOBRAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Int.

**0021929-83.2012.403.6100** - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0000065-52.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 206: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0111267-60.1978.403.6100 (00.0111267-8)** - PIETRO GIOVANNITTI X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Considerando que a execução promovida pela CEF fora em face de Pietro Giovannitti, ora falecido, e Giovana Carmella Commito Giovannitti, ex-esposa do mesmo, e, ainda, que os embargos foram apresentados pelos dois (fls. 2 e 9), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de Giovana Carmella Commito Giovannitti, ora representada às fls. 186. Após, esclareça a CEF se pretende prosseguir com a execução apenas em face da segunda executada e, em caso negativo, promova a habilitação de seus herdeiros, eis que quando do falecimento do primeiro executado, o mesmo já era divorciado da segunda executada (fls. 187). Manifeste-se, ainda, pontualmente sobre o escriturado às fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0025158-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073938-11.2006.403.6301 (2006.63.01.073938-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JATIR FELIPE(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)**

Republique-se. Sentença: A União Federal se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que há inépcia da inicial por não juntar o autor os comprovantes referentes às contribuições por ele vertidas para o plano de previdência complementar no período de 01/98 a 12/95. Requer procedência dos embargos, com a redução do quantum debeatur, sem prejuízo na condenação em verba honorária. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Foi oficiado à entidade de previdência privada para que prestasse informações, o que foi realizado (fls. 16/61 e 69/80). Intimados a se manifestar, o requerido quedou-se inerte e a União afirma que não há valores a serem restituídos porque houve prescrição. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos (fls. 98/104), sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o RELATÓRIO.DECIDO: Trata-se de embargos opostos à execução de decisão que reconheceu a isenção do recolhimento de imposto de renda relativo às parcelas de contribuição de fundo de previdência privada efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Afasto inicialmente a alegação da União de que os valores cobrados pela parte estariam prescritos, haja vista que o imposto foi recolhido anteriormente e, neste momento de levantamento dos valores, não deverá haver sua incidência em duplicidade em relação aos valores depositados naquele momento. O que se considerou prescrito, porém, foram os valores levantados no período de 06/94 a 07/2002 pelo autor, nos quais houve a incidência do imposto sobre todo o valor resgatado, sem a discriminação de que parte desse valor já possuiria a incidência do tributo. Verifico que o parecer do Sr. Contador Judicial, que se manifesta às fls. 98/104 dos autos, informa o método de apuração de como dividir o valor recebido a título de aposentadoria complementar de forma a separar o valor relativo a contribuições já tributadas. Entretanto, o valor executado pela parte autora se mostra inferior ao valor apurado pela Contadoria, de forma que aquele deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela parte autora, fixando o valor da execução em R\$ 11.967,12 (onze mil novecentos e sessenta e sete reais e doze centavos), atualizados até janeiro de 1996. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

**0014729-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1)) CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Designo o dia 11 de março de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA**

Fls. 96: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0021904-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO**

Fls. 60: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001398-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-12.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016220-34.1993.403.6100 (93.0016220-9)** - EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 423 e ss: dê-se ciência à impetrante.I.

**0002326-58.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL X SUELI DE SOUZA JUNCO(GO011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ)

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0022101-25.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - ENESA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

**0001526-59.2013.403.6100** - BOAVENTURA NELSON DE ALMEIDA GUEDES X CLIUNICE TENUTA GUEDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0088240-57.1992.403.6100 (92.0088240-4)** - SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a requerente acerca do pedido de conversão em renda requerido pela União Federal, em 05 (cinco) dias.Int.

**0047970-15.1997.403.6100 (97.0047970-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041121-27.1997.403.6100 (97.0041121-4)) RADIO PANAMERICANA S/A(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047801-04.1992.403.6100 (92.0047801-8)** - ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO X MARLENE CAPODEFERRO X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CAPODEFERRO X UNIAO FEDERAL X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CAPODEFERRO X UNIAO FEDERAL X MOYSES APARECIDO CARDOSO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

**0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7)** - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE

FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

1. Considerando que os autores são representados por procuradores diferentes, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre as minutas dos requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para o patrono da autora Aparecida Gagliardi e os 05 (cinco) dias restantes para o patrono dos demais autores.2. Após, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 05 (cinco) dias, do teor das minutas de fls.487/492, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044888-73.1997.403.6100 (97.0044888-6)** - VALVUGAS IND/ METALURGICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALVUGAS IND/ METALURGICA LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0017970-27.2000.403.6100 (2000.61.00.017970-0)** - INILBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INILBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

**0019814-26.2011.403.6100** - JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002518-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI LOPES DOS SANTOS

Designo o dia 11 de abril de 2013, às 14h30 hs, para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC.Cite-se o réu para que compareça à audiência designada.Intime-se a Caixa Econômica Federal.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**.PA 1**

**Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser**

devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12697

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001545-65.2013.403.6100** - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. De início, denoto que os fatos precisam ser mais bem esclarecidos, sendo consentânea, ainda, a espera da resposta da parte ré para mais bem se sedimentar a situação fática. Outrossim, observo que se roga o recebimento de valores devidos e se pede a antecipação dos efeitos da tutela para percebê-los desde logo, em decorrência, pois, de um fato pretérito, não se emergindo, assim, em razão desse fato, por si só considerado, uma concreta urgência. Não obstante o alegado desfalque da quantia, não há a alegação e demonstração concreta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, a antecipação dos efeitos da tutela poderia trazer reflexos quanto à reversibilidade do provimento. Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000098-42.2013.403.6100** - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-CENTRO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Observo que a impetrante propôs o presente mandado de segurança em face do Sr. Procurador Regional do INSS em São Paulo e do Sr. Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo. Após a vinda das informações prestadas às fls. 617/651, requereu a impetrante a retificação do pólo passivo para que conste o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, dimanando-se, assim, que a competência para a análise e processamento do presente feito é o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP. Confira-se, a propósito, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EARESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE EM BRASÍLIA. FORO COMPETENTE. I - A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Precedentes. II - Custas como de lei. III - Sem honorários, por força da Súmula 512 do STF. IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. (AMS 200338000582353, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/11/2005 PAGINA:30.) Embora existam julgados autorizando o Juízo incompetente a analisar as questões urgentes antes declinar da competência, por não ser possível aguardar o trâmite da remessa dos autos ao Juízo competente, não é o caso dos autos. Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Araçatuba-SP. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

**0039092-77.1992.403.6100 (92.0039092-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022280-23.1993.403.6100 (93.0022280-5)** - BANCO CREFISUL S/A X TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X SULINA COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Alvará expedido, disponível para retirada.

**0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1)** - ANDREY TETSUJI UMEJI X CARLOS KENDI FUKUHARA X DIMAS DIAS DE OLIVEIRA X HAROLDO DOMINGUEZ BIOCHINI X IZA YOKO KOTABI X LUIZ KAZUO OGASAWARA X PEDRO AKIWA FUKUMURA X SERGIO NAGNOLI X TADAYOSI WADA X WALKYRIA FERNANDES OGASAWARA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, o saldo atualizado e a data de abertura da conta nº 0265.635.191349-5. Com a informação supra, expeça-se alvará, conforme determinado às fls. 1298. I. ALAVRÁ EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0027308-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027308-5)** - CARLOS ALFREDO FROES DO AMARAL OSORIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro o prazo requerido às fls. 132. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I. ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0017599-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017599-0)** - VILMA RANGEL DESINANO X REMIGIO DESINANO - ESPOLIO X VILMA RANGEL DESINANO(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Tendo em vista o contido às fls. 635/637, expeça-se o Alvará, conforme determinado às fls. 623. Após, officie-se à 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro, com cópia do alvará e desta decisão. ALVARÁ EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7632**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0719736-89.1991.403.6100 (91.0719736-5)** - CARLOS ROBERTO COSTA X EDUARDO GONCALVES GOMES X NELSON DE MORAES X DIRCEU PIO DE MAGALHAES JUNIOR X DEOLINDA GRANADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 335: Tendo em vista o manifestado pela União Federal (fl. 316/320), defiro a expedição de alvará de levantamento dos PRCs pagos de fls. 344 e 345. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0032015-17.2011.403.0000 (fls. 336/338). Int.

**0006754-45.1995.403.6100 (95.0006754-4)** - ANTONIO PANTALEO MAINENTE X MAURO HENKE X LUIZ CARLOS FEITOSA X NOEMY UEHARA X MASSAO NOGUTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 355: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 344, em nome do advogado Osvaldo Sirota Rotbande, CPF n.702.776.807-00, inscrito na OAB/SP sob o n.154563-A.2- O advogado interessado deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

**0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9)** - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO)

Fls. 241/243: Preliminarmente, expeçam-se 2 (dois) alvarás de levantamento, sendo um em favor do co-autor, Roberto Erik Abrahamsson, e o outro em relação aos honorários advocatícios da parte autora, conforme cálculo homologado de fls. 228/231. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 238, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de depósitos em conta poupança relativos aos coautores, Plácido Venerando Garcelan; Priscila Borges Pelegrini; Rafael Coimbra Moreira; Viviane Coimbra Moreira e Roberto Nogoru Aiko. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0034323-79.1999.403.6100 (1999.61.00.034323-4)** - NELSON DOS SANTOS X NELSON RIBEIRO X NERCINDO LINO DO NASCIMENTO X NERIS ARAUJO DA SILVA X NESINO JOSE SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 245: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 213, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874 2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.



**0032285-26.2001.403.6100 (2001.61.00.032285-9) - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

1- Folha 270: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 137, em nome da advogada Cleusa Maria de Oliveira, Identidade Registro Geral n. 6.469.310-7; CPF n.261.240.927-00; OAB/SP n.104.187 2- A parte interessada, além de observar o que lhe foi esclarecido à folha 262, deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Após remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS.4- Int.

**0019102-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019102-6) - CILEA HATSUMI TENGAN X LUCIA SETIUKO TENGAN(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

1- Folha 318: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 317, em nome da advogada Maea Soraia Lopes da Silva, CPF n.157.546.998-75; OAB/SP n.180.593. 2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036857-98.1996.403.6100 (96.0036857-0) - ADAO GERLACH X ALAOR DETONI X ANTONIO AMARAL X ARMANDO VELEIRO X HERACLITO SOARES DE MELLO NETO X JOSE ROBERTO CACALIS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CABRAL X PEDRO RODRIGUES DE GODOY X WILSON MORELATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X ADAO GERLACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Folhas 747/748: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas guias de depósitos de folhas 473 e 656, em nome da advogada Simonita Feldman Blikstein, Identidade Registro Geral n.3.238.018-5-SSP/SP; CPF n.056.784.718-72; OAB/SP n.27.244. 2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2175**

#### **MONITORIA**

**0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)**

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/03/2013, às 16:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0003358-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE JESUS NEVES**

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 13:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0006894-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0014994-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON JOSE DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/03/2013, às 17:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0018901-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GROSSTUCK(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 15:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas por publicação deste despacho.

**0019352-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE FRANCA GARCIA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/03/2013, às 16:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0001909-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 14:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0003045-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIMILIAN GABRIELLI COSTA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 15:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0004162-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIELIA BIANCO(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER E SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA E SP288620 - FLAVIA NERIS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 13:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas por publicação do presente despacho.

**0004403-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDICTO DE LIMA NETO(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 13:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas por publicação do presente despacho.

**0004816-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 17:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0011544-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA BORGES RITA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 13:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0011564-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON LUIZ COSTA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 14:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas por publicação deste despacho.

**0011591-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 14:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0012714-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0015321-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SOLA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0017812-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO MACHADO DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP -

CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0018247-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA NASCIMENTO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 14:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025882-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025882-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/03/2013, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/03/2013, às 15:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0010327-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SOARES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SOARES AMBROSIO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/03/2013, às 15:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0014505-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 16:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas por publicação deste despacho.

**0014577-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/03/2013, às 16:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0015679-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

EVANI CHAGAS DOS SANTOS(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI CHAGAS DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/03/2013, às 17:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0023042-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/03/2013, às 16:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0005745-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/03/2013, às 17:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0005765-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PETER VIEIRA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/03/2013, às 17:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0006062-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0006137-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDERSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO ANDERSEN NETO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 13:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0006364-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI LEAL DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/03/2013, às 17:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando

a parte autora intimada por publicação.

**0007612-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0010224-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PETRONIO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRONIO FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 14:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0011627-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALMEIRA AZNAR

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0011671-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 13:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0012346-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 14:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0012552-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0013318-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRACIELA TELES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA TELES DA SILVEIRA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha

incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 14:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0013587-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIANA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0014003-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DA SILVA MACEDO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 13:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0015653-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DONIZETE CANAVAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DONIZETE CANAVAROLI

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 15:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0016115-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 15:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0016167-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES SANCHES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 16:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0017435-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE DE SOUZA TAIETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUZA TAIETI

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 16:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0017528-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 15:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0017542-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA NOBRE DA SILVA(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NOBRE DA SILVA

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente da executada no Banco Santander, ag. 203. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executada, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício, conforme documentação acostada às fls. 73/82.Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 434,45) na conta n.º 10162009 do Banco 0033, Ag. 0203, em nome de Barbara Nobre da Silva. Cumpra-se.Sem prejuízo, tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 16:00, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar -São Paulo/SP - CEP: 01045-001.Ficam as partes intimadas pela publicação desta decisão.Int.

**0018083-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 15:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0018189-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SAKASHITA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 17:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0018457-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 16:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando



a parte autora intimada por publicação.

**0018902-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAZOLARO GOMES(SP137197 - MONICA STEAGALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAZOLARO GOMES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0019094-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANI DE SOUZA LIMA DE ARRUDA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 17:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0019416-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 16:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0001842-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 15:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0002957-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CELESTINO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 17:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0003059-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 17:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0003983-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA CASSIA LOPES CIOTTARIELLO(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA CASSIA LOPES CIOTTARIELLO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha

incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 13:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas por publicação do presente despacho.

**0004004-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON MESSIAS DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 13:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0004794-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CATARINA DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 16:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0004828-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEANDRO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LEANDRO DO CARMO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 13:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0005053-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 13:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0006965-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR STUDILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR STUDILHO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 16:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-o pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0007585-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0008480-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 13:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0009731-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO DE SOUZA ISTOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DE SOUZA ISTOME

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 13:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0011563-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HERNANDES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0012718-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI NUNES DE LIMA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 14:30h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

**0016394-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/03/2013, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 5439**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004171-76.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SORAYA SILVIA MASCARENHAS(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/03/2013, às 16 horas, quando será expedido contramandado de prisão. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5446**

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007555-47.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) MARLEI ADRIANA PASTORINI RIBEIRO(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de pedido de restituição/liberação, formulado por MARLEI ADRIANA PASTORINI RIBEIRO, por meio de advogado constituído, referente ao veículo FORD/PAMPA L, cor preta, ano 1995/1995, placas AFP 2257, apreendido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão nas instalações da empresa NB VEÍCULOS - MONGELOS & SAIBERT LTDA, pertencente ao denunciado, na denominada Operação São Francisco, NEILSON MONGELOS.O MPF, às fls. 12/13, requereu que a requerente fosse intimada para juntar aos autos o mencionado contrato de compra e venda do veículo. Deferido o pedido (fls. 16/v), cópia da decisão foi encaminhada, via e-mail, ao advogado da requerente (fl. 17), bem como se vê, à fl. 18, página do Diário Eletrônico, na qual consta a publicação de expediente referente a este feito. Certificado o decurso de prazo para manifestação da requerente (fl. 19), o MPF, à fl. 19v, opina pelo indeferimento do pedido. Determinado à fl. 20/v novamente a publicação da decisão de fl. 16/v, que foi devidamente cumprida, conforme se verifica na página do Diário Eletrônico à fl. 22, ocorrendo mais uma vez o decurso de prazo certificado à fl. 24.É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os autos verifico que a requerente se quedou inerte duas vezes, havendo possibilidade de ocorrência do descumprimento do compromisso assumido pelo fiel depositário (fls. 14/15). Desta forma, primeiramente, oficie-se com urgência ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná para que informe em 15 (quinze) dias todas as ocorrências existentes no cadastro do veículo FORD/PAMPA L, cor preta, ano 1995/1995, placas AFP 2257, RENAVAL 64.325632-6, incluindo todas as transferências realizadas, com as respectivas datas e nome dos proprietários. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 07, 14/15 e deste despacho, requisitando urgência no atendimento. 2. Com a resposta, voltem-me conclusos.

### **Expediente Nº 5447**

## **ACAO PENAL**

**0104490-09.1998.403.6181 (98.0104490-0)** - JUSTICA PUBLICA X FADI DARWICH MAHMOUD(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD E SP041265 - LUIZ ANTONIO BELLUCCI)

Fl. 386 - Ante o quanto consultado pela serventia deste Juízo, intime-se a defesa do denunciado, a fim de que forneça, em 2 (dois) dias, o endereço completo da testemunha Graciano Marchesi, bem como confirme os endereços da testemunha Renata Marchesi e do acusado, para que se proceda, sem mais delongas, ao processamento do feito, por se tratar de processo da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Com a resposta, expeça-se a necessária carta precatória.No silêncio, estará preclusa a produção da prova através da oitiva da testemunha Graciano Marchesi, uma vez que incumbe à parte fornecer os dados necessários para intimação das testemunhas que pretende sejam ouvidas.Intime-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### **Expediente Nº 1402**

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008309-86.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) CONTILEX CONTABIL LTDA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.2. Trata-se de incidente de restituição formulado pela Contilex Contábil Ltda., a qual requer a devolução dos valores e computadores apreendidos em sua sede.3. À fl. 46 este Juízo autorizou o espelhamento das mídias apreendidas.4. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 49-50). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.5. A despeito da autoridade policial não apresentar as informações requeridas pelo ofício de fls. 37 e 53, entendo não haver óbice à apreciação do pedido de restituição.6. A determinação de busca e apreensão na sede da empresa requerente se deu com base nas informações coletadas no curso das investigações,

em que se verificou que a Contilex Contábil Ltda. prestava serviços à alguma das empresas do acusado João Francisco Nogueira Eisenmann.7. O contato de Eisenmann com a Contilex se dava através da pessoa de seu sócio Benedito Herança.8. Contudo, após a deflagração da operação policial denominada Paraíso Fiscal, o Ministério Público Federal concluiu por não estar provada a participação de Benedito Herança na quadrilha desmantelada pela autoridade policial. Em face disso, requereu o arquivamento das investigações com relação a ele, bem como a devolução dos documentos apreendidos que não dizem respeito a João Francisco Nogueira Eisenmann (fls. 1.972-1.979, autos n.º 0001474-82.2011.403.6181).9. O pedido de arquivamento foi acolhido pela decisão que recebeu a denúncia com relação aos demais investigados (autos n.º 0001474-82.2011.403.6181), e também foi determinada a devolução dos documentos apreendidos pela polícia federal (fls. 1.458-1.460, autos n.º 0007522-57.2011.403.6181).10. Portanto, em razão do arquivamento das investigações com relação ao sócio da pessoa jurídica Contilex, Benedito Herança, entendo não haver fundamento para a manutenção da apreensão dos bens da requerente. Repise-se que a empresa era investigada apenas em razão do suposto auxílio de Benedito Herança a João Francisco. Tendo o próprio órgão ministerial reconhecido não haver prova da participação de Benedito na empreitada criminosa, não subsiste razão para a manutenção da apreensão dos bens da requerente.11. Destarte, é de rigor o deferimento do pedido inicial, com a devolução dos bens à requerente, inclusive dos valores apreendidos.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e **DEFIRO** a restituição de todos os bens apreendidos, relacionados às fls. 16-21.Quanto aos bens que se encontram no depósito judicial, poderá o requerente retirá-los diretamente no depósito da Justiça.Providencie a Secretaria todo o necessário para a devolução dos bens.P.R.I.São Paulo, 30 de janeiro de 2013.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

**0012690-06.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X JUSTICA PUBLICA Ante o exposto, conheço os embargos de declaracao e os ACOLHO-OS, para determinar o levantamento do bloqueio que recai sobre as verbas previdenciárias depositadas posteriormente à deflagração da operação policial. Providencie a Secretaria todo o necessários para o cumprimentos desta decisão.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0007522-57.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) Fls. 2873/2888. Intimem-se acerca da resposta apresentada. Sem prejuízo, solicite-se ao Banco do Brasil o nº da conta em que depositados os valores, instruindo o ofício com cópia das folhas 2886 e 2887. Fls. 2889. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 2896/2897. Anote-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

**0011928-87.2012.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP064990 - EDSON COVO E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) Manifeste-se a defesa acerca do ofício de fls. 634, no prazo de 03(três) dias.

#### **PETICAO**

**0012603-50.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-84.2011.403.6181) ROGERIO CESAR SASSO(SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Fica ciente a defesa de Mauricia Maria Rosa Eisenmann, Andrea Lauriello, Rafaela Rosa eisenmenn e Rodrigo Rosa Eisenmann de que deve apresentar as razões do recurso interposto a fl 06.

#### **ACAO PENAL**

**0001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ADRIANO EDSON MARQUES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

VISTOS ETC.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI, LUÍS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA, ADRIANO EDSON MARQUES, MATHEUS CONSTANTINI e GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86.A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2008 (fl. 1041-1042).A defesa do acusado JOSÉ

PASCOAL CONSTANTINI requereu que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que o réu conta, nesta data, com idade superior a 70 anos (fls. 1538-1541). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fl. 1545). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Verifico que, com relação ao acusado JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI, os fatos foram atingidos pela prescrição. A pena máxima aplicável em abstrato ao crime descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 é de 4 anos de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 8 anos, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal. O acusado JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI possui, na presente data, idade superior a 70 anos, conforme se verifica às fl. 1543. Pela incidência da causa de redução prevista no art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional é, neste caso, de 4 anos. Verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA PUNIBILIDADE** de JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a audiência designada para o dia 17 de abril de 2013 diz respeito à testemunha arrolada pela defesa de JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI, cancelo-a. Dê-se baixa na pauta. Recolha-se o mandado de notificação. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de São Vicente, independentemente de cumprimento. Comunique-se o Juízo de São José do Rio Preto/SP da desnecessidade da oitiva das testemunhas que foram arroladas exclusivamente pelo réu JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2013. SILVIA MARIA ROCHA Juíza Federal

**0003011-64.2004.403.6115 (2004.61.15.003011-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA E SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL) X LOTHAR DE LARA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X EDSON RAFAEL MARADEI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP257293 - ANA FLAVIA FERACINI CATALANO) X VALDENIS QUINELATI LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI)

Despacho proferido aos 16/10/2012: 1 - Fls. 563/568: indefiro seguimento ao recurso, por absoluta falta de amparo legal. Ademais, a jurisprudência colacionada pelo recorrente apresenta tese contrária às suas alegações. 2.... Despacho de 28/01/2013: 1 - Defiro o pedido do requerente José Novaes Junior de fls. 630, devendo atuar como assistente de acusação nestes autos o seu procurador Wildensor Zatorre Amaral, OAB/SP 141.819. 2 - Designo o dia 15 de maio de 2013, às 14:30 horas para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação RODRIGO NOVAES e MARIA PAULA PORTO BIANCO, conforme endereços de fls. 621 e 650. No caso de diligência negativa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva de Rodrigo Novaes. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

**0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Fls. 1437-1439: ...Ante tais considerações, indefiro a diligência requerida pela defesa de Fabio Rufino Honório às fls. 1432-1434. Vista às partes para os fins do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. \*\*\*\*\* Fica a defesa intimada nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

Fica a defesa de Paulo Cesar de Souza intimada da expedição da carta precatória nº 91/12 à JF de Sorocaba com o fim de ouvir as testemunhas de acusação com relação ao réu Paulo Cesar.

**0005107-09.2008.403.6181 (2008.61.81.005107-2)** - JUSTICA PUBLICA X LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X EDSON ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI)

Fls. 425: Vistos. 1. Cumpra-se o determinado no v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 420-424. 2. Anote-se na pauta de audiências. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 414, 415 e 418, bem como a Carta Precatória de fls. 413, independentemente de cumprimento. 3. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. 4. No mais, aguarde-se o julgamento do mérito do Habeas Corpus nº 264.145/SP.

**0010411-86.2008.403.6181 (2008.61.81.010411-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) Expedido ofício à 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, ANDRE LUCIO DE CASTRO e LOURIVAL ALVES DE SOUZA.Designado o dia 18 de abril de 2013, às 14.30h para a audiência de inquirição da testemunha de defesa ANTONIO BACCARO JUNIOR, na sala de audiências deste Juízo.

**0004709-57.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIMONE MARCONDES MACHADO MARDOZZA NAHAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)

Fica a defesa intimada para, querendo, complementar sua resposta à acusação.

**0007460-17.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Fl. 1.015: a defesa de Vicente Barone Junior requereu o adiamento da audiência que se realizou no dia 21 de novembro de 2012. De acordo com os registros de chamadas recebidas (fl. 1.022), fornecidos pelo Setor Administrativo deste Fórum, observa-se que a petição foi transmitida, via fac-símile, a este Juízo no dia da audiência, às 14:42 h. 2. Portanto, observa-se que a petição foi encaminhada após a audiência já ter sido iniciada, às 14:30h. Destarte, o pedido é extemporâneo e não havia como interromper a audiência que já estava em andamento. Ademais, este Juízo nomeou defensora ad hoc para representar o réu na audiência, não havendo prejuízo à sua defesa. Por tais razões, indefiro o pedido de fl. 1.015. 3. Fl. 1.041: o pedido formulado por Fábio Martins Varella carece de fundamento jurídico e está desacompanhado de qualquer documentação hábil que possa justificar a restituição dos bens. Assim, indefiro o pedido, sem prejuízo de o requerente, caso queira, apresentar novo pedido de restituição com justificativa e prova de suas alegações. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 1.056v. 5. Ciência às partes. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Juazeiro-BA para oitiva da testemunha de acusação e defesa, residente naquela cidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

**0001908-37.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES X ADAO DECIMO FROIS FICAM CIENTES A DEFESAS DE TODOS OS RÉUS (DECISAO FL. 583-589):\*\*\*Ratificação do recebimento da denúncia\*\*\*audiência designada para dia 30 DE ABRIL AS 14H30MIN para oitiva de testemunha de acusação\*\*\* de que foram expedidas as Cartas Precatórias aos Juízos de Indaiatuba /SP (76/2013), Sorocaba/SP (77/2013) e Itapetininga/SP (78/2013) para oitiva das testemunhas de acusação LOIDE VALIM BOLDORI RIGUETTO ROSA, LUCIMEIRE APARECIDA SANSON E CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA, respectivamente.FICA CIENTE A DEFESA DE ADÃO DÉCIMO FROIS (DECISAO FL. 583-589)\*\*\* que no prazo de 3 dias, adéque o rol de testemunhas ao limite legal, sob pena de desconsideração das 8 últimas testemunhas.

**000027-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO CESAR X CESAR HERMAN RODRIGUEZ**

Fica intimado o defensor de Antonio Augusto Cesar a apresentar, no prazo de 03 dias, o endereço atual do réu, tendo em vista certidões negativas de fls. 2186-2187.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3347**

#### **ACAO PENAL**

**0012246-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012246-7) - JUSTICA PUBLICA X ENOCH MARQUES COTRIM(SP104588 - NEUZA BELINI)**

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Tendo em vista o não-comparecimento da testemunha Neusa Emiko Yamamoto Martins e, considerando que o Ministério Público Federal insistiu na tomada de seu depoimento, redesigno a presente audiência para o dia 22 de abril de 2.013, às 14h30min. Intime-se a referida testemunha. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social onde a mesma se encontra lotada, solicitando informar o motivo do não-comparecimento da testemunha, bem como requisitando-a para comparecer à audiência acima designada. 2. Intime-se a defensora da designação de audiência supra, bem como para justificar seu não-comparecimento à presente audiência, apesar de intimada à fl. 271. 3. Tendo em vista que o acusado, embora intimado, não compareceu à presente audiência, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5518**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006560-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZO RADOS(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X ELIAS CAPPATTO(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM005540 - ADOLPHO MAURO MAUES NAZARETH E AM005167 - ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI E AM007694 - ANDRE LUIZ DUARTE DA CRUZ E AM007156 - RODRIGO CESAR BARROSO DE VASCONCELLOS DIAS E AM007688 - TONY FELIZ TOME E AM007441 - WILLIAM DA SILVA SIMONETTI) X TOMIC DRASKO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JOSE XAVIER PIN MUNHOZ**  
Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face JOZO RADOS, ROOSEVELT MORAES PIRES, ELIAS CAPPATTO, TOMIC DRASKO e JOSÉ XAVIER PIN MUNHOZ, pela suposta prática de condutas tipificadas na Lei 11.343/06 (fls. 184/200). Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 1º de julho de 2011, ocasião em que este juízo proferiu decisão declarando-se incompetente para conhecer do feito (fls. 205/213). Assim, o feito foi remetido deste juízo à Subseção de Manaus/AM em 05 de julho de 2011. Em 19 de março de 2012 o Ministério Público Federal de Manaus manifestou-se requerendo o reconhecimento da incompetência daquele juízo para o julgamento do feito (fls. 838/848). O juízo de Manaus acolheu a manifestação supra referida e suscitou conflito negativo de competência, ratificando, ainda, as prisões preventivas já decretadas (fls. 850/853). O conflito de competência foi julgado perante o Superior Tribunal de



Justiça, declarando a competência desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo para julgar o feito (fl. 974/977). Os autos de origem, distribuídos sob o nº 0006560-34.2011.403.6181, foram recebidos neste Juízo em 19 de outubro de 2012 (fl. 956). Foi então proferida decisão determinando a notificação dos denunciados e intimação dos patronos já constituídos para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 e convertendo a prisão preventiva de Elias Cappatto por medidas cautelares previstas do artigo 319, inciso I, e artigo 320 do CPP (fls. 964/969). Aos denunciados ROOSEVELT e JOZO RADOS que já se encontravam presos; bem como ao denunciado ELIAS, o qual responde ao processo em liberdade; foi determinada a notificação pessoal (fls. 991/993). Já os denunciados foragidos TOMIC DRASKO e JOSÉ XAVIER PIN MUNHOZ foram notificados via edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentassem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fls. 994/995). Editais publicados em 12 de novembro de 2012 (998/999). Por não possuir condições financeiras, conforme Certidão de fls. 1013, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar o denunciado Roosevelt (fls. 1015). A defesa dativa também foi nomeada para o denunciado José Xavier que citado por edital deixou de apresentar defesa prévia (fl. 1033/1034). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 1011 (Elias Cappatto), 1024/1027 (Jozo Rados), 1041/1045 (José Xavier e Roosevelt) e 1056/1058 (Tomic Drasko). É o relatório do necessário. Decido. Analisarei pontualmente as alegações contidas em cada uma das peças. ELIAS CAPPATTO - fl. 1011A defesa do denunciado Elias aduz que não são verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que será comprovado durante a instrução criminal. Inexistindo argumentos a serem apreciados neste momento, nada há para manifestação. JOZO RADOS - fls. 1024/1027A defesa do denunciado Jozo Rados sustenta que a denúncia não deve prosperar, uma vez que as acusações não possuem base sólida e certa. Argüi também que não há quaisquer provas de que o denunciado tenha praticado algum dos elementos objetivos descritivos do tipo contidos no artigo 33 da Lei 11.343/06. Com efeito, a denúncia está fundamentada nas provas carreadas por meio do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas, quando foram colhidos fortes indícios da prática delituosa, bem como da participação dos denunciados, os quais foram detalhadamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminoso. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas servem para vincular os investigados com a materialidade delitiva, a qual está comprovada através das referidas apreensões. Ademais, é importante salientar que para o recebimento da denúncia e processamento do feito são exigidos apenas indícios de autoria e materialidade delitivas. As provas dos fatos serão amealhadas durante a instrução processual e aferidas em momento oportuno. JOSÉ XAVIER PIN MUNHOZ e ROOSEVELT MORAES PIRES - fls. 1041/1045 Representados pela Defensoria Pública da União, argüem inépcia da inicial pela ausência de qualificação do denunciado José Xavier Pin Munhoz e ausência de justa causa para a ação penal relativa ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 pela ausência de permanência, habitualidade e estabilidade. No mais, reserva-se no direito de apreciar o mérito da causa na fase de alegações finais, adiantando, contudo, serem os denunciados José e Roosevelt inocentes e a ação penal improcedente. Tendo em vista que a questão referente à exata qualificação do denunciado José Xavier Pin Munhoz deve de fato ser mais bem apurada a fim de garantir a pessoalidade da imputação penal, verifico que neste caso a melhor solução é o desmembramento do feito em relação a este denunciado antes mesmo da análise quanto ao recebimento da denúncia a ele dirigida, visando dar celeridade ao processo quanto aos demais denunciados. Ademais, José Xavier Pin Munhoz está foragido e notificado por edital para apresentar defesa prévia permaneceu inerte deixando de constituir defensor, o que por si só justifica o desmembramento. Sendo assim, por ora, deixo de apreciar a defesa prévia, apresentada pela defesa dativa, e o recebimento da denúncia em relação ao denunciado José Xavier Pin Munhoz, o que será realizado nos autos do processo desmembrado após as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos. Já a alegação de que a denúncia padece de justa causa quanto ao crime de associação criminosa para a traficância confunde-se com o mérito da causa e deverá ser analisada por ocasião da prolação da sentença de mérito. TOMIC DRASKO - 1056/1058 Nega a autoria dos fatos narrados na inicial quanto ao crime de financiamento para o tráfico de drogas. Em relação ao crime de associação para a traficância, reserva-se no direito de manifestar-se em momento oportuno. No mais, postula pela revogação da prisão preventiva aduzindo que sua liberdade não acarreta risco à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal. Os argumentos relativos à negativa de autoria tangem ao mérito da causa e deverão ser apurados durante a instrução criminal e aferidos em momento oportuno. Passo à análise do pedido de revogação da prisão preventiva. Apesar de Tomic Drasko demonstrar discreto interesse em colaborar com a justiça brasileira ao constituir advogado para apresentar sua defesa prévia nos termos da Lei 11.343/2006, oportunidade em que se dispôs a comparecer perante este juízo pessoalmente para esclarecer as imputações a ele realizadas, tal fato por si só não é apto a justificar a revogação do decreto de prisão preventiva. Com efeito, a inicial imputa ao denunciado a conduta de ter se associado aos demais integrantes da organização criminosa na qualidade de financiador do tráfico internacional de drogas. A possibilidade de reiteração de tal conduta criminosa, por não exigir que o agente esteja fisicamente em território brasileiro para sua prática, não fica afastada pelo fato de Tomic Drasko estar atualmente fora do país, permanecendo inalterado o risco à ordem pública que a sua liberdade representa. Da mesma forma, a conveniência de sua prisão para a instrução processual, bem como para a garantia da aplicação da lei penal, também se encontram presentes, tendo

em vista que o denunciado encontra-se foragido há longa data. Sendo assim, verifico que os argumentos apresentados pela defesa em nada modificam aqueles aferidos por ocasião da decretação da medida cautelar. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho decretação da prisão preventiva de TOMIC DRASKO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 184/200, unicamente em relação a JOZO RADOS, ROOSEVELT MORAES PIRES, ELIAS CAPPATTO e TOMIC DRASKO e determino a CITAÇÃO dos acusados. Consigno que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Diante da informação de que o acusado Jozo Rados está atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Manaus/AM, determino que seu acompanhamento às audiências ocorridas nesta subseção seja realizado por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real naquela mesma Seção Judiciária. Designo o dia 26 de março de 2013, às 15h para audiência de inquirição das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva, Hamilton Campos, Noel Batista Rosa e Ademir Teodoro dos Santos. Desde já determino o desmembramento do feito em relação ao acusado José Xavier Pin Munhoz em razão dos argumentos já expostos, extraíndo-se cópia integral dos autos para distribuição. Após, venham os novos autos conclusos para decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5519**

### **ACAO PENAL**

**0010881-78.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS RAMOS(SP107639 - ALMIR HANDAM YONES) X VICTOR MIRANDA MAURICIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 05/02/2013)...Pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2601**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014798-13.2009.403.6181 (2009.61.81.014798-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Atente-se a Secretaria para que atrasos como o verificado nos presentes autos não mais ocorram. Apresente a defesa, em 05 (cinco) dias, pedido e procuração com poderes específicos em nome de CASSIA MARIA FUREGATTI CAPP, na medida em que a liberação do veículo VW Quantum, placas CTE 4760, Santos não foi apreciado ainda em razão da ilegitimidade do requerente. Verifico, outrossim, que o seqüestro determinado não abrange o alvará para a exploração de táxi, de modo que não cabe a este Juízo deliberar sobre sua transferência. Por fim, tendo em vista a notícia de que o automóvel CYN 0580 está se depreciando, intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe onde está localizado o veículo, a fim de seja expedido mandado de constatação e avaliação.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8282**

### **ACAO PENAL**

**0010060-84.2006.403.6181 (2006.61.81.010060-8)** - JUSTICA PUBLICA X BRENO TONON X ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON(SP240698 - ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON)

Despacho proferido em 21/02/2013: Tendo em vista que o réu é advogado, efetue-se pesquisa a fim de obter seu número de inscrição e a qual seção pertence. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil requisitando que declinem, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço cadastrado de ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON. Publique-se o recebimento da denúncia em nome do acusado, para que, se entender pertinente, apresente resposta à acusação, considerando que já houve citação por edital (folhas 322 e 324). Intimem-se. Decisão proferida em 10/08/2012: Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, no dia 07.08.2012 (fls. 215/216), em face de Breno Tonon e Armando Frederico Asbahr Tonon, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal. Conforme a peça acusatória (fls. 219/ 224) os denunciados, na qualidade de sócios efetivos e administradores da empresa FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n. 56.995.764/0001-19) reduziram o pagamento dos tributos federais, relativos aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Descreve a exordial que, durante a fiscalização na empresa, sob a administração de fato dos acusados, foi constatada a existência de depósitos bancários efetuados nos anos de 1999, 2000 e 2001 cuja origem não foi comprovada. Realizadas tentativas infrutíferas de obter esclarecimentos o Fisco realizou arbitramento do lucro e autuou a sociedade empresária (PAFs n.s 19515.001223/2005-35 e 19515.002629/2004-54). Os procedimentos de

fiscalização geraram créditos tributários referentes aos tributos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social - CS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS no valor de R\$ 1.241.828,69 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado para março de 2012 - folha 207. Conforme se infere do documento encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional houve a constituição definitiva dos créditos tributários (fls. 202/206). Narra a inaugural, ainda, que muito embora os denunciados tenham se retirado da sociedade empresária no ano de 1994, percebe-se que o fizeram apenas formalmente com o intuito de transferir tal encargo a terceiros, permanecendo ambos, de fato, na direção da FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda. Tal conduta pode ser verificada da leitura das duas decisões judiciais acostadas aos autos, as quais se reconheceu que os acusados, apesar das alterações do contrato social, nunca deixaram de exercê-la (fls. 110/113 e 132/136). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Dos fatos imputados ao codenunciado Breno Tonon O crédito tributário atinente ao PAF 19515-001.223/2005-35 foi constituído definitivamente, na esfera administrativa, aos 28.05.2005 (folha 78 do apenso II - vol. I), ao passo que o crédito tributário relativo ao PAF n. 19515-002.629/2004-54 foi constituído definitivamente, na via administrativa, aos 02.01.2005 (folha 556 do apenso II - vol. II). Observo que o denunciado Breno Tonon, conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, pois nasceu em 08.01.1941 (folha 188), o que enseja a aplicação do artigo 115 do Código Penal, em relação ao modo de contagem do prazo prescricional. Deste modo, considerando que o prazo de prescrição da pretensão punitiva em abstrato do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 é de 12 (doze) anos, nos moldes do inciso III do artigo 109 do Código Penal, que o codenunciado Breno Tonon possui mais de 70 anos de idade (art. 115, CP), o que reduz o prazo prescricional de metade (6 anos, portanto), e que o termo a quo do prazo prescricional, no caso concreto, deve ser fixado em janeiro e maio de 2005, é imperioso concluir que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público Federal em detrimento de Breno Tonon, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, em decorrência da ausência de justa causa, considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato (artigos 107, IV, 109, III, e 115 todos do Código Penal). Dos fatos imputados ao codenunciado Armando Frederico Asbahr Tonon. Considerando a existência de indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DE ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON, por violação, em tese, ao artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Considerando que na exordial é mencionado que os denunciados não possuem paradeiros conhecidos, providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos denunciados, inclusive pesquisa no sistema de dados da DATAPREV, objetivando a obtenção de endereço a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Pesquisa de endereço no sistema Bacenjud também deverá ser providenciada, tendo em vista a não localização do acusado durante a fase policial. Deve ser tentada a citação do réu Armando, inclusive, nos eventuais endereços do codenunciado Breno, seu genitor. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 26 de junho de 2013, às 15h30min, a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para que compareça perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências

citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).Item II de folha 215: Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Nos termos da manifestação ministerial (item III de folha 216), que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em relação HAMILTON DO PRADO MOTA, PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO, ROSSANO CAPUTO E ANDREA BALERO GOMES, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Tendo em vista que há nos autos informações protegidas pelo sigilo fiscal, determino a tramitação sigilosa do presente feito (nível 4), ficando o acesso às suas peças restrito ao acusado, a seus advogados e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1358**

### **ACAO PENAL**

**0007499-19.2008.403.6181 (2008.61.81.007499-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)**

Em face da certidão de fl. 316-verso, intime-se, com urgência, a defesa constituída da acusada MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA informando que a ré poderá comparecer na audiência designada neste Juízo no próximo dia 28 p.f. independentemente de intimação, sob pena de decretação de revelia, haja vista que mudou e não informou seu novo endereço ao Juízo.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4168**

### **ACAO PENAL**

**0008363-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008363-9) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE**

JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)  
(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS DA DECISÃO DE FL. 380). Vistos. Fls. 377/379: Defiro a substituição da oitiva de Sabino Higino Balbino por prova emprestada de outro feito criminal, devendo a cópia do depoimento ser acostada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido em relação à testemunha Wilson Brito da Luz Júnior, uma vez que sua oitiva já foi realizada às fls.385/359 dos autos.Quanto à ausência do defensor da acusada Pietra Letícia Amoedo de Jesus na audiência realizada no último dia 06/02, diante do atestado médico de fls.379, dou por justificada.Aguarde-se a realização designada para o dia 04/03 p.f., ocasião em que será feito o interrogatório da acusada.Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

**0012120-93.2007.403.6181 (2007.61.81.012120-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DARCE RAMALHO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP153893E - FABIO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)**  
(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO ANTONIO CARLOS AYRES DA DECISÃO DE FL. 279).Vistos.A defesa do acusado ANTONIO CARLOS AYRES, às fls.262/266, requereu a reconsideração da decisão de fls.259, a qual revogou o benefício de suspensão condicional do processo concedido ao réu, em razão de seu não comparecimento em Secretaria para justificar suas atividades.Alega a defesa que o acusado vem cumprindo a condição de prestação de serviços à comunidade e que não compareceu em Juízo em razão de excesso de trabalho. O Ministério Público Federal, às fls.270vº, não se opôs a reconsideração da revogação da suspensão condicional do processo, desde que comprovado nos autos a prestação de serviços à comunidade pelo réu. Às fls.277/278, há informação da Central de Penas e Medidas Alternativas, no sentido de que o acusado vem cumprindo tal condição. Decido.Diante da proximidade da audiência, bem como do fato que o não cumprimento dos comparecimentos pelo réu é reiterado, aguarde-se a realização da audiência para análise do pedido de restabelecimento do benefício.Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

### **Expediente Nº 2550**

#### **ACAO PENAL**

**0004956-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA) X ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA)**

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do sentenciado ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ para apresentação de razões do recurso de apelação, nos termos e prazo do art. 600, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem apresentação das razões recursais, certifique-se e tornem os autos conclusos.2. Com a apresentação das razões, cumpram-se os itens 2 e 4 da decisão de fl. 474/474v.3. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2551**

#### **ACAO PENAL**

**0001398-05.2004.403.6181 (2004.61.81.001398-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE EDMAR NEIVA ARRAES X MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA SOBRINHO X MARTIN FRANCISCO FACCI RUETE(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA**

APOLINÁRIO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP287718 - VAGNER REGO E SP291804 - DEBORA ROCHA DE ABREU E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO)

1. Fl. 560: expeça-se carta precatória para Mogi-Guaçu/SP para oitiva da testemunha da acusação Sandra Aparecida da Silva, com prazo de dez dias para cumprimento, tendo em vista a proximidade da audiência de fls. 502/503. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. 2. Diante do certificado em fls. 563 e 565, e levando-se em conta tratar-se da segunda tentativa de localização da testemunha da acusação Murilo Monteiro de Alvarenga Sobrinho, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie sua apresentação à audiência de fls. 502/503 independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 35/13 PARA MOGI-GUAÇU/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO SANDRA APARECIDA DA SILVA.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3261**

### **CARTA PRECATORIA**

**0035058-06.2012.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X TULIO ROBERTO WOLTER(SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em virtude da petição de fls. 6/7 em que o executado oferece bem a penhora solicite a devolução do mandado 8206.2012.03819, independente de cumprimento. Com a juntada do mandado, devolva-se para apreciação pelo Juízo Deprecante.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034870-67.1999.403.6182 (1999.61.82.034870-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530749-70.1998.403.6182 (98.0530749-2)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Consoante se verifica a fls. 47/47, a executada-embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Considerando este acordo de parcelamento, requerido pela executada, por meio do qual confessa irremediavelmente a dívida ora em cobrança, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0035561-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035561-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0)) SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/23, a embargante a apresenta questão prejudicial ao processamento válido da execução; a saber, a existência de Mandado de Segurança (Processo n 2007.34.00.000622-7) para sua reinclusão em programa de parcelamento de débito. Ademais, defende a possibilidade de discussão do débito mesmo após confissão e, nessa toada, alega a inconstitucionalidade da taxa Selic. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 60). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação rechaçando as alegações da embargante e defendendo a legalidade da cobrança (fls. 66/72). Cientificada da impugnação e intimada a especificar provas (fls. 75), a embargante apresentou andamentos processuais relativos ao Mandado de Segurança n 2007.34.00.000622-7 e requereu prazo para juntada de documentos (fls. 76/85). O prazo foi deferido (fls. 86). Decorrido sem manifestação (fls. 87), verificou-se que a publicação não saiu em nome do subscritor da última

peça apresentada nos autos, ante a existência de irregularidade na representação processual, o que ensejou a abertura de prazo para saná-la (fls. 88). Não apresentado instrumento de mandato pelo subscritor de fls. 76, certificou-se o cadastramento dos advogados regularmente constituído nos autos (fls. 89). Em 14/06/2010 o embargante foi instado a manifestar-se acerca da desistência da ação ante sua permanência no REFIS (fls. 90). Então, em 26/07/2010, o embargante, reiterando os termos da inicial, esclareceu não desistir do feito (fls. 93/100). Determinou-se, então, que o embargante especificasse provas (fls. 101). Ante o seu desinteresse, os autos foram remetidos à conclusão (fls. 105 e 107). Em 27/07/2011 o julgamento foi convertido em diligência até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n 2007.34.00.000622-7 (fls. 108). Não obstante, em 14/06/2012, o embargante foi instado a juntar cópia do acórdão proferido nos autos do citado mandado de segurança, mas deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos (fls. 121). É o relatório. DECIDO Devidamente intimado a comprovar a decisão favorável para sua reinclusão em programa de parcelamento de débito - REFIS - a embargante ficou-se inerte. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter acolhida sua pretensão, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a situação de suspensão da exigibilidade do crédito que alega existir, o pleito da embargante não pode prosperar. Ora, meras alegações não são hábeis a afastar a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa e que dá sustentação à ação executiva. De outra parte, o requerimento de parcelamento do débito constitui confissão de dívida, motivo pelo qual o objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos. Em síntese, o débito presente na inscrição nº 55.620.133-7 tornou-se líquido e certo em razão da adesão do contribuinte ao REFIS (fl. 20) e, em razão da exclusão do parcelamento, é plenamente exigível. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 1.000,00; nos termos do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desampensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

**0041440-88.2007.403.6182 (2007.61.82.041440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028333-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028333-1)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal intentada para cobrança do PIS/COFINS. Alega-se em seu bojo pagamento (fls. 35) e compensação (fls. 36), esta com créditos acumulados do IPI. Impugna-se também a legitimidade da taxa SELIC. Com a inicial, vieram documentos. Recebidos e suspenso o andamento da execução (fls. 50), a Fazenda Nacional apresentou impugnação, nos seguintes termos: a) Os créditos derivam de declarações apresentadas pela própria embargante; b) O título executivo é provido de presunções de certeza e liquidez; c) A CDA observou os requisitos de lei; d) Os acessórios são legais e legítimos; e) Compensação não é argüível em execução fiscal; f) A exequente não foi informada sobre os créditos compensados; g) A Administração há de participar do procedimento de compensação. Concedi, a fls. 78, o prazo de 60 dias para análise administrativa pela Receita Federal. Informações vieram a fls. 85 e sobre elas se manifestaram as partes, a fls. 90/1 e 102/3. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado (fls. 109) e a embargante especificou provas a fls. 116/8. Vieram (anexos I, II e III) as peças do processo administrativo. A fls. 163, a embargante também postulou o pronto julgamento. Homologou-se a desistência de prova pericial a fls. 165. É o relatório. DECIDO OBJETO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO. ELEMENTOS CARREADOS PELAS PARTES. A cobrança compreendia, inicialmente, créditos de PIS-FATURAMENTO e de COFINS, assim sumarizados: Inscrição Processo Tributo Competência 80.6.05.020749-03 10880.523053/2005-11 COFINS 08, 09, 10 e 11/2000 80.7.05.006354-33 10880.523054/2005-57 PIS 09, 10 e 11/2000 Como relatei, contra a primeira inscrição foi alegado PAGAMENTO, estribado em prova documental carregada a fls. 35. E, em face da segunda, COMPENSAÇÃO, discriminada pela relação juntada a fls. 36. Subsequentemente, a parte interessada trouxe a íntegra de processos administrativos de interesse para o julgamento do feito. Ao que se deduz dos autos, a embargada, por meio do órgão técnico, reconheceu o pagamento PARCIAL da COFINS (inscrição n. 80.6.05.020749-03), em duas ocasiões: fls. 85: a Secretaria da Receita Federal argumentou que fora impossível a alocação (imputação) do pagamento em virtude do erro no apontamento do código de receita; fls. 72 do executivo fiscal: A Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução quanto à inscrição n. 80.7.05.006354-33; fls.



102/3 e 130/1: A FN noticia que, em esfera administrativa, foi mantida a segunda inscrição (80.7.05.006354-33) e retificada a primeira (80.6.05.020749-03). Foram formados três anexos de documentos, que se referem aos PAs trazidos pela embargante, por cópia simples: PA TRIBUTO OBJETO RESULTADO 10880.523054/2005-57 PIS Retificação da inscrição n. 80.6.05.020749-03 Retificada a inscrição com saldo a haver 12804.000367/99-97 IPI Pedido de ressarcimento Ressarcido o IPI, sem correção dos créditos escriturais, por compensação relacionada a fls. 532/36 dos autos Administrativos Feito esse resumo dos elementos constantes dos autos, passo a examinar as alegações. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO. Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. No caso, no esforço de satisfazer este ônus, a parte embargante trouxe o documento n. 04, acompanhando a inicial, a fls. 35. Referido comprovante espelha o pagamento do valor de R\$ 5.482,58, sob o código de receita 8109, referente ao período de 08/2000 e ao vencimento em 15.09.2000. O órgão técnico da Receita Federal justificou o que chama, no seu jargão, de não-alocação automática desse pagamento - tudo se deveu ao erro na indicação do código de receita. Além disso, afirmou que extinção foi apenas parcial, provocando a retificação da CDA. De fato, isso é corroborado pelo fato de o período de competência (08/2000) indicado pelo próprio contribuinte não coincidir totalmente com os constantes do título executivo (08, 09, 10 e 11/2000). Dadas as regras, já explicitadas, de imputação do pagamento no direito público e o cumprimento deficiente do ônus da prova, a verdade formal resultante dos autos é a de que a extinção foi apenas parcial. Embora tenha sido aberta oportunidade à parte embargante para produzir outras provas, no sentido de demover a presunção de liquidez e certeza da CDA retificada, deve ser levado em consideração que o interessado nada requereu, permitindo que precluisse a chance de demonstrar que o pagamento vertido não foi parcial. Pelo contrário, desistiu da prova pericial de que inicialmente cogitara, provocando o julgamento sem ela. Em conclusão, nenhum dos elementos constantes, quer destes autos, quer da execução fiscal formam um conjunto probatório idôneo e convergente, a ponto de retirar a presunção de liquidez e certeza da CDA retificada (isso ocorre apenas em relação à CDA inicial), que, por sua vez, registra um resíduo em face do pagamento anteriormente comprovado. Pelo exposto, rejeito a alegação de pagamento integral, devendo, quanto à COFINS, seguir a execução pelo saldo positivo apurado. DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FATO EXTINTIVO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PREVISÃO DO ART. 16, PAR. 3º, DA LEFNem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a

partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado provesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-offício no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. COMPENSAÇÃO. ONUS PROBANDI. ELEMENTOS COLIGIDOS NOS AUTOS. A embargante não opôs à cobrança créditos resultantes de recolhimento a maior por erro do contribuinte. Trata-se na verdade de créditos escriturais de IPI, cujo ressarcimento foi deferido no PA n. 10880.523054/2005-57, sem correção monetária. Sucede que, nesse mesmo PA, foi estipulado que o ressarcimento dar-se-ia por compensação. No que se refere ao PIS, cogitou-se da compensação das contribuições referentes a 01, 02, 03, 04 e 05 de 2000 (períodos de competência). Ora, a execução em curso tem por fôco o PIS que compete a 09, 10 e 11/2000, de modo que a razão está com a Fazenda Nacional, no que argui tais débitos não terem sido incluídos no pedido de compensação. Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 333, I, CPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. Ora, a parte embargante, deixando precluir a prova pericial, não se desincumbiu desse ônus essencial para o acolhimento de suas alegações de mérito. A relação trazida como documento n. 05 (fls. 36 - a única a se referir às competências de 09, 10 e 11/2000) é um documento de confecção unilateral e não supre as demais omissões cometidas pela parte embargante. Pelo contrário, os demais elementos trazidos aos autos induzem a crer que o PIS, dos períodos de apuração retratados no título executivo, SEQUER foram objeto da compensação com os créditos de IPI ressarcidos ao contribuinte. TAXA SELIC Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época,

eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que desta forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvidas que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador do mercado financeiro, até porque este compra os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DA SUCUMBÊNCIA Resulta do exposto que será acolhido - e apenas em uma parcela - uma das alegações e pedidos deduzidos pela parte embargante (pagamento). Mesmo no que se refere a ela, no entanto, a falha na imputação deveu-se à culpa do próprio contribuinte, que recolheu tributo com código de receita equivocado, impedindo sua imputação a tempo e modo. À luz do princípio da causalidade, toda a sucumbência deve ser carreada à parte embargante, que deu azo ao ajuizamento da execução fiscal. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho em parte a alegação de pagamento e

rejeito as demais. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinando que se prossiga pelo valor retificado. Determino outrossim que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Na forma da fundamentação, atribuo a sucumbência à parte embargante, representada, no caso, pelo encargo de 20% do DL n. 1.025/69.P.R.I.

**0001870-61.2008.403.6182 (2008.61.82.001870-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019699-89.2007.403.6182 (2007.61.82.019699-6)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 1016/1018, que reconheceu a litispendência e extinguiu os embargos sem resolução de mérito, os termos do art. 267, V, do CPC. Afirmam a ocorrência de omissão quanto à suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O tema suscitado pela parte embargante pode ser decidido por simples despacho, não sendo matéria própria de sentença. Aliás, os autos apropriados para esse tipo de decisão são os da execução fiscal e não aqueles dos embargos. Assim, não há nenhuma necessidade de embargos declaratórios para integrar a sentença nesse sentido. Bastaria simples provocação por petição nos autos do executivo fiscal. Demais disso, a sentença não afirmou, nem negou a presença de hipóteses suspensivas do crédito. Limitou-se a reconhecer litispendência e a afirmar, em tese, que aquela questão pode ser decidida em outra sede. Logo não era mesmo o caso de tratar de tal assunto no dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. P.R.I.

**0003147-15.2008.403.6182 (2008.61.82.003147-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511391-22.1998.403.6182 (98.0511391-4)) S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 308/310), opostos pela embargante, sob a alegação de contradição na sentença de fls. 303/305. Alega que a r. sentença embargada julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal com base na existência de confissão de dívida, mas afirma não ter aderido a nenhum programa de parcelamento de débitos. Pretende a reforma da sentença. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto à improcedência da demanda, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Evidente, portanto, que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer contradição a ser sanada na decisão embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

**0029942-58.2008.403.6182 (2008.61.82.029942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de ITR acrescido da multa moratória de 20%. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: (a) cumulatividade multa e juros; e

(b) nulidade do título executivo. Emenda da petição inicial a fls. 47, para juntada de documentos essenciais (fls. 48/55). Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 59/63). Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Vieram aos autos as peças do processo administrativo (fls. 76/110). A parte embargante deixou o prazo correr in albis e a parte embargada apresentou manifestação quanto ao procedimento administrativo (fls. 112). Não havendo outras provas a produzir, vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório.

**DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO** Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

**CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS** Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o

retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. P.R.I.

**0014530-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ referente ao período compreendido entre fevereiro de 1996 a janeiro de 1999. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) ocorrência da prescrição intercorrente com relação à execução fiscal n. 1999.61.82.031706-5, visto que da data da citação da pessoa jurídica até a citação do embargante decorreram mais de cinco anos; b) ocorrência de prescrição do crédito tributário no tocante à execução fiscal n. 2004.61.82.019763-0; c) ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da demanda principal, pois o mero inadimplemento não configura infração à lei; d) impenhorabilidade dos bens pessoais; e) nulidade do título executivo; f) cerceamento de defesa; g) inconstitucionalidade da taxa Selic. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/176). Emenda da petição inicial a fls. 179, para juntada de documentos essenciais a fls. 180/182. Foram trasladadas cópias de peças do executivo fiscal a fls. 185/191 e 194/196. Houve resposta da parte exequente, a fls. 198/215. Preliminarmente, alega a insuficiência da penhora. No mérito, sustenta a inoccorrência da prescrição, a responsabilidade tributária do embargante e exigibilidade da taxa Selic. Sobreveio réplica a fls. 94 e ss., reiterando os termos da inicial. Requereu, ainda, que a parte embargada trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para juntada de documentação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. **DECIDO. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA** Rejeito a preliminar de insuficiência de penhora. Foi penhorada parte ideal da nua propriedade do imóvel localizado à Rua Entá, 340/342 - atual 270, sob matrícula nº 153.027, perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$131.490,00. A insuficiência da garantia não é motivo para que os presentes embargos deixem de ser examinados no mérito. Valho-me, nesse passo, das razões constantes em precedente do E. STJ, no sentido de que não é razoável exigir complementação de penhora se o patrimônio do devedor foi exaurido pela constrição já efetivada: **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - FLEXIBILIZAÇÃO**. 1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ. 2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido. (REsp 1079594 / MG - 2008/0170886-5 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/12/2008; DJe 27/02/2009) Destaco, do voto da Eminentíssima Relatora: A insuficiência da penhora não é causa de rejeição dos embargos. Como doutrina Paulsen, Ávila e Sliwka: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicará restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito, penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (in Direito Processual Tributário. Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 328) A jurisprudência desta Corte é ainda mais favorável. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 899.457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR**. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao

recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte abrandou o entendimento de que era indispensável estar o valor da penhora equilibrado com o valor do débito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 960.763/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 260) Estando essa posição do E. STJ em perfeito compasso com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da economia processual - pois os embargos já tramitaram longamente e o melhor é que sejam examinados pelo mérito - não tenho dúvida nenhuma em corroborar e adotar, como razão de decidir, essa lúcida orientação, rejeitando a preliminar de garantia insuficiente. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 19. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a

ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira



Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.** 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.** 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, vejamos o que ocorreu com cada uma das execuções fiscais. Os créditos foram constituídos, segundo informação constante da certidão de dívida ativa, por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Quanto à execução fiscal n. 1999.61.82.031706-5 (CDA n. 80.2.99.004427-88) a entrega da DCTF n. 970839358374 ocorreu em 28.05.1997 (fls. 217/218). A ação foi ajuizada em 16 de junho de 1999, com despacho citatório proferido em 21 de julho de 1999, e retorno do AR positivo relativo à empresa executada, datado de 08.09.1999 (fls. 61). Após indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fl. 67), ocorreu o redirecionamento da execução em face do corresponsável, com sua efetiva citação em 14.06.2002, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fls. 82. Assim, não há que falar na ocorrência da prescrição em face do corresponsável. Com relação à execução n. 2004.61.82.019763-0 (CDA n. 80.2.03.033503-24) a entrega da declaração n. 9808203349474 ocorreu em 27.09.1999 (fls. 217/218). A ação foi ajuizada em 15 de junho de 2004, com despacho citatório proferido em 15 de julho de 2004. Após tentativa frustrada de citação da empresa executada, ocorreu o redirecionamento da

execução em face do corresponsável, com sua efetiva citação em 11.08.2004, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado a fls. 176. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DA PENHORABILIDADE DO BEM. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. DOAÇÃO NÃO-CLAUSULADA. Alega o embargante que o bem penhorado foi transmitido por doação à sua esposa, por seu sogro e sua sogra, pelo que, deve ser levantada a constrição judicial. Trouxe a parte embargante aos autos matrícula do imóvel em discussão, que aponta a doação realizada, assim como o regime de bens do casamento do embargante (fls. 189-v). A execução fiscal corre contra a CAMAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. e em face do embargante. Nesse feito, a pedido da parte exequente, foi penhorado parte ideal da nua propriedade do imóvel localizado à Rua Entá, 340/342 - atual 270, sob matrícula nº 153.027, perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Consta da referida matrícula que FELICIO CORACINI e sua mulher ZILDA QUINZANI CORACINI transmitiram por doação, parte ideal do referido imóvel, a MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA, casada sob regime da comunhão universal de bens com JURANDIR MAFRA. No regime precitado, comunicam-se todos os bens presentes e futuros (CC/1916, art. 262; CC/2002, art. 1.667), inclusive os adquiridos por liberalidade, salvo os clausulados (CC/1916, art. 263, inc. II; CC/2002, art. 1.668, inc. I). Assim, uma doação feita sem ressalvas implica na comunicação do bem doado. Para que isso seja evitado, é necessário que conste expressamente no negócio a cláusula de incomunicabilidade. No caso presente, a doação não foi clausulada. Os progenitores, ao transferir a título gratuito o bem sem cláusula de incomunicabilidade o fizeram ao casal, por conta da peculiaridade do regime de bens vigente. Portanto, o embargante é meeiro do bem penhorado, podendo sua parte ideal ser atingida pela constrição. Demais disso, sendo comum o bem, resolvem-se os direitos do outro cônjuge meeiro no valor apurado quando de sua expropriação (art. 655-B, CPC). TAXA SELIC Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente,

esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que desta forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvidas que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador do mercado financeiro, até porque este compra os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0018966-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SPI26574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições ao FGTS, do intervalo de 07.1994 a 06.1995 (fls. 22), débito notificado pela NDFG n. 180460, lavrada em 18.03.1996 (fls. 21). Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Parte do exigido foi pago em acordos judiciais homologados na Justiça do Trabalho; Outra parte foi objeto de acordos extrajudiciais; Finalmente, parte do débito foi pago diretamente à Caixa Econômica Federal; Desse modo, o título executivo seria nulo porque espelharia valores indevidos. Com a inicial vieram documentos. Dentre eles, destaco os de fls. 44 e ss, relacionados diretamente com a alegação de pagamento. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 168). Houve impugnação a fls. 170 e ss., arguindo a inadmissibilidade dos embargos e rebatendo um a um os tópicos alegados na inicial. Devidamente intimada a embargante requereu prova testemunhal, indeferida e prova pericial, esta admitida pelo Juízo (fls. 188/9). A estimativa de honorários foi apresentada pelo perito nomeado a fls. 191. Tendo em vista o desinteresse da parte embargante, declarei a prova prejudicada a fls. 197 e determinei a conclusão para sentença. Essa decisão restou irrecorrida. É o relatório. DECIDOPRELIMINAR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - TEMPESTIVIDADE O E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Se o intérprete definitivo da lei federal proclama a aplicabilidade, à execução fiscal, do comando inscrito no art. 739-A/CPC, forçoso é concluir pela derrogação do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, por incompatibilidade com o novo sistema de execução por título extrajudicial. Em outras palavras, a garantia do juízo não pode ser, ao mesmo tempo, pressuposto de procedibilidade e do efeito suspensivo acaso atribuível aos embargos. Se é requisito no segundo caso, como entende o Pretório Superior, não mais se pode compreendê-la como exigência prévia ao processamento dos próprios embargos. Os presentes embargos são admissíveis porque, antes que a garantia seja formalizada em execução fiscal, não há prazo específico para sua interposição (o trintídio só correria após a formalização da penhora e nunca antes dela). Rejeito, portanto, a alegação de inadmissibilidade/intempestividade dos embargos. FGTS. CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO RESCISÓRIO. REFLEXO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E ACESSÓRIOS Discute-se, se, em face do crédito atestado pela certidão de dívida ativa, poderia o pagamento realizado diretamente ao empregado desligado ser deduzido da contribuição devida ao FGTS. Essa situação é prefigurada pelo art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990, verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como se vê, em princípio, o depósito em conta vinculada é obrigatório, mesmo com respeito ao mês da rescisão e ao

imediatamente anterior. Sustenta a parte embargada que, para aproveitamento dos valores pagos através de acordos realizados na Justiça Obreira, o embargante deveria comprovar tais pagamentos com a juntada das petições iniciais, dos acordos devidamente homologados pelo Juízo trabalhista e dos recibos de quitação. Mas isso não dispensa, nem reduz o crédito referente à multa de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada, que pertence ao Fundo. Entretanto, não vejo a questão dessa forma. O art. 18, par 1º., refere-se ao depósito pertinente ao mês da rescisão e do imediatamente anterior. Quanto aos mais remotos, estão compreendidos pelo art. 15 da Lei n. 8.036, que igualmente estabelece a obrigatoriedade de versão em conta vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês. Este Juízo entende que nem mesmo a decisão homologatória da Justiça do Trabalho tem o condão de liberar o obrigado às contribuições, simplesmente porque ela não visa a esse objeto. Afinal, o acordo entre empregado desligado e ex-empregador é negócio cuja eficácia é relativa às partes envolvidas. Em relação ao Fundo, trata-se de res inter alios. O Juízo não ignora que o Fundo seja desprovido de personalidade jurídica, mas deve levar em consideração a legislação de cunho cogente, cujos preceitos acabam por induzir idêntico efeito. Se nenhum pagamento fundiário se admite em lei sem a devida versão à conta vinculada, aquele feito à revelia da imposição legal pode extinguir a pretensão do empregado, mas não a do próprio FGTS em haver suas contribuições, acrescidas de juros, correção monetária e da multa do art. 18, par 1º., da Lei n. 8.036/1990. Em outras palavras, embora o FGTS tenha natureza puramente contábil e não seja dotado de capacidade jurídica, a forma com que é tratado pela lei de regência termina por equipará-lo a um ente distinto, para efeito de titularidade das contribuições, seus acréscimos e acessórios. Nenhum pagamento alheio às contas vinculadas constitui fato modificativo ou extintivo dos créditos a que faça jus. Em verdade, a legislação criou um patrimônio separado, que não qualificou como pessoa, mas deu privilégio semelhante, no sentido de não ser atingido por acordos celebrados por terceiros, homologados ou não. Sintetizando, considerando-se a natureza de ordem pública da Lei n. 8.036/1990 e a do Fundo como um ente contábil necessário e separado, decorrente de garantia constitucional do trabalhador, não é tolerável que transações de eficácia relativa às partes sejam-lhe opostas. No mais, verifica-se que os documentos colacionados a fls. 44/166 tenham sido dispostos de forma a permitir cotejo analítico com os créditos em cobrança. Diversos dos recibos carreados atestam valores globais, dando ampla quitação, sem que seja possível identificar que parcela seria imputável ao FGTS. Parte do material carreado (os recolhimentos referentes ao intervalo 07.1995 a 12.1995) nem tem pertinência com o crédito inscrito, pois seu período de competência não é coincidente com o da notificação de débito que deu origem à inscrição. Além disso, a embargante deixou de produzir prova pericial, desinteressando-se dela e permitindo a preclusão em torno do assunto (fls. 197). Resulta de toda essa discussão que a parte embargante descumpriu o ônus de provar (art. 333, I, CPC) o fato constitutivo de seu direito. E, como já se assentou, tem contra si a legislação de regência do fundo, além da presunção de liquidez e certeza do título. Ressalva a essa afirmação pode-se fazer em relação às guias de recolhimento constantes de fls. 155-160, porque não foram impugnadas pela parte exequente e, pelo contrário, admitidas a fls. 181 como passíveis de abatimento no crédito em cobro (fls. 181). Trata-se, porém, de valores modestos em face do global inscrito, o que justifica a imposição de sucumbência integral à parte embargante. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, julgando extintos, por pagamento, os créditos referidos pelo item 5.1 de fls. 181 (documentos de fls. 155/160). Na forma da fundamentação, determino que seja retificada a CDA para prosseguimento e, considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante no pagamento, a título de honorários, do encargo previsto na Lei nº 9.964/2000. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, onde se prosseguirá com o trâmite de lei. P.R.I.

**0030690-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2)) CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Consoante se verifica a fls. 112/114, a executada-embargante aderiu ao parcelamento previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 123/2006, para ingresso do regime jurídico do SIMPLES NACIONAL. Considerando este acordo de parcelamento, requerido pela executada, por meio do qual confessa irretratavelmente a dívida ora em cobrança, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. Nessas condições, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO**, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0024804-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530734-04.1998.403.6182 (98.0530734-4)) IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X HAROLDO FERREIRA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre outubro de 1991 a dezembro de 1996. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, visto que da data da citação da empresa executada até o

redirecionamento contra os embargantes decorreram mais de cinco anos. Emenda da petição inicial a fls. 38, para juntada de documentos essenciais (fls. 39/59). Houve resposta da parte exequente, a fls. 62/67, sustentando a inocorrência da prescrição. Com a impugnação vieram documentos (fls. 68/72). Em réplica, o embargante insistiu em seu ponto de vista inicial, arguindo, ainda, ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. PRECLUSÃO DAS QUESTÕES NÃO VENTILADAS NA INICIAL As matérias alegadas em réplica ou ocasião posterior não podem ser conhecidas no âmbito desses embargos, sob pena de cerceamento de defesa da parte embargada. Não fosse suficiente esse motivo, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de modificação, decorrido o prazo de resposta da parte requerida. Deste modo, não conheço das matérias inovadas em réplica ou petição posterior. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à

atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído por meio de Confissão de Dívida Fiscal (CDF) em 21.03.1997, segundo a planilha apresentada pela parte embargada a fls. 68.A execução fiscal foi ajuizada em 30 de abril de 1998 e a efetiva citação da empresa executada deu-se regularmente em 30.06.1998 (fl. 32). O redirecionamento do executivo fiscal ocorreu em 04.06.2003, com citação por edital dos corresponsáveis em 25.06.2004 (fls. 29/30).Destá forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição em face dos embargantes.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher a arguição de prescrição em face dos embargantes. Condeno a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 1.000,00. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0049243-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-16.2010.403.6182) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.1 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, passando a constar como embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, atual denominação do executado-embargante (fls. 12/78).2 - Após, inclua, a Secretaria, os advogados Dr. Ricardo Hiroshi Akamine (OAS/SP n 165.388) e Dr. Murillo Sarno Martins Villas (OAB/SP n 180.537) na rotina de publicação da Justiça Federal (ARDA).3 - Cumprido o item 2, intime-se o embargante para regularizar sua representação processual, tendo em vista que os signatários da exordial não estão devidamente constituídos.4 - Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0035194-76.2007.403.6182 (2007.61.82.035194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057181-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057181-4)) MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 558/560), opostos pela embargante, sob a alegação de omissão e contradição na sentença de fls. 553/555.Alega que a r. sentença embargada julgou procedentes os embargos de terceiro por ele opostos, mas não tratou da condenação da embargada ao pagamento de custas e despesas processuais; insurgiu-se, ainda, contra a verba honorária fixada.É o relatório. Decido.Assiste, em parte, razão ao embargante.No que tange à fixação da verba honorária, a decisão embargada não padece de contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto à sucumbência fixada, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Evidente, portanto, que neste aspecto o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.De outra parte, verifico a ocorrência de omissão quanto às custas e despesas processuais, o que deve ser sanado por meio desta decisão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:Condeno a embargada a reembolsar à embargante os honorários periciais por esta adiantados, tudo devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Os demais termos da sentença ficam integralmente mantidos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

**0002819-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134384-91.1979.403.6182 (00.0134384-0)) VALERIA CHAVES DA SILVA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO FELIPE NETO**

Ciência à embargante da contestação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510642-15.1992.403.6182 (92.0510642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIDEOCASSETE DO BRASIL LTDA X MARIO PUCCI(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)**



Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 143/145), opostos pela embargante, sob a alegação de omissão na decisão de fls. 140/141. A embargante fundamenta sua pretensão alegando a não análise do art. 174 do CTN e que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, sendo que decorrido mais de cinco anos desta citação da empresa até a dos corresponsáveis ocorrerá a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Na alegação da exceção de pré-executividade o ponto defendido pelo excipiente é o termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento do feito contra o sócio. Este juízo entende que o termo inicial é a data em que se afeitiu a dissolução irregular, enquanto a tese defendida pelo embargante é que o termo a quo seria a citação da devedora originária. O dispositivo mencionado, art. 174, caput e parágrafo único do CTN, refere-se à interrupção da prescrição pelo despacho citatório, razão pela qual verifico que o dispositivo invocado não se relaciona com a divergência de teses, bem como que não houve omissão na decisão proferida. Em síntese, as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão (tese adotada pelo Juízo), entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo em relação à fundamentação. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0508723-83.1995.403.6182 (95.0508723-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)  
Fls. 64/65:1. ciência ao executado da adequação da CDA aos termos da decisão judicial.2. tendo em conta que o imóvel foi avaliado em valor muito superior ao débito, esclareça a exequente o pedido de reforço de penhora. Int.

**0569055-45.1997.403.6182 (97.0569055-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X DIVANI MOGAMES TERCAROLLI X RODRIGO ASSAD LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X PATRICIA FERNANDA LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X RICARDO MOGAMES  
Fls. 304/310 - cumpra-se a r. decisão do Agravo:1. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 219 e 221 em favor de Rodrigo Assad L.T. Mogames, que deverá comparecer em Secretaria a fim de agendar data para retirada do alvará.2. Ao SEDI para EXCLUSÃO de Rodrigo Assad L. T. Mogames e Patrícia Fernanda L.T. Mogames.3. Oficie-se ao DETRAN determinando o desbloqueio dos veículos (fls. 179/83). Int.

**0511494-29.1998.403.6182 (98.0511494-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUEL MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)  
Expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão dos imóveis penhorados a fls. 210. Int.

**0542804-53.1998.403.6182 (98.0542804-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X METALLO S/A  
1. Fls. 152/59: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Pado S/A Indl, Coml e Importadora. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Recolha-se a carta precatória expedida a fls. 124. 3. Fls. 131/33: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0039655-72.1999.403.6182 (1999.61.82.039655-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A SIVESTRE & OLIVEIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOAO LACERDA DE MEDEIROS X JAIR DE SOUZA VITORELI X PAULO MARCIO MICHELONI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA HAILER(SP030527 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA E SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO E SP257038 - MARCOS DIAS HAUMAN E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES)  
Fls. 462/63: Ante o depósito integral referente a 1/60 avos do valor do imóvel matriculado sob nº 61.709 no 12º CRI/SP (fls. 466) e aos termos da manifestação da exequente de fls. 444/45, defiro o levantamento da indisponibilidade em relação a esta execução. Oficie-se ao respectivo cartório. Int.

**0057232-63.1999.403.6182 (1999.61.82.057232-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)  
Fls. 299: intime-se o executado, conforme requerido pela exequente. Int.

**0043466-64.2004.403.6182 (2004.61.82.043466-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKIMODA CONFECÇÕES LTDA X JACINTO BATISTA NUNES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JÚNIOR) X JULIO DINIS CARVALHO DE MIRANDA TELES

Para análise do pedido de levantamento dos valores bloqueados, deverá o executado apresentar extrato de 60 dias anteriores ao bloqueio da conta de recebimento de proventos de aposentadoria, bem como o termo de adesão ao parcelamento noticiado com a guia de pagamento da primeira parcela, para que este juízo possa deliberar acerca da impenhorabilidade dos valores constrictos e a data que se deu a eventual suspensão da exigibilidade do débito.Int.

**0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIGRAPHIS S/C LTDA ME X MARIA CLARA SANTAMARIA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X LEONOR SANTAMARIA

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARIA CLARA SANTAMARIA em face da decisão de fls. 141/146, que rejeitou a exceção de pré-executividade.Funda-se em suposta omissão sobre a nulidade de citação da Embargante e sobre a contradição em relação às datas de prescrição e o não reconhecimento da mesma pelo juízo.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se.

**0015382-19.2005.403.6182 (2005.61.82.015382-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X TEC POINT COM E SERV INFORMATICA LTDA NA PESS X MARCELO CIASCA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

1.Fl. 80/96: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Marcelo Ciasca.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 123: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0017666-97.2005.403.6182 (2005.61.82.017666-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o decisão definitiva a ser exarada nos embargos à execução fiscal.Intimem-se as partes.

**0029261-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029261-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Providencie a serventia a juntada de valor atualizado do débito, liberando-se o excedente da conta, conforme requerido pelo executado e transferindo-se o remanescente bloqueado.

**0025707-19.2006.403.6182 (2006.61.82.025707-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNRISE SERVICOS LTDA ME X SUELI DE OLIVEIRA LOPES(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0056395-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056395-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILFAX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 63. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Fls. 413/14: a exequente não cumpriu integralmente a determinação de fls. 382 eis que se omitiu quanto a data em que ocorreu a suspensão da exigibilidade dos créditos. Abra-se nova vista para manifestação em 05 dias.Int.

**0006699-85.2008.403.6182 (2008.61.82.006699-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JMC PARTICIPACOES LTDA.(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO) X NORTPAR CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA.(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO) X SMARTPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X CLOVIS GALANTE FILHO(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X ADALBERTO ANTONIO DE GRAZIA X MARIA CHRISTINA RODRIGUES GALANTE X MARIA CECILIA RODRIGUES GALANTE(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X MANOEL CARLOS RODRIGUES GALANTE

Fl. 225: manifeste-se a executada.

**0046113-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046113-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Em virtude da informação retro, cancele-se o alvará, observando-se as cautelas de praxe.Após, archive-se, com baixa na distribuição.

**0024286-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTACHE CONFEECAO LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X HUN KYUNG KIM X IN SUCK KIM

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0037149-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KST SERVICOS DE MONTAGEM LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X ANTONIO SADAO KINA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0033000-64.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES)

Para fins de conversão do depósito de fls 12, referente a honorários advocatícios, intime-se o executado a juntar guia original . Após, venham conclusos.

**0041571-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS MÉDICOS(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Fls. 101/103: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. decisão de fls. 99/100, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS MÉDICOS, determinando a suspensão da execução fiscal. Fundam-se nos artigos 463 e 535, II do CPC, a conta de haver erro material e omissão no r. decisum. Nessa toada, alega que (i) a execução deve ser extinta, pois sua distribuição deu-se após o parcelamento do débito e (ii) a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Assiste, em parte, razão ao excipiente-embargante, a decisão merece ser integrada. Passo a fazê-lo: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da excipiente. No mais, a decisão atacada não padece de vício algum. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da parte no que tange à data considerada como a do ajuizamento da execução fiscal, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Ora, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos, para integrar a r. decisão de fls. 99/100, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado. Intimem-se.

**0055438-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE AUGUSTO DE REZENDE(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/11/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 06/07/2012, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 14/17). Instada a se manifestar, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fls. 28/29). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia

processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se em 04/04/2012 (fl. 31), ou seja, após o ajuizamento do feito executivo (18/11/2011). Na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, SUSPENDO a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo assim permanecer, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0066168-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYNERGY ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050054-87.2004.403.6182 (2004.61.82.050054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030690-08.1999.403.6182 (1999.61.82.030690-0)) HUCK COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOVAS E USADAS LTDA EPP(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X HUCK COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOVAS E USADAS LTDA EPP(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)  
Tendo em vista a informação retro, inclua-se o nome do subscritor da petição da fl.137 na rotina de publicação. Após, dê-se ciência do despacho da fl. 147. Considerando o tempo decorrido, reitere-se o ofício da fl. 148. Cumpridos os itens anteriores, dê-se integral cumprimento à decisão da fl. 147. Intime-se. Cumpra-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 2096**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0083051-65.2000.403.6182 (2000.61.82.083051-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S C D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)  
Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0009221-95.2002.403.6182 (2002.61.82.009221-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FUENTE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)  
Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a

arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0017373-35.2002.403.6182 (2002.61.82.017373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X GREGORIO OLIVA X ERASTO OLIVA(SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA)**

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0053189-78.2002.403.6182 (2002.61.82.053189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS ARRUDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)**

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0035321-53.2003.403.6182 (2003.61.82.035321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)**

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0046516-35.2003.403.6182 (2003.61.82.046516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a

arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0051881-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DOLORES AGUILAR IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)**

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0055886-38.2003.403.6182 (2003.61.82.055886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)**

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0054034-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054034-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)**

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0013758-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013758-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)**

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia

02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0001866-87.2009.403.6182 (2009.61.82.001866-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

## **Expediente Nº 2097**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001323-31.2002.403.6182 (2002.61.82.001323-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R.IMPORT LTDA X ADHEMAR DE SIQUEIRA X RENATO PEREIRA JORGE X ISABEL CRISTINA DA SILVA ENDRES(SP297211 - GABRIEL HENRIQUE FERNANDES PELICHO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ISABEL CRISTINA DA SILVA ENDRES, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0011819-22.2002.403.6182 (2002.61.82.011819-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado LUIZ FELIPE SECALI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0012898-36.2002.403.6182 (2002.61.82.012898-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER CIMENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X SANDRA MARA POLETTI FINZETTO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SANDRA MARA POLETTI FINZETTO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0013427-55.2002.403.6182 (2002.61.82.013427-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado LUIZ FELIPE SECALI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0045953-75.2002.403.6182 (2002.61.82.045953-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATOW & CIA LTDA X HENRIQUE TAKEMI SATOW(SP275892 - LISSA INAGUE SATOW E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

1-Fls. 43/54: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 33, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O



ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)2- Em face da concordância da exequente, determino a exclusão de Henrique Takemi Satow do polo passivo da execução fiscal. Remetem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3- Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.Int.

**0009297-85.2003.403.6182 (2003.61.82.009297-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA X MARCIO VITOR DE NUNZIO X MARIZILDA CARVALHO DE NUNZIO X JOSE ALBERTO DE NUNZIO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0012566-35.2003.403.6182 (2003.61.82.012566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado LUIZ FELIPE SECALI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0022512-31.2003.403.6182 (2003.61.82.022512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado LUIZ FELIPE SECALI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0031957-73.2003.403.6182 (2003.61.82.031957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES E SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Indefiro o pedido da exequente em relação às filiais, pois o executivo fiscal não as alcança, posto que possui personalidade jurídica própria e CNPJ distinto.O Colendo STJ assim tem decidido:Processo Civil - Litispendência - Demandas ajuizadas por empresas distintas - IdentidadeI. Não há identidade entre demandas ajuizadas por diferentes pessoas jurídicas, identificadas por terem CGC distintos. (REsp 365887/PR, 2001/0135004-4, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002, pg. 315)...Recurso Especial. Processual Civil. Execução. Restituição de Contribuição Previdenciária. Título Executivo Judicial. Legitimidade Ativa. Filia. Recurso provido.1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. (REsp 553921/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/2006, pg. 357)Int.

**0047273-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)**

Em face da informação de fl. 191, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0071513-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado LUIZ FELIPE SECALI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0000866-28.2004.403.6182 (2004.61.82.000866-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CARRILHO LTDA(SP166950 - WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada METALURGICA CARRILHO LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0007823-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007823-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X GIANCARLO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X RICARDO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Intimem-se os executados Giancarlo Ambrosino, Kioe Sakae Wai e Francisco Araújo Reis dos valores bloqueados.

**0017998-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017998-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO E SP247989 - SILVIA MURAD)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0021989-48.2005.403.6182 (2005.61.82.021989-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAULLA DECORACAO SC LTDA ME X SAULLA MARIA PIMENTAO SAMECIMA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0023356-10.2005.403.6182 (2005.61.82.023356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0027406-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027406-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0029403-97.2005.403.6182 (2005.61.82.029403-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP FARMA LTDA.(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0030073-38.2005.403.6182 (2005.61.82.030073-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a

execução fiscal.Cumpra-se o determinado a fl. 77.Int.

**0060177-13.2005.403.6182 (2005.61.82.060177-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOMORAL IND METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X JOSE DONATO X JANDYRA APPARECIDA DONATO**

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0002947-76.2006.403.6182 (2006.61.82.002947-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X MARIA ANGELA MARIA ALVES BESSA X MARCOS TEOFILO X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X FLAVIO TAKESHI X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X WELLINGTON VALVERDE**

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0009737-76.2006.403.6182 (2006.61.82.009737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0012903-19.2006.403.6182 (2006.61.82.012903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICT INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Prejudicado o pedido de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0018508-43.2006.403.6182 (2006.61.82.018508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL - HANA LANCHES LTDA - EPP(SP096454 - ADELINO DA MOTA)**

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Prejudicado o pedido de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0037222-51.2006.403.6182 (2006.61.82.037222-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X ITHAMAR DE CARVALHO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA**

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Ithamar de Carvalho, Wanderley Kulpa e Osamu Kameoka do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0022981-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES DIBTEX LTDA. - EPP(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0026247-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)**

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o

pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0028580-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028580-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL RIBEIRO FANALE - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)  
Sem prejuízo da realização do leilão, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 85/86 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Regularize o advogado, no prazo legal, sua representação processual.Int.

**0008953-31.2008.403.6182 (2008.61.82.008953-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAW KIN JOHN(SP221084 - MARIA PAULA DALTRO LOPES)  
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0011564-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011564-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S.TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X LUIS DA COSTA JOAO X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR  
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0024315-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024315-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUIAVAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)  
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0025247-61.2008.403.6182 (2008.61.82.025247-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0030648-41.2008.403.6182 (2008.61.82.030648-4)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TRANSPORTADORA TURISTICA ESSENCIAL LTDA(SP234132 - ACACIO EITI JONISHI)  
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0004490-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004490-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREATURA 3D COMPUTACAO GRAFICA E DESIGN LTDA EPP X CASSIO LUIZ PANTOJA DO ESPIRITO SANTO(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS)  
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido,

os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Registro, por fim, que a jurisprudência tem decidido, ainda, que não é necessário que o sócio faça parte do processo administrativo nem que seu nome conste da CDA para que contra ele seja redirecionada a execução. Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Cássio Luiz Pantoja do Espírito Santo no polo passivo da execução fiscal. As demais alegações do executado são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado Cássio Luiz Pantoja do Espírito Santo, por meio do

sistema BACENJUD.Int.

**0004515-25.2009.403.6182 (2009.61.82.004515-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIPI SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0014637-97.2009.403.6182 (2009.61.82.014637-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0017070-74.2009.403.6182 (2009.61.82.017070-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO DE APOIO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0028564-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028564-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0028811-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028811-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JORGE PAULO PINHEIRO(SP126808 - LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0030935-67.2009.403.6182 (2009.61.82.030935-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA BOM CONSELHO LTDA-ME(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0034018-91.2009.403.6182 (2009.61.82.034018-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0047138-07.2009.403.6182 (2009.61.82.047138-4)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X IGOR PAPACIDERO(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado IGOR PAPACIDERO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0015223-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X NORMA CARVALHO BARBOSA X RENATO SIMEIRA JACOB(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)  
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve,

realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando

que inexistia comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Renato Simeira Jacob no polo passivo da execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados NORMA CARVALHO BARBOSA e RENATO SIMEIRA JACOB, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0019501-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI (SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

Mantenho a decisão proferida a fl. 75 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0024984-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S. LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

I - Da compensação É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu. O reconhecimento das alegações da executada, no que se referem à compensação, dependem do contraditório e da produção de prova pericial para a formação do juízo e o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Assim, para efeito de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. É preciso que haja um cruzamento de contas, que os valores recolhidos indevidamente sejam suficientes para quitar o débito objeto da Execução. Além do que, a homologação dos valores é de competência da Administração. Assim, em se tratando de matéria probatória, as alegações devem ser feitas por meio de embargos à execução. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. II - Da nomeação de bens Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. III - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0035339-30.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA X OSVALDO RANDOLI (SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da



empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Osvaldo Randoli no polo passivo da execução fiscal. As demais alegações do executado são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0017835-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0032576-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTE TURISMO CONCEICAO LTDA - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 99, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0037693-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUZANELI & FERREIRA TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - EP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0045646-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASVINCI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0063767-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0064083-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do

juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.Int.

**0013281-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

A alegação de parcelamento do débito, por ser uma medida administrativa, condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação de parcelamento/pagamento sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 46. Após a manifestação da exequente, retornem os autos conclusos.Int.

**0032130-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQ-MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Junte a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança n. 0000414-89.2012.403.6100. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1933**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025418-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016697-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016697-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria. 2) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030845-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030845-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024282-83.2008.403.6182 (2008.61.82.024282-2)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, dispensando-o, observadas as formalidades legais.

**0002440-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029325-35.2007.403.6182 (2007.61.82.029325-4)) PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fl. 52: 1. Prejudicado o pedido para realização de prova pericial, haja vista o embargante deixou de formular quesitos e apresentar os seus fundamentos. 2. Faculto, entretanto, ao embargante a apresentação de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0039305-35.2009.403.6182 (2009.61.82.039305-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032956-50.2008.403.6182 (2008.61.82.032956-3)) AMAZONENSE AQUA WORLD AQUAR LTD-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0013529-96.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO(SP022083 - AILSON DOMINGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a execução não se encontra garantida e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0033035-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-78.2004.403.6182 (2004.61.82.003320-6)) PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0042165-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-38.2010.403.6182) SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); c) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, c, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0045839-87.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038919-34.2011.403.6182) BARAO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP054728 - LUIZ KAWASAKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0480164-73.1982.403.6182 (00.0480164-4)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X VOLCARRO COML/ DE VEICULOS LTDA X SIMON SERRADILLA DOMINGUES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0074155-33.2000.403.6182 (2000.61.82.074155-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CLAVI REPRESENTACOES LTDA ME(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP116735 - CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 120.

**0011675-82.2001.403.6182 (2001.61.82.011675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COTELFAX - ELETRO-ELETRONICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Nestes termos, a Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Havendo agravo pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunique-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021891-05.2001.403.6182 (2001.61.82.021891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLANTACAO ENGENHARIA LTDA X PASCHOAL TADEU RUSSO(SP138617 - ANDREA ANDREONI E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 405,18 (quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0022972-86.2001.403.6182 (2001.61.82.022972-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X KLAMINIO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ E SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA)**

1. O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado de R\$ 12.255,78 no Banco Itaú Unibanco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fl. 169 e 177). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC. 2. Junte a executada outros extratos bancários comprovando que a quantia remanescente encontra-se bloqueada na conta indicada e possui natureza alimentar para eventual

desbloqueio. 3. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos:a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor do(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0034676-28.2003.403.6182 (2003.61.82.034676-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ART VACUUM SERIGRAFIA E PROMOCOES LTDA (MASSA FALIDA) X MARCOS ALEXANDRINO DA SILVA(SP297128 - DANILO RODRIGUES GALVE) X VANDERLEI MARCOLINO PEREIRA**

À ordem.Visto, em decisão.O coexecutado Marcos Alexandre da Silva oferece exceção de pré-executividade (fls. 91/106), instrumento por meio do qual argui sua não-responsabilidade em relação ao crédito exequendo, dizendo-o, ainda, incerto (uma vez quitado em parte). Pugna, outrossim, pela abertura de ensejo para efetivação de parcelamento.Respondida a exceção (fls. 135/51), cuidou a exequente de refutar as alegações trazidas pelo coexecutado, fazendo-o de modo a postular, ao final, o prosseguimento do feito.Relatei.Fundamento e decido.De plano, resalto: a hipótese dos autos refere-se a contribuições ao FGTS ao advento da Emenda Constitucional nº 08/77. Não é de tributo que cuida a espécie, portanto, o que faz repugnar, desde logo, a aplicação, in casu, de disposições do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS).A par de tal constatação, cabe registrar que o regime jurídico de que se servem as contribuições em testilha não é muito diverso do tributário - falando-se especificamente de corresponsabilização de terceiros, advirto. O art. 10 do Decreto nº 3.708/19 preconiza, com efeito, a responsabilização do sócio gerente ou do que dá nome à firma, para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Pelo que se vê, embora constricta em outro diploma, a norma em questão não cambia, de fato, da essência do Código Tributário Nacional, pressupondo, para fins de responsabilização do sócio gerente, a prática de ato com excesso de mandato ou em violação do contrato ou da lei. Sem isso provado, o que se intuiria, a contrario sensu, é que indigitada responsabilização se trava.Ocorre, entretanto, que, no caso concreto, o título em que se fundamenta a pretensão executória não refere apenas a firma, senão também dois terceiros - dentre eles, o excipiente. Quer isso significar, em suma, que o caso dos autos não remete à figura do redirecionamento (tomada tal palavra para definir a inclusão incidental de terceiros no processo), senão de direcionamento, fazendo pressupor a corresponsabilidade do excipiente pelo só fato de estar apontado no título exequendo.Essa presunção a que aludo, é bem certo, não é absoluta; de todo modo, porém, existe, e subsistirá enquanto não desconstituída, o que, até aqui, não se identificou. Ao reverso: olhando para os documentos que se agregam ao título executado, percebe-se que o crédito correlato foi constituído por atividade administrativa (e não por declaração da própria empresa), o que faz presumir que houve, administrativamente, a apuração não só do fato provocador do débito cobrado, senão também do ilícito ensejador do direcionamento. E isso, grifo, não foi alvo de regular, pronta e efetiva desconstituição pelo excipiente, tudo a sugerir, tal qual propõe a exequente, a rejeição da exceção oposta, conclusão que se há de estender em relação aos demais temas: (i) a alegada incerteza do crédito exequendo - derivada que estaria de pagamentos não suficientemente demonstrados (até porque, aparentemente realizados fora do ambiente apropriado) - não se vê atestada; (ii) o reivindicado parcelamento deve ser com a exequente debatido na sede própria (a administrativa).Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 91/106, circunstância que importaria, em princípio, a retomada do fluxo executivo. Todavia, considerando (i) a certidão de fls. 132, (ii) o item 1 da decisão de fls. 84 e (iii) a inexistência, no bojo da manifestação de fls. 135/51, de pedido específico (relativamente à forma como o feito deve seguir) outra alternativa não sobra, aqui, senão (re)suspender o curso do feito, ex vi do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, pois, os itens 4 e 5 da decisão de fls. 84.Intimem-se.

**0009008-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAYTEK DISTRIBUIDORA LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X CATELLO DOMINGOS COZZOLINO X ROBERTO LEE**

I. Fls. 163/176: 1. O co-executado Catello Domingos Cozzolino comprovou de plano que o valor bloqueado remanescente de R\$ 10.064,46 (cf. fls. 159 e 166/174), no Banco Itaú Unibanco tem a natureza de salário e de poupança, inferior a 40 salários mínimos. Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV e X, CPC. 2. Quanto aos demais valores remanescentes bloqueados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, o co-executado deverá apresentar outros extratos bancários que comprovem de forma expressa a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio. No silêncio, lavre-se termo de penhora e promova-se a intimação do executado da constrição realizada. II.Cumpra-se a decisão proferida à fl. 158, item II, encaminhando-se os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensado-os.

**0013585-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

**X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X NORMA CARVALHO BARBOSA X RENATO SIMEIRA JACOB**

Fls. 217/224: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial e redirecionada em face dos co-responsáveis. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes, Jorge Wilson Simeira Jacob e Antonio Carlos Caio Simeira Jacob, que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, aduzindo-se pela ocorrência prescricional intercorrente em relação aos excipientes. Intimada, a exequente refutou a exceção oposta no tocante à prescrição e reconheceu a ilegitimidade dos excipientes para figurar no pólo passivo do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Quanto à prescrição intercorrente, verifica-se que a exequente sempre impulsionou a presente execução pleiteando as diligências necessárias. Assim, não consubstanciado o termo a quo do lapso prescricional previsto pelo mencionado dispositivo legal, não há que se falar, por conseguinte, em sua consumação, para fim de reconhecimento da alegada causa de extinção do crédito tributário trazida pela executada em sua exceção. Igualmente, não houve consumação da prescrição para redirecionar os atos executivos em face dos co-responsáveis, uma vez que a exequente somente poderia promover o redirecionamento dos atos executivos em face dos co-responsáveis a partir do momento da verificação de indícios de dissolução irregular da empresa executada pela diligência do oficial de justiça. Nessa trilha o C. STJ se pronunciou, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DAPRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido ( AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.907 - RS - Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009). No caso concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - cf. fls. 125) o ano de 2007, tendo a exequente requerido o redirecionamento aos 07/08//2007, não havendo que se falar de prescrição. Passo ao exame acerca da ilegitimidade dos co-executados. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como dos títulos que a embasam, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualidade de co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo). O fundamento de tal regime (litisconsorcio passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Pois bem. Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por conseqüência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei n.º 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do quê deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Não obstante isso, o documento trazido (cf. fls. 138/141) aponta que os excipientes não ostentam a qualidade de administradores da empresa devedora. De se concluir, portanto, que os excipientes, Jorge Wilson Simeira Jacob e Antonio Carlos Caio Simeira Jacob, não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária para permanecer no pólo passivo desta ação. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, embora por fundamento totalmente diverso, no tocante tão-somente à ilegitimidade dos excipientes para figurar no pólo passivo do feito. Ao Sedi para as providências cabíveis. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, dada à ilegitimidade passiva dos excipientes não suscitada na exceção oposta. Citem-se os co-executados Renato Simeira Jacob e Norma Carvalho Barbosa, nos moldes do pedido formulado pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

**000060-56.2005.403.6182 (2005.61.82.000060-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ANA DA SILVA(SP057414 - MARIA ANA DA SILVA)**

I) Fls. 114: 1. Nos termos da decisão proferida às fls. 31, DEFIRO a medida requerida com relação a executada MARIA ANA DA SILVA (CPF/MF n.º 394.891.678-00), que ingressou nos autos à fl. 22, adotado o meio

eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada nos itens 4 e 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação da executada acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Efetivado bloqueio em valores vinculados ao Banco do Brasil (Banco Nossa Caixa S/A) e Banco Bradesco, antes de determinar sua imediata liberação, nos termos da decisão de fls. 32, aguarde-se nova manifestação da executada com a comprovação de que os valores bloqueados são proventos de pagamento de honorários. Prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0006817-66.2005.403.6182 (2005.61.82.006817-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCENA & ARAUJO PANIFICADORA LTDA - ME X RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X MARIVALDO ALVES DE LUCENA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) Fls. 103/105, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados RAIMUNDO DE SOUZA FILHO e PEDRO RODRIGUES DE SOUZA: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) RAIMUNDO DE SOUZA FILHO (CPF/MF n.º 245.532.258-08) e PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (CPF/MF n.º 944.574.845-04), devidamente citado(a) por edital às fls. 112/3tado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0019027-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019027-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 25 DE MARCO EMBALAGENS LIMITADA X JANDYRA MEDEIROS DUARTE X LAURA MARIA GONCALVES CHAVES(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI) Expeça-se, com urgência, mandado de citação, penhora, intimação e avaliação a incidir em bens da empresa executada, observando-se o endereço estampado à fl. 156. Após o retorno do mandado, venham os autos conclusos para decidir a exceção de pré-executividade oposta (fls. 179/188).

**0032448-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032448-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR SHINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) Fls. 106/110:1. Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se,



conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 93/5.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0045271-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045271-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X PEDRO CARREIRA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS X HELIO MOTTA RIBEIRO(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)**

Fls. 179/181, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados : Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) HELIO MOTTA RIBEIRO (CPF/MF n.º 178.806.611-15).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) PEDRO CARREIRA (CPF n.º 041.768.809-10), devidamente citado(s) a fls. 246/7, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0056981-98.2006.403.6182 (2006.61.82.056981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP PROF SAUDE CLASSE MEDICA COOPERPAS MEDI X THOMAZ ANTONIO CUNHA CARDOSO DE ALMEIDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X RITA DE CASSIA ZACARIADES DOS SANTOS**

I. Fls. \_\_\_\_\_: O co-executado Thomas Antonio Cunha Cardoso de Almeida compare em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que a empresa executada foi incorporada por outro, o que viria a reforçar a sua indevida inclusão no pólo passivo.Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação ao excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. II. Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista o reconhecimento de ilegitimidade passiva do excipiente pela exequente, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do excipiente José Oliva Proença Filho do pólo passivo do feito. III.Intimem-se.

**0014805-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014805-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)**

I) Fls. 108/113, alegação de nulidade da CDA: De seu exame, constato que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de afastar a exigência em debate. Ademais, é de se sublinhar que a defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80 (Apelação Cível 909308/SP, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta). II) 108/113, indicação de bens para garantida da execução: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.Nesse sentido, vejamos PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO

TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás).2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs.3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos.4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material.(AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal.No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a penhora dos títulos ofertados. III) Fls. 125/127, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ASR CARGO LTDA - EPP (CNPJ n.º 67.148.908/0001-18), devidamente citado(a) às fls. 08, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0027599-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)**

Fls. 76/8: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. - EPP (CNPJ n.º 03.254.894/0001-34), devidamente citado(a) às fls. 32, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu

advogado, devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0028442-88.2007.403.6182 (2007.61.82.028442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVETTI DO BRASIL S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)**

1. Diante da concordância expressa da exequente, defiro a substituição da penhora pela carta de fiança ofertada às fls. 476, nos termos do art. 15, I, Lei nº 6.830/80. 2. Promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens indicados às fls. 205. Oficie-se. 3. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0041506-68.2007.403.6182 (2007.61.82.041506-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S.A X DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR X ANTONIO DE ASSIS MARTINS PARENTE X CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES X FRANCISCO REGINALDO MARTINS X ALEXANDRE MARKAN VASCONCELOS(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES)**

I) Fls. 192/194, pedido I: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, defiro a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ANTONIO DE ASSIS MARTINS PARENTE (CPF/MF n.º 074.331.313-53), JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES (CPF/MF n.º 189.421.133-20) e ALEXANDRE MARKAN VASCONCELOS (CPF/MF n.º 221.024.183-91), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 192/194, pedido II: Prejudicado, uma vez que a questão encontra-se sobre apreciação de superior instância. III) Fls. 192/194, pedido III: 1. Prejudicado o pedido de citação do co-executado JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES, tendo em vista a citação efetivada às fls. 115. 2. Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia dos co-executados DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR, CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA e 213.333.433-53. IV) No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, bem como decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0008384-30.2008.403.6182 (2008.61.82.008384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)**

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0032956-50.2008.403.6182 (2008.61.82.032956-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AMAZONENSE AQUAWORLD AQUAR LTD-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0000252-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS J.E MARCELINO S/C LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Fl. 139: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS J.E. MARCELINO S/S LTDA. - ME (CNPJ/MF n.º 61.577.532/0001-80), devidamente citado(a) às fls. 76, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora de percentual do faturamento da executada.

**0048801-54.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X JANETE MIRANDA GUIMARAES(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)**

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 17/27), afirmando-se que o crédito ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Recolha-se o mandado expedido (fl. 16), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se conhecimento à executada. 6. Intimem-se.

**0004192-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RC EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)**

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2.

Diante da informação de que não há parcelamento do débito em cobro, passo a analisar o pedido de penhora on line.Fls. 63/64: 3. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) RC EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 05.697.557/0001-47), devidamente citado(a) à fl. 44, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.4. Ressalvada a situação apontada no item 6, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e e promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.7. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.8. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0025379-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, requeira o(a) executado(a) o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0043917-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Ante o trânsito em julgado, requeira o(a) executado(a) o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0058121-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMANDO ANTONIO BENIGNO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI)

1. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se o executado a pagar o valor remanescente apontado. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 0628952-82.1996.826.0000, até o montante do débito aqui em cobro.3. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 4. Lavrado o termo, promova-se a intimação da penhora realizada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029500-63.2006.403.6182 (2006.61.82.029500-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022776-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022776-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X GERSON WAITMAN(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7814**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 22/03/2013, às 16:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005403-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005403-4) - EDUARDO REIS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 26/04/2013, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005491-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005491-5) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 22/03/2013, às 15:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 22/03/2013, às 14:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 30/04/2013, às 16:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais nº 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 23/03/2013, às 10:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007480-36.2010.403.6183 - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 23/03/2013, às 07:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007622-40.2010.403.6183 - SAMANTA FEITOSA ESTEVAO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 23/03/2013, às 09:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008139-45.2010.403.6183 - ADILSON DA SILVA ALMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação de laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 13/04/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os

mandados.Int.

**0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 23/03/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009951-25.2010.403.6183 - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 27/04/2013, às 11:00 horas, para realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010035-26.2010.403.6183 - JEFFERSON GOMES PINHEIRO X SILVIA GOMES FREIRE(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 23/03/2013, às 11:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 26/04/2013, às 16:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 26/04/2013, às 16:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,



na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012708-89.2010.403.6183 - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 23/03/2013, às 08:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 26/04/2013, às 16:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais nº 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013355-84.2010.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 22/03/2013, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0013462-31.2010.403.6183 - ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação de laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 13/04/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0014845-44.2010.403.6183 - MARIA ANTAO BEZERRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 27/04/2013, às 10:30 horas, para realização da perícia,

devido os sucessores, comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000683-10.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 22/03/2013, às 17:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000892-76.2011.403.6183** - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 23/03/2013, às 09:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001313-66.2011.403.6183** - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 23/03/2013, às 10:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001472-09.2011.403.6183** - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 22/03/2013, às 14:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001536-19.2011.403.6183** - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no

prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 30/04/2013, às 16:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes nº 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001557-92.2011.403.6183** - ALFREDO MIRANDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação de laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 13/04/2013, às 07:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001889-59.2011.403.6183** - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 27/04/2013, às 07:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002512-26.2011.403.6183** - CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 296 a 322: vista ao INSS. 2. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 294. 3. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 4. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 5. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Fica designada a data de 03/05/2013, às 13:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 7. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003309-02.2011.403.6183** - JOAO ALBERTO JORGE NETO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.156 a 217: vista ao INSS. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Fica designada a data de 03/05/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 6. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004196-83.2011.403.6183** - RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo,

conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 27/04/2013, às 08:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004914-80.2011.403.6183** - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação de laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 13/04/2013, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006752-58.2011.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação de laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 13/04/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010342-43.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico oftalmologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 26/04/2013, às 16:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes nº 249 - Vila Mariana - nesta Capital. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010424-74.2011.403.6183** - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 26/04/2013, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011784-44.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias,

contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 26/04/2013, às 17:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012520-62.2011.403.6183** - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 22/03/2013, às 15:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0014015-44.2011.403.6183** - CELSO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação de laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 13/04/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000208-20.2012.403.6183** - GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação de laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 13/04/2013, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000388-36.2012.403.6183** - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 26/04/2013, às 17:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000620-48.2012.403.6183** - AMANCIO ANTONIO MACHADO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 22/03/2013, às 16:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000906-26.2012.403.6183** - SIRLENE PEREIRA DUARTE(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 27/04/2013, às 09:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001292-56.2012.403.6183** - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 27/04/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001808-76.2012.403.6183** - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 16/03/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.

**0002894-82.2012.403.6183** - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 26/04/2013, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003112-13.2012.403.6183** - MARIA AMELIA ALVES PASSOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do

domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/04/2013, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003204-88.2012.403.6183** - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/04/2013, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003552-09.2012.403.6183** - HELVIO GARCIA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 27/04/2013, às 10:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004692-78.2012.403.6183** - ROMAO BEZERRA SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/04/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

**0005990-08.2012.403.6183** - MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 22/03/2013, às 13:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008656-79.2012.403.6183** - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/04/2013, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

**0009153-93.2012.403.6183** - MARCELO COSTA MARTINS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 27/04/2013, às 09:30 horas, para realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

#### **Expediente Nº 7835**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003374-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003374-2)** - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 02/03/2013, às 07:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente Nº 7214**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001640-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001640-1)** - FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para realização de perícia médica. Inclua-se, no ofício, o endereço eletrônico deste Juízo, bem como o número do fax, a fim de que o Juízo deprecado, caso queira, possa utilizar-se dos mesmos para a comunicação a este Juízo. Int. Cumpra-se.

**0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2)** - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o julgamento do processo está dependendo de dados constantes do procedimento administrativo, cuja apresentação pelo réu vem sendo aguardada há meses, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais, determino que a Secretaria solicite, por meio eletrônico, à APSADJ Paissandu, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte do segurado GILVAN ÂNGELO BATISTA DA SILVA (NB nº 115.372.442-9), no prazo de 20 dias, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. Int. Cumpra-se.

**0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7)** - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante tenha sido deferido pedido de realização de perícia sócio-econômica às fls. 162-164, verifico que tal perícia não foi realizada. Considerando que se trata de pedido de benefício assistencial - LOAS, contate, a Secretaria, perito para a realização da referida prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Int. Cumpra-se.

**0029362-59.2008.403.6301** - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA RODRIGUES X TELMA LUCIA DE



ALEXANDRINA RODRIGUES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora Telma Lucia de Alexandrina Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento atualizada, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 12 dos presentes autos. Considerando que a requerente Marilene Silva de Souza não está recebendo nenhum benefício, conforme comprova a informação retro, manifeste-se o INSS sobre o seu pedido de habilitação nos autos (fls. 157-178).Int.

**0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4)** - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1)** - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao Perito Judicial para que esclareça:1 - Se é possível determinar o mês do início da incapacidade do autor; 2 - Em quais documentos médicos se baseou ao fixar o início da incapacidade no ano de 2002;3 - Caso não tenha se baseado em documentos médicos, informar a este juízo os fundamentos da fixação da incapacidade no ano de 2002.Cumprida a exigência, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006160-82.2010.403.6301** - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 01/08/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0000953-34.2011.403.6183** - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173-174: ciência ao INSS. Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 17/04/2013, às 16h00. Int.

**0002772-69.2012.403.6183** - EDIR BANDEIRA GOMES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.65-70.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0006998-20.2012.403.6183** - JOSEFA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 26-28.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0006999-05.2012.403.6183** - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 92-96. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007363-74.2012.403.6183** - JOSE HILTON GONCALVES DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 17-20. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007476-28.2012.403.6183** - CLAUDIA IRENE DA SILVA LOPES (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 86-88. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7223**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000719-9)** - MANOEL ARAUJO COSTA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu apenas a MANTER o benefício de auxílio-doença que vem recebendo desde 04/11/2011, até, pelo menos, 01/05/2013, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada, uma vez que a parte autora já está recebendo o benefício de auxílio-doença. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005716-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005716-6)** - JOSE AUGUSTO REGO (SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

**0006735-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006735-8)** - FLAVIO DIAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

**0006114-88.2012.403.6183** - CLEMENTINO ARMINIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P. R. I.

#### **Expediente Nº 7224**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005989-97.1987.403.6183 (87.0005989-7) - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, deve ser cadastrado pela Secretaria na rotina MV-XS.Fls. 332/334.Considerando que a procuração anexada à fl. 310, aparentemente, é fotocópia, intime-se a parte autora a regularizá-la.Após, pagas as custas, providencie a Secretaria cópia do instrumento de mandato nos termos em que requerido.Fls. 335/336.Indefiro o requerimento formulado, haja vista que incabível a aplicação de juros moratórios em continuação.Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Fls. 337/338.Oportunamente, se em termos, vista à parte autora.Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 7225**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938777-76.1986.403.6183 (00.0938777-3) - MARIA LUIZA MURANO DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0033580-32.2001.403.0399 (2001.03.99.033580-1) - HELENA GIURIATTI RAYA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004756-74.2001.403.6183 (2001.61.83.004756-0) - DEOLINDO FREGATE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000129-90.2002.403.6183 (2002.61.83.000129-1) - JOSE PASQUALINOTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000800-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000800-5) - OSVALDO VINNO DE FREITAS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000986-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000986-1) - CLOVIS GOMES DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório

ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0003676-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003676-1)** - ISMENIA MEDEIROS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0003749-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003749-2)** - JOSE MARIA SISCART PENELLA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0000038-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000038-2)** - EDNA BRANCO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0001009-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001009-0)** - PEDRO INACIO MENDES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E Proc. MARIA DE FATIMA A. S. GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0001345-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001345-5)** - AFONSO EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0001769-94.2003.403.6183 (2003.61.83.001769-2)** - JOSE CARLOS TOZZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias,

SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0002404-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002404-0)** - DARCIO SARTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0002707-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002707-7)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0002738-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002738-7)** - ENEIDA SUSANA GEBRAN ZOGHAIB X KHALIL FARES ZOGHAIB(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0004394-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004394-0)** - ANGELINO BISPO ARAUJO(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0004481-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004481-6)** - CARLOS ERMELINDO RIBEIRO NETTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0005145-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005145-6)** - FABIO LEO NAGASAWA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0005956-48.2003.403.6183 (2003.61.83.005956-0)** - ANGELO MARINO TOLDO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0006894-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006894-8)** - RUBENS TADEU CARRARA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0009312-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009312-8)** - MARIA DE LOURDES BANHADO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0009486-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009486-8)** - DIRCEU PEREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0009894-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009894-1)** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0010784-87.2003.403.6183 (2003.61.83.010784-0)** - JOSE CARLOS TOCCOLI(SP052639 - MARIA DE

FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0011087-04.2003.403.6183 (2003.61.83.011087-4)** - PAULO RODRIGUES DE LIMA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0013630-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013630-9)** - JOSE BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X CECILIA MEDEIROS DANTAS X MANOEL JOSE DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000117-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000117-2)** - ANTONIO VITALE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7226**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000183-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000183-5)** - MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0001369-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001369-1)** - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fl. 124, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.



**0002183-14.2011.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0003451-06.2011.403.6183** - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0009633-08.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0009951-88.2011.403.6183** - FRANCISCO APARECIDO DIAS VIEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0013333-89.2011.403.6183** - EDUARDO MENDES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0013351-13.2011.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0000413-49.2012.403.6183** - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0001183-42.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO NETO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 613**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008208-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008208-6)** - JORGE FRANCISCO MALUF AMARILLA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0013146-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013146-2)** - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE LIMA(SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)  
Em complementação ao despacho de fl. 267, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão de Maria José de Lima, no polo passivo da presente demanda. Determino, ainda, que a Secretaria proceda à inclusão dos dados dos advogados da referida corre. Informo que não há necessidade de se expedir mandado de intimação para suas testemunhas, uma vez que a corrê comprometeu-se a levá-las independente de intimação. Publique-se o despacho de fl. 267. Int. Despacho fl. 267: Designo para o dia 07/03/2013 às 15:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2o andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Intimem-se o autor, a corrê e as testemunhas via mandado. Intime-se o INSS.

**0002106-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002106-5)** - MARIA DAS DORES JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. 2. Fls. 140/148: Ciência à parte autora. 3. Encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA, devidamente cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal de 1ª Instância, para que informe, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame do autor, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para viabilizar a intimação das partes. Atente-se ao endereço da autora, declinado à fl. 116 Int.

**0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2)** - MARIA ANA DA SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003704-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003704-8)** - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 130, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 08 de março de 2013, às 15:30 horas, na clínica à Av. Pacaembu, nº 1003 - Pacaembu, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

**0007938-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007938-9)** - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. No mais, considerando que o referido laudo, embora conclusivo, possuía validade de 12 meses a partir de 06/10/2010, necessária se faz a realização de outra perícia para a constatação das condições de saúde do autor, porquanto a incapacidade atestada era total e temporária. Assim, determino à Secretaria que contate médico cardiologista integrante do sistema AJG da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fim de verificar possível data para a realização de perícia. Após, tornem conclusos para nomeação do perito e designação da perícia. Int.

**0010630-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010630-7)** - NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP213452 - MARIA FERNANDA AQUINO NAVARRO F. DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0012584-09.2010.403.6183** - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 349/356 e de fls. 359/364, no prazo de 10 dias. Proceda a secretaria a requisição dos honorários periciais, na forma fixada às fls. 326. Int.

**0002700-19.2011.403.6183** - MARISA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010977-24.2011.403.6183** - DANUSIA FAGUNDES SILVA SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/95 : manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.